



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2015 – São Paulo, sexta-feira, 13 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0)** - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em que pese a petição da parte autora de fls.524/528, mantenho a decisão de fl.518 por seus próprios fundamentos. Ademais a expedição dos ofícios requisitórios dos autores neste momento e, posteriormente, uma nova expedição em nome dos mesmos, com relação ao rateio dos honorários subvencionais, pode gerar problemas com o possibilidade de cancelamento dos últimos posto que o sistema acusará duplicidade de ofícios requisitórios/precatórios. Sem prejuízo, promova a regularização do CPF os autores Karuo Ogura e Kiyoshi Moroi que se encontram cancelados (fls.503 e 505). Int.

**0021126-33.1994.403.6100 (94.0021126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-38.1994.403.6100 (94.0017375-0)) CUKIER & CIA/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 225: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2)** - CELSO LAFER X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0006938-93.1998.403.6100 (98.0006938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-

24.1997.403.6100 (97.0053964-4) CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES X APARECIDO DONIZETTI DA CRUZ X CARLOS RIBEIRO SERRAO JUNIOR X FARIDES LUCAS CAMILO SUANO X TATIANA SUKY OLIVEIRA RIBEIRO X ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE NETO X GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA MINEIRO LIMA X JOSE WAGNER SABOIA DE AQUINO X ALVARO MARIANO DA PENHA X DEBORA MARINHO DA SILVA X KAREN NEVES GOUVEIA X MARCIA BROXADO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PONTES BENTO GONCALVES X MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA X MARIA ZENILDA FEITOSA BARROS X ZELIA MARIA MONTEIRO X JOSE LUIS SCHUCK X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ARCELI CORTES MOUTTA X CLAUDIA ANDREIA ALVES BRITTO X ELI ALMEIDA BOLONECKER X ERLI QUITETE RANGEL X FABIANO REIS DOS SANTOS X JOSE VIANNA DOS SANTOS X MARCOS SIMOES DA SILVA X VITOR FELTRIM BARBOSA X FABIA SOUSA X MARLENE AREIAS X PEDRO CESAR MARTINS X VANIA LUZIA GEORGES CORREA X ANA LOPES FREIRE X CARLOS RENATO OHI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Digam as partes sobre o ofício requisitório/precatório de fl.1237 (nº 20150000017). Tendo em vista que se trata que ofício precatório de verba honorária, de caráter alimentar, dispensa-se a intimação nos termos do art.100 da CF. Após, à transmissão.

**0080136-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080136-0)** - ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informem ainda os executantes, se os requerentes são ativos, inativos ou pensionistas. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

**0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7)** - SETE SETE CINCO CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) Fls. 450/451: Defiro nova dilação de 30 (trinta) dias, observando que, este é o quarto deferimento de prazo à União Federal. Assim, com ou sem manifestação conclusiva da União Federal, tornem os autos conclusos. Int.

**0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2)** - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Com razão a União Federal em sua petição de fls.410/411. Aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial.

**0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5)** - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 131/135 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0008191-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008191-0)** - OZIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente

citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl. 446 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0020690-10.2013.403.6100** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 427: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006309-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006309-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Manifeste-se o espólio de José Roberto Marcondes sobre a petição da União Federal de fl.172, devendo providenciar sua regularização processual.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0)** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o advogado Ricardo Gomes Lourenço, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição de fls. 262/268. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053907-74.1995.403.6100 (95.0053907-1)) LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o espólio de José Roberto Marcondes sobre a cota da União Federal de fl.291, devendo providenciar sua regularização processual.

#### **Expediente Nº 5825**

#### **MONITORIA**

**0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERARD MAURICE TREZEGUET

Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0012353-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, e quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012561-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA

Dê-se vista à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0019264-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALENTIM ROBERTO COSTA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0019855-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGARD GAFFO GALENO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0021078-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CECILIA DE ARRUDA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

**0021087-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALMEIDA CANAES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0021230-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA SILVA DA CRUZ

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

**0021239-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIZAR TAMER WASUF

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

**0025155-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TOME DA SILVA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031040-19.1997.403.6100 (97.0031040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ABPLAN IMPERMEABILIZACOES LTDA

Do exame dos autos verifico que a Caixa Economica Federal promoveu a execução do cheque de fl. 06 que havia sido emitido para pagamento dos depósitos de FGTS da empresa executada. Entretanto, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 que Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997). Por estas razões, determino a intimação pessoal da Caixa Economica Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito, haja vista o lapso temporal decorrido desde a data de emissão do cheque (12/11/1996), bem assim a possibilidade de promoção de

ação de execução fiscal em outro juízo. Int.

**0023029-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Tendo em vista o julgamentos dos Embargos à Execução nº 00154645820124036100, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018651-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VESTICOM COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP X LARA GONCALVES DUARTE X MAURO NASCIMENTO MACIEL

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça no prazo legal. Sem prejuízo, proceda-se a busca de endereços dos réus em todos os meios disponíveis. Int.

### **Expediente Nº 5830**

#### **MONITORIA**

**0016213-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA ROSA DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FABIANA ROSA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.828,26, atualizado para 22.08.2013 (fl. 18), referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 000241.160.0000486-75. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 40 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0023640-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZELIO KIELBERMAN

Vistos em sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ZELIO KIELBERMAN, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 81.557,11, atualizada para 27.10.2014 (fls. 53/89), referente a Contrato de Abertura de Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 96 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 97/107. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010502-41.2002.403.6100 (2002.61.00.010502-6)** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004365-04.2006.403.6100 (2006.61.00.004365-8)** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0007263-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007263-1)** - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA X ITAMAR BUENO VENDRAMINI X JOSE ALBERTO BORGES X VAGNER OLIVEIRA SANTOS X ISAIAS ALVES SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos, etc. RITA FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores RITA FERREIRA DE OLIVEIRA (fls.270; 283), ITAMAR BUENO VENDRAMINI (fls.269; 276/282), JOSÉ ALBERTO BORGES (fls.271; 284; 300/301), VAGNER OLIVEIRA SANTOS (fls. 269; 273/275; 282) e ISAIAS ALVES SARAIVA (fls.269; 282; 285/299). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores RITA FERREIRA DE OLIVEIRA, ITAMAR BUENO VENDRAMINI, JOSÉ ALBERTO BORGES, VAGNER OLIVEIRA SANTOS, e ISAIAS ALVES SARAIVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor (fl.306). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege. P. R. I.

**0023984-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023984-7)** - JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em sentença. Diante da manifestação da União Federal à fl. 425, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0024539-92.2010.403.6100** - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 657/663. Insurge-se o embargante (fls. 665/676) contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em (i) omissão, pois não analisou os pedidos de anulação do PAF nº 13896.902.270/2010-41 e do PAF nº 13896.908.953/2009-79; (ii) obscuridade, pois a fundamentação da sentença não se enquadra na matéria discutida nos autos e (iii) contradição, em razão de ter sido afirmado na sentença a existência e suficiência de créditos passíveis de compensação de débitos, e julgar parcialmente procedente, ao decidir que somente o Fisco possui atribuição para anular os débitos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual a embargante sustenta a existência de omissão, em relação ao pedido de nulidade dos Processos Administrativos Fiscais nºs 13896.902.270/2010-41 e 13896.908.953/2009-79, bem como obscuridade em relação à fundamentação da sentença e contradição quanto à extinção dos Processos Administrativos Fiscais nºs 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e 13896.910.372/2009-05. Relativamente à alegada obscuridade e contradição no que concerne à compensação, estabelece o inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)II - a compensação;(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos) Portanto, os artigos 156 e 170 do CTN não geram, por si só, o direito subjetivo à compensação, sendo esta modalidade de extinção do crédito tributário decorrente de lei que determinará as condições sob as quais ocorrerá a compensação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a doutrina sobre o tema: Como norma geral, a Lei nº 5.172/66 não cria por si direito subjetivo à compensação tributária. Este é o fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que conterà a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. São, assim, requisitos da compensação tributária: a) a existência de crédito do Fisco; b) a existência de débito do Fisco; c) ato, quer do Fisco, quer do particular, que realize esse encontro de relações jurídicas; e d) lei, da pessoa política competente, que autorize. (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(grifos nossos) Assim, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 156 e o caput do artigo 170 do CTN, bem como o 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Portanto, ainda que se tenha constatado a ocorrência de pagamento e compensação, tem-se que a presente decisão não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários indicados nos PAFs nºs 13896.902.270/2010-41, 13896.908.953/2009-79, 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e 13896.910.372/2009-05, haja vista que a iniciativa do contribuinte, no caso os pedidos de compensação não homologados que deram origem aos créditos tributários, estão sujeitos à homologação da

Administração Tributária, nos termos do 2º do artigo 147 do CTN e do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acima transcritos. Insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subseqüentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0020126-12.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL 1. Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2. A compensação, forma de extinção do crédito tributário, pode ser requerida via mandado de segurança, conforme a Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. (...) 11. Apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. 12. Apelação da impetrante prejudicada. (TRF1, AMS nº 100082-11.1999.401.0000, Rel. Des. Fed. I'Talo Fioravanti Sabo Mendes, j. 09/04/2003, DJ. 23/05/2003, p. 121) (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em obscuridade ou contradição no julgado, haja vista que, em relação à declaração de quitação de débitos compensados pela autora, que não foram homologados pelo Fisco, sendo tais quantias objeto dos Processos Administrativos Fiscais de cobrança nº 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e 13896.910.372/2009-05, devem tais obrigações ser extintas pelo Fisco, no âmbito do seu poder de revisão, contido no 2º do artigo 147 do CTN, tendo em vista que, os valores declarados pelo contribuinte para compensação, e não homologados, constituem lançamento decorrente daquela declaração, nos termos do 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (grifos nossos) Bem como o 1º do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, vigente à época dos fatos: Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação. 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66. (grifos nossos) Assim, no que concerne aos débitos relativos aos PAFs nºs 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e 13896.910.372/2009-05, não há de se falar em obscuridade sob a alegação de que a fundamentação da sentença não se enquadra ao que está sendo discutidos nos autos, e tampouco em contradição, conforme o acima exposto. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à

pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Por fim, relativamente à alegada omissão em relação ao PAF nº 13896.902.270/2010-41 e ao PAF nº 13896.908.953/2009-79, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Observa-se que, do exame dos Processos Administrativos Fiscais nºs 13896.902270/2010-41 (fls. 394/415) e 13896.908953/2009-79 (fls. 373/393), efetuados pela autoridade fiscal (fls. 400 e 378), no qual a autora sustenta a ocorrência de compensação dos valores sob cobrança, ficou demonstrado que: PAF nº 13896.902270/2010-41 (PER/DCOMP nº 09971.52412.270510.1.7.04-8400): Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.906,92. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010. Principal: 6.362,81 Multa: 1.272,56 Juros: 2.551,48 PAF nº 13896.908953/2009-79 (PER/DCOMP nº 35174.51960.310506.1.3.04-0136): Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 706,08. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009. Principal: 633,00 Multa: 126,60 Juros: 261,17 (grifos nossos) O 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram insuficientes para extinção dos débitos apontados. Entretanto, de acordo com o laudo do Sr. Perito do juízo, foi apurado às fls. 485v/487 que: a) Processo de cobrança nº 13896.902270/2010-41 (...) O (Doc. 06) indicado pela Autora no item 8 da inicial se encontra às fls. 46 do presente processo, e corresponde ao Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF do seguinte tributo: Período de Apuração: 07.07.1980 Número do CNPJ: 33.040.858/0001-39 Código da Receita: 3426 Número de Referência: 13896990227020104 Data de Vencimento: 05.09.2006 Valor Principal: R\$6.362,81 Valor da Multa: R\$1.272,56 Valor dos Juros: R\$2.870,26 Valor Total: R\$10.505,63 DARF pago através do Itaú Bankline em 02.12.2010, via Sispag, Agência 0912, conta 01376-0 - Autenticação eletrônica constante do DARF. Comentário deste Perito com relação às informações constantes do DARF: O Número de Referência que constou do DARF, qual seja 13896990227020104 está errado, o correto é: 13896-902.270/2010-41. Conclusão do Perito com relação ao 1º Débito: Com a correção do Número de Referência que constou do DARF conforme indicado anteriormente, é de se concluir que a Autora procedeu ao pagamento do débito vinculado ao Processo Administrativo de cobrança nº 13896-902.270/2010-41. b) Processo de cobrança nº 13896-908.953/2009-79 (...) O (Doc. 08) indicado pela Autora no item 9 da inicial se encontra às fls. 51 do presente processo, e corresponde ao Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF do seguinte tributo: Período de Apuração: 07.07.1980 Número do CNPJ: 33.040.858/0001-39 Código da Receita: 5952 Número de Referência: 000000000000000000 Data de Vencimento: 31.01.2006 Valor Principal: R\$633,00 Valor da Multa: R\$126,60 Valor dos Juros: R\$346,31 Valor Total: R\$1.105,91 DARF pago através do Itaú Bankline em 01.12.2010, via Sispag, Agência 0912, conta 01376-0 - Autenticação eletrônica constante do DARF. Comentário deste Perito com relação às informações constantes do DARF: O Número de Referência que constou do DARF, qual seja 000000000000000000 está errado, o correto é: 13896-908.953/2009-79. Conclusão do Perito com relação ao 2º Débito: Com a correção do Número de Referência que constou do DARF conforme indicado anteriormente, é de se concluir que a Autora procedeu ao pagamento do débito vinculado ao Processo Administrativo de cobrança nº 13896-908.953/2009-79. (grifos nossos) Assim, conforme apurado pelo Sr. Perito do juízo, os débitos controlados pelos PAFs nºs 13896.902270/2010-41 e 13896.908953/2009-79 houve o pagamento dos débitos apurados pelo Fisco, decorrentes da não homologação do pedido de compensação. Ademais, o assistente técnico da ré às fls. 636v/637, ao se manifestar sobre as conclusões do Perito do juízo, afirmou que: 9. A conclusão do Sr. Perito é que com a correção dos números de referência, a autora procedeu o pagamento dos débitos. 10. Nada há a reparar nesta conclusão. De fato, os débitos foram extintos por pagamento, mas os erros da autora no preenchimento dos DARFs, identificados pelo Sr. Perito, fizeram com que os mesmos não fosse automaticamente alocados. Os erros foram retificados por servidor da Receita Federal em 25/04/2012 e 02/04/2012, conforme já comentamos. 11. Concluímos que os débitos estão de fato extintos, e que isso não foi automaticamente constatado por conta de erro da própria autora no preenchimento dos DARFs, erros estes que seu próprio assistente técnico admite à fl. 07 de seu Parecer a respeito do Laudo

Pericial. Portanto, diante do constante no Laudo Pericial que, inclusive, foi corroborado pelo assistente técnico da ré, é de se concluir que os débitos constantes dos PAFs n.ºs 13896.902270/2010-41 e 13896.908953/2009-79, conclui-se pela existência de pagamento do débito. (grifos nossos) Assim, demonstrado nos autos que houve o pagamento dos débitos controlados pelos PAF n.ºs 13896.902.270/2010-41 PAF n.º 13896.908.953/2009-79, não obstante a não homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP n.ºs 09971.52412.270510.1.7.04-8400 e 35174.51960.310506.1.3.04-0136, tem-se que houve o pagamento de tais débitos por meio de guias DARFS, o que, inclusive, foi corroborado pelo assistente técnico da ré. Destarte, estabelece o inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Portanto, estando os débitos controlados pelos PAF n.ºs 13896.902.270/2010-41 e 13896.908.953/2009-79 quitados em face do pagamento efetuado pela autora, e devidamente comprovado nestes autos, há de ser declarada a nulidade de ambos, em face da extinção do crédito tributário. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a decisão proferida às fls. 657/663. para fazer constar: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 13896.902.270/2010-41, 13896.908.953/2009-79, bem como para determinar à ré que proceda a nova análise dos pedidos de compensação, n.ºs 06720.06205.050906.1.3.04-6224, 39986.68319.281004.1.3.03-9393 e 02377.26792.301104.1.3.03-7770, desconsiderando os equívocos cometidos pela autora e levando em consideração toda a documentação constante destes autos para, com efeito, realizar o encontro de contas, com a consequente extinção dos débitos apontados nos PAFs n.ºs 13896.908.962/2009-60, 13896.910.371/2009-52 e 13896.910.372/2009-05. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores depositados nas contas judiciais indicadas às fls. 278/294. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014345-72.2006.403.6100 (2006.61.00.014345-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057479-96.1999.403.6100 (1999.61.00.057479-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

SENTENÇA Diante da petição de fl. 77, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008981-09.1975.403.6100 (00.0008981-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042217 - FLAVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI) X ANTONIO CARLOS SPIRONELLI X LEONOR SPIRONELLI

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de ANTONIO CARLOS SPIRONELLI E OUTROS visando à cobrança do valor de Cr\$ 29.920,00 (vinte e nove mil, novecentos e vinte cruzeiros), decorrentes do inadimplemento do contrato de empréstimo formalizado em 29 de março de 1974 com data de vencimento fixada em 29 de julho de 1974. A inicial veio instruída com o documento de fl. 06/12. O devedor foi citado, deixando o Sr. Oficial de Justiça de penhorar bens por não tê-los localizado (fls. 34, verso). Não houve citação do avalista, conforme certidão de fl. 39, verso. Intimada, a executante requereu a concessão de prazo para tentar localizar bens para penhora (fl. 45), reiterando o pedido à fl. 46, verso. Ante a inércia da executante, determinou-se o sobrestamento do feito em 22 de fevereiro de 1980 (fl. 47, verso). À fl. 49 sobreveio despacho determinando a intimação da executante para dar andamento ao feito, sendo esta intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 51, verso. O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 52 e comprovado por meio do extrato de fl. 53. É o relatório. Decido. Em que pese não haver norma processual que determine o reconhecimento da prescrição em ações de execução em que já tenha havido citação do devedor e, ainda, penhora de bens, o juiz, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Uma das exigências do bem comum é a duração razoável do processo, consoante o comando inserto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os

meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O comando constitucional em comento não assegura a duração razoável do processo apenas ao autor. Assegura-a também ao réu, bem como à sociedade, uma vez que dirigido a todos. O réu também tem direito à duração razoável do processo, muito embora o seu interesse seja conflitante com o do autor. O direito do réu, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão em face do Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal, jurisdicional ou administrativo, por tempo indefinido, ou mesmo ad eternum. Neste ponto, convém citar o artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura atenta do dispositivo constitucional ora analisado extrai-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes do dever de reparação de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. O caso dos autos está caracterizado por uma execução de parcelas devidas e não pagas decorrentes de contrato de empréstimo bancário formalizado entre a Caixa Econômica Federal, que tem natureza jurídica de direito privado, contra a pessoa física inadimplente, não se cuidando, assim, de defesa de interesses da Fazenda Pública. O caso não se confunde com a hipótese constitucional de ressarcimento de danos ao erário, característica presente nos atos de improbidade administrativa, para o qual se aplicam os termos do artigo 37 5º da CF. Cuida-se, tão somente, de inadimplência ou atraso de pagamentos ajustados em regular relação contratual de direito privado. Este tipo de inadimplemento enseja rescisão contratual e execução do montante devido e o direito de execução de créditos desta natureza é prescritível. O Código de Processo Civil não dispõe de norma que permita ao juiz extinguir ação executiva, ainda mais quando a relação processual tenha sido regularmente constituída. Nos casos em que já decorridos dezenas de anos da marcha processual executiva, não havendo norma processual específica, deve o juiz buscar apoio no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que reza Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Consiste a analogia em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, se aplica uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia. Para VICENTE RÁO, a analogia consiste na aplicação dos princípios extraídos da norma existente a casos outros que não expressamente contemplados (O Direito e a Vida dos Direitos, pág. 602). O Código de Processo Civil não dispõe de norma que estabeleça o prazo máximo de suspensão do processo de execução, o que tem respaldado o entendimento de que nos casos em que não haja localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessem ao executante, seja mantida a suspensão sine die. Entretanto, como já dantes afirmado, a Constituição garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo. Os Tribunais pátrios tem seguido esta linha nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200901000113616 - APELAÇÃO CIVEL - 200901000113616 - Relator(a) - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22/07/2011 - Data da Publicação - 08/08/2011 - Fonte: e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:88) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao

princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO) Feitas estas considerações, passo a analisar o caso em tela. Cuida-se de ação proposta em 16 de julho de 1975 para cobrança do empréstimo vencido em 29 de julho de 1975. Citado o executado e não efetuado o pagamento, não houve penhora de bens por não ter o oficial de justiça logrado êxito em encontra-los (fl. 34, verso). Intimada a executante a dar prosseguimento ao feito, esta requereu a concessão de prazo para tentar localizar bens para penhora (fl. 45), reiterando o pedido à fl. 46, verso. Ante a inércia da executante, determinou-se o sobrestamento do feito em 22 de fevereiro de 1980 (fl. 47, verso), não tendo a executante promovido o regular andamento do feito desde aquela data. Intimada nos termos do despacho de fl. 49, a executante nada requereu, conforme certificado à fl. 52. Ora, durante o período de vigência da dívida objeto da presente execução, vigia o Código Civil de 1916. Assim, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, o exame da prescrição no caso em análise fica subordinado ao Código Civil revogado, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada. Assim, em face do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional no caso em tela é a data em que foi determinado o sobrestamento do feito até ulterior manifestação, o que ocorreu em 22 de fevereiro de 1980, conforme certidão de fl. 47, verso. Transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir do decurso do prazo concedido para promover o regular andamento do feito, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da executante, que se consumou em 22 de fevereiro de 2000. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009153-43.1978.403.6100 (00.0009153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010194 - AIMEE DA LUZ PEREIRA E SP042217 - FLAVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI) X RICARDO LUIZ GIGLEAO X OLIVIA SAUMA GIGLIO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de RICARDO LUIZ GIGLEÃO e OUTROS visando à cobrança do valor de Cr\$ 980.969,97 (novecentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa e sete centavos), decorrentes do contrato de empréstimo com garantia hipotecária inadimplido, formalizado em 17 de dezembro de 1975. Sustenta a executante que os executados deixaram de pagar as prestações decorrentes do empréstimo contrato a partir de outubro de 1976, o que deu azo à presente execução. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04/20. Proposta a ação em 30 de janeiro de 1978, foram os réus citados, sendo penhorado o imóvel que garantia o empréstimo concedido (fls. 43/44). O imóvel foi arrematado pela executante, prosseguindo a execução pelo débito remanescente (fls. 27/32). Iniciada a execução pelo saldo remanescente, não foram encontrados bens em nome dos executados (fls. 40). Intimada, a Caixa Econômica Federal, requereu a concessão de prazo pra a localização de bens em nome dos executados (fl. 63), reiterando o pedido às fls. 64, verso. Ante a inércia da executante foram os autos sobrestados em 27 de setembro de 1982 até ulterior manifestação da executante (fl. 65). À fl. 66/68 a parte executante foi intimada pessoalmente a promover o prosseguimento da ação no prazo de cinco dias. O prazo concedido escoou sem qualquer manifestação, conforme demonstrado pela certidão e extrato de fl. 69 e 71. É o relatório. Decido. Em que pese não haver norma processual que determine o reconhecimento da prescrição em ações de execução em que já tenha havido citação do devedor e, ainda, penhora de bens, o juiz, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Uma das exigências do bem comum é a duração razoável do processo, consoante o comando inserto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O comando constitucional em comento não assegura a

duração razoável do processo apenas ao autor. Assegura-a também ao réu, bem como à sociedade, uma vez que dirigido a todos. O réu também tem direito à duração razoável do processo, muito embora o seu interesse seja conflitante com o do autor. O direito do réu, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão em face do Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal, jurisdicional ou administrativo, por tempo indefinido, ou mesmo ad eternum. Neste ponto, convém citar o artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura atenta do dispositivo constitucional ora analisado extrai-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes do dever de reparação de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. O caso dos autos está caracterizado por uma execução de parcelas devidas e não pagas decorrentes de contrato de empréstimo bancário formalizado entre a Caixa Econômica Federal, que tem natureza jurídica de direito privado, contra a pessoa física inadimplente, não se cuidando, assim, de defesa de interesses da Fazenda Pública. O caso não se confunde com a hipótese constitucional de ressarcimento de danos ao erário, característica presente nos atos de improbidade administrativa, para o qual se aplicam os termos do artigo 37 5º da CF. Cuida-se, tão somente, de inadimplência ou atraso de pagamentos ajustados em regular relação contratual de direito privado. Este tipo de inadimplemento enseja rescisão contratual e execução do montante devido e o direito de execução de créditos desta natureza é prescritível. O Código de Processo Civil não dispõe de norma que permita ao juiz extinguir ação executiva, ainda mais quando a relação processual foi regularmente constituída. Nos casos em que já decorridos dezenas de anos da marcha processual executiva, não havendo norma processual específica, deve o juiz buscar apoio no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que reza Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Consiste a analogia em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, se aplica uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia. Para VICENTE RÁO, a analogia consiste na aplicação dos princípios extraídos da norma existente a casos outros que não expressamente contemplados (O Direito e a Vida dos Direitos, pág. 602). O Código de Processo Civil não dispõe de norma que estabeleça o prazo máximo de suspensão do processo de execução, o que tem respaldado o entendimento de que nos casos em que não haja localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessem ao executante, seja mantida a suspensão sine die. Entretanto, como já dantes afirmado, a Constituição garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo. Ademais, não se pode perder de vista que o processo não encerra um fim em si mesmo, de forma que somente se justifica quando apto a gerar um resultado útil para a parte que dele se utiliza, o que não se verifica mais no presente caso. Os Tribunais pátrios tem seguido esta linha nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritebilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593) EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200901000113616 - APELAÇÃO CIVEL - 200901000113616 - Relator(a) - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22/07/2011 - Data da Publicação - 08/08/2011 - Fonte: e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:88) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição

intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilitade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Feitas estas considerações, passo a analisar o caso em tela. Cuida-se de ação proposta em 30 de janeiro de 1978, para cobrança antecipada do débito decorrente do financiamento de imóvel. A executante arrematou o imóvel hipotecado, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente. Iniciada a execução pelo saldo remanescente, não foram encontrados bens em nome dos executados (fls. 40). Intimada, a Caixa Econômica Federal, requereu a concessão de prazo para a localização de bens em nome dos executados (fl. 63), reiterando o pedido às fls. 64, verso. Ante a inércia da executante foram os autos sobrestados em 27 de setembro de 1982 até ulterior manifestação da executante (fl. 65) Durante o período de vigência da dívida objeto da presente execução, vigia o Código Civil de 1916. Por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, o exame da prescrição no caso em análise fica subordinado ao Código Civil revogado. Assim, em face do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional no caso em tela é a data do sobrestamento do feito até ulterior manifestação da executante, qual seja, 27 de setembro de 1982 (fl. 65). Assim, transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir do decurso do prazo dado para a executante promover o regular andamento do feito, há de ser decretada a prescrição da execução do crédito remanescente, que se consumou em 27 de setembro de 2002. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito remanescente, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8)** - EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 328 e da transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032912-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032912-0)** - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇAJulgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014408-53.2013.403.6100** - CICINA RITA GALLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. CICINA RITA GALLO, qualificada na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostaram-se à inicial os documentos de fl. 04.Determinou-se a regularização da inicial (fl. 07). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 08). Determinou-se a intimação pessoal da requerente (fl. 10) que, intimada (fl. 14), manteve-se inerte (fl. 16). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia da

requerente que, intimada pessoalmente (fl. 21), permaneceu interte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter a requerente abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que apure a conduta da advogada, Dra. Mônica Cristiane de Fátima Ruiz Espinosa, inscrição n.º 133.751, tendo em vista os inúmeros feitos idênticos a este distribuídos e posteriormente abandonados sem andamento pela referida procuradora. P.R.I.

**0019276-74.2013.403.6100 - MARIETA AMBROSIA RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por MARIETA AMBROSIA RODRIGUES, qualificada na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras em seu nome no Banco Itaú S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no referido banco e que os valores lá existente foram bloqueados pelo Banco Central. Afirma que passa por dificuldades financeiras e que necessita do dinheiro para honrar dívidas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 04/12. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 15). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 16). Determinou-se a intimação pessoal da requerente para que promovesse andamento ao feito (fl. 18), sendo intimada a Sra. Sueli Rodrigues Miranda da Silva (fl. 22), que assina a procuração outorgada à fl. 04, uma vez que a requerente é falecida. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 25 postulando a intimação da Sra. Sueli Rodrigues Miranda da Silva para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimada (fl. 29), não houve manifestação (fl. 32). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem análise do mérito. A ação foi proposta por Marieta Ambrosia Rodrigues, representada pela senhora Sueli Rodrigues Miranda da Silva, que assina a procuração de fl. 04, uma vez que a referida autora é falecida (Certidão de Óbito juntada à fl. 08). Nos termos do artigo 7º, do Código de Processo Civil, Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. No entanto, com a morte, cessa a existência da pessoa natural (artigo 6º, do Código Civil). Se a morte ocorre antes da propositura da ação, esta deve ser ajuizada pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante (artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, o de cujus é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - TITULAR DA CONTA FALECIDO MUITOS ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR A AÇÃO EM NOME PRÓPRIO. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. In casu, verifica-se ter sido a ação proposta em nome de pessoas falecidas anos antes da propositura da demanda. 3. Desde o início a ação não deveria ter sido proposta pelos autores falecidos, mas sim por quem legalmente detém legitimidade para tanto, no caso o espólio ou a única herdeira. 4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem as normas relativas à capacidade processual das partes. (AC 00060967720074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de formação da lide. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que apure a conduta da advogada, Dra. Mônica Cristiane de Fátima Ruiz Espinosa, inscrição n.º 133.751, tendo em vista os inúmeros feitos idênticos a este distribuídos e posteriormente abandonados sem andamento pela referida procuradora. P.R.I.

**0019822-32.2013.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA FIGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ DA SILVA FIGUEIRA, qualificada na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/07. Às fls. 12/12 v. o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 16). Diante da ausência de manifestação (fl. 14), determinou-se a intimação pessoal da requerente (fl. 16) que, devidamente intimada (fl. 19), manteve-se interte (fl. 21). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia da requerente que, intimada pessoalmente (fl. 16), permaneceu interte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter a requerente abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em

razão da ausência de formação da lide. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que apure a conduta da advogada, Dra. Mônica Cristiane de Fátima Ruiz Espinosa, inscrição n.º 133.751, tendo em vista os inúmeros feitos idênticos a este distribuídos e posteriormente abandonados sem andamento pela referida procuradora. P.R.I.

**0020158-36.2013.403.6100 - MARGARETE GRASSIANI RODRIGUEZ VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

Vistos em sentença. MARGARETE GRASSIANI RODRIGUEZ VIEIRA, qualificada na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/07. À fl. 12 o Ministério Público Federal postulou vista dos autos após a regularização da inicial, pela requerente, e manifestação das partes. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 13). Diante da ausência de manifestação (fl. 14), determinou-se a intimação pessoal da requerente (fl. 16) que, devidamente intimada (fl. 19), manteve-se inerte (fl. 22). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia da requerente que, intimada pessoalmente (fl. 19), permaneceu inerte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter a requerente abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que apure a conduta da advogada, Dra. Mônica Cristiane de Fátima Ruiz Espinosa, inscrição n.º 133.751, tendo em vista os inúmeros feitos idênticos a este distribuídos e posteriormente abandonados sem andamento pela referida procuradora. P.R.I.

**0022654-38.2013.403.6100 - MARTA DE VASCONCELOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. MARTA DE VASCONCELOS, qualificada na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/10. À fl. 15 o Ministério Público Federal postulou a intimação do requerente para emendar a inicial. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 16). Diante da ausência de manifestação, determinou-se a intimação pessoal da requerente (fl. 17) que, devidamente intimada (fl. 20), manteve-se inerte (fl. 22). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia da requerente que, intimada pessoalmente (fl. 20), permaneceu inerte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter a requerente abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que apure a conduta da advogada, Dra. Mônica Cristiane de Fátima Ruiz Espinosa, inscrição n.º 133.751, tendo em vista os inúmeros feitos idênticos a este distribuídos e posteriormente abandonados sem andamento pela referida procuradora. P.R.I.

**Expediente N° 5852**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003868-72.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE III(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de cancelamento de audiência, no prazo de 48(quarenta e oito) horas e ainda sobre a contestação, no prazo legal.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

## Expediente Nº 4421

### MONITORIA

**0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VIACAO RIO GRANDENSE (VARIG) - MASSA FALIDA(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, alegando omissão e obscuridade ocorrida na sentença de fls. 143/145 verso. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissão e obscura, em relação à fundamentação da condenação dos honorários advocatícios, bem como sua fixação. Decido. Apreciando as alegações da embargante, acolho parcialmente os vícios apontados para que da sentença passe a constar o seguinte: Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Eg. CJF da Resolução 267/2013. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

**0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato, os títulos de crédito e o demonstrativo atualizado do débito em questão, que totalizou o montante de R\$ 176.072,45 (cento e setenta e seis mil, setenta e dois centavos e quarenta e cinco centavos) atualizados até 31/10/2007. Regularmente citados, os Réus apresentaram embargos monitorios, alegando ilegalidade da capitalização de juros, ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária ou juros, aplicação do CDC, contrato de adesão e nulidade das cláusulas abusivas. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 456/471). Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial (fls. 482/492). Designada audiência para tentativa de conciliação, o embargante o compareceu e informou a possibilidade de realização de acordo (fls. 500). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e o embargante requereu a realização de prova pericial, bem como depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 506). Deferida a realização de perícia contábil, nomeado o perito Senhor Eduardo de Azevedo Ferreira, quesitos e laudo às fls. 514 e 517/518. Apresentada estimativa de honorários periciais, a embargante não efetuou o depósito dos honorários periciais, conforme certidão de fls. 552, verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que o contrato de limite de crédito para operação de desconto tem as seguintes características, o processamento do desconto que se dá quando o cliente leva ao banco o título para descontar. Aceitando, o banco (descontar) solicita ao titular do crédito (descontário) a que faça o endosso, ou a cessão, em geral no verso do próprio título, assinando as partes, concomitantemente, o contrato de desconto. Só então será creditado na conta corrente do (descontário) a importância correspondente ao título. Do valor inserido no corpo do título deduzem-se os juros e as taxas de serviço cobradas, sendo que os documentos endossados ou cedidos passam a propriedade do banco. Ao vencerem-se, tornam-se exigíveis perante o devedor. Se este não satisfaz o pagamento, o banco terá o caminho da execução para receber o crédito ou via ordinária, se não apresentarem os requisitos para execução. Em relação ao contrato de desconto de duplicatas, transcrevo a lição de Celso Marcello de Oliveira, Manuel de Direito Bancário - Editora Thomson - 1º edição/1996, pag. 410/411: O contrato de desconto bancário é uma operação financeira que consiste na obtenção de dinheiro mediante cessão à instituição financeira de títulos de crédito sacado contra terceiros, em que é favorecido o descontário do título, garantindo este, por resgate, o seu pagamento. (...) Por ele, obriga-se o cliente a restituir ao Banco à soma que lhe antecipou com base em crédito ainda não vencida. Dá-se a cessão pro solvente, de sorte que se o terceiro não regatá-lo no tempo devido, quem o descontou fica obrigado a restituir ao banco a importância dele recebida por antecipação. Com base no entendimento acima mencionado, a CEF sustenta que é credora da quantia de R\$ 176.072,45, saldo apurado até o outubro de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em março de 2005. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 16). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados às taxas de Descontos vigentes para esta modalidade de créditos na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Após o inadimplemento,

de acordo com a cláusula décima-primeira do contrato (fl. 18), o débito apurado na forma deste contrato, ficaria sujeito à Comissão de Permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) Taxa de juros do Borderô, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) Composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) Borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Insurge o embargante quanto aos juros remuneratórios, alegando a incidência de juros sobre juros, o que evidencia no contrato a previsão de capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antônio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A

DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa à taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita,

nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276).Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notória em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos.Esse instituto foi criado pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art.

30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..

**EMENTA** AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de se afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3 -DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30ª STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296ª STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Assim, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Diante exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, bem como julgo parcialmente procedentes a presente ação, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão determinada, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e

determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0021947-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL BANDEIRA FILHO**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora em face em que pretendia obter a condenação da parte ré decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito - Construcard - para pagamento no valor de R\$34.301,61 (trinta e quatro mil, trezentos e um reais e sessenta e um centavos), atualizados até 16.10.2014. O réu foi citado por hora certa, consoante se verifica na certidão de fl. 14. Ato seguinte, a parte autora noticiou a renegociação da dívida e requereu a homologação do acordo, com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 15-20). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente. Denota-se que as partes assinaram um Termo de Aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD, o que representa uma novação da dívida (fls. 16-20). Houve, também, o pagamento dos honorários advocatícios na via extrajudicial. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 15-20, e extingo o feito, nos termos dos artigos 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059718-44.1997.403.6100 (97.0059718-0) - CARLOS RIBEIRO X LAYS ARAUJO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOLINO RICARDO X ROBERTO ALVES CORGOSINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, em que a ré foi condenada ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios em favor da parte autora. A parte exequente iniciou a fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública. A executada opôs embargos à execução, os quais foram parcialmente acolhidos. A decisão transitou em julgado em 19.12.2006 (fl. 382). Após um longo trâmite, com a regularização necessária e apresentação de todos os dados, houve a expedição de ofícios requisitórios dos exequentes: CARLOS RIBEIRO, LAYS ARAUJO RODRIGUES e MARIA DO SOCORRO MATOS, bem como de honorários advocatícios em favor de DONATO ANTONIO DE FARIAS, os quais já foram disponibilizados, consoante se infere às fls. 518-521 e 526. Em relação aos exequentes MARCOLINO RICARDO e ROBERTO ALVES CORGOSINHO, não foram expedidos ofícios requisitórios, uma vez que não houve regularização processual, após a notícia de falecimento nos autos, mesmo tendo sido intimados em diversas ocasiões para tanto. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Denota-se que houve a satisfação do crédito em relação a três exequentes, restando somente o cumprimento em relação aos exequentes MARCOLINO RICARDO e ROBERTO ALVES CORGOSINHO, os quais apesar de intimados, por diversas vezes, não cumpriram a determinação judicial, a fim de promover a regularização processual e, assim, permitir a expedição de ofícios requisitórios. Diante da comprovação de pagamento referente ao principal dos exequentes: CARLOS RIBEIRO, LAYS ARAUJO RODRIGUES e MARIA DO SOCORRO MATOS, bem como em relação aos honorários advocatícios em favor de Donato Antonio de Farias, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de eventual prosseguimento da execução remanescente em relação aos exequentes MARCOLINO RICARDO e ROBERTO ALVES CORGOSINHO, tão logo sejam adotadas as providências cabíveis para a regularização processual. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0024536-84.2003.403.6100 (2003.61.00.024536-9) - GULHERME MAURO FERREIRA SCHREIBER(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor, militar licenciado sem remuneração, pretende a anulação do ato de licenciamento e declaração de reforma, com recebimento dos vencimentos que recebia na atividade ou, demonstrada a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, remuneração permanente igual à recebida pelos cabos, bem como indenização por danos morais, sob a fundamentação de que sua licença ocorreu devido a acidente que lhe tornou incapaz para o serviço militar. Em antecipação de tutela, pleiteia o recebimento imediato dos valores pretendidos e a utilização da estrutura médica do Exército. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão posta na inicial, uma vez que o Autor foi diagnosticado apto

com restrições e o benefício pretendido somente é devido no caso de incapacidade física definitiva, declarada por Junta Militar de Saúde. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 157/158, determinando-se a realização de perícia médica e a reapreciação do pedido de antecipação da tutela após a apresentação do laudo. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova oral, apresentando o rol de testemunhas, complementado à fls. 185/186, bem como documental. Apresentou quesitos. À fls. 174/175 a União Federal apresentou seu quesito. O laudo pericial foi anexado à fls. 277/280, sem responder aos quesitos, motivo pelo qual o Autor pleiteia a devolução dos autos ao mesmo para que proceda às respostas, o que efetuou à fls. 295/296. A União Federal concordou com o laudo. O Requerente apresentou manifestação sobre as respostas aos quesitos à fls. 303/306 e a União Federal à fls. 309/309 v.. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova testemunhal e documental, juntando nesse ato e o Réu afirmou não ter mais provas a produzir. O DVD com a gravação da oitiva das testemunhas foi juntado à fls. 462. O Autor apresentou manifestação à fls. 469/469 v. e a União Federal à fls. 470. Em seguida, determinou-se o retorno dos autos ao Sr. Perito, a fim de que o mesmo analisasse os exames de imagem anexados aos autos, tendo o perito apresentado nova manifestação à fls. 478/480. A União Federal peticionou sobre referido parecer à fls. 484 e o Autor restou silente. Redistribuídos os autos a esta Vara e científicadas as partes, que apresentaram suas razões, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Autor o reconhecimento de direito que entende possuir, de passar para a reserva remunerada no cargo imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, alegando que sofreu acidente em serviço que o tornou incapaz para a vida laborativa, além de indenização por danos morais. O Réu, entretanto, alega que o Autor restou incapaz somente para a vida militar, não para trabalhos civis. O laudo pericial e suas complementações, à fls. 277/280, 295/296 e 478/480, atestou que não há incapacidade laborativa ou comprometimento físico, ou seja, não houve seqüelas que comprometam o conjunto físico do acidentado. Atestou também que submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluiu satisfatoriamente, sem redução da capacidade (fls. 296). Diz a Lei 6880/80, sobre a hipótese descrita nos autos: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: III - acidente em serviço; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, nos termos da lei, confrontado seu texto com a conclusão do laudo pericial, não há direito à reforma remunerada calculada com o soldo do grau hierarquicamente superior ao de quando estava na ativa, como pretende, uma vez que o Autor não está impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: Não há que se falar em direito à remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, uma vez que, muito embora considerado inválido para o serviço no exército, não se encontra o apelante impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não se configurando as situações previstas tanto no art. 110, 1º quanto no art. 111, II da lei 6.880/80; (DJ DATA: 3/11/1999 PAGINA: 109) ADMINISTRATIVO. EXÉRCITO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. LEIS NºS 6.880/80 E 7.670/88. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Os arts. 108, inciso III, e 109 da Lei nº 6.880/80 prevêm a reforma por incapacidade decorrente de acidente em serviço, desde que constatada a exigência de que o militar tenha restado incapacitado em razão de acidente observado em serviço. II - Caracterizado o acidente de serviço, uma vez que lesão decorreu de fato ocorrido em 16.11.1980, durante uma instrução de armamento que o autor ministrava, tendo sido concluído que a causa do acidente foi técnica aliada à imperícia do mesmo. III - Aos militares da ativa, sem distinção entre os de carreira ou os temporários, aí incluídos os R/2, é assegurada a transferência para a reserva remunerada na forma da lei (art. 3.º c/c o art. 98 da Lei 6.880/80). (AC nº 1998.01.00.018519-8/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, DJ 29.01.2004) IV - O autor não faz jus à promoção para o cargo imediatamente posterior, pois não se enquadra nas exigências inscritas no 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. V - A União está isenta das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. VI - Apelação da União não provida. Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente provida. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 199833000145560 Processo: 199833000145560 Uf: Ba Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 22/2/2006 Documento: Trf100224405) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DA MARINHA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA. IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Se após sofrer acidente em serviço o militar recebe adequado tratamento e se restabelece plenamente, não há direito à inclusão na reserva remunerada.- Sentença prolatada de acordo com as provas dos autos, inclusive com o laudo pericial emitido.- Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 84156 Processo: 9505217048 Uf: Rn Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 18/04/2002 Documento: Trf500055475) Temos, portanto, que improcede o pedido efetuado na inicial, não tendo comprovado, o Autor, preencher os requisitos necessários, previstos em lei, para obter a condição pretendida. Pleiteia, também, indenização por danos morais. Para a existência do direito à indenização,

há que se verificar a presença de três elementos, quais sejam, o dano, o nexa causal e a culpa. Entendo que não restou demonstrado o dano moral alegado. Para que este se configure, há necessidade de que o sofrimento da pessoa que o alega tenha sido desproporcional ao decorrente das situações revezes da vida em sociedade. No caso em tela, o fato de o Autor ter se acidentado durante o exercício do serviço militar não acarreta necessariamente à União Federal o dever de indenizar pelo dano moral, ainda mais se nos atentarmos ao fato que a lesão decorreu de, segundo a testemunha Dirceu, de o Autor haver torcido o joelho após cair por ter tropeçado em uma tartaruga existente na via, destinada a diminuir a velocidade dos veículos que transitam na mesma. As informações que se obtém através dos documentos e dos depoimentos das testemunhas demonstram que o Autor teve que efetuar tratamento, houve consequências do acidente e que o mesmo levou algum tempo; entretanto, em nada desproporcional a ocorrências dessa natureza, tendo sido enfático o Sr. Perito em atestar a capacidade laborativa do periciando. Assim, inexistente o dano moral, não há que se falar em dever de indenizar. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Suspensão, entretanto, sua exigência, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8) - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 579-582, que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração lavrado por inobservância das normas aduaneiras. Alega a embargante que a sentença padece de vício, devendo ser reformada, uma vez que a decisão proferida por este Juízo não se atentou à circunstância de que o laudo técnico não teria analisado a matéria sob a visão das normas vigentes à época dos fatos (ISO2408), o perito não teria atentado para a questão da segurança. Requer o provimento dos embargos com efeitos integrativos e modificativos, para que seja efetuada uma nova perícia técnica, levando em consideração as razões expostas pelo embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ: 10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 579-582, demonstrando seu inconformismo em relação ao critério de julgamento utilizado para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra omissão na r. sentença embargada. Isso porque a r. sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo em sua fundamentação quando concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento especial de controle aduaneiro e, por consequência, entendeu pela subsistência do auto de infração. Não se verifica a situação de omissão, mas sim discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011628-48.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Auto Posto Marini Ltda, alegando omissão e contradição

ocorridas na sentença de fls. 330/331. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa e contraditória quando lhe foi impossibilitada a produção de provas para que fosse quantificado o prejuízo sofrido no período em que as bombas estiveram lacradas. Decido. Apreciando as alegações da embargante, acolho, com efeitos infringentes, os vícios apontados para que da sentença passe a constar o seguinte: Instada à parte autora para comprovar o prejuízo financeiro, manifestou-se às fls. 324 e verso. Intimada à Ré, manifestou-se às fls. 327/328. [...] Ainda, em face de ter sido reconhecida a desproporcionalidade na lacração das bombas de gasolina comum e aditivada, bem como do etanol, entendo que deve ser acatado o pedido de reparação de danos, pois a empresa esteve inativa no período de 26/05/2010 à 28/05/2010, o qual não foi contestado pela Ré, portanto, presume-se que neste período a empresa teve prejuízos, que deverão ser apurados através de perícia contábil, com base em sua média histórica de faturamento com gasolina comum, aditivada e etanol, na fase de liquidação de sentença. Entretanto, não pode ser acatado o pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que, de fato, infração houve. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulas as lacrações efetuadas nas bombas de gasolina comum, aditivada e etanol, determinadas pelo Auto de Interdição 307749. Condeno a Ré no ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Autora, no período em que as bombas estiveram lacradas, nos termos acima mencionados. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

**0011205-54.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional visando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$2.522,82 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de ressarcimento por danos ocasionados pela prática de saques indevidos da pensão de Maria de Lourdes Oliveira. A tentativa de citação do réu foi infrutífera, consoante se verifica às fls. 39, 57 e 68. Intimada a parte autora para dar andamento ao prosseguimento do feito, à fl. 71 requereu a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela requerente há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0014814-45.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo, alegando omissão na sentença de fls. 328/332 verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, foi omissa em relação à declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como apreciação da pretensão relacionada ao imposto de renda, pois constaram da fundamentação, contudo não foram tratados no dispositivo da sentença. Decido: No tocante à omissão alegada, entendo que assiste razão ao embargante e passo a saná-la para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Assim, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a contribuição previdenciária e exigível o imposto de Renda sobre 1/3 do adicional de férias. Assim, condeno a Ré União Federal a restituir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias dos substituídos pelo Sindicato Autor, respeitada a prescrição quinquenal, valores que deverão ser corrigidos pela taxa Selic, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P. R. I.

**0019280-82.2011.403.6100** - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Construtora OAS Ltda, alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 710/714, verso. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa quando deixou de condenar AS Rés no pagamento das custas, conforme prevê o artigo 20, do Código de Processo Civil. Decido. Apreciando as alegações da embargante, acolho o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

**0014264-16.2012.403.6100 - SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

SEBASTIÃO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à não incidência do IRRF sobre as verbas de natureza indenizatória recebidos em razão da ação trabalhista nº 3.194/99 e que, em decorrência disso a ré seja condenada a se abster de cobrar o imposto de renda sobre juros de mora recebidos pelo autor nos autos da referida reclamação trabalhista, e também a restituir todos os montantes já arcados por ele indevidamente a título de imposto de renda pessoa física (27, 5% sobre os juros moratórios da condenação trabalhista). Narra, em síntese, que promoveu ação trabalhista (nº 3.194/99), em face do então empregador, Banco Santander S/A com a finalidade de garantir-lhe o direito ao recebimento de diversos títulos decorrentes da relação de emprego. Informa que o julgamento da ação teria gerado um crédito em favor do autor no montante de R\$307.257,09, dos quais R\$ 97.599,00 referem-se a juros de mora (em novembro/2006), sendo que somente em 2008 o Banco do Brasil reteve e recolheu o imposto de renda no valor de R\$111.028,67 e depositou em favor do autor o valor de R\$424.776,24. Afirma, que ainda houve determinação de pagamento de mais juros de mora ao autor no processo trabalhista, decisão data de 25.04.2008, no importe de R\$84.909,99, levantados em agosto/2008, chegando, assim, o montante a título de juros de mora pagos ao autor ao valor de R\$233.231,36, sendo que referidos juros foram submetidos indevidamente, em grande medida, à tributação. Aduz a ilegalidade da retenção, pois o artigo 43 do CTN, bem como o artigo 153, inciso III, da CF/88, só autorizam a tributação da renda entendida como um acréscimo patrimonial, mas nunca sobre uma verba indenizatória, como é o caso dos juros moratórios. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Atribuiu à causa o valor de R\$64.138,00 (sessenta e quatro mil e cento e trinta e oito reais). Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/131). À fl. 138, o autor pede prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Citada (fls. 137/137-verso), a ré contestou (fls. 141/). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis, uma vez que a norma de isenção não elenca os juros moratórios como isentos de imposto de renda (Lei 7.713/88, artigo 6º). Réplica às fls. 150/154. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a prioridade requerida, com fundamento no artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Temos que tanto o salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem sofrer incidência de imposto de renda. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo autor. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. Vejamos. No caso dos autos, a parte autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, direito este reconhecido por unanimidade no julgamento do processo trabalhista nº 3.194/99 (fls. 18/21), que tramitou junto à 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando o empregador ao pagamento das seguintes parcelas: a) horas extras e reflexos; b) ad. noturno e reflexos; c) diferenças salariais pela equiparação e reflexos; d) multa convencional (pelo não pagamento da sobrejornada). Afirma a parte autora que o pagamento das verbas trabalhistas foi realizado com desconto de IRRF, que incidiu inclusive sobre os juros moratórios devidos. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, de acordo com a legislação vigente, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Pelo que verifico dos autos, o autor propôs ação em face de seu ex-empregador, uma vez que fora imotivadamente demitido em 30.11.1999 (fl. 13). Trata, portanto, este processo de repetição de valores recolhidos ao IRPF sobre verbas rescisórias trabalhistas e sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista nº 3.194/99. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada das verbas referidas pelo autor a fim de verificar qual sua natureza jurídica. Das horas extras e reflexos; o adicional noturno e reflexos e diferenças salariais pela equiparação e reflexos; Sobre essas verbas, incide imposto de renda. Isso porque, conforme assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide imposto de renda sobre horas extras e reflexos, diferenças salariais e seus reflexos e adicional noturno e seus reflexos por serem verbas de nítido caráter salarial. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA

REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ. 5. In casu, o acórdão afirmou que: Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação..(fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200900591186, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010 ..DTPB:.) - Sem destaque no original..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. ..EMEN:(AGRESP 201002299730, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2011 ..DTPB:.) - Destaquei...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ARTS. 12 DA LEI 7.713/88, 46 DA LEI 8.541/92 e 43 do CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. (...)4. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre diferenças salariais pagas em atraso. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64 . 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial adesivo do particular não conhecido. ..EMEN:(RESP 201200877341, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2013 ..DTPB:.) - Destaquei.Portanto, improcede o pedido com relação às verbas referidas.Dos juros de Mora e da Multa ConvencionalOs juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida, daí porque não sofrem incidência do imposto de renda. Portanto, não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido no julgamento do RESP 1.227.133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012). Quanto à incidência de imposto de renda sobre multa convencional aplicada pelo não pagamento da sobrejornada, adoto o mesmo entendimento acima delineado sobre a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, eis que se trata de indenização pelo retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida.Dessa forma, assiste razão em parte ao autor quanto a não incidência do imposto de renda pretendida, devendo o imposto de renda deixar de recair sobre a multa convencional e sobre os juros de mora.Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela parte autora a título de juros de mora e multa convencional em razão da Reclamação Trabalhista n 3.194/99, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJP, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor recolhido pela parte autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora e multa convencional recebidos em decorrência da reclamação trabalhista n 3.194/99, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré ao pagamento de correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0047811-26.2012.403.6301 - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

EUGENIO CLOVIS DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à não incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista. Requer, alternativamente, a devolução do imposto de renda sobre os juros, o que equivaleria a R\$ 20.224,78 (vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), valor apurado em março de 2010.Narra, em síntese, em julho de 1999 promoveu ação trabalhista (nº 01869-1999-464-02-00-6), perante a 4ª Vara Trabalhista de São Bernardo do Campo em face da então empregadora, Volksvagem do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Automotores Ltda. para passar a receber adicional de periculosidade, adicional este que é pago regularmente pela empregadora. O julgamento da ação teria gerado um crédito em favor do autor no montante de R\$157.117,65, dos quais sendo R\$ 73.544,67 a título de juros e R\$ 45.081,37 referente a imposto de renda. Quando do pagamento, foi retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 45.081,37 (quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e trinta e sete centavos), fl. 77/79.Aduz a

ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Informa, por fim, que diante da natureza indenizatória dos juros moratórios, incabível a retenção do imposto de renda, motivo pelo qual requer a devolução dos 27,5% incidentes sobre o montante apurado a título de juros, qual seja, R\$73.544,66, o que representa R\$20.224,78, apurado em março de 2010. Atribuiu à causa o valor de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais). Juntou procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/134). Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal. Citada (fls. 135/136), a ré contestou (fls. 137/153). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Às fls. 158/159, foi corrigido de ofício o valor da causa para R\$45.081,37 (quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e trinta e sete centavos), motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e remetido os autos para distribuição a uma das varas cíveis da Capital. Assim, o feito foi redistribuído à 15ª Vara Cível Federal (fl. 165). À fl. 168, foi deferida a gratuidade da justiça. A parte autora deixou de se manifestar em réplica a despeito de intimada (fls. 168/168-verso). Tendo em vista a alteração de competência da 15ª Vara Cível, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fls. 170/171). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez (fl. 65). O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês, bem como sobre os juros moratórios devidos. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era****

tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido na julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)Dessa forma, assiste razão à parte autora quanto a formula de cálculo do imposto de renda pretendida.Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela parte autora a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista n 01869-1999-464-02-00-6, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJP, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela parte autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 01869-1999-464-02-00-6, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, computados também os décimos terceiros salários, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pela parte autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão.Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0020896-24.2013.403.6100** - AFFONSO DE SOUZA FIGUEIREDO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder ao seu enquadramento no Regime Jurídico Único estabelecido pela Lei n 8.112/90, determinando-se ainda que a mudança de regime retroaja

à data da entrada em vigor da lei em questão, qual seja, 1º de janeiro de 1991. Requer, por consequência, a extensão dos efeitos da sentença à sua aposentadoria, determinando-se, caso já esteja aposentado ao tempo da prolação da sentença, que a aposentadoria seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo a ré custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus, com relação ao último salário recebido. Afirma o autor que foi contratado pela ré em 08/08/1994, anterior à entrada em vigor da emenda constitucional nº 19/98, tendo seu contrato de trabalho regido desde então pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando deveria ter sido contratado pelo regime estatutário, sendo inconstitucional, portanto, a manutenção do regime celetista ora aplicado. Pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que fosse determinado à parte ré que procedesse ao seu enquadramento no regime jurídico único estabelecido pela Lei n 8.112/90, o que foi indeferido (fls. 21/21-verso). Juntou procuração (fl. 12), e documentos (fls. 13/17). Citada (fl. 24/24-verso), a parte-ré contestou (fls. 26/45). Alegou preliminares de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, em caso de procedência da ação, os proventos de aposentadoria deverão ser custeados pelos cofres da União, motivo pelo qual deverá ser citada a União para compor o polo passivo. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão, afirmando que o fato jurídico atacado na inicial - ato de contratação - ocorreu em 21.06.93; assim, passaram-se mais de vinte anos, tendo a presente ação sido ajuizada em 14.11.2013, configurando-se a prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Aduz, que eventuais reflexos da conversão de regime almejada também estão prescritos, eis que o autor já está aposentado pelo Regime Geral da Previdência desde 14.05.2006. No mérito, propriamente dito, bate-se pela improcedência da pretensão. Juntou procuração e documentos (fls. 46/82). O autor não apresentou réplica, a despeito de intimado (fls. 83 e 85). Às fls. 84 a parte ré informou que não há necessidade de produção de outras provas. Não houve manifestação da parte autora (fl. 85 e 102). Em seguida, foi determinado que o autor emendasse a inicial para corrigir o valor da causa, o que foi feito às fls. 98/99. Complementou o valor das custas (fls. 98/101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, recebo a petição de fls. 98/99, que corrigiu o valor da causa para R\$89.348,64 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) como emenda à inicial. ANOTE-SE. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise das preliminares alegadas pela parte ré. Preliminar. Da ilegitimidade passiva e da necessidade de citação da União. Afirma o réu que tendo em vista que o autor busca, além da mudança de regime funcional, a concessão do regime de aposentadoria próprio do servidor estatutário, deverão seus proventos ser custeados pelos cofres da União, motivo pelo qual deve ela figurar do polo passivo. Não assiste razão ao réu. Isso porque as autarquias têm personalidade jurídica de direito público - incluindo as autarquias corporativas, que é o caso do réu -, tendo sido dotadas de autonomia administrativa e financeira. Deve, portanto, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC figurar no polo passivo da demanda, sendo desnecessário o ingresso da União. Diz a Jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CREA - SERVIDOR QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO CREA FUNCIONÁRIO QUE, ADMITIDO NOS QUADROS DO CONSELHO EM 1965, ADQUIRIU A ESTABILIDADE, A TEOR DO ART. 19 DO ADCT. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, criados por lei específica, são pessoas jurídicas de direito público, com autonomia administrativa e financeira, cuja atividade é a fiscalização e controle do exercício de profissões. (...) (AMS 00077767519944036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMACIA INSCRITO NO CRF. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 120 DO STJ. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Conforme assentado pelo C. STF, os Conselhos de Fiscalização Profissional têm a natureza jurídica de autarquias, vez que criados por lei, possuindo personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, exercendo atividade de fiscalização de exercício profissional, tipicamente pública, razão pela qual as sentenças contra elas proferidas submetem-se ao reexame necessário, por força do artigo 475, II do CPC, c/c artigo 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. (...) (AC 00028590320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/10/2003 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. COMPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, bem como que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026) (STF; RE 539224; Relator: Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, 22.5.2012.) (...) (AMS 200134000109701, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:917.) - Destaquei. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. SERVIDORES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 37, I E II, E 39 DA CF/88, DO ART. 19 DO ADCT E DA LEI N. 8.112/90. 1.A jurisprudência desta Corte assentou o seguinte entendimento: 1. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e agronomia - CONFEA, como todos os demais conselhos de fiscalização do exercício profissional, pelo direito pátrio brasileiro, é uma autarquia, que alguns autores chamam ou denominam de profissional ou corporativa. 2. Por outro lado, ao cuidar dos servidores públicos civis e, em especial, ao tratar do regime jurídico único, nem o constituinte de 1988 (CF, art. 39) nem o legislador ordinário (Lei n. 8.112/90, art. 243) fizeram qualquer distinção entre os diversos tipos ou grupos de autarquias (econômicas, previdenciárias, corporativas, etc.). 3. Logo, aplicam-se aos servidores do CONFEA, como aos dos demais conselhos de fiscalização do exercício profissional, as disposições contidas no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, conseqüentemente, na Lei n. 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 4. Desimportante, na hipótese, a alegação de inexistir cargo público nos conselhos de fiscalização do exercício profissional, pois o parágrafo 1, do artigo 243, da Lei nº 8.112/90, mandou transformar os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por essa lei, em cargos, na data de sua publicação. 5. sem fundamento, outrossim, o argumento de que os servidores de tais conselhos não são remunerados pelos cofres públicos, eis que, sendo autarquias, como de fato o são, além de personalidade jurídica e patrimônio, possuem, também, receita própria, que pode ser cobrada coercitivamente, já que tem a mesma natureza de tributo. 6. O art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69, na parte em que afasta a aplicação das normas legais sobre pessoal das autarquias federais, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 7. O art. 58 da Lei n. 9.469, de 27/25/98 (e antecedentes medidas provisórias n. 1.549 e 1651-43, de 05/05/98, a última convertida na aludida lei) - estatuiu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa e que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, são regidos pela CLT (art. 58, parágrafo 2 e 3) - não pode retroagir para prejudicar o direito dos impetrantes a aposentadoria, adquiridos sob a égide da legislação anterior. 8. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 9. Apelações providas. Segurança concedida. (AMS nº 95.01.00.101765-6/GO. TRF/1ª Região. Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, 2ª T. DJ de 19.11.98, pág. 124) 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. 3. Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão em 09/11/2000.(AC 199701000333120, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/2000 PAGINA:13.) Afastada a preliminar, passo ao exame da prejudicial de mérito.Prejudicial de MéritoDa prescrição:Alega o réu a prescrição da pretensão, afirmando que o fato jurídico atacado na inicial - ato de contratação - ocorreu em 21.06.1993, tendo se passado mais de vinte anos, eis que a presente ação foi ajuizada somente em 14.11.2013.Afirma, ainda, que a prescrição atinge inclusive eventuais reflexos da conversão de regime almejada, no que toca à aposentadoria, porque o autor já está aposentado, pelo regime geral da previdência, desde 14.05.2006, não sendo permitida a conversão já efetivada há mais de cinco anos, conforme estabelecido no artigo 1º, do Decreto nº 20910/32.Improcedem as alegações da ré.O direito ao Regime Jurídico único aos servidores da administração foi reconhecido a partir da Constituição de 1988 (art. 39) e a regulamentação se deu com a edição da Lei 8.112/90. O autor, desde a regulamentação do RJU, em 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991 (art. 252 da Lei 8112/90), já era detentor do direito à mudança do regime estatutário. Não há que se falar em prescrição, quanto à possibilidade de mudança do regime celetista ao estatutário, mesmo já estando aposentado.No caso, a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo. Em sendo assim, aplica-se a súmula 85 do STJ, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Nesse sentido a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI Nº 8.112/90 - TEMPO DE SERVIÇO - REGIME CELETISTA - CONTAGEM PARA FINS DE PERCEBIMENTO DO ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO DOS INCS. I E III, DO ART. 7º, DA LEI Nº 8.162/91- PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. I- Não procede a arguição de ausência de interesse de agir, face à existência de determinação para que seja efetuado o pagamento do adicional de tempo de serviço aos ora substituídos, haja vista a parte Ré não ter se desincumbido de provar que referido pagamento foi efetivamente efetuado, cabendo a ela a prova de fato extintivo do direito defendido pelo Sindicato/Substituto. II - Não há que se falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da causa, eis que a hipótese envolve prestação de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional mês a mês. III - O termo inicial da prescrição, no caso de declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente, é de se considerado a data da publicação da Resolução do Senado, uma vez que somente a partir de então passou a ter eficácia erga omnes, alcançando as parcelas anteriores ao quinquênio legal. IV - A Lei nº 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações, operando-se a transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em cargos públicos, tendo sido assegurada em seu art. 100 a contagem do tempo de serviço prestado sob à égide do antigo regime. V- O Plenário do Supremo

Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o servidor celetista, alçado à condição de estatutário por força da Lei nº 8.112/90, tem direito adquirido à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de anuênio e licença-prêmio. VI- A Lei nº 8.162, de 08.01.1991, a qual excetuou a contagem de tempo de serviço prestado antes da edição do novo Estatuto Jurídico para fins de recebimento do anuênio e licença-prêmio, teve os seus incisos I e III do artigo 7º declarados, incidentalmente, inconstitucionais, pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.946-4.(AC 200050010116134, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::26/05/2004 - Página::211.) - Destaquei...EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98. 3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200602723729, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CLT PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO SOB REGIME CLT PARA FINS DE ANUÊNIO. I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. II - O veto ao 4º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. (Entendimento uniforme colendo Pleno, egrégio STF-RE nº 209.899-0/RN). III - Restrição da Lei nº 8.162/91 que não se aplica, por posterior à transformação do regime jurídico promovida pela Lei nº 8.112/90. IV - Incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/91 com execução suspensa pela Resolução nº 35/99 do Senado Federal. V - Prejudicial de prescrição do fundo de direito afastada. Recurso de apelação e remessa oficial não providos. (AC 199939000092886, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2009 PAGINA:122.)Assim, estariam prescritas somente as verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.Passo agora a analisar o mérito propriamente dito.Mérito.Pretende o autor, na qualidade de funcionário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, contratado após a realização de prova de seleção (fls. 56/81) em 27.06.1993 (fl. 17), até 14.05.2006, data em que se aposentou (fl. 82), ver declarado o direito à mudança do regime de contratação - CLT - para o Estatutário (Lei 8.112/90). Pretende, ainda, a extensão dos efeitos da sentença à aposentadoria para que seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo a ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus o autor, com relação ao seu último salário. Vejamos.A constituição Federal de 1988 determinou a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) para servidores da administração pública, nos seguintes termos:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas . Dependia ainda de lei regulamentadora para a efetivação do RJU para os servidores, o que ocorreu com a edição da Lei 8.112/90, que disciplinou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Civis da União e transformou em cargos públicos aqueles ocupados por empregados regidos pela CLT. O artigo 243, e seu parágrafo 1º, da referida Lei, assim dispõem:Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. - Sem destaque no original 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.Destarte, os servidores das autarquias, inclusive das autarquias corporativas - como é o caso do Conselho-réu - passaram a ser considerados servidores públicos, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, tendo os empregos transformados em cargos, inclusive para efeito de aposentadoria.Ressalto que o autor ingressou no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após a realização de prova de

seleção (fls. 56/81) em 27.06.1993 (fl. 17) e foi contratado pelo regime da CLT em data posterior à promulgação da Constituição/1988, que já previa a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, que assim dispõe: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Todavia, com a promulgação da constituição de 1988, também veio a exigência de concurso público para o ingresso no serviço público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Sem destaque no original) Não obstante, no julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6)(...) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Fazendo uma interpretação sistemática, em verdade, o direito do autor não pode ser reconhecido tal qual requerido, por ter sido ele contratado por meio de prova de seleção em 1993, e não por meio de concurso público, quando já em vigência a constituição de 1988. A estabilidade conferida aos empregados, nos termos do artigo 19 do ADCT é regra excepcional, a fim de regulamentar situação que antes da promulgação da constituição inexistia, transformando aqueles que contassem com mais de cinco anos de serviço em servidores estatutários, o que não se aplica ao autor, contratado após a CF/88. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que, apesar de o disposto no Decreto-Lei nº 968/69, estabelecer o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões como sendo o celetista, e que após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, fora instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários das autarquias alçados à condição de estatutários, não dispensa para tanto a aplicação do disposto no artigo 37, inciso II, da CF (realização de concurso público). Aliás, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reitera o mesmo entendimento deste Juízo quanto ao tema discutido nesta ação. Confira-se a ementa transcrita: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CREA. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Estabelece o artigo 243 da Lei nº 8.112/90 que os servidores das autarquias, inclusive às submetidas ao regime especial (corporativas), como é o caso do CREA, passaram a ser considerados servidores públicos, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, tendo os empregos sido transformados em cargos, inclusive para efeitos de aposentadoria, pelo que o pedido de aposentadoria estatutária procede. (...) (AC 00168257219964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Pelo que se denota, o artigo 243, da Lei 8.112/90, somente se aplica aos empregados admitidos por meio de concurso público, tal qual previsto no artigo 37, da CF, não sendo este o caso do autor. Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. O autor arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido quanto à execução do julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

**0013984-74.2014.403.6100 - WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

O autor propôs a presente ação ordinária com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare o direito de não sofrer a incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 293/1996, bem como declare o direito de que o imposto de renda que incidiu sobre o principal se dê pelo regime de competência, de acordo com o artigo 12-A, da Lei nº 7.783/88 e com a Instrução Normativa nº 1.127/2010, ou, sucessivamente, de acordo com as regras vigentes à época em que as parcelas eram devidas (incidência mês a mês, com a aplicação da tabela progressiva vigente à época, bem como a aplicação das isenções e deduções aplicáveis à época) e, por conseguinte, seja condenada a ré a restituir toda a quantia recolhida a título de imposto de renda indevido a maior nos autos da Reclamação Trabalhista nº 293/1996, atualizada pela taxa Selic, a partir da data do pagamento. Requer, por fim, que seja declarado o direito de retificar as declarações de imposto de renda envolvidas no presente caso. Narra, em síntese, ter ingressado com ação trabalhista distribuída em fevereiro de 1996, que tramitou junto à 53ª Vara do Trabalho, sob nº 002930008.1996.5020053, na qual foram reconhecidos

vários dos direitos pleiteados (fl. 91) referentes ao período em que trabalhou junto à Indústria Gessy Lever Ltda (de 19.06.1986 a 14.06.1995 - fls. 79/80). Aduz que a parte ré foi condenada na instância superior ao pagamento das verbas devidas (em 10.12.1998, fl. 91), tendo o autor recebido acumuladamente R\$564.636,19 (quinhentos e sessenta e quatro reais, seiscentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), adimplidos e discriminados de seguinte forma: para o autor, em 04 de outubro de 2006 foi liberado pelo Banco do Brasil o montante de R\$314.434,23, devidamente declarado à Receita Federal pelo requerente na DIR 2006/2007 (fl. 132/135), porém o IR devido não foi à época recolhido já que, por determinação judicial permaneceu garantido em Juízo por meio de um depósito judicial feito pela parte autora (fl. 95); em 06.08.2009, foi liberado em favor do autor R\$82.851,52 (fl. 118), mais R\$167,350,44 (fl.120). Informa que em 24.06.2009 (fl. 114) foi determinado pelo Juízo Trabalhista o pagamento de imposto de renda no valor de R\$167.843,50, o que foi cumprido em 06.08.2009 (fls. 122/123), bem como que em 17.08.2009 foi arrecadado o montante de R\$231.209,22, retido a título de IR, devidamente atualizado em 27.06.2005 para a data da efetiva arrecadação. Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas recebidos acumuladamente nos anos de 2006 e 2009, referentes a verbas trabalhistas que deveriam ter sido pagas pelo empregador nos anos de 1994 e 1995, não respeitou a competência mês a mês e incidiu sobre o montante recebido pelo autor da Reclamatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada, devendo ser repetida a quantia recolhida a maior. Sustenta, por fim, que houve o recolhimento de IRRF sobre o valor correspondente ao Juros de Mora, o que é absolutamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência brasileira, por terem sido recebidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa (fls. 83/87). Requer, por fim, prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03, que foi deferida à fl. 222. Atribuiu à causa o valor de R\$188.309,14 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e nove reais e catorze centavos). Juntou procuração (fl. 52) e documentos (fls. 53/217). Citada (fls. 224/224-verso), a ré contestou (fls. 226/230-verso). Em suma, alegou estar obrigada regimentalmente a apresentar contestação ou recurso no caso sob análise. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa, afirmando, inclusive, que os juros de mora são tributáveis. Réplica às fls. 232/236. As partes não pretendem produzir outras provas (fls. 232/237). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, objetiva o autor a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, desde o seu desembolso, ocorrido em relação tributária entre a parte autora e a ré, que pela tributação indevida do IRRF sobre os juros moratórios apurados no bojo da reclamação trabalhista nº 002930008.1996.5020053, da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, quer pela não observância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos, decorrente dos rendimentos recebidos acumuladamente nos anos de 2006 e 2009. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo de forma acumulada. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA.****

INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido na julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) - Destaquei. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Neste passo, verifico plausibilidade jurídica quanto a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pelo autor a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista n 002930008.1996.5020053, que tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 002930008.1996.5020053, que tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. ii) declarar o direito do autor em não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e condenar ainda a ré à devolução do valor recolhido pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão;iii) declarar o direito do autor de retificar as declarações de imposto de renda envolvidas no presente caso. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual alega o embargante, em preliminar, falsidade das assinaturas apostas no mútuo bancário, bem como iliquidez e nulidade do débito. No mérito, alega que não há documentos nos autos que comprovem que embargante utilizou o crédito apontado ou que tenha sido feito algum crédito em sua conta corrente, em face do contrato de nº 21.1230.731.000005-43. Devidamente intimada à embargada, impugnou os embargos à execução, requerendo sua improcedência, fls. 27/41. Em face da contestação da assinatura do contrato apresentado pela embargante, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, cabendo o ônus da prova à parte que produziu o documento, nos termos do art. 389, II, do Código de Processo Civil. O perito foi nomeado, bem como intimada as partes para apresentarem quesitos (fls. 127). A perícia grafotécnica foi realizada e o laudo apresentado às fls. 157/201. As partes foram intimadas para manifestarem, a embargante manifestou às fls. 288/285, contudo, não houve manifestação da CEF (fls. 283/285 e 293 verso). É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifica-se no Laudo grafotécnico de fls. 157/201, que restou cabalmente comprovado, por meio do laudo mencionado, que a assinatura aposta no Contrato de nº 21.1230.731.0000053-43, não pertencem aos representantes da embargante, Sr. Takao Shimokawa e Sra. Ieco Surufama. Transcrevo o trecho do referido laudo que trata da conclusão acima mencionada: São Falsas as assinaturas lançadas nos documentos questionados - a) Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; b) Ficha Cadastro - Pessoa Jurídica, datada de 16/01/06, às fls. 142/144 dos autos da Ação de Embargos à Execução; c) Ficha de Cadastro - Pessoa Física, datada de 16/01/06, às fls. 145/147; d) Ficha Cadastro - Pessoa Física, datada de 16/01/06, às fls. 148/150 dos autos da Ação de Embargos à execução; atribuídas a Sra. Ieco Surufama e ao Sr. Takao Shimokawa, ou seja, não foram emanadas dos punhos escritores dos Embargantes. Constata-se, ainda, nos autos que a embargada foi regularmente intimada e não impugnou o laudo grafotécnico. Ressalta-se, ainda, que não foi comprovado nos autos que os valores foram creditados na conta corrente dos representantes da embargante ou na conta corrente em nome da empresa embargante. Não há dúvidas, que o documento que instruiu a ação de execução não é apto a comprovar o crédito da embargada, na medida em que foi atestada a falsidade da assinatura apostada no referido documento. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios a embargada, uma vez que a condenação deverá ser arbitrada nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

**0018439-24.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Soares da Silva e Outros, alegando erro material na sentença de fls. 96. Sustenta a parte embargante que na sentença constou o seguinte: o débito consolidado refere-se a honorários advocatícios, quando o correto seria que o débito refere-se ao principal, bem como aos honorários advocatícios. Decido. Apreciando as alegações da embargante, acolho o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 8.735,28 (oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizado até agosto 2012, referente ao principal, bem como aos honorários advocatícios, os quais deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data do efetivo pagamento. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA  
Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos da executada correspondentes ao inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes. Devidamente citada (fls. 47/52), a parte executada interpôs embargos à execução, os quais foram autuados em apartado. O feito foi incluído no Programa de Conciliação, promovido pela Central de Conciliação. Realizada a audiência de conciliação, que restou infrutífera, em face da ausência dos executados (fls.79). Os embargos à execução foram sentenciados e julgados procedentes, pois foi constatada através de perícia grafotécnica a falsidade das assinaturas constantes do Contrato de Financiamento, bem como das Fichas de Cadastro (fls.157/201- dos embargos à execução). É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando que as assinaturas apostas no contrato de crédito de fls. 12/18, são falsas, constata-se que não existe documento idôneo que justifique a presente execução extrajudicial contra os executados, assim, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009243-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009243-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante obteve provimento jurisdicional favorável para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A sentença foi prolatada às fls. 166-178. Em sede recursal, o Eg. TRF-3ª Região, restringiu o direito de compensação, a partir de janeiro de 2009 (fls.249/252). A decisão transitou em julgado em 01/12/2014 (fl. 318). Com o retorno dos autos da Superior Instância, o impetrante requereu a homologação da desistência da execução do julgado, noticiando o interesse em habilitar no crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa n.º 1300/2011 (fls. 328-330 e 332-333). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplina o artigo 82 1º, III, da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 82 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; [...] grifos nossos. Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerido pelo exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020925-40.2014.403.6100 - BIOSEV S/A X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Requerem ainda que seja declarado o direito de efetuar a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos ou, subsidiariamente, ao menos desde julho de 2012, quando do advento da Nota Técnica expedida pela Caixa Econômica Federal (Ofício n 0038/2012/Sufug/Gepas). Relatam as impetrantes que, como empregadoras, estão sujeitas à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da

alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduzem que, por ocasião do julgamento das ADIN n.2.256, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirmam, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustentam assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta os artigos 149, 2, inciso III, alínea a e 167, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de lhes seja autorizado o não recolhimento da contribuição em comento até o julgamento final da ação, ressalvado o direito da Secretaria da Receita Federal lançar o tributo para prevenir a decadência do pretensão crédito tributário. As impetrantes foram intimadas para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como trazer aos autos uma contrafé para instruir o mandado de intimação (fl. 370). Em cumprimento a essa determinação, as impetrantes apresentaram petição informando como valor da causa R\$10.828.242,30 (dez milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), promovendo ainda a juntada de guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais e da cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora (fls. 371-373). O pedido de liminar foi indeferido (374-375). Em face dessa decisão, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 211-242), sem notícia de decisão nos autos. Devidamente notificado, o impetrante apresentou informações (fls. 382-383) e, em síntese, aduziu que a contribuição objeto de discussão nesta lide é devida e compete aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação e posterior cobrança, se o caso. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 385-391). A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 393). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obriguem as impetrantes ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.No caso, sustentam as impetrantes que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alegam assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão aos impetrantes quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial.A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais.Dessa forma, carece de razão a alegação das impetrantes de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO

JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Dessa forma, improcede o pedido das impetrantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0023219-65.2014.403.6100** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado dos seus empregados. Pretende, também, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos futuros da contribuição ao FGTS, nos termos do artigo 165 do CTN, art. 66 da Lei n.º 8.383/91, art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Relata a impetrante que, como empregadora, está sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento da ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o esgotamento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o

que afronta diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como indicar, corretamente, o polo passivo da demanda (fl. 142). Em atenção a essa determinação, o impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 144-146. O pedido de liminar foi indeferido (147-148). Em face dessa decisão, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 211-242), sem notícia de decisão nos autos. Devidamente notificados, os impetrantes apresentaram informações, a saber: Superintendente da Caixa Econômica Federal (fls. 160-172): preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do FGTS; a carência de ação, por ausência de ato coator. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/2001 e requereu a denegação da segurança. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 174-179): sustentou, como preliminar, a ilegitimidade passiva, uma vez que o ato apontado como ilegal não seria de sua atribuição, pois inexistem débitos inscritos em dívida ativa, conforme competência fixada na Constituição Federal (art. 131, 3º), Lei n.º 73/1993 (art. 12), Lei n.º 11.457/2007 (arts. 16 e 23) e Regimento Interno (art.65). Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 243-244): apresentou informações em que, em suma, alegou que a contribuição objeto de discussão nesta lide é devida e compete aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento desta (fls. 243-244). A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 173). A impetrante junta decisões proferidas em relação à matéria discutida nos autos (fls. 180-210). O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 251-251-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelas autoridades coatoras. O Superintendente da CEF aduziu a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que é mero agente operador do FGTS. A referida preliminar há de ser rejeitada, uma vez que uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o FGTS pelo qual é responsável. Nesse sentido diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. [...] 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. [...] (TRF3 - Segunda Turma - Processo 20026000004384 - Apelação em Mandado de Segurança - 271053 - Relator Cotrim Guimarães - Julgado em 07/08/2007 - DJU 20/08/2009) PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no pólo passivo da ação que discute as contribuições instituídas pelos arts. 1 e 2 da LC 110/01, uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. [...] (TRF3 - Primeira Turma - Processo 200161000247588 Apelação em Mandado de Segurança - 248803 - Relatora Vesna Kolmar - 13/03/2007) destaquei Rejeito essa preliminar. A preliminar de carência de ação, em verdade diz respeito ao mérito da demanda e, com este, será apreciada. No que tange à preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, tenho que assiste razão a este impetrado, senão vejamos: A questão discutida nos autos diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001, na alíquota de 10% sobre os depósitos devidos do FGTS. De fato não há qualquer discussão sobre débitos inscritos em dívida ativa, o que ensejaria sua presença do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. A competência da Procuradoria da Fazenda Nacional é para com os débitos inscritos em dívida ativa em que atual sendo responsável pela execução judicial de tributos, nos termos dados pela Constituição Federal, Lei n.º 11.457/2007, LC 73/93 e o próprio Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Exatamente por isso, deve ser excluído do polo passivo da demanda, uma vez que a fiscalização, apuração e constituição dos créditos em discussão nesta lide, não são de sua alçada. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. Não havendo outras preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filiais ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas

contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da impetrante de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n. 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n. 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, Em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho em Emprego em São Paulo do polo passivo da demanda. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0000715-95.2015.4.03.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003897-26.2014.403.6111** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da informação retro, republique-se a sentença de fls. 158/159-verso de acordo com o texto correspondente à respectiva minuta: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60, em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas Unidades Básicas de Saúde. Requer, por consequência, a declaração de nulidade dos Autos de Infração ns 282080 e 282081, lavrados na data de 07/08/2014, bem como os de ns 262512, 269606, 269608, 269609, 269610 e 273878, objetos de recurso administrativo no qual foi negado provimento pelo CRF-SP. Sustenta o impetrante, em suma, que a presença de farmacêuticos ou responsáveis técnicos para as UBSs do município é desnecessária, uma vez que, a teor do disposto no art. 15 da Lei n 5991/73, somente farmácias e drogarias, que desenvolvem atividades de cunho comercial, devem obrigatoriamente contar com a assistência de tais profissionais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/101). O feito foi inicialmente proposto perante o Juízo da 03ª Vara Federal de Marília/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da ação, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, e determinou a remessa dos autos para redistribuição perante uma das varas do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP (fls. 114/114-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara (fls. 117), o pedido liminar foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores lançados pelo CRF-SP por meio dos Autos de Infração ns 282080, 282081, 269606, 269608, 269609, 269610 e 273878, bem como para que a autoridade impetrada se abstinhasse de promover novas autuações com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60, quando da fiscalização nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Pedro do Turvo/SP, até o julgamento final da presente ação (fls. 118/119). Nas informações (fls. 126/137), a autoridade impetrada sustentou, em suma, a legalidade da exigência de assistência farmacêutica em Unidades Básicas de Saúde, mormente em face do advento de regulação da matéria pela Lei n 13.021/14. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 141/142). Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pelo impetrado (fls. 144/156), sendo a decisão agravada mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fls. 157). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. No caso em tela entendo que, ao menos em relação à questão inerente à legalidade nas autuações impugnadas por meio da presente ação, devem ser mantidas as razões firmadas na decisão liminar de fls. 118/119, a qual foi amparada em entendimento jurisprudencial pacificado, no sentido de que em locais como dispensários de medicamentos, almoxarifados ou qualquer outro setor administrativo de distribuição ou armazenamento de medicamentos, não é cabível a exigência da presença de profissional farmacêutico, uma vez que se tratam de setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento de pacientes de unidades básicas de saúde municipais, sob a supervisão de médicos que os prescrevem, sendo que a exigência de um técnico responsável inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico. Dessa forma, o fato dos ambulatórios médicos do município impetrante, à época das fiscalizações efetuadas, terem mantido em seus dispensários medicamentos industrializados, destinados sob receita aos municípios, sem finalidade comercial, não os obrigava a ter a assistência de farmacêutico, tampouco de obter certificado de regularidade e de habilitação legal do CRF, na medida em que suas atividades não podiam ser propriamente equiparadas às de farmácias e drogarias. Nesse sentido o recente aresto do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição. Na

hipótese dos autos, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme entendimento desta E. Turma julgadora Apelação parcialmente provida. (AC 00264028420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, consigno que os atos coatores impugnados são os termos de fiscalização de fls. 27/28 e 70, 73, 78, 79, 81 e 86, todos datados de antes de 08/08/2014, data da alegada vigência da Lei n 13.021/2014. Portanto, há que ser mantido o entendimento acima exarado em relação a tais autuações.Entendo, todavia, que não merece guarida a pretensão do impetrante em relação ao reconhecimento de seu direito líquido e certo de não mais ser autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3.820/60, na medida em que tal direito deverá ser analisado na hipótese de impugnação judicial de eventuais termos de fiscalização lavrados com amparo na Lei n 13.021/2014, onde se apreciará a natureza da modificação legislativa suscitada pela autoridade impetrada em suas informações à luz do caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, tão-somente para declarar a nulidade dos Autos de Infração CRF-SP ns 282080 e 282081, lavrados na data de 07/08/2014, bem como os de n 262512, lavrado na data de 24/05/2012, 269606, 269608, 269609, 269610, lavrados na data de 03/04/2013 e 273878, lavrado na data de 16/10/2013.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0029593-64.2014.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023886-51.2014.403.6100 - ADRIANA ROBERTA BORGES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré a exibição de cópias de todos os contratos firmados em nome da autora, especificamente, o de nº 0000144103611465, bem como cópia de todos os documentos relacionados ao cadastro da requerente.Requeriu os benefícios da assistência da justiça gratuita.Foi determinada a parte requerente que juntasse aos autos os originais dos documentos de fls. 10 e 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 25).A parte autora requereu a concessão de 10 (dez) dias de prazo, para o atendimento da determinação de fls. 25. Deferido o prazo requerido, entretanto, conforme consta da certidão de fls.27 verso, decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação da requerente.É o relatório do necessário.Decido.Denota-se que a parte autora deixou de cumprir integralmente as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 1º 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, especificamente às fls. 27, verso, verifica-se, que a autora deixou de regularizar a representação processual, juntando a procuração original, bem como e a declaração de pobreza.Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face de não ter se consubstanciado a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000883-97.1996.403.6100 (96.0000883-3) - SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**

Vistos etc.Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo a honorários advocatícios no valor de R\$ 31.456,98 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado para 09/2013.Intimado para o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, o executado quedou-se inerte.Às fls. 386/387, a União Federal requereu a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, apresentando o valor atualizado de R\$ 35.748,45 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).Deferida a pesquisa e bloqueio conforme requerido, à fl. 389, restou bloqueado o valor da execução.À fl. 399/400, a Caixa Econômica Federal comprovou a conversão em renda da União Federal do valor bloqueado.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0020281-97.2014.403.6100 - CINTHIA PINHEIRO GUIMARAES LERNER(SP274456 - MARINA**

TAFFAREL VALADAO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à requerida a imediata expedição de passaporte de emergência, em razão de viagem marcada para o dia 29.10.2014, às 10h45. O pedido liminar foi deferido (fl. 25-25-v). Às fls. 33, a requerente foi intimada para promover a regularização do polo passivo, uma vez que a Polícia Federal de São Paulo (apesar de ter sido citada à fl. 30), não detém personalidade jurídica. A requerente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A representação judicial do Polícia Federal é feita pela União Federal, por intermédio da Advocacia da União. Em homenagem ao princípio da eficiência e economia processuais, a requerente foi intimada para proceder à regularização do polo passivo da demanda e, apesar de ter sido devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação no sentido de suprir referida falha. Nesse diapasão, tenho que a requerente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual (indicação correta do polo passivo). Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou a triangularização da representação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020650-91.2014.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine à requerida a aceitação de Apólice de Seguro Garantia como garantia antecipada de futura execução fiscal a ser ajuizada em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo n 10314.003306/2010-18, inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.6.14.145022-35. Requer, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, ou mesmo justifique sua inscrição no CADIN. Afirmo a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão e sua inscrição na dívida ativa da União, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Saliendo que o seguro garantia judicial constitui modalidade de caução idônea para a garantia do crédito tributário, reconhecida pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio da Portaria PGFN n 164/2014. A requerente juntou documentos (fls. 61/1127). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da requerida acerca da integralidade da garantia ofertada (fls. 1134). A União Federal apresentou manifestação, não se opondo à aceitação da apólice de seguro garantia oferecida pela requerente para fins de garantia do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.6.14.145022-35 (fls. 1139/1144). O pedido liminar foi deferido às fls. 1145-1146. Devidamente citada (fl. 1153-1154), a ré manifestou a desistência em relação à apresentação da contestação, considerando que a discussão na presente demanda não mais será objeto de contestação/recurso pela PGFN. Informou, também, o ajuizamento da execução fiscal n.º 0059154-17.2014.403.6182 e requereu a intimação do requerente para as providências cabíveis quanto à transferência do seguro garantia (fls. 1156-1159). Intimado a esse respeito, o autor requereu o desentranhamento do seguro garantia apresentados para traslado nos autos da execução fiscal (fl. 1161). À fl. 1162, foi proferida decisão determinando o desentranhamento da apólice de seguro garantia, bem como o envio para o Juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal, nos autos do processo n.º 0059154-17.2014.403.6182. As determinações foram cumpridas às fls. 1163-1180 e 1182. A esse respeito a requerida teve ciência (fl. 1183). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante o noticiado nos autos acerca da propositura da execução fiscal e a transferência do seguro garantia para o Juízo da 7ª Vara da Execução Fiscal, tenho que não houve a perda superveniente do interesse processual, na medida em que a demanda se prestou para suspender a exigibilidade de crédito tributário, para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual subsistente o interesse processual. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome no CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a

propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, o seguro garantia, equiparado ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte

em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No caso, o seguro garantia apresentado pela requerente preenche todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN n 164/2014 e, como ressaltado na decisão liminar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece o seguro garantia como meio hábil para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, principalmente em face das decisões reiteradas e julgadas, nos termos dos artigos 543-B e 543-C, do CPC. Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, o seguro garantia como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. Ante o exposto: CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de: a) determinar à requerida o aceite do seguro garantia, como garantia antecipada da execução fiscal ajuizada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo n.º 10314.003306/2010-18, inscrito em Dívida Ativa n.º 80.6.14.145022-35; b) em razão da determinação supra, que o débito em questão não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, ou mesmo justifique sua inscrição no CADIN. Condeno a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010728-26.2014.403.6100 - ADA TRILHA X ANTONIO DALTO X DORACI GARCIA GOMES X JOSE CORREA DA SILVA X LUIZ FRANCO DO NASCIMENTO X MATIKO TAKEUCHI FUNAI X RENATA CUNHA DE ALMEIDA X SEBASTIAO ALONSO DE JESUS X SEBASTIAO LOPES PEDROSO X SIMONE MESQUITA BORDIM X YNEIDE PEREIRA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requereu o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 23). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procurações (fls. 25/35) e documentos (fls. 36/143). Inicialmente, o feito foi distribuído à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 146). Intimada (fl. 148/148-verso), a parte ré apresentou impugnação (fls. 149/156). Alega preliminares de: ilegitimidade ativa da parte autora, limitação territorial prevista pela Lei nº 7.347/85, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos. No mérito, requer o indeferimento do pedido de cumprimento de sentença/habilitação de crédito. Alternativamente, requer a suspensão do feito ou ao menos a conversão para liquidação, afastando a multa de 10% levando em conta trata-se de execução provisória. Juntou procuração (fls. 157/159). Em seguida, foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 007733-75.1993.403.6100 (fls. 161/163), tendo o Juízo da 16ª Vara Cível determinado o encaminhamento destes autos ao SEDI para redistribuição a uma das varas cíveis federais de São Paulo (fl. 163), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 23. ANOTE-SE. Deixo de analisar as preliminares, tendo em vista o entendimento esposado por este Juízo, que segue. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De

fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Os exequentes arcarão com os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do CPC. Suspenso, todavia, o pagamento em razão do deferimento da gratuidade da Justiça (acima). Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido quanto à execução do julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0020082-75.2014.403.6100** - FRANCISCA DE LIMA DAL PAI X ALEXANDRE DAL PAI X EMILIO DAL PAI NETO X ENZO DAL PAI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procurações (fls. 23/26) e documentos (fls. 27/62). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 64), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 65/70), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Foi determinado à fl. 73, que a parte autora emendasse a inicial a fim de que atribuisse valor correto à causa, bem como que juntasse alguns documentos, o que foi atendido às fls. 74/134. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. Recebo a petição de fls. 74/75, que corrigiu o valor da causa para R\$6.818,86 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), como emenda à inicial. No mais, tendo em vista o entendimento esposado por este Juízo, abaixo exposto, quanto à habilitação de crédito - cumprimento provisório tal qual constou na inicial, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 73. Pois bem. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há

fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0020088-82.2014.403.6100 - VERCI MARIA ARMELIM SOARES X ANTONIO CARLOS ARMELIM X MARCIO JOSE ARMELIM X MERCIA APARECIDA ARMELIM ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procurações (fls. 23/26) e documentos (fls. 27/62). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 59), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 60/66), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Foi determinado à fl. 69, que a parte autora emendasse a inicial a fim de que atribuísse valor correto à causa, bem como que juntasse alguns documentos, o que foi atendido às fls. 70/131. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. Recebo a petição de fls. 70/71, que corrigiu o valor da causa para R\$71.069,72 (setenta e um mil, sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), como emenda à inicial. No mais, tendo em vista o entendimento esposado por este Juízo, abaixo exposto, quanto à habilitação de crédito - cumprimento provisório tal qual constou na inicial, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 69. Pois bem. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem

cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0021382-72.2014.403.6100 - THEREZA EVANGELISTA X EDNA ARALDO X JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procurações (fls. 23/25) e documentos (fls. 26/47). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 48), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 49/51-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Foi determinado à fl. 54, que a parte autora emendasse a inicial a fim de que atribuísse valor correto à causa, bem como que juntasse alguns documentos, o que foi atendido às fls. 55/170. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Recebo a petição de fls. 55/56, que corrigiu o valor da causa para R\$32.565,72 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), como emenda à inicial. No mais, tendo em vista o entendimento esposado por este Juízo, abaixo exposto, quanto à habilitação de crédito - cumprimento provisório tal qual constou na inicial, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 54. Pois bem. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a

natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0021385-27.2014.403.6100 - ARIIVALDO CORREA X JOAO INACIO X JOSE NATAL VILLACA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procurações (fls. 23/25) e documentos (fls. 26/56). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 57), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 58/60-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Foi determinado à fl. 63, que a parte autora emendasse a inicial a fim de que atribuisse valor correto à causa, bem como que juntasse alguns documentos, o que foi atendido às fls. 64/124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Recebo a petição de fls. 55/56, que corrigiu o valor da causa para R\$34.647,87 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), como emenda à inicial. No mais, tendo em vista o entendimento esposado por este Juízo, abaixo exposto, quanto à habilitação de crédito - cumprimento provisório tal qual constou na inicial, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 63. Pois bem. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de

judicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0021426-91.2014.403.6100 - TULLIO FRANCISCO BELLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls. 23) e documentos (fls. 24/34). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 35), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 36/38-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Foi determinado à fl. 41, que a parte autora emendasse a inicial a fim de que atribuísse valor correto à causa, bem como que juntasse alguns documentos, o que foi atendido às fls. 42/100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Recebo a petição de fls. 42/43, que corrigiu o valor da causa para R\$3.409,35 (três mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), como emenda à inicial. No mais, tendo em vista o entendimento esposado por este Juízo, abaixo exposto, quanto à habilitação de crédito - cumprimento provisório tal qual constou na inicial, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 41. Pois bem. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no

dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0021452-89.2014.403.6100 - LUCIO NATALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls. 23) e documentos (fls. 24/34). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 35), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 36/38-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Foi determinado à fl. 41, que a parte autora emendasse a inicial a fim de que atribuísse valor correto à causa, bem como que juntasse alguns documentos, o que foi atendido às fls. 42/155. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Recebo a petição de fls. 42/44, que corrigiu o valor da causa para R\$96.942,22 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), como emenda à inicial. No mais, tendo em vista o entendimento esposado por este Juízo, abaixo exposto, quanto à habilitação de crédito - cumprimento provisório tal qual constou na inicial, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 41. Pois bem. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo.

Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0022431-51.2014.403.6100 - DANIEL CORTEZ PINTO X EMILIA ESPOSITO MARTINS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procurações (fls. 23/24) e documentos (fls. 25/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se

enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0022433-21.2014.403.6100 - TEREZINHA DE FATIMA DEVITO COELHO X MARGARETE VOCHES DEVITO MARTINS X TRISIANY VOCHES DEVITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procurações (fls. 23/25) e documentos (fls. 26/53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a

justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0022434-06.2014.403.6100 - FLORA DE ANDRADE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procurações (fls. 23) e documentos (fls. 24/45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a

liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0022435-88.2014.403.6100 - ALCEU TOFANELI X VILSON APARECIDO PASCHOALOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 19). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procurações (fls. 21/22) e documentos (fls. 23/53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 19. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência

jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0022449-72.2014.403.6100 - ODILA BARBANTI PEREIRA LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Os exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuíram à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 24/27) e documentos (fls. 28/45). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 48), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 4850-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para

levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0022492-09.2014.403.6100 - JOSE MARUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 19). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls. 21) e documentos (fls. 22/36). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 38), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 39/41-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 19. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

**SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências

necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0023845-84.2014.403.6100** - EDMEA ROVERI RODRIGUES(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls. 22) e documentos (fls. 23/39). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 41), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 42/44-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0002661-38.2015.403.6100** - MATILDE TERESA SCATENA VILELA X MARISE SCATENA DOS SANTOS X ANA PAULA SCATENA GRANADO X JOSE ANTONIO SCATENA X PAMELA SCATENA X FABRICIO SCATENA X DIMAS SCATENA X MARIA CRISTINA SCATENA DE CAMPOS X MARIA

APARECIDA SCATENA ALEIXO X KATIA REGINA SCATENA FERNANDES X SOLANGE SCATENA FALCAO X EDILENE SCATENA RODRIGUES X ADRIANA SCATENA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Requer, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requer os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 23). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 24/111). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 112), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 113/115-verso), motivo pelo qual o feito tramita atualmente nesta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora à fl. 23. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005953-95.1996.403.6100 (96.0005953-5) - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016821 - SIRAGON**

DERMENJIAN)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 15.933,32 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para outubro de 2005. A executada apresentou, às fls. 180/184, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 4.714,38 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), apresentando comprovante de depósito apenas do valor que entende devido. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 193/196, discordando da impugnação apresentada. À fl. 201, foi apresentado comprovante do depósito complementar do valor da execução. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou como valor correto da execução R\$ 11.655,83 (onze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados para outubro de 2007. A executada concordou com os cálculos apresentados e a exequente requer nova remessa à contadoria, sob a alegação de que os cálculos não foram elaborados nos termos do r. julgado. Encaminhados os autos novamente à Contadoria, esta ratificou os cálculos já apresentados. A exequente novamente apresenta discordância, sob a alegação de que, nos cálculos da contadoria, não foram computados os juros remuneratórios. Determinada nova remessa à contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 35.330,11, atualizado até 10/2007. Às fls. 244/245 foi proferida decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu os valores apontados pela exequente, no montante de R\$ 15.933,32 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para outubro de 2005. Opostos embargos de declaração pela exequente, sob a alegação de que na r. decisão que acolheu os valores apontados pela exequente há contradição, vez que, à fl. 232 foi determinado à contadoria judicial que elaborasse cálculos com a inclusão dos juros remuneratórios. Foram admitidos os embargos declaratórios e fixado como montante da execução o valor de R\$ 35.330,11 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta reais e onze centavos), atualizados para outubro de 2007. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou à fl. 256, comprovante de depósito do valor faltante da execução. Dessa forma, com a consulta ao saldo total da conta 0265.005.00241429-8, em 17/09/2014, foi determinada a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 35.377,70 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos) a título de valor principal e no valor de R\$ 3.537,77 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 38.915,47. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados e levantados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 328/329. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002287-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito, justificando de forma pormenorizada, o valor apresentado de honorários periciais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 1028/1029: Razão assiste aos impetrantes. Oficie-se à CEF, com urgência, para que desconsidere a solicitação de alteração da titularidade da conta 1181.635.00002954-7, contida no ofício nº 101/2015, com a manutenção da titularidade da conta em nome de SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 51.014.223/0001-49, devendo proceder à alteração apenas das contas 1181.635.00002953-9 e 1181.635.00002951-2 para BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., no polo ativo da demanda. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1022. Int.

**0025872-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025872-3)** - CYAMPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013045-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013045-2)** - SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 815/834: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012680-74.2013.403.6100** - MAXITEMP SISTEMAS DE AQUECIMENTO EIRELI - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o impetrante para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008141-50.2013.403.6105** - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0002390-29.2015.403.6100** - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao RAT e as relativas ao Sistema S e outras entidades paraestatais, todas incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1) 30 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho; 2) auxílio-acidente; 3) auxílio-creche; 4) salário-maternidade; 5) aviso prévio indenizado; 6) férias gozadas; 7) adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com futuros recolhimentos dos mesmos tributos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer autuações fiscais em razão das citadas exações. Sustentam os impetrantes, em suma, a natureza não remuneratória das mencionadas verbas, motivo pelo qual não são passíveis de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário inerente à contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao RAT e as relativas ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às verbas elencadas na inicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer autuações fiscais em razão de tais exações, até o julgamento final da ação. Intimados, os impetrantes emendaram a petição inicial, requerendo a inclusão no polo passivo, na condição de litisconsortes passivos necessários, das seguintes entidades: INCRA, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE e FNDE (fls. 233/234). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 233/234 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado em relação à parte das verbas elencadas na inicial. Vejamos: Dos 30 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Em relação ao auxílio-doença a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No

entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das contribuições previdenciárias em relação a tal verba, inclusive com a majoração de período promovida pela MP n 664/2014, assim como em relação ao seu complemento pago em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho, o qual verifico possuir, ao menos em princípio, a mesma natureza dos valores pagos no trintídio inicial de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Do auxílio-acidente.A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra previsão no art. 86 da Lei n 8.213/91, o qual dispõe:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários.É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...)2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Do auxílio-creche.O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo.Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010)Do salário-maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do aviso prévio indenizadoEm relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados da impetrante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI n.º 622.981; RE n.º 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) Das férias gozadas e do adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadasEntendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Todavia, no que tange ao seu adicional de um terço, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confir-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM

TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que os impetrantes se encontram sujeitos às consequências legais do não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as mencionadas verbas de natureza indenizatória. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições relativas ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidentes sobre a folha de salários dos empregados dos impetrantes, sobre os valores pagos a título de: 30 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho; auxílio-acidente; auxílio-creche; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer autuações fiscais em razão de tais exações, até o julgamento final da ação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o INCRA, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE e FNDE. Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, cite-se o INCRA, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE e FNDE, nos termos do art. 285 do CPC, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Citem-se. Oficiem-se. Intime-se.

**0003364-66.2015.403.6100 - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato de indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional e, por consequência, determine sua inclusão no regime de recolhimento simplificado. Afirmo a impetrante que por ocasião da reabertura do prazo da Lei n 11.941/2009, promoveu a inclusão de todos os seus débitos fiscais no REFIS. Informa que ao posteriormente exercer sua opção pelo Simples Nacional, teve seu requerimento indeferido com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n 123/2006, ante o apontamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os ns 80.2.99.090442-03, 80.6.08.039040-42 e 80.6.10.002191-30. Alega, porém, que o indeferimento de sua opção é ilegal, na medida em que tais débitos foram devidamente incluídos no REFIS, estando com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Salienta que a permanência de tais apontamentos decorre exclusivamente da ausência de consolidação por parte da autoridade impetrada dos débitos incluídos no parcelamento. Intimada, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o polo passivo da ação e o valor atribuindo à causa, bem como promovendo o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 41/45). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar pretendida. Isso porque os documentos que acompanham a inicial não comprovam, por si só, a efetiva inclusão no REFIS, em razão da reabertura do prazo da Lei n 11.941/2009, dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os ns 80.2.99.090442-03, 80.6.08.039040-42 e 80.6.10.002191-30, mormente considerando a ausência de identificação nesse sentido no Relatório de Situação Fiscal de fls. 32/33. Há que prevalecer, portanto, ao menos em princípio, a presunção de legalidade do ato de indeferimento da opção da impetrante pelo Simples Nacional. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017896-79.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

O requerente apresenta pedido de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei n 12.996/2014, que reabriu o prazo previsto no parágrafo 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n 11.941, de 27/05/2009. Porém, a Lei n 11.941/2009, em seu art. 6º prevê que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de

sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973... Assim, intime-se o requerente para que diga, expressamente, se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015023-10.1994.403.6100 (94.0015023-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-36.1994.403.6100 (94.0012939-4)) HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFONSO APRECIDO MORAES)

Intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0034653-86.2012.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021384-7)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 0021384-33.2000.403.6100, como petição. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0003889-48.2015.403.6100** - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO E SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA (UNIABC/ANHANGUERA)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine ao correquerido FNDE, operador do FIES, que oficie à correquerida UNIFEC para que proceda com as formalidades legais visando reunir a documentação pertinente para a conclusão do aditamento de sua renovação contratual junto ao FIES. Afirma o requerente que, desde 2011, é estudante do Curso de Medicina Veterinária da correquerida UNIFEC, antiga UNIABC. Informa que a partir do ano letivo de 2012 aderiu ao FIES para fins de financiamento do período restante de seu curso. Alega que nos anos de 2013 e 2014, em razão de falha cometida pela Universidade Anhanguera, incorporadora da UNIABC, quanto ao atendimento dos prazos para inclusão de seu aditamento contratual, foi-lhe autorizada a matrícula com as mesmas condições do programa FIES, ou seja, a IES Anhanguera, assumindo o erro praticado, gerou boletos diretos com 20% (vinte por cento) do valor da mensalidade, a serem pagos em favor da própria Universidade. Sustenta, todavia, que foi surpreendido com a não autorização de sua matrícula para o ano de 2015, assim como com a informação de que atualmente é devedor da quantia de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), relativa às diferenças dos boletos gerados durante os anos de 2013 e 2014. Aduz que tal medida é ilegal, uma vez que fere seu direito adquirido aos aditamentos necessários de seu contrato junto ao FIES, o qual fora cancelado exclusivamente por culpa dos requeridos. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração de pobreza juntada às fls. 54, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em que pese o inconformismo do requerente, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, inclusive as mensagens eletrônicas juntadas às fls. 41/53, não comprovam, por si só, a alegada responsabilidade exclusiva dos requeridos pelo encerramento tácito de seu financiamento estudantil, ou mesmo o mencionado óbice à sua rematrícula para o ano de 2015. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida pretendida. Todavia, diante das circunstâncias que envolvem o presente caso, entendo razoável a reanálise da presente decisão após os necessários esclarecimentos dos requeridos em suas contestações. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 802 do CPC. Com a juntada das contestações, retornem os autos imediatamente conclusos para reanálise da presente decisão. Int.

**Expediente Nº 4427**

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0019429-73.2014.403.6100** - ISaura DOS SANTOS MARQUES X Lucia MARQUES X Lucilia

MARQUES PEDROSO(SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, designo a audiência de tentativa de conciliação para 14/05/2015 às 14h30, devendo as partes ser intimadas por intermédio dos respectivos patronos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10032**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022572-75.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 356/376, interposta pelo autor, no efeito devolutivo. Vista à ré para resposta. Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0000312-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000312-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MINGA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Monitória para recebimento de crédito relativo a Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, nos termos dos documentos de fls. 21/131. À fl. 389/389 (verso), foi determinado à CEF que demonstrasse a evolução da dívida entre a data em que cada um dos cheques deveria ter sido compensado e a data do vencimento antecipado de cada uma das operações. Ocorre que, apesar da juntada dos documentos de fls. 405/426, verifico que não houve atendimento àquela determinação, por tratarem-se de reprodução de mero cadastro dos títulos e não demonstrativo de evolução da dívida. Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos demonstrativo de como foram apurados os valores de cada um dos 22 (vinte e dois) créditos lançados em atraso (correspondentes aos cheques que não foram adimplidos pelos sacados). Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor das planilhas. Int.

**0004345-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004345-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONICA REIS FRANCO ALVES X DANIEL REIS FRANCO ALVES X RENATA VIERIA DOS SANTOS

Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse no desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/29, como deferido na sentença de fls. 88 e verso, devendo, em caso positivo, apresentar as cópias necessárias à substituição, no prazo de dez dias. Dou por prejudicada a análise do pedido de sucessão processual formulado na petição de fls. 110, porquanto protocolado após o trânsito em julgado da sentença supracitada, que extinguiu o processo em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente (acordo na esfera administrativa). Findo o prazo ora fixado sem manifestação da autora ou sem a apresentação das cópias necessárias ao desentranhamento antes requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, visto que o processo é findo. Int.

**0019144-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA SANTOS DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X EDINILSON DE JESUS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA

SILVA)

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0020246-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELINA MAURA FERREIRA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 104 e 107/108, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023107-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PAULO JUNQUEIRA

Fls. 38/41: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 5 (cinco) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0019490-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVES DE ARAUJO DE ASSIS

Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada no(s) endereço(s) diligenciado(s), mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019514-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO AUGUSTO TEIXEIRA

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 5 dias, para recolher o valor das custas, sob pena de não recebimento do aditamento de fls. 83/105. Não cumprida a determinação supra, desentranhe-se o aditamento e cumpra o despacho de fls. 80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014897-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN (SP140273 - SEUNG HEE HAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, SEUNG HEE HAN opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança da importância de R\$ 54.966,94, atualizada até 14/11/2007. Sustenta a embargante ser mera fiadora da operação, sendo, portanto, sua obrigação secundária e subsidiária. Alega a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que apesar do contrato assinado fazer referência a um empréstimo de R\$ 20.000,00, foi obrigada a assinar uma nota promissória de R\$ 40.000,00. Aduz, ainda, a ocorrência de pagamento de parcelas que não foram computadas. Ressalta a redação confusa das cláusulas quarta e oitava do contrato, que não permitem aferir qual taxa de juros será efetivamente aplicada, pleiteando a declaração de sua nulidade. Menciona, ainda, a cobrança abusiva de juros, a existência de anatocismo e a cumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Aponta que o valor da dívida, deduzindo as quantias pagas, importaria em R\$ 10.492,45. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópias extraídas da Execução nº 0031486-70.2007.403.6100 (fls. 12 e 20/86). À fl. 93, os embargos foram recebidos, bem como foi deferido a embargante o benefício da Assistência Judiciária. Houve a interposição de Agravo Retido pela CEF, já contra minutado pela Embargante (fls. 98/102, 112 e 116/123). Impugnação às fls. 103/111. À CEF foi determinado que apresentasse novo demonstrativo do débito, de forma a indicar as parcelas pagas e a evolução do saldo devedor, evidenciando como foi apurado o valor consolidado na data de início do

inadimplemento (fls. 112 e 160), ao que ela trouxe aos autos as planilhas de fls. 163/172. Consta, às fls. 131/154, a juntada de outros documentos pela Embargante, em especial os extratos da conta de titularidade da empresa beneficiária do empréstimo nº 0253.003.0000035-4, do período de 12/2005 a 07/2006. Despacho saneador, de fl. 193/193 (verso), deferiu o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Embargante. Laudo Pericial juntado às fls. 210/277, com manifestação das partes às fls. 280/288 e 290/293. Esclarecimentos do expert às fls. 300/304, com novas manifestações às fls. 310/312 e 314/323. Por último, diante da juntada de documento novo pela CEF às fls. 314/323, foi aberta nova vista dos autos à Embargante, que sobre eles se pronunciou, às fls. 329/334. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO. Verifico que, na execução ora embargada, não há decorrência lógica entre a narração dos fatos, o pedido e a documentação que a instruiu. Isso porque se tratam os presentes embargos de oposição à Execução de nº 0031486-70.2007.403.6100, ajuizada em 14/11/2007, para a cobrança de R\$ 54.966,94 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme aditamento à inicial (cópias trasladadas às fls. 63/64 e 65). Na petição inicial da execução (cópia trasladada às fls. 37/41), a exequente assim se expressa: Trata-se de ação de execução baseada em nota promissória emitida em 18/11/2005, pelos executados, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com vencimento a vista, sendo protestada em 02/04/2007 no valor de R\$ 70.882,40 (setenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) (título anexo). Ocorre que, em 18 de novembro de 2005, a 1ª executada (AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA.) firmou um CONTRATO DE CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA PRÉ-MENSAL PRICE (nº 21.0253.605.15-31) com a exequente por meio de instrumento particular, conforme anexa cópia. As cores (EUN SOOK KIM, CHONG IL LEE e SEUNG HE HAN), sócias na 1ª ré (AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA.) também firmaram o contrato como co-devedoras avalistas com responsabilidades solidárias. O contrato supracitado foi lastreado pela nota promissória anexa que embasa a presente execução. Por meio desse contrato a exequente disponibilizou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na conta corrente da primeira executada (AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA.). O pagamento do empréstimo foi pactuado em 12 (doze) parcelas mensais no valor inicial de R\$ 1.758,31 (mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) conforme cláusula 8ª parágrafo segundo do contrato. Ocorre que as prestações de 6 (seis) a 12 (doze) não foram pagas pelos executados até a presente data. Diante da falta pagamento das prestações pactuadas, os executados foram convocados, por telefone, para comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal a liquidar a dívida contraída, sem que se obtivesse resposta positiva. Diante do inadimplemento narrado só resta à exequente a propositura da presente ação de execução, cujo objeto, atualizado até 30/04/2007, é de R\$ 48.464,70 (quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), conforme demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e histórico do contrato anexo.... Com aquela inicial, foi juntado um contrato sem número de identificação, celebrado em 18/11/2005, pelo qual foi concedido um empréstimo de R\$ 20.000,00 à empresa AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA., com prazo de 12 (doze) meses, com juros remuneratórios de 0,83333% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 10,46600%, com cobrança de tarifa de abertura de crédito de R\$ 200,00 e de despesas com seguro de R\$ 516,00, sem cobrança de IOF, resultando no creditamento do valor líquido de R\$ 19.284,00 na conta corrente nº 0253.003.0000035-4. No mesmo instrumento ficou estabelecido que o principal seria pago em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, cujo valor, na data de assinatura do contrato era R\$ 1.758,31 (cópia trasladada às fls. 46/52). Foram anexados também uma cópia da nota promissória nº 253.605.15-31, datada de 18/11/2005, no valor de R\$ 40.000,00, e um demonstrativo de débito com indicação de número de contrato 0253.0905.0000015-31, posicionado para 30/04/2007 (cópias trasladadas às fls. 53 e 55/56). Posteriormente, naqueles autos, em cumprimento a determinação judicial, a CEF apresentou o original da nota promissória, o demonstrativo do débito posicionado para a data do ajuizamento da execução 14/11/2007 (R\$ 54.966,94), bem como o pedido de emenda para alterar o valor atribuído à causa (cópias trasladadas às fls. 57, 60/62 e 63/64). Observo que em ambos os demonstrativos do débito, tanto o posicionado para 30/04/2007 (R\$ 48.464,70), quanto o posicionado para 14/11/2007 (R\$ 54.966,94), há a indicação dos seguintes dados: - OPERAÇÃO: 0905 CRED ESP EMPRESA PRE MENSAL PRICE,- AGÊNCIA: 0253 SENADOR QUEIRÓS, SP,- Nº DO CONTRATO: 0000001531,- DATA DE CONTRATAÇÃO: 18/11/2005,- PRAZO: 12,- TAXA DE JUROS CONTRATADOS: 0,000000- VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 20.000,000 que, pelo menos em tese, demonstra a sua conformidade ao contrato que instruiu a execução. Pois bem. Ocorre que, após ter sido determinado à CEF que apresentasse novo demonstrativo do débito, indicando as parcelas pagas e demonstrando como foi apurado o valor na data do início do inadimplemento (fl. 112), sobreveio, às fls. 162/172, a juntada de memória discriminada do débito dividida em duas partes: - a primeira (fls. 163/168) é mera repetição dos demonstrativos anteriores, trazendo os dados do contrato e a evolução da dívida a partir do início do inadimplemento (17/06/2006), só que atualizando o débito até a data de realização dos cálculos (09/12/2011) e apontado o montante de R\$ 75.729,82; - a segunda (fls. 170/172) que, em tese, seria para demonstrar como foi apurado valor da dívida em 17/06/2006, com a indicação das parcelas pagas. Acontece que essa última planilha, denominada de Demonstrativo de Evolução Contratual, indicou o número de contrato como sendo 21.0253.605.0000015-31, mas dela fez constar os seguintes outros dados: - VALOR CONTRATADO 40.000,00- DATA DA CONTRATAÇÃO 18/11/2005- TAXA DE JUROS CONTRATADA 4,7000- PRAZO TOTAL 18 MESES- IOF 456,66 A VISTA- TARIFA DE SERVIÇO 200,00 A VISTA- TOTAL FINANCIADO 40.000,00-

VALOR LÍQUIDO 39.343,34- VALOR DA PARCELA INICIAL 3.342,11- QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS 04)Donde se extrai que não pode se referir ao contrato objeto da execução, embora ambos tenham sido celebrados em 18/11/2005.E, pelos extratos do período de 12/2005 a 07/2006 da conta 0253.003.35-4, trazidos aos autos pela Embargante, às fls. 141/154, é possível constatar que, em 19/12/2005, data de pagamento da 1ª parcela do financiamento objeto da execução ora embargada, houve o lançamento de débitos referentes a prestações de 03 (três) contratos distintos, nos valores de R\$ 3.342,10, R\$ 1.762,11 e R\$ 1.995,59, de modo que é possível deduzir que somente a parcela de R\$ 1.762,11 diz respeito ao contrato objeto da presente lide.De se ressaltar que foi próprio perito do Juízo quem apontou a existência de 03 (três) contratos de empréstimo entre as partes e que, apesar da CEF ter feito referência na inicial ao contrato registrado sob o nº 21.0253.605-15-31, tal contrato não havia sido juntado aos autos (fl. 217). Diante disso, a CEF ao se manifestar sobre o laudo e esclarecimentos do perito, sustentou que a Execução nº 0031486-70.2007.403.6100 tem por objeto o contrato nº 21.0253.605.0000015-31, assinado em 18/11/2005, no valor de R\$ 40.000,00 pelo prazo de 18 meses, com encargos de 4,7% a.m, com juros pós fixado (fls. 290/293 e 314/323).E ainda juntou, passados mais de 06 (seis) anos do ajuizamento da execução, cópia desse contrato (fls. 316/322), alegando que houve falha operacional na emissão dos demonstrativos juntados às fls. 60/62 e 163/168, onde constou o valor de contratação de R\$ 20.000,00 quando o efetivamente contratado foi R\$ 40.000,00.Informou, ademais, que o contrato assinado em 18/11/2005, no valor de R\$ 20.000,00 pelo prazo de 12 meses, com encargos à taxa efetiva mensal de 0,83333% a. m., com juros pós-fixados, é o de nº 21.0253.702.0000145-38.Por todo o relatado, constato que houve divergência entre a indicação da dívida/nº contrato e as juntadas tanto do contrato que deu origem à dívida, como os demonstrativos dos débitos que instruíram a execução nº 0031486-70.2007.403.6100.E, ao contrário do sustentado pela CEF, não houve mera falha operacional na emissão dos demonstrativos, haja vista que a própria petição inicial da Execução expressa referência ao valor do contrato (R\$ 20.000,00), ao prazo (12 meses) e ao valor inicial da prestação (R\$ 1.758,31), tendo sido instruído com o respectivo contrato que, embora sem número, permitiu deduzir que se tratava daquele indicado na inicial da execução, ou seja, o de número 21.0253.605-15-31.Ocorre que a própria CEF esclareceu que o contrato trazido na inicial é o de nº 21.0253.702.0000145-38, e que está executando o de número 21.0253.605.0000015-31.Não obstante os esclarecimentos prestados pela exequente, não há como convalidar a inicial da execução, haja vista que o lapso cometido quando do ajuizamento da ação e juntada do demonstrativo pormenorizado do débito, às fls. 163/172, não se configura como um mero equívoco facilmente sanável, mas em verdadeira alteração da causa de pedir e pedido, importando não só em evidente prejuízo à defesa dos executados, como também em dificuldades ao magistrado para formar um Juízo de cognição seguro.Não é o caso de se permitir, a essa altura, a emenda da inicial da execução e aproveitar os atos processuais praticados, pois a hipótese seria a de ser elaborada uma nova petição inicial, com nova causa de pedir, o que certamente é inadmissível.Assim, o vício apresentado na execução é insanável.Por último, resalto que, efetuando pesquisa de processos por nome, no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, verifiquei a existência de outras 04 (quatro) execuções ajuizadas pela CEF em face da empresa tomadora dos empréstimos, sendo que a de número 2008.61.00.003654-7, em trâmite na 13ª Vara, está relacionada ao contrato nº 0145-38, ou seja, aquele que instruiu a inicial da execução aqui discutida.Possivelmente na época não foi acusada a possibilidade de ocorrência de prevenção do Juízo desta 5ª Vara, em decorrência da execução 0031486-70.2007.403.6100, porque o contrato juntado não tinha a indicação de seu número impressa em seu corpo e a petição inicial fazia menção ao de nº 21.0253.605.15-31.Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso I, ambos do CPC, diante do reconhecimento da nulidade da execução.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do resultado da consulta processual mencionada. P.R.I.

**0012417-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-38.2012.403.6100) OTTO TEC COMERCIO DE MADEIRAS E PERFIS LTDA X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, OTTO TEC COMERCIO DE MADEIRAS E PERFIS LTDA, JOSÉ TARCISIO ANDRADE JUNIOR, EDMAR SILVA SOUZA, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes da cédula de crédito bancário nº 21.2936.555.0000016-29 - Empréstimo PJ.No mérito, apresentam as seguintes alegações:PA 1,10 a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;b) juros remuneratórios excessivos (21,69% a.a.), quando o entendimento legal e majoritário é no sentido da impossibilidade dos juros serem superiores a 12% ao ano, vedação da capitalização de juros e tabela PRICE;c) juros moratórios excessivo e impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, bem como de sua capitalização mensal;PA 1,10 d) nulidade

do aval. Os embargantes, requerem, ainda, que a CEF apresente todos os comprovantes de pagamento realizados pela embargante e débito original e demonstração dos cálculos realizados pela embargada. Com os embargos, apresentaram os documentos de fls. 29/93. Manifestação da partes autora (fl. 97/98 e 116). As petições de fls. 97/98 e 116 foram recebidas como aditamento à inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos (fl. 121). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 124/138). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 140), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 142) e os embargantes requereram a produção de prova pericial, para demonstrar a abusividade dos juros que incidem sobre a cobrança. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 83/86 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/09/2013 - Página: 164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança,

nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciação do mérito.

1. Do contrato Verifico que as partes celebraram em 03/05/2010 o contrato cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.2936.555.0000016-29, por meio do qual a CEF concedeu o crédito no valor de R\$ 83.663,10, a ser pago em 24 parcelas no valor de R\$ 4.489,03 cada (fls.38/47). Constou como avalistas tanto o embargante José Tarcisio de Andrade Junior como o embargante Edmar Silva Souza. Ademais, verifica-se do extrato de fl. 63 que o montante emprestado foi depositado na conta da empresa em 26/03/2010 e a inadimplência começou com a ausência do pagamento da prestação de nº 8 (fl. 84). Dessa forma, não verifico a necessidade de juntada pela CEF de comprovante dos pagamentos efetuados pelos embargantes, uma vez que, caso tenham sido pago outros valores não computados pela CEF, o ônus da prova é dos embargantes.

2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Esclareço, inicialmente, que o fato do contrato ser de adesão, por si só, não demonstra a sua nulidade, mas apenas se as cláusulas nele presentes ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O artigo 54 do mesmo diploma legal, que trata do contrato de adesão, completa: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Em que pesem as alegações da parte embargante, não verifico qualquer dificuldade para compreensão do contrato em tela, eis que elaborado de forma clara, possibilitando a fácil identificação dos valores contratados, prazos, encargos incidentes em caso de inadimplência, tarifas, forma de pagamento e demais condições.

3. Juros remuneratórios excessivos e vedação da capitalização de juros e tabela PRICESustentam os embargantes que os juros remuneratórios de 21,69% a.a. são excessivos, pois o entendimento legal e majoritário é no sentido da impossibilidade dos juros serem superiores a 12% ao ano. Ademais, sustentam ser vedada a capitalização de juros. Verifico do contrato de fl. 39 que a taxa de juros mensal estipulada entre as partes é de 1,65000% e a taxa de juros anual é de 21,69900%. Dessa forma, as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais, não havendo qualquer limitação a 12% ao ano, conforme Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal: as disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que se refere à alegação de capitalização de juros, o contrato entre as partes foi firmado em 03 de maio de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria

suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. (...)9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 4. Juros moratórios excessivos e impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos, bem como de sua capitalização mensalSustentam os embargantes que os juros moratórios devem observar as disposições do Código Civil, limitado a 1% ao mês.Constou do contrato celebrado entre as partes que:CLAUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Internfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Dessarte, a princípio a taxa dos juros moratórios está em consonância ao pedido formulado pelos embargantes (1% ao mês).Entretanto, assiste razão aos embargantes quanto à ilegalidade da cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros moratórios ou qualquer outro encargo. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção

monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula oitava, conforme acima transcrito. Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui destacar os seguintes acórdãos: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/10/2012). - grifei. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/03/2013) - grifei. Verifica-se das planilhas de cálculos apresentadas pela CEF que houve a cumulação da comissão de permanência (CDI) com a taxa de rentabilidade. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última,

permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 5. Nulidade do aval.Sustentam os embargantes a nulidade do aval.Conforme já mencionado, verifica-se que os embargantes José Tarcísio de Andrade Junior e Edmar Silva Souza assinaram o contrato na condição de avalistas.Segundo o artigo 26 da Lei nº 10.931/2004:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O próprio artigo acima transcrito demonstra que, ao contrário do alegado pelos embargantes, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, admitindo o aval. Ademais, o artigo 44 da mencionada lei prevê a possibilidade de cobrança em face dos avalistas:Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Diante disso, rejeito a alegação de nulidade do aval.Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento aos artigos 21, parágrafo único e 20, 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com a execução em curso.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015843-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0)) PAULO CESAR GOMES DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópias trasladadas às fls. 32/39 e 77/87), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 29/06/1996, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida.Na mesma oportunidade, deverá a CEF esclarecer a divergência no valor indicado para a contratação nos demonstrativos apresentados (R\$ 8.000,00),

quando o contrato de fls. 28/31 indica R\$ 9.000,00, sendo R\$ 8.463,17 líquidos. Cumprida as determinações supra, intime-se o Embargante para que se manifeste quanto ao teor da planilha e esclarecimentos, bem como para que indique o valor que entende efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016950-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-50.2013.403.6100) MARISTELA CAETANO DA SILVA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Dê-se ciência à CEF da juntada do documento de fls. 154/155, bem como da planilha de fl. 156, para que, querendo, se manifeste à respeito. II - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da Embargante de cadastros de órgãos de proteção ao crédito, haja vista que há outras 04 (quatro) ocorrências registradas em nome dela, conforme documento de fls. 154/155. III - Por último, indefiro também o pedido de produção de prova requerido pela Embargante, às fls. 144/147, por considerar as provas existentes nos autos suficientes ao julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há direito à modificação de cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0019584-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seus demonstrativos de débito nos autos principais (cópias trasladadas às fls. 68/70, 72/74 e 76/78), apresentou os dados dos contratos e a evolução das dívidas entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foram apurados os valores das dívidas em 12/03/2007, de sorte que determino que a CEF apresente novas planilhas indicando a evolução dos 03 (três) contratos, com as prestações pagas e a correspondente evolução dos saldos devedores, desde o início das renegociações até o vencimento antecipado de cada uma das dívidas. Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor das planilhas, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020420-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)) BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 37/39), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 22/10/2006, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005600-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-40.2013.403.6100) EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP X HABIB BARAKAT BARAKAT (SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e INSTRUÍDOS COM CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS RELEVANTES. Destarte, determino aos Embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da Execução nº 0005362-40.2013.403.6100 faltantes, em especial da procuração e substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do demonstrativo do débito que está sendo executado, de eventuais extratos de movimentação financeira, dos contratos anteriores (se houver), do(s) mandado(s) de citação e respectiva(s) certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob

sua responsabilidade pessoal. Considerando, ainda, que alegam excesso de execução, deverão os Embargantes cumprir o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, apresentando a memória de cálculo dos valores que entendem devidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004367-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004367-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS X ANTONIE BOUDHORS - ESPOLIO Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Em dez dias, regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fls. 147 (Dr. Renato Vidal de Lima). No mesmo prazo, esclareça o fundamento invocado no pedido de extinção de fls. 152, uma vez que não há acordo a ser homologado e que os documentos juntados com o pedido parecem indicar que ocorreu o pagamento integral da dívida. Int.

**0014561-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR Em face da certidão de fls. 112 e 113, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014481-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA)

Fl. 93 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de confirmar a informação de existência de veículo automotor em nome do executado, em especial o que foi adquirido com o financiamento de que tratam os presentes autos, e de registrar restrição judicial de transferência. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Após, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001930-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 192, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005343-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPERANCA LIMA DE AZEVEDO MARQUES

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil, Bacen Jud e SIEL também não possibilitou sua localização, bem como considerando o conteúdo da certidão de fls. 39, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0012057-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI

Fls. 76: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 5 (cinco) dias, período findo o qual deverá cumprir integralmente o despacho de fls. 74. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023534-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIARA DE JESUS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela

Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012825-33.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLESLEY DIAS(SP093176 - CLESLEY DIAS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos o resultado da diligência informada na petição de fls. 130.Findo o prazo ora determinado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009635-28.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO Em face do conteúdo da certidão de fls. 46 e da certidão de óbito de fls. 47, deverá a exequente requerer o que entender de direito no tocante à coré Maria Aparecida Rodrigues de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032927-10.1975.403.6100 (00.0032927-4)** - NEDE GILBERT SILVEIRA E CARDOSO(RS051758 - UBIRATAN ANTONIO DOS REIS LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X NEDE GILBERT SILVEIRA E CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração do polo passivo da ação, substituindo a CIBRAPE pela UNIÃO FEDERAL, sucessora legal por incorporação. Após, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para a de Execução contra a Fazenda Pública, visto que se trata de processo em fase de execução de sentença.Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente, por meio de publicação deste despacho, para ciência do desarquivamento dos autos e prosseguimento da execução, tendo em vista que, a teor das informações contidas no ofício de fls. 502/515, o E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial interposto contra o v. acórdão que recebeu o recurso ordinário da União como agravo de petição, por decisão já transitada em julgado.Fixo o prazo de trinta dias para que o exequente apresente novos cálculos de liquidação, em conformidade com os parâmetros fixados na sentença de fls. 236/241 e no v. acórdão de fls. 385/388, e requeira a citação da União Federal, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé (petição inicial da execução, cálculos de liquidação, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado).Findo o prazo ora fixado sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA(SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMED IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA

A petição de fls. 415/416, protocolada em 13/10/2014, não trouxe nenhum aspecto relevante que autorize a reconsideração das decisões de fls. 407/407 e 413, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça nos dias 25/07/2014 e 10/10/2014, respectivamente, além de conter alguns equívocos. Equivoca-se a exequente na indicação das folhas correspondentes à decisão que determinou a exclusão de CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA do polo passivo da ação e também quanto à revogação da ordem de indisponibilidade de valores bloqueados por meio do sistema Bacen jud 2.0, que não foi decretada naquela decisão, mas em momento anterior (decisão de fls. 398, disponibilizada em 15/01/2014). Ocorre que a exequente não recorreu daquelas decisões no momento oportuno (preclusão temporal) e, após o decurso dos prazos para recurso de ambas as decisões, protocolou, em 08/08/2014, pedido de prosseguimento do feito (fls. 409), requerendo tão somente a penhora de ativos financeiros e de aplicações do sócio da ré, Sr. José Marcos de Souza Alves, sendo, por isso, manifestamente incompatível o pedido de reconsideração ora apreciado (preclusão lógica).Igualmente equivocada é a assertiva de que a inclusão do sócio JOSÉ MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA na condição de executado foi deferida na decisão publicada em 10/10/2014, visto que a determinação contida no item I da decisão de fls. 413 tratou de mera retificação da autuação, porquanto sua inclusão no polo passivo também foi decidida e cumprida em momento anterior, conforme decisão de fls. 317/318 (que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade

jurídica da empresa executada) e despacho de fls. 323, de forma que este juízo nada deixou de considerar ao indeferir aquele pedido de penhora de ativos financeiros e aplicações em nome do referido coexecutado no item II da decisão de fls. 413, da qual a exequente também não recorreu no momento próprio. EM FACE DO EXPOSTO, NADA HÁ A RECONSIDERAR. Mantenho, pois, todas as decisões acima referidas por seus próprios fundamentos. Advirto a exequente de que deve abster-se de tentar reabrir a discussão acerca de questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal e que desta decisão - mera ratificação das decisões anteriores - não cabe recurso, porquanto não contém carga decisória, cumpra a exequente o que lhe foi determinado na decisão de fls. 413, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a exequente.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005690-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DIAS DE SOUZA  
Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em conta o teor do v. acórdão de fls. 144/146 e o tempo decorrido desde a propositura da ação, diga a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito e na apreciação do pedido de citação por edital formulado na petição de fls. 74, devendo, em caso positivo, apresentar demonstrativo do débito atualizado. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 10035**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000048-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000048-4)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (SP022333 - ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Certidão de objeto e pé requerida disponível para retirada. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 10036**

#### **MONITORIA**

**0024951-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAO JOSE X AILTON BASILIO SAO JOSE X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X MARLENE ANDRADE DE FREITAS

Fls. 174/184: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, solicitando informações sobre a existência de inventário extrajudicial em nome da ré falecida, tendo em vista que, nos termos das informações fornecidas nos autos da ação monitoria nº 0025874-83.2009.403.6100, desde janeiro de 2011 que aquele Órgão Fazendário não mais dispõe deste tipo de controle, ficando as informações mantidas nos Cartórios correspondentes. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora diligenciar no sentido de confirmar o óbito noticiado, devendo atentar-se que a ré residia na cidade de Embú das Artes/SP, razão pela qual as pesquisas deverão ser efetuadas naquela localidade, conforme despacho de fls. 171. Após, voltem os autos conclusos.

**0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ALBERTO LAGE ALMEIDA, visando receber a quantia de R\$ 24.875,05 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), atualizada até 01 de março de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 20, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001571160000019699, firmado entre as partes em 25 de maio de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/21. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 31/32). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Bacenjud (fls. 43/45 e 54/56), Webservice da Receita Federal (fl. 52) e SIEL, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 53). Contudo, o réu não foi localizado nos novos endereços diligenciados, conforme mandados de fls. 38/39, 48/50 e 58/59. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 70 e 75/77, porém este não se manifestou. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 80/106 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da cláusula décima sétima, que prevê a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a nulidade da cláusula décima nona, que autoriza uma forma de autotutela; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da capitalização mensal de juros; e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; f) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação; g) a necessidade de inibição da mora, bem como de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado; h) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 107 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 109/123). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal informou não pretender produzir provas (fl. 136) e o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 138). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 20 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria

Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada: 1. Nulidade da citação do réu Sustenta o embargante a nulidade da citação por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, tais como consultas ao Ministério Público do Trabalho, ao INSS e às concessionárias prestadoras de serviços públicos. INFOJUD e INFOSEG. Não assiste razão ao embargante. Antes da realização da citação por edital, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 52), SIEL (fl. 53) e Bacenjud (fls. 43/45 e 54/56). Contudo, o embargante não foi localizado nos endereços diligenciados. Além disso, a certidão do oficial de Justiça de fl. 39, que goza de fé pública, indica que o réu se encontra em local incerto e não sabido, incidindo na hipótese a regra contida no artigo 231, II do Código de Processo Civil. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de vantagem excessiva, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 20 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 25 de maio de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas

operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro, setenta e cinco décimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma

vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informada previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 96), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 5. Ilegalidade da cobrança de IOF sustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de Imposto sobre operações financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 20) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege a o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Implicações civis da cobrança indevida O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, apenas se reconheceu que a incidência do IOF não foi correta, mas se trata de valores bem inferiores ao montante da dívida não paga, de forma que não verifico a possibilidade de afastar a mora do réu Luiz Alberto. Com relação ao pedido de indenização do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria. No caso em tela não há qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento

provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). 7. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 001571160000019699 firmado entre as partes, determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019392-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

Considerando que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias) dez. Após, voltem os autos conclusos.

**0017251-88.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTMANI TRANSPORTE LTDA EPP

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

**0023157-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAERCIO SANCHES LUCARINE(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAÉRCIO SANCHES LUCARINE, visando receber a quantia de R\$ 37.154,80 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizada até 18 de novembro de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 19/20, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000274160000047652, firmado entre as partes em 31 de maio de 2012. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/21. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 30/34 alegando, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o instrumento jurídico que vincula as partes comporta ação de execução e não monitória. Defende que o contrato celebrado entre as partes possui força executiva, razão pela qual a via monitória não é o caminho processual adequado para a satisfação do crédito do embargado. No mérito requer a improcedência da ação, visto que o contrato ainda está em vigência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 40/48. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, o réu informou não possuir provas a produzir e requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 52). A autora não apresentou manifestação (fl. 53). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém as duas tentativas de conciliação restaram frustradas, conforme termos de fls. 62/63 e 64/65. É o relatório. Decido. Alega o réu/embargante, preliminarmente, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado entre as partes possui força executiva, razão pela qual a via monitória não é adequada para satisfação do crédito. Sustenta que é cediço que a Ação Monitória é a ação própria para reclamar pagamento em dinheiro ou entrega de coisa móvel, com base em prova escrita sem eficiência de título executivo. A Ação Monitória tem sido utilizada em casos de títulos prescritos, como cheques, notas promissórias cédulas rurais pignoratícias, bem como em duplicatas sem aceite e também em caso de ficha escolar assinada pelos pais do aluno, mas no caso em tela o contrato tem força executiva, basta lê-lo para concluir este fato.- grifado no original Não assiste razão ao embargante. Verifico que as partes celebraram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para

Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000274160000047652, por intermédio do qual a Caixa Econômica Federal concedeu ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado em imóvel residencial (cláusula primeira, fl. 10). Nos termos da cláusula segunda, a aquisição dos materiais de construção seria efetuada por meio do cartão CONSTRUCARD, perante as lojas conveniadas pela embargada. A cláusula quarta, por sua vez, determina: CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS MUTUADOS: O valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao(s) DEVEDOR(es) em seu endereço de correspondência no prazo de até 10 (dez) dias úteis. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do limite será reduzido a cada compra que o(s) DEVEDOR(es) fizer(em) com o cartão CONSTRUCARD CAIXA. - grifei. As cláusulas acima transcritas demonstram que a apuração do débito depende da verificação do valor efetivamente utilizado pela embargante, não sendo possível afirmar que a fixação do valor devido depende exclusivamente de cálculos aritméticos, o que afasta a liquidez e a certeza do título executivo. Sendo assim, o contrato firmado entre as partes não pode ser considerado título executivo nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, eis que não apresenta liquidez e exigibilidade, requisitos essenciais de tais títulos. Os artigos 586 e 618, inciso I do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. As Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõem: Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258 - A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Diante disso, incabível a propositura de ação de execução de título executivo extrajudicial no presente caso. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1 - O contrato de abertura de crédito denominado de Construcard não é dotado de liquidez uma vez que a fixação do quantum debeaturs não depende apenas de cálculos aritméticos, encontrando-se subordinada à prévia identificação dos valores do empréstimo efetivamente utilizados pelo mutuário. 2 - Agravo Interno desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 2005.51.02.003454-0, relator: Juiz Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD-, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula nº 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 2009.81.00.012293-1, relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, data do julgamento: 22 de agosto de 2013). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e

acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0021192-27.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 página: 287). Assim, afasto a preliminar suscitada pelo embargante. No mérito, o embargante apenas alega que o contrato ainda está em vigência. Ao contrário do alegado, a planilha de fls. 19/20 demonstra o vencimento antecipado da dívida ocorrido em 05 de abril de 2013, nos termos da cláusula décima quinta, a qual estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019267-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MANOELA XAVIER MARTINS

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

**0023949-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ADELINO BATISTA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902413-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902413-9)** - INSTALADORA PERVAL LTDA(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO EDIFICIO SANDALOS(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X MARCOS CARVALHO TOLEDO X WALTER MATTOS CASTANHO DE ALMEIDA X NAZARETH MONTEFORTE DE ALMEIDA X IRENE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL DE CASTRO X MARIA LUIZA DE CASTRO X ROSINA CANERO MOREIRA X OLIVIO HERCULES VEROZNEZZI X ANTONIO CARLOS TADEU MEYER X CARMEN SILVA RODRIGUES MEYER X EMPATE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X GILBERTO AZEM X ANTONIO ROBERTO PARENTE X IGNACIO SERRANO X GERALDO RODRIGUES X ARACY RODRIGUES X JOSE DECANDIA NETO X MARIA BIANCHI DECANDIA X OSWALDO GAROFALO X ANNA LIMA GAROFALLO X CORNELIO BOTTARDI X NEUZA CARDOSO BOTTARDI X REINALDO C KLEPACKS X MARIA ANGELA COLLI BADEIRO X AMADEU DE CANDIA X CARLOS EUGENIO PINHEIRO PREZIA X IVONY DE CARVALHO PREZIA X ANGELO DECANDIA NETO X SALOMON BOUSSIDAN X CARMEN BOUSSIDAIN X LILY DIESENDRUCK DRANOFF X MARLY LOPES SOUZA X NAYR CARVALHO X

NEIDE CARVALHO X MARIA DO CARMO GUTIERREZ PISANI X JAIR DE LIMA X CARLOS EDUARDO ALVES(SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES) X GIUSEPPE GROTTO X ANA MARIA DETIM GIOTTO X CLINIC - CLINICAS PARA A IND/ E COM/ S/C LTDA X FREDERICO BARBIERI - ESPOLIO X FELIX TUFIK SAVOIA X HORST GUNTER KLAIN X JOAO DA SILVA MARTINS X NELY SILVA MARTINS X PAULO SERGIO HOFLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUGUSTO MORAES LIBELLO(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SP102848 - CESAR DARIO MARIANO DA SILVA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP170011 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES NETO)

Trata-se de ação de cobrança proposta sob o rito ordinário, por INSTALADORA PERVAL LTDA em face de ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO EDIFICIO SANDALOS e outros, por meio da qual objetiva a condenação dos réus ao pagamento do principal no valor de CR\$10.370.844,07, acrescido de juros, custas processuais.O feito foi distribuído à 19ª Vara Cível da Comarca da Capital.Foi prolatada sentença, in verbis: julgo a ação procedente para condenar os réus ao pagamento da quantia de CR\$ 10.370.844,07, acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (...) (fls. 742/ 746).Contra referida sentença foram interpostos recursos de apelação. Foi proferido o v. acordão nos seguintes termos: negam provimento ao apelo da Associação ré e de seus associados, bem como ao de Giusepe Grotto, e dão provimento aos dos co-réus Lily Diesendruck e Gilberto Azem, bem como ao da Curadoria de Ausentes, em nome de Félix Tufik Savóia e Augusto Moraes Libello, condenada a autora no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em dez cruzados novos (NCz\$10,00), em favor dos co-rés Lily Diesendruck e Gilberto Azem, mantida, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 916). Certidão de trânsito (fl. 917-verso).O feito prosseguiu com a execução do julgado (conf. petição de fls. 1207/1210).A exequente noticia a alienação de três imóveis pela Associação-ré (apartamentos 102, 92 e 91), razão pela qual requer a penhora de referidos bens (fls. 1227/1241).Foi declarada ineficaz a alienação dos bens e determinada a penhora (fl. 1246).A exequente requereu a intimação dos adquirentes (fls. 1396/1397).utos de penhora dos apartamentos nº 91, 92 e 102 datados de 23/10/1996 (fls. 1543/1545).Em 1ª e 2ª Praça não houve licitantes para os imóveis penhorados (fl. 1613 e 1616).A exequente requereu a intimação da CEF, uma vez que ela consta como credora hipotecária dos imóveis, bem como designação de nova praça (fls. 1619/1622).A CEF apresentou manifestação pela sustação do leilão (fls. 1652/1654).Novamente não houve licitantes (fl. 1661 e 1664).Foi deferido o pedido da exequente de realização de novos leilões, mas novamente não houve licitantes (fl. 1705).A exequente requereu a adjudicação dos bens (fls. 1711/1712).Em segundo leilão também não houve licitantes (fl. 1715) e a exequente reiterou o pedido de adjudicação (fl. 1716).O pedido de adjudicação foi deferido (fl. 1717).Em 12 de junho de 2002 foi lavrado o auto de adjudicação (fl. 1744).A parte autora requereu a entrega judicial dos bens (fl. 1752).Foi deferido o pedido com relação aos apartamentos nºs 91 e 92 (fl. 1777).Manifestação da CEF em que requer a decretação da nulidade dos atos processuais desde a petição de fl. 1707, uma vez que não foi intimada das decisões e é credora hipotecária (fls. 1785/1789).Foi determinada a sustação da expedição da carta de adjudicação e a CEF foi intimada para se manifestar sobre o pedido de adjudicação (fl. 1792).A CEF discordou do pedido de adjudicação, bem como requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 1794/1796).A exequente requereu a exclusão da CEF (fls. 1813/1815).Foi indeferido o pedido da CEF de fls. 1794/1796 e deferido o pedido de adjudicação (fl. 1816).A CEF comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 1828/1833), foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 1841) e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso, determinada a remessa dos autos principais e do autos de agravo de instrumento à Justiça Federal (fls. 1851/1853).Os autos foram distribuídos à 26ª Vara Cível Federal (fl. 1862) e, posteriormente, o feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Cível Federal por conexão aos autos nº 00.0030910-9 (fls. 1903/1904).Carlos Eduardo Alves e sua esposa Célia Regina Ribeiro Alves requereram sua exclusão do feito (fls. 1908/1918).Em apenso, tramitam os embargos de terceiro nº 0013788-17.2008.4.03.6100 e os embargos à execução nºs 0902418-21.2005.4.03.6100 e 0902414-81.2005.4.03.6100.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de execução de sentença proferida pela Justiça Estadual.Em razão da penhora dos apartamentos nº 91, 92 e 102 do Edifício Sândalos, a CEF passou a ser intimada dos atos processuais e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, uma vez que é credora hipotecária de referidos apartamentos, bem como está executando a hipoteca nos autos nº 0030910-64.1976.4.03.6100 (numeração antiga: 00.0030910-9).Verifica-se da matrícula de fls. 1738/1742, ainda não individualizada, que a proprietária Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A hipotecou o imóvel a FINADISA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIARÁIO. Esta, por sua vez, cedeu seu crédito à CEF.Em consulta às matrículas individualizadas dos apartamentos nºs 91, 92 e 102 do Edifício Sândalos (fls. 722/725 e 730/731 dos autos nº 0030910-64.1976.4.03.6100, cujas cópias deverão ser juntadas pela z. serventia) é possível verificar que apenas consta a averbação da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e que referidos imóveis foram penhorados nos autos nº 0030910-64.1976.4.03.6100.Considerando o tempo transcorrido, intime-se a exequente INSTALADORA PERVAL LTDA para que, no prazo de 15 dias, informe se ainda subsiste o interesse nas penhoras realizadas (que, ao que tudo indica, não foram registradas nas respectivas

matrículas), devendo juntar as matrículas atualizadas.No mesmo prazo, requeira a CEF o que entender de direito.Após, tornem conclusos, inclusive para a análise da competência da Justiça Federal.Promova a z. serventia a juntada das matrículas e termo de penhora datado de 24/11/1976, cujas cópias foram extraídas dos autos nº 0030910-64.1976.4.03.6100.Intimem-se.

**0022940-16.2013.403.6100** - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva: a) a declaração de falsidade do contrato nº 21.1017.690.0000022-99, bem como da nota promissória e demais documentos atrelados ao mesmo e, em consequência, a nulidade destes, b) seja a CEF condenada a restituir todos os valores e bens penhorados de propriedade da autora, além da condenação por danos materiais e lucros cessantes, c) seja a CEF condenada ao pagamento de danos morais, bem com perdas e danos sofridos pela autora, do que deveria perceber junto ao Grupo Empresarial Mendes (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/167).Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Cível Federal por dependência à ação de execução nº 0032836-93.2007.4.03.6100 (fl. 170).Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e houve o reconhecimento de conexão desta ação com a referida execução. Na mesma ocasião foi postergada a análise do pedido de suspensão da ação principal (fl. 172).A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a denúncia e/ou chamamento à lide de Fernando de Paula Silva e Gilberto Lins Ageluni e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 174/192). Juntou procuração e documentos (fls. 181/192).Réplica (fls. 195/201).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 202), a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 204) e a parte autora requereu a produção de perícia grafotécnica e prova oral (fl. 205).É o relatório. Decido.Requer a CEF, em sede de preliminar, a citação dos corréus Fernando de Paula Silva e Gilberto Lins Ageluni, que são avalistas do contrato, visto possuírem relação direta com os fatos. Aduz que a presença da empresa é fundamental, mormente quando a autora insinua ter sido (supostamente) vítima de fraude praticada por um dos atuais sócios da empresa e, ainda, que todos foram beneficiados pela renegociação do contrato (fl. 175).A parte autora busca a declaração de nulidade do contrato de renegociação nº 21.1017.690.0000022-99, bem como da nota promissória e fichas de cadastros atrelados a ele, pela falsidade da assinatura lançadas em seu nome.Conforme cópia do contrato (fls. 28/32) consta como devedor principal a empresa DE Paula e Gusson Comércio e Montagens Ltda e como avalistas/fiadores: Fernando de Paula Silva, Gilberto Lins Ageluni e Monica Cristina Pedro dos Santos. De igual forma constou da nota promissória de fl. 33.Considerando que a parte autora pretende a declaração de falsidade de referido contrato, tenho que todas as pessoas que constam do instrumento de renegociação de dívida e da nota promissória devem ser rés no presente processo, uma vez que em caso de procedência do pedido, a esfera jurídica dessas pessoas também será atingida.De conseguinte, tenho que não é caso de intervenção de terceiros (denúncia da lide ou chamamento ao processo), mas caso de litisconsórcio passivo necessário.Em face do exposto, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora aditar a inicial para incluir todos os devedores do contrato e nota promissória que pretende seja reconhecida a nulidade em razão da falsificação da assinatura.Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Fls. 268/269: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, solicitando informações sobre a existência de inventário extrajudicial em nome do réu falecido, tendo em vista que, nos termos das informações fornecidas nos autos da ação monitória nº 0025874-83.2009.403.6100, desde janeiro de 2011 que aquele Órgão Fazendário não mais dispõe deste tipo de controle, ficando as informações mantidas nos Cartórios correspondentes.Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar no sentido de trazer aos autos certidão de distribuição para arrolamento ou inventário em nome do coexecutado falecido, requerendo o que entender de direito.Cumpra ressaltar que tal providência vem sendo exigida há mais de ano, conforme despacho de fls. 256.Vencido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 171 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado e não pagou o débito, bem como considerando

que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, ficará configurada a situação prevista no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo como feito sobrestado. Cumpram-se.

**0015764-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA E PASTELARIA CASA ANTONIO LTDA - ME X EIDE RODRIGUES DA SILVA X GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIZZARIA E PASTELARIA CASA ANTONIO LTDA. - ME, EIDE RODRIGUES DA SILVA e GILMAR RODRIGUES DA SILVA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4039.702.0000704-78, no valor de R\$ 14.560,69, atualizado até 31/05/2011. Frustradas as tentativas de citação dos executados (fls. 90 verso e 95), sobreveio, à fl. 125, informação de ocorrência de acordo na esfera administrativa e pedido de extinção do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. À vista do acordo noticiado não ter acompanhado o pedido de extinção, bem como o fato de tratarem-se os autos de uma Execução de Título Extrajudicial, recebo a petição de fl. 125 como pedido de desistência da ação. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, por não terem sido citados. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, mediante substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001480-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Considerando que a pesquisa do RENAJUD restou infrutífera, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, tanto em relação a coré Ilza dos Santos, já citada, como em relação aos coreus não citados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020166-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO MOOCA LTDA. - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X TERCILIO LORENZO FILHO

Considerando a certidão de fls. 103, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000489-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA APARECIDA DA SILVA  
Considerando que a carta precatória nº 151/2014 foi retirada em 09/10/2014 e que até a presente data não foi comprovada a sua distribuição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

**0017594-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X F.M. FERREIRA LINHAS - ME X FERNANDO MATOS FERREIRA X KAMILA ROCHA SIMOES(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001238-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X DONG SOO SHIN

Em dez dias, apresente a parte autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplementoInt.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6)** - UNIAO FEDERAL X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO LIMITADA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP151553 - ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA) X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vieram estes autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 395/399, interpostos pela União, ora executada, sob o argumento de que na decisão interlocutória de fls. 391 foi omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o juízo, uma vez não foi apreciado pedido seu quanto à necessidade de regularização da representação processual da exequente, antes do levantamento dos valores que se encontram depositados para pagamento da indenização do imóvel expropriado. Os embargos supracitados são tempestivos e devem ser acolhidos. Com efeito, a exequente não conseguiu demonstrar a regularidade de sua representação processual, como lhe fora determinado nas decisões de fls. 330 e 356. Alegou que solicitou cópia de seu contrato social e de eventuais alterações perante a JUCESP, porque a empresa foi encerrada e os sócios, muito idosos, já não possuíam tais documentos (fls. 358/360) e, posteriormente, apresentou cópia de instrumento particular de contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e respectivas alterações, porém, de empresa com denominação social diversa (Novo Mundo Investimentos Limitada), da qual a exequente era uma das sócias (fls. 362/386), não cumprindo, portanto, o determinado nas decisões supracitadas. Entretanto, observo que na certidão de fls. 342, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, juntada anteriormente para fazer prova da propriedade do imóvel desapropriado, consta que houve averbação da incorporação da empresa ora exequente pela EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRAÇÃO LTDA (que, a teor dos documentos supracitados, também era uma das sócias da empresa Novo Mundo Investimentos Ltda). Em vista disso, foi realizada consulta por meio eletrônico à JUCESP e à RFB - conforme extratos que seguem anexos e integram esta decisão - e constatada a baixa da empresa exequente em ambos os cadastros, bem como que a empresa sucessora e o respectivo responsável (Mauro Pereira Bueno, sócio-administrador de ambas) encontram-se em situação ativa e regular perante a Receita Federal do Brasil. Diante exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União, reconhecendo a omissão apontada, para determinar à expropriada, ora exequente, que regularize sua representação processual, no prazo de vinte dias, apresentando procuração outorgada pela empresa supracitada, sua sucessora por incorporação, acompanhada de cópia autenticada do respectivo contrato social e de eventuais alterações societárias que demonstrem quem pode por ela assinar, facultada a declaração de autenticidade pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal, na forma da lei. Determino à Secretaria que solicite ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração do polo ativo da ação, tendo em vista a incorporação ocorrida. Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvarás contida na decisão embargada. Regularizada a representação processual da exequente, dê-se nova vista dos autos à executada para ciência e manifestação. Não havendo manifestação em sentido contrário, cumpram-se as determinações contidas naquela decisão. Do contrário, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004334-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004334-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA JCG LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMPOS GARCEZ  
Chamo o feito a ordem. Determino a juntada aos autos das informações obtidas perante a Receita Federal do Brasil. Observo que, a partir da juntada das informações, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0018112-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSANA SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SOLDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003581-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO XAVIER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO XAVIER DE MORAES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

#### **Expediente Nº 10037**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013834-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013834-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Apresente o RÉU suas alegações finais e cópia integral do depoimento da testemunha Neunice Barros de Novaes Cammarano, no prazo de dez dias.Caso não possua cópia do depoimento daquela testemunha, informe o fato a este Juízo no prazo de cinco dias, conforme estabelecido na ata de audiência de fls. 2291.Int.

#### **MONITORIA**

**0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

Em face da certidão de fls. 225, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015153-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 103, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 95, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, desenvolvam-se os autos ao arquivo.

**0004533-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 100/102, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 97, sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 267, inciso III).Int.

**0005065-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 172, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 169. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011711-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Considerando que o edital de citação foi retirado em 25/02/2014 e que até a presente data não foi comprovada a publicação do mesmo em jornal local, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, comprove a publicação, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0016106-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE IGNACIO MACHADO DE SOUZA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.156/162, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016640-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 159, cumpra a parte autora o que lhe foi determinado a fls. 156, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006980-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE CARVALHO

Fls. 101: Indefiro a expedição de mandado de citação para o endereço de fls. 101, uma vez que o réu não reside nesse endereço (certidão de fls. 36)Fls. 102/122: Intime-se a parte autora a requerer, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0020283-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH MORANDI DA SILVA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 58, intime a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos o resultado da diligência informada na petição de fls. 58.Findo o prazo ora fixado, sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0008701-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVANILDO DE JESUS CONCEICAO

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 82, intime a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos o resultado da diligência informada na petição de fls. 82.Findo o prazo ora fixado, sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0018141-27.2013.403.6100** - AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECARIOS LTDA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Chamei os autos. Sem prejuízo do disposto no despacho de fls. 202, determino à autora que regularize o substabelecimento de fls. 159, visto que não está assinado, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Findo o prazo ora fixado, com ou sem a providência determinada, remetam-se os autos com vista à Procuradoria Regional Federal para intimação do despacho supracitado e voltem os autos conclusos após o decurso do prazo para manifestação do réu.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012487-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)) FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 63, cumpra a CEF o que lhe foi determinado a fls. 60, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, intimem-se as Embargantes para que manifestem quanto ao teor daplaniha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devidos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011274-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-27.2013.403.6100) A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO EGIDIO FILHO X LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Condiciono o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à prova do estado de necessidade, mediante a apresentação de declaração de pobreza assinada pelos embargantes avalistas e de documentos que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade da empresa de arcar com os encargos processuais sem comprometimento de sua existência.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011116-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Chamei os autos.Infere-se do exame do processo que o despacho de fls. 479, determinando a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, exarado à guisa de ato preparatório para a designação da hasta pública requerida a fls. 478, ainda não foi cumprido.Entretanto, antes do cumprimento daquela determinação, entendo que o valor da dívida deve ser atualizado, porquanto o último demonstrativo do débito juntado aos autos foi elaborado em 18/11/2013 (fls. 460/464).Tal medida se faz necessária para evitar que ocorra defasagem significativa entre as datas de apuração do valor da dívida e de reavaliação dos bens penhorados no momento da designação da hasta pública, o que fatalmente ocorreria se o mandado de reavaliação fosse expedido neste momento, em que o valor da dívida já se encontra desatualizado.Assim, suspendo, por ora, o cumprimento daquele despacho e determino à exequente que apresente novo demonstrativo do débito contendo a posição atual da dívida.Por outro lado, determino à Secretaria que proceda à expedição do mandado em comento assim que for apresentado o novo demonstrativo do débito.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao segundo pedido formulado na petição de fls. 478.Intime-se a exequente e cumpra-se.

**0001875-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN TERMOPLASTICO - ME X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET)

Mantenho a decisão de fls. 155, por seus próprios fundamentos.Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 158, promova a exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022840-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO PETROVITCH

Considerando que o executado foi citado pessoalmente e não pagou o débito, nem ofereceu embargos à execução, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud para o fim de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira,

com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Entretanto, tendo em conta que o demonstrativo de débito de fls. 65/67 indica a posição da dívida em 30/10/2013, determino à exequente que providencie a respectiva atualização, no prazo de dez dias. Apresentado o demonstrativo atualizado, proceda-se à consulta ora deferida e, após a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para decisão quanto à penhora de eventuais quantias bloqueadas. Int.

**0001951-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA MARCONDES DE FARIAS

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 49, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 50), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0002533-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LUIZ BRENDIM

Tendo em conta que a composição das partes restou inviável, conforme termo de fls. 81/82, diga a exequente se remanesce interesse no prosseguimento da execução. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito e apresentar demonstrativo do débito atualizado, visto que a ação foi proposta em 14/02/2013. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias. Int.

**0014935-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC LAVA RAPIDO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X ZIVKO ZANETIC

Em face da certidão de fls. 95,96,97 e 98, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021051-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO EGIDIO FILHO X LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 50/51: Cadastre-se o nome do patrono dos executados no Sistema de Acompanhamento Processual. Condiciono o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à prova do estado de necessidade, mediante a apresentação de declaração de pobreza assinada pelos executados avalistas e de documentos que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade da empresa de arcar com os encargos processuais sem comprometimento de sua existência. Fls. 64: Aguarde-se decisão quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

**0024017-26.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSENEA PEDRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024276-21.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IRENE PAVONI PEDROLIN

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003615-84.2015.403.6100** - FABIEN BRUNNER(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o requerente a sua representação processual, visto que a procuração de fls. 05 foi outorgada por sua genitora. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016584-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016584-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVA(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 534, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

**0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASO EIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GASPASO EIRO DE FARIA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014781-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 172 e 182/185: Comprove a Caixa Econômica Federal a baixa do nome do executado nos serviços de proteção ao crédito em relação à dívida cobrada neste processo, no prazo de cinco dias.Int.

**0022906-12.2011.403.6100** - CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR DA SILVA

Retifique-se a autuação, visto que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**0023151-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIORANDES OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORANDES OLIVEIRA CRUZ

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exeqüente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 44. Assim, determino à exeqüente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4944**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0)** - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data, Fl. 548: Defiro o prazo de 30 (dias) para que o autor junte aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais, no valor arbitrado na decisão de fls. 483/484. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, apresentando o laudo pericial em até 60 (sessenta) dias. I. C.

**0023587-16.2010.403.6100** - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Vistos, Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 594/595, bem como da carta precatória de fls. 602/705, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0015872-83.2011.403.6100** - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, Mantida a decisão de fl. 148, intime-se a Caixa Econômica Federal para que realize o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativos aos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0008671-06.2012.403.6100** - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 0015234-46.2013.4.03.0000 transitado em julgado, cujas cópias estão trasladadas às fls. 538/540, defiro a realização da prova pericial técnica, conforme requerida pela parte autora à fl. 461. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Sr. Boris Largman, CREA/SP 060.111.135/D, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº 1254 - apto. 81 - Higienópolis - São Paulo/Capital CEP 01230-000 - Fone: (11) 3822-4381 - endereço eletrônico: borisl@terra.com.br, para estimativa de seus honorários periciais provisórios a serem suportados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Por fim, para maior celeridade, determino a intimação do Sr. Perito Judicial via correio eletrônico (borisl@terra.com.br). I. C.

**0009961-56.2012.403.6100** - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Realizada a perícia contábil, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais - fls. 251/276).Entretanto, a autora fustigou o valor orçado (fls.278/286), por considerá-lo elevado, clamando pelo afastamento dos custos relativos ao escritório.Às fls. 299/209, o expert manifestou-se quanto aos quesitos complementares apresentados pela autora, deixando a critério do Juízo a questão concernente aos honorários definitivos. O valor pleiteado, de fato, mostra-se excessivo, colidindo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.O trabalho realizado, em síntese, envolveu a análise de documentos contábeis e vistorias na empresa, o que demanda trabalho de mediana complexidade.Observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais).Arbitro os honorários definitivos em 9.200,00 (nove mil, duzentos Reais), referentes a 40 (quarenta) horas trabalhadas.Diante disso, reconsidero parcialmente o despacho de fl.277 e determino à autora que complemente o valor já atrelado aos autos, depositando a quantia de R\$ 7.400,00 (sete mil, quatrocentos Reais), no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em benefício do perito contábil.Int. Cumpra-se.

**0016799-15.2012.403.6100** - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP203713E - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Razão assiste, em parte, a União Federal nas alegações formuladas às fls.613/613verso.Observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal.Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc.O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho.Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais).Assim, arbitro os honorários provisórios em R\$15.000,00 (quinze mil Reais), referentes a 63 (sessenta e três) horas trabalhadas.Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.I.C.

**0021269-89.2012.403.6100** - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 119/129: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado, já depositados pela autora (fl.117).Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia.Int.Cumpra-se.

**0022437-29.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Vistos,Acolho em parte as razões expostas pelas partes ao discordarem do valor estimado pelo perito judicial às fls. 247/249.Observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho.Entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais).Assim, arbitro os honorários provisórios em R\$ 11.960,00 (onze mil, novecentos e sessenta Reais), referentes a 52 (cinquenta e duas) horas trabalhadas.Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias.Acolho os quesitos formulados pela ré às fls. 238/242, bem como, a assistente técnica indicada à fl. 261 pela ECT.Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.I.C.

**0003627-69.2013.403.6100** - REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 385/390: acolho os quesitos e assistente técnico apresentados pela autora, bem como, os quesitos da União Federal às fls. 392/392 verso.Observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho.Entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$ 230,00 (duzentos e trinta Reais).Assim, arbitro os honorários provisórios em R\$ 15.640,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta Reais), referentes a 68 (sessenta e oito) horas trabalhadas.Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.I.C.

**0003992-26.2013.403.6100** - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Providencie a parte autora, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, a juntada das cópias do Contrato de Constituição de Garantia e Outras Avenças subjacente a carta de fiança nº 2.057.215-9 para cumprimento da determinação contida à fl.234.Após, cumprida ou não determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0005518-28.2013.403.6100** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

Vistos,Observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho.Entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais).Assim, arbitro os honorários provisórios em R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta Reais), referentes a 26 (vinte e seis) horas trabalhadas.Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias.Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.I.C.

**0010004-56.2013.403.6100** - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 257/264: Acolho o valor estimado pelo perito, tendo em vista a fundamentação apresentada, arbitrando os honorários provisórios em R\$ 16.800,00.Assim, intime-se o Réu, Luiz Carlos Gastaldo, para depósito do valor acima, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor supra em 4 (quatro) parcelas, devendo a primeira ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação, e as demais a cada 30 (trinta) dias.Acolho os quesitos trazidos pelo INPI às fls. 296/270, bem como a indicação do assistente técnico.Com o integral depósito dos honorários periciais provisórios, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico, para que dê início aos trabalhos, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização e entrega do laudo pericial.I. C.

**0010462-73.2013.403.6100** - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Defiro os quesitos propostos pela União Federal (fls.147/150), bem como a indicação de seu assistente técnico; e os apresentados pelo Ministério Público Federal à fl.154-verso. Atendam as partes o quanto requerido pelo MPF, à fl.154-verso, itens a (para a AGU) e b (para a autora), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF e intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Int.Cumpra-se.

**0010784-93.2013.403.6100** - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 144/150: Vista a autora. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, em atendimento ao requerido pelo MPF, esclareça os questionamentos elencados no item b da folha 142-verso.Após, dê-se vista a União Federal (AGU), para que em igual prazo, informe o requerido pelo MPF, no item a da folha 142-verso. Com o cumprimentos dos itens anteriores, dê-se nova vista ao MPF, vindo conclusos no retorno.I.C.

**0013988-48.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 268/269: Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Uberlândia/MG e Barretos/SP (tendo em vista que São Joaquim da Barra pertence à sua jurisdição), visando a oitiva dos Srs. Abel Castilho e Lindomar Castilho, respectivamente, arrolados como testemunhas do autor, desde que as peças necessárias à instrução das cartas sejam fornecidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.I. C.

**0016885-49.2013.403.6100** - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a certidão de fl. 284, decreto a revelia do corréu, Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0020869-41.2013.403.6100** - VERA LUCIA DE LIMA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos relatório médico pormenorizado de sua enfermidade, necessidade de tratamento, exames realizados, bem como demais documentos médicos que demonstrem o início e a evolução da enfermidade.Int.

**0023669-42.2013.403.6100** - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 121/135: Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, Perito Judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, devendo ser intimado por correio eletrônico: gonlopez@ig.com.br, para que traga a estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.As partes deverão apresentar os seus quesitos no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

**0001482-06.2014.403.6100** - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a falta de interesse no acordo entre as partes, bem como, a ausência de interesse em produzir provas manifestada pela autora à fl. 87, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe se tem provas a produzir, justificando a sua pertinência.I.C.

**0004910-93.2014.403.6100** - PATRICIA GONCALVES VIDAL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, Fls. 90/94: Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a sua pertinência.Sem requerimentos, venham conclusos para sentença.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO D FL.100: Em complemento ao despacho de fl.95

determino: Vista à parte ré, CEF, da manifestação formulada pela parte autora às fls.96/99. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0009915-96.2014.403.6100** - WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos,Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do pólo passivo, com a inclusão da corrê Caixa Seguradora S/A.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 145/234.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012461-27.2014.403.6100** - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 84: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012572-11.2014.403.6100** - LICIA CARVALHO AJORIO(BA032279 - CAIO FERNANDO MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fl. 210: manifeste-se a autora quanto ao arguido pela União Federal no que concerne à extinção do feito.Após, à conclusão para prolação de sentença.I.C.

**0013092-68.2014.403.6100** - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 186-187), alegando haver contradição na decisão de fls. 113-114 quanto à autorização para depósito do valor controverso.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelecem na decisão, mas, sim, quanto à interpretação conferida pela ré ao decidido.Em antecipação da tutela, pleitearam os autores a autorização para depósito dos valores incontroversos do financiamento imobiliário contratado. O pedido foi indeferido em razão da expressa disposição do artigo 285-B, 1º, do CPC, que prevê o pagamento diretamente ao credor dos valores incontroversos. Não obstante, em caso de interesse da parte devedora, foi autorizado o depósito dos valores controversos.É evidente que para evitar os efeitos da mora, nos estritos termos do decidido, cabe ao devedor efetuar o pagamento da integralidade dos valores devidos no contrato. O facultado à parte autora se restringiu à possibilidade de depósito do valor controverso, observado o pagamento diretamente ao credor dos valores incontroversos. A interpretação da autora, sobre suposta autorização para não pagamento dos valores incontroversos, refoge completamente ao expressamente disposto na decisão embargada.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 146-185 e 191-259, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I. C.

**0013629-64.2014.403.6100** - ADONIAS ALBANO CARDOSO X MARISTELA GUEDES LEAO ALBANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 163/204: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento, nos termos da decisão de fl. 133.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015407-69.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Baixo o feito em diligência, intimando as partes a apresentar os documentos pertinentes e comprobatórios da liquidação antecipada com desconto, efetivada em relação ao contrato assinado por Sevan Neves; e a parte autora a apresentar planilha de cálculos com a evolução do contrato assinado por Clovis de Almeida Oliveira, e índices aplicados, hábil a demonstrar a origem dos valores requeridos na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**0015410-24.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de intervenção da União Federal(Advocacia Geral da União) formulado às fls.105/108 para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art.50 do C.P.C., devendo ser intimada de todos os atos processuais. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal(AGU) como assistente simples: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Fls.110 e 111/115: Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0016839-26.2014.403.6100** - GIRAO & RODRIGUES SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 229/232: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0017507-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-86.2014.403.6100) BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos Acordos Coletivos sobre Participação dos Empregados nos Resultados da Empresa para os anos de 2007 e 2008, inclusive Anexos, firmados entre Bandag do Brasil Ltda. (CNPJ 48.775.266/0001-32) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas e Região.Com a juntada, dê-se vista à ré para manifestação conclusiva sobre as eventuais metas e indicadores constantes nos Acordos e aqueles juntados nos autos do processo administrativo (fl. 91 - p. 289-290), no prazo de 30 (trinta) dias.Destarte, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0019081-55.2014.403.6100** - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Vista à parte autora do Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 230/232.Folhas 65/76: Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, de forma que a perícia é desnecessária ao deslinde do presente feito.Intimem-se.

**0019301-53.2014.403.6100** - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0019313-67.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X IBW COMPUTADORES LTDA - ME(RS011336 - DENIS JORGE ACCO)

Vistos, Regularize a parte ré a sua representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da empresa, a fim de comprovar que a subscritora da procuração de fl.294 possui poderes para outorgá-la, bem como apresentando a procuração no seu original, sob pena de desentranhamento da contestação de fls.210/332. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0020345-10.2014.403.6100** - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE

OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0020908-04.2014.403.6100** - ALVARO ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 178-179), alegando haver contradição na decisão de fls. 173-174 quanto à autorização para depósito do valor controverso. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelecem na decisão, mas, sim, quanto à interpretação conferida pela ré ao decidido. Em antecipação da tutela, pleitearam os autores a autorização para depósito dos valores incontroversos do financiamento imobiliário contratado. O pedido foi indeferido em razão da expressa disposição do artigo 285-B, 1º, do CPC, que prevê o pagamento diretamente ao credor dos valores incontroversos. Não obstante, em caso de interesse da parte devedora, foi autorizado o depósito dos valores controversos. É evidente que para evitar os efeitos da mora, nos estritos termos do decidido, cabe ao devedor efetuar o pagamento da integralidade dos valores devidos no contrato. O facultado à parte autora se restringiu à possibilidade de depósito do valor controverso, observado o pagamento diretamente ao credor dos valores incontroversos. A interpretação da autora, sobre suposta autorização para não pagamento dos valores incontroversos, refoje completamente ao expressamente disposto na decisão embargada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 182-255, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I. C.

**0021819-16.2014.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDETUR X MARCIANO GIANERINI FREIRE(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP344222 - GIOVANNA MARTINS DE SANTANA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0023210-06.2014.403.6100** - SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0023572-08.2014.403.6100** - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0023638-85.2014.403.6100** - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto à preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0024951-81.2014.403.6100** - CRISTIANO APARECIDO DE MEDEIROS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE

OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto a preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0025263-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF013297 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como no mesmo prazo, apresente o réu documentos que demonstrem cabalmente sua impossibilidade de arcar com eventuais custas e honorários advocatícios.Intimem-se.

**0000715-31.2015.403.6100** - ADJAIR SANCHES COELHO(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra e, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Tendo em vista os documentos juntados pela CEF, decreto segredo de justiça relativo aos mesmos, enquanto tais documentos permanecerem nestes autos, devendo a Secretaria proceder as anotações de estilo.I.C.

**0002033-49.2015.403.6100** - MARCO RAMOS DOS SANTOS(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002517-64.2015.403.6100** - PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002873-59.2015.403.6100** - PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004119-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025263-57.2014.403.6100) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF013297 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do C.P.C. Após, tornem conclusos. I.C.

**Expediente Nº 4966**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011830-11.1999.403.6100 (1999.61.00.011830-5)** - AMBEV S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO

SILVA BICHARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 489/634:1. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, ao SEDI para que altere o pólo ativo da demanda de COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV para AMBEV S/A (CNPJ nº 07.526.557/0001-00).2. Apresente da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. o pagamento das custas (folhas 634) no original;2.2. a cópia autenticada originalmente ou o original da procuração de folhas 624/627.4. Requeira, ainda, a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Dê-se ciência à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013752-62.2014.403.6100** - EDUARDO MORELLO OLEA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E PR059280 - NILSON SOUZA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 200/204: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0002527-11.2015.403.6100** - PROJETTUS ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X COORDENADORIA DE GESTAO FORMAL DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROJETTUS ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja recepcionada documentação complementar, nos termos do item 4.1.1.2 do Edital de Credenciamento 1280/2014 - CPL/GILOG/SP.Informa que tomou conhecimento de sua inabilitação através de publicação do DOU em data de 27/11/2014, por ausência de apresentação de documentos. Notícia, ainda, que, em contato com a Comissão, haveria uma segunda oportunidade para o envio dos documentos faltantes, de acordo com o disposto no item 4.1.1.1 do edital de Credenciamento, mas que a Comissão declarou que os documentos foram recebidos extemporaneamente. Sustenta que não houve alteração do item 4.1.1.2 do edital, que prevê a apresentação a qualquer tempo dos documentos faltantes, pelo candidato inabilitado. Aduz que, em mensagens trocadas com membros da comissão, estes informaram que a data limite para a entrega dos documentos seria 09/01/2015, as 16:00 hrs., conforme Ata nº 16/16, mas que no entanto à referida Ata não foi dada a necessária publicidade.Sustenta dano irreparável em razão da demora na apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que o credenciamento encontra-se encerrado e não há previsão de nova abertura de processo de credenciamento.Emenda à inicial às fls. 74/75 e 77/79.Requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 80/81), a Caixa Econômica Federal manifestou-se apontando irregularidade na indicação da autoridade coatora, sustentando que o correto seria a indicação da Coordenadora de Gestão Formal. Aduz que a impetrante foi intimada, através de publicação no DOU, acerca do resultado do julgamento do seu pedido de credenciamento em 27/11/2014, mas que, no entanto, só apresentou documentos em 15/01/2015. Alega que em 23/12/2014 houve publicação no DOU de abertura de nova janela para recebimento de envelopes e que, embora não houvesse trazido expressa a informação de que a intimação se estende aos casos de apresentação de documentação complementar, direciona a consulta ao Edital e ao site da Caixa. Esclarece que a disposição a qualquer tempo refere-se ao período que vai da primeira publicação do edital, até o fim do credenciamento, nos termos do item 4.1.1.1, bem como que o fim do credenciamento corresponde ao fim do prazo para a apresentação dos documentos. Ressalta que a apresentação da documentação não implica automática habilitação.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 77/79 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.De acordo com o que se extrai dos autos, a impetrante participou do Credenciamento em questão, tendo sido inabilitada em razão da ausência de alguns documentos (vide publicação no DOU de fls. 20/21).Consta do Edital de Credenciamento nº 1280/2014 - CPCL/GILOOG/SP, item 4.1.1.1.1, a previsão de que eventuais interessados ou inabilitados poderão solicitar seu credenciamento a qualquer tempo, entregando a documentação necessária, no órgão indicado, respeitada a vigência do credenciamento, bem como a previsão de que candidatos inabilitados podem a qualquer tempo apresentar apenas a documentação que motivou sua inabilitação acompanhada de requerimento contido em anexo (item 4.1.1.2 - fl. 47).Conforme informação prestada pela Comissão do Credenciamento, nas mensagens eletrônicas colacionadas aos autos (fls. 26/34), no Resultado do Julgamento disponibilizado do Diário Oficial da União - DOU em 27/11/2014, constou a informação de que documentação complementar e de novos credenciados

seriam aceitos nos termos do subitem 4.1.1.1, após o julgamento do último lote nº 16/16. Em 23/12/2014 (fl. 22), verifica-se a publicação do julgamento do lote nº 16/16 e a disponibilização da seguinte informação: Credenciamento nº 1280/2014 Credenciamento de empresas com prestação de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no Estado De São Paulo. Recebimento dos envelopes documentação até as 16:00h do dia 09/01/2015. Informações e cópia do Edital no site da Caixa e/ou mediante a entrega de pen drive ou outra mídia na Sede da Comissão Permanente de Licitação CPL/SP, situada à ...O edital que rege o processo de credenciamento faz lei entre as partes, não podendo ser alterado posteriormente sem que haja a necessária formalidade e publicidade. É inconteste que o edital não trouxe a fixação de datas para a apresentação de novos documentos. Embora haja a previsão da entrega de documentos a qualquer tempo, é evidente que tal expressão não pode levar a interpretações descabidas, devendo ser entendida guardando pertinência com o edital e a finalidade da licitação em questão. No presente caso, o próprio edital traz a devida limitação temporal à referida expressão, informando que deve ser respeitado o prazo de vigência do credenciamento. Com efeito, nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.2 consta a informação que os interessados podem a qualquer tempo apresentar os documentos necessários à análise de sua participação no credenciamento, desde que respeitado o prazo de vigência do credenciamento. Além disso, verifica-se que houve regular intimação no DOU em 23/12/2014 acerca da fixação da referida data em 09/01/2015. A emissão de nota, devidamente publicada, informando o limite temporal para a apresentação de documentos, delimita o lapso temporal de duração do credenciamento, informando a data em que se finda sua vigência. Assim, a expressão disposta no edital a qualquer tempo encontra limitação na previsão subsequente respeitada a vigência deste Credenciamento. A data limite para a apresentação de documentos corresponde ao fim da vigência do credenciamento. Sendo assim, o procedimento adotado pela autoridade impetrada coaduna-se às disposições do Edital, estando o procedimento adotado totalmente regular. Desta forma, tenho que, nessa análise sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações apresentadas pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Encaminhe-se o feito ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para a retificação do polo passivo, fazendo constar Coordenadoria de Gestão Formal de Licitações da Caixa Econômica Federal, bem como para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, como litisconsorte passiva, conforme o requerido às fls. 88/90. Intimem-se as autoridades impetradas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C. Despacho de folhas 194: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 188/190. 2. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que altere o pólo passivo da demanda de COORDENADORIA DE GESTÃO FORMAL DE LICITAÇÕES DA CEF para COORDENADOR DE GESTÃO FORMAL DE LICITAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se. Int.

**0003395-86.2015.403.6100** - SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando em liminar, à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) férias gozadas; c) descanso semanal remunerado; d) adicional noturno; e) adicional de insalubridade, f) prêmio produtividade; g) salário-maternidade, autorizando o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 116/124 como emenda à inicial. Inicialmente, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais estão parcialmente demonstrados no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim

diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras, adicionais noturno e de insalubridade, e prêmio produtividade. Da mesma forma, incide a contribuição sobre o descanso semanal remunerado (DSR) uma vez que referida verba integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Em razão de não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.322.945/DF). Protraio a análise do pedido de aproveitamento dos valores anteriormente recolhidos para o momento processual oportuno. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo das verbas referentes a férias gozadas. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para a inclusão no polo passivo do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO, e retificação do valor da causa, conforme o requerido as fls. 116/117. Indefiro o pedido de inclusão da União Federal, uma vez que esta é apenas órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, e será cientificada. Notifique-se as autoridades para cumprimento da liminar e para que prestem informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0003750-96.2015.403.6100** - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Folhas 042/043: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as emendas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Destarte, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil). Regularizados os autos, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003753-51.2015.403.6100** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 043/044: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista

do preceituado pelo artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as emendas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Destarte, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil). Regularizados os autos, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004080-93.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 904 - KAORU OGATA)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições ao INCRA sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) 1/3 sobre férias; b) auxílio doença; c) auxílio creche; d) salário maternidade; e) férias; f) descanso semanal remunerado; g) adicional noturno; h) horas extras; i) auxílio acidente; j) adicional de insalubridade; k) abono pecuniário; l) 13º pago na rescisão salarial; m) gratificação e prêmio; n) atestado médico. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Instada, apresentou emenda à inicial (fls. 68/70) É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à inicial. Inicialmente, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Reconheço, assim, a ausência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais estão parcialmente demonstrados no caso. A contribuição para o INCRA foi criada pela Lei 2.613/55, sendo classificada como imposto de aplicação especial na Constituição de 1967 (artigo 21, inciso I, 2). Atualmente, sob a égide da Constituição Federal de 1988, ainda pende dúvida a respeito de sua natureza jurídica, bem como se houve ou não recepção pela Constituição Federal de 1988 à luz do artigo 149. Tais questões pendem de julgamento perante o STF no RE 630898 RG / RS, cuja repercussão geral já foi reconhecida. De toda forma, existem decisões que a consideram como contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ, AgRg no REsp nº 894.345 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 01ª Turma, DJ 24.05.2007) e possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias, quais sejam: as verbas de natureza salarial e os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física conforme se depreende da leitura da legislação que rege a matéria: art. 240, CF; Lei nº 2.613/55 e Decreto Lei nº 1.146/1970. Note-se o entendimento adotado no Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-

DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte e auxílio-creche. 4. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, salário maternidade e horas extras.5. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). (...) (TRF - 1ª Turma - AMS 00068831420134036102AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351792, de 11/11/2014) Prevalendo que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remuneração decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras, adicionais noturno e de insalubridade, gratificações e prêmio. Da mesma forma, incide a contribuição sobre o descanso semanal remunerado (DSR) uma vez que referida verba integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). No entanto, o mesmo não pode ser reconhecido em relação às faltas justificadas com atestados médicos, na medida em que somente se reconhece a ausência de natureza remuneratória nos quinze dias que precedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente. Também em razão de não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.322.945/DF). Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o 13º salário decorrente da rescisão (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Por manter caráter indenizatório, o auxílio-creche não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciária, e por analogia, as contribuições ao INCRA, conforme já sedimentado em entendimento jurisprudencial: (STJ - Resp 420390/PR; 2002/0031526-0 - Relator(a): Min. ELIANA CALMON (1114) 2a. Turma - Data do Julgamento: 17/08/2004) Protraia a análise do pedido de aproveitamento dos valores anteriormente recolhidos para o momento processual oportuno. Diante do exposto (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas; (ii) DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições para o INCRA sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; b) gozo de férias; c) terço constitucional de férias, d) aviso prévio indenizado e) 13º salário decorrente da rescisão; f) auxílio creche. Notifiquem-se as autoridades para cumprimento da liminar e para que prestem informações. Cientifiquem-se as respectivas procuradorias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Encaminhe-se o feito eletronicamente ao SEDI, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2015, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 24.583,09 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos). Indefiro a inclusão no polo passivo da União Federal por se tratar do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, que será cientificada nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cite-se.

**0005042-19.2015.403.6100** - SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a conclusão dos processos administrativos de transferência de domínio útil e unificação de imóveis, protocolados em 2004 sob n 04977.252338/2004-09, para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, composto por dois terrenos localizados na cidade de Ubatuba, matrículas n°s 12.067 e 3.972, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. No caso dos autos, verifica-se do documento de fls. 28/30 que o pedido da parte autora data do ano de 2004 e que, em que pese tenha havido movimentação do processo, inclusive com pedido de apresentação de novos documentos (fl. 27), a autora já cumpriu referida determinação, conforme se verifica do comprovante de protocolo de fl. 26, datado de 07/10/2014. Assim, passados mais 05 (cinco) meses do protocolo da manifestação da impetrante (fl. 26), sem apreciação conclusiva ou apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo de transferência de domínio útil e unificação de imóveis, protocolado sob n 04977.252338/2004-09, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 319/341: A parte requerente solicitou, às folhas 215/296, a redução da Carta de Fiança oferecida como garantia integral dos débitos fiscais e afirma que não procedeu à adesão ao parcelamento na Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 298/301, solicitou que a parte autora apresentasse a aceitação do Seguro Garantia pelo Juízo da Execução Fiscal e que como no Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil consta que há pleito de parcelamento para débitos inscritos na dívida ativa da União, há presunção de veracidade e considera a questão superada. A empresa VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A, ao que tudo indica, concordou com o pleito da União Federal e, às folhas 307, esclarece que oportunamente acostaria aos autos o aceite do Seguro Garantia, que seria firmado nos autos da Execução Fiscal n.º 0054637-03.2013.403.6182 tão logo a exequente a apresentasse. Reitera, às folhas 314, que apresentará o aceite do Seguro Garantia. O Juízo aguardou por 60 (sessenta) dias e determinou, às folhas 317, que a parte autora informasse quanto a garantia fidejussória apresentada nos autos da execução fiscal supra mencionada e do seu interesse no processo. A parte impetrante informa que tem interesse no prosseguimento do feito; que está impossibilitada de produzir prova negativa da sua inclusão no parcelamento e requer que seja autorizada a redução do valor da Carta de Fiança (folhas 319/341). O Juízo aguardará por mais 30 (trinta) dias a comprovação do aceite do Seguro de Garantia para apreciar o pleito de redução do valor da garantia fidejussória apresentada nos presentes autos, já que a própria parte autora concordou com tal solicitação efetuada pela União Federal. Quanto a sua inclusão ou não no parcelamento, se tal incidente tiver relação com a análise do pedido, será analisado quando da apreciação da r. sentença. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do aceite do Seguro Garantia nos autos da execução fiscal e comprovada pela parte requerente, dê-se nova vista à União Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025098-79.1992.403.6100 (92.0025098-0) - CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SC014430A -**

FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 42/43: Defiro a vista dos autos fora da Cartório, por 10 (dez) dias, aos requerentes, conquanto: a) as custas do desarquivamento sejam pagas, tendo em vista que o feito estava no arquivo na condição de findo e, b) seja apresentada procuração no seu original. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4972**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000124-40.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RODOLPHO BULLE OLIVEIRA X ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA X RUBENS BRUNIERA OLIVEIRA X REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação, com aditamento às fls. 57-79, 81-230, 232-237, 243-253 e 255-292, proposta por AGÊNCIA NACIONAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME contra ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA, RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA, RUBENS BRUNIERA OLIVEIRA e REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA, na qualidade de herdeiros de Rodolfo Bulle Oliveira, objetivando, em liminar, a busca e apreensão de trator e grade aradora dados em garantia, por meio de alienação fiduciária, da dívida objeto dos Contratos de Abertura de Crédito Fixo com garantia Real n.ºs 12.350.009/396 (PAC 97/027-2/00939-3/123) e 12.950.242/881 (PAC 97/027-2/24288-8/129).É o relatório. Decido.Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A autora comprovou a existência de contratos de abertura de crédito fixo, com garantia real, firmados entre o Banco Crefisul (na qualidade de agente financeiro da FINAME) e Rodolfo Bulle Oliveira (fls. 17-25 e 26-37).Ante a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul (fl. 44), a FINAME se sub-rogou nos créditos e garantias constituídos em favor de seu agente financeiro, conforme disposição do artigo 14 da Lei n.º 9.365/96.Em decorrência do óbito de Rodolfo Bulle Oliveira, os herdeiros Roberto Bruniera Oliveira, Ricardo Bruniera Oliveira, Rubens Bruniera Oliveira e Reynaldo Bruniera Oliveira (fl. 89-230) foram inclusos no polo passivo. Tendo em vista o demonstrativo de débito (fl. 39-42) e notificação de constituição de mora dos sucessores, respectivamente, às fls. 47-48, 49-50, 84-85 e 289, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para, conforme endereço e demais informações fornecidas às fls. 294-295, determinar a expedição de carta precatória para busca e apreensão dos seguintes bens, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência:1) trator marca Massey Fergusson, modelo MF 660/4, 150cv, motor Perkins 6 cilindros, série produto 660018759, fabricação 1997, modelo 1997 (fatura de fl. 23);2) grade aradora marca Baldan, com controle remoto, modelo intermediário, CRI 24x28x7,50mm, série 1607023082, fabricação 1997 (fatura de fl. 33).Citem-se os réus, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017276-67.2014.403.6100** - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 67: Considerando a certidão de fls. 68, concedo o derradeiro prao de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 63.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY

Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 1516, para suspender o

feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação.I.C.

**0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006078-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006078-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SCARABELLO(SP236910 - DEUZILENE BARROS)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em cumprimento ao despacho de fls. 141, esclareça quanto aos juros aplicados sobre o saldo devedor a partir da vigência da Resolução BACEN nº 3.842/10. Após, venham-me os autos conclusos para sentença..Pa 1,03 Int. Cumpra-se.

**0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET) X HELENA BENINCASA(SP022685 - JORGE ZAIET)  
Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora esclarecer sobre a taxa de juros aplicada ao saldo devedor a partir da vigência da Resolução do BACEN de nº 3842/2010, em cumprimento aos despachos de fls. 183 e 189.Int. Cumpra-se.

**0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 332: Indefiro o requerido uma vez que às fls. 283 o mesmo pedido já foi deferido e os resultados das consultas constam às fls. 285/288 e 295/298, já tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o prosseguimento do feito. Silente, ou vindo a parte autora com apresentação de requerimentos já apreciados ou fornecendo endereços já diligenciados, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int. Cumpra-se.

**0021266-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)  
Aceito a conclusão, nesta data. Fls 277/280: intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 24.322,87 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 08/12/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008634-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS X CRISLER KAREN PACHECO MATIAS  
Aceito a conclusão nesta data. Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 618, para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação.I.C.

**0012221-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 107: Indefiro a consulta ao sistema SIEL uma vez que a mesma já foi realizada, conforme fls. 90. Fls. 107: Indefiro também no que tange à consulta aos sistema RENAJUD, uma vez que este não informa endereços, mas apenas a existência ou não de veículos em nome do titular do CPF pesquisado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o prosseguimento do feito. Silente, ou vindo a parte autora com pedidos já apreciados, venham-me os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0016669-59.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO

**0011587-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER FUZINATO FILHO

Fls. 67: Considerando que o endereço encontrado já foi diligenciado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009753-43.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição de fls. 187/189, no prazo de 10 (dez) dias.Após voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013015-59.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS(SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea d do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente ação regressiva de ressarcimento de danos, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência não raro é infrutífera, relativamente à possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação, nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Proceda-se, junto Ao SEDI, às anotações pertinentes. Após, cite-se.

**0003018-18.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos,A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos.Após, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014288-10.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão nesta data. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014498-27.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-98.2012.403.6100) JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópias das peças relevantes da execução de título extrajudicial nº 0010579-

98.2012.403.6100, a saber: a) Petição inicial; b) Cédula de Crédito Bancário; c) Demonstrativo do Débito Atualizado; d) Data da Juntada do mandado de citação e penhora e certidão do oficial de justiça; e) O valor do débito que entende correto, conforme artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 279: Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte exequente promover o prosseguimento do feito.Silente, ou vindo a exequente com pedidos de dilação de prazo desacompanhados de documentos que comprovem estar diligenciando na tentativa de localizar bens em nome dos executados, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Fls. 279: Considerando o tempo já decorrido, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para a parte exequente cumprir a determinação.Tendo em vista os reiterados pedidos dessa natureza, fls. 271, fls. 274 e fls. 279, novos requerimentos do mesmo objeto não serão deferidos.Silente, ou vindo a parte exequente com novos pedidos de dilação de prazo, sem apresentar fundamentos para tal, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0023543-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023543-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA CAMELLO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 101: Defiro o requerido, providencie a substituição dos documentos a serem desentranhados pelas cópias.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente providenciar a retirada dos documentos desentranhados.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0006186-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

Fls. 99: Ciência à parte exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0011607-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDUARDO MANELICHI

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 92: Defiro o requerido devendo o requerente providenciar cópias para permanecerem nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Após o desentranhamento requerido, ou interte o requerente no prazo concedido, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0014939-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BRASIL SOL EMPREENDEIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Fls. 132: Defiro pelo prazo requerido.Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009843-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 127/130: Expeça-se ofício ao PAB CEF 0265, a fim de que se aproprie do valor depositado na conta 0265-005.710823-3, no prazo de 05 (cinco) dias, informando ao juízo. Após,

remetam-se os autos à CECON. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030509-98.1995.403.6100 (95.0030509-7)** - TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Com razão a União Federal, o ofício requisitório de fls. 269 (2014.0000322) deveria ter sido expedido na modalidade requisição de pequeno valor e não como precatório. Entretanto, como o valor requisitado trata-se de honorários sucumbenciais (verba de natureza alimentar) com preferência no pagamento, nos termos do art. 100, 1º da CF, regulamentado pelo art. 46 da Resolução n. 168 do CJF, e como já se encontra incluído na proposta para pagamento, não ocasionará prejuízo para a parte autora e tampouco para a União. Assim, aguarde-se o pagamento do mesmo. Quanto à minuta de ofício requisitório de fls. 271 (20140000342) proceda a Secretaria a retificação para alterar a requisição de complementar para total e a modalidade para requisição de pequeno valor, devendo constar no campo observação que se trata de verba sucumbencial fixada nos Embargos à Execução n. 0027459-54.2001.403.6100. Cumpra-se e após, intime-se.

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 619/667 - Ciência à parte autora acerca da planilha de cálculo apresentada pela CEF, visando dar cumprimento ao disposto no título judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001507-78.1998.403.6100 (98.0001507-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-39.1997.403.6100 (97.0032429-0)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0034929-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034929-1)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação quanto à BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., para que passe a constar MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora, e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0026247-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026247-9)** - GENECI GOMES BRAGA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9) - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 154/158, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003960-65.2006.403.6100 (2006.61.00.003960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023624-39.1993.403.6100 (93.0023624-5)) MARLI SOARES DE CARVALHO X OLIDE NIZA X JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 51/58, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059654-34.1997.403.6100 (97.0059654-0) - IZOLINA PEREIRA X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JOSE MOURA NEVES FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X IZOLINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial complementar de fls. 1140/1153, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**Expediente Nº 7110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016853-84.1989.403.6100 (89.0016853-3) - INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA - EPP(SP039792 -**

YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0051126-74.1998.403.6100 (98.0051126-1) - SOLUCOES INTEGRADAS DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP223614 - JOSE JURANDI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**  
Despacho de fls. 1415: Diante da comunicação de renúncia ao mandato outorgado, promovida pelos advogados Antônio Claret Valente Jr e Rodrigo da Silva Lula (fls. 1411/1414), promova a Secretaria a regularização da representação processual da parte autora no ARDA, a fim de que conste no sistema apenas o nome do terceiro advogado constituído na procuração de fls. 34. Segue sentença em separado. Sentença de fls. 1416/1421: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, redistribuída da 16ª Vara Cível Federal, ajuizada por ANP TRANSPORTE LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que objetiva a parte autora provimento judicial que assegure a abstenção, por parte da ré, da aplicação de multas/penalidades bem como da rescisão unilateral do contrato nº 0020/08 a fim de garantir a efetividade da ação principal a ser proposta, cujo propósito seria o cumprimento do contrato firmado e o respeito ao equilíbrio econômico financeiro. Sustenta que participou de processo licitatório, na modalidade pregão, e firmou com a ré contratos administrativos para a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas postais nas linhas regulares (urbanas). Afirma que, desde o início, a ré descumpre o contrato firmado e não promove os reajustes automáticos, o que causou desequilíbrio econômico financeiro na equação que regia o acordo de vontades. Em decorrência de tal fato, informa que passa por grave crise financeira, o que a impede de cumprir as exigências contratuais relativas à apresentação de certidões negativas e garantias bancárias e, conseqüentemente, gera a aplicação de multas por parte da ré, que ameaça promover a rescisão unilateral do acordo firmado. A decisão de fls. 806 deferiu a liminar apenas para suspender os efeitos da notificação efetuada via telegrama (fls. 749/753) até a vinda da contestação da ré. Em manifestação de fls. 816/819, a ECT requereu a aplicação do disposto no artigo 188, do CPC quanto ao prazo processual para a apresentação de contestação, o que foi deferido a fls. 820/821. A autora relatou descumprimento da ordem liminar de suspensão, tendo em vista os descontos relativos a multas, efetivados pela ré, nas faturas de pagamento, bem como requereu o levantamento do valor a maior pago a título de custas judiciais (fls. 822/843). A decisão de fls. 844 indeferiu o pleito da parte autora no que tange aos descontos, por entender que a retenção de valores não foi objeto da decisão de fls. 806. A ECT noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0037999-16.2010.403.0000) a fls. 845/865, o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 869/871). A fls. 872 foi determinado o estorno de parte do valor recolhido a título de custas judiciais. A ECT apresentou contestação (fls. 877/891) na qual alega, basicamente, que o descumprimento das obrigações contratuais por parte da autora justificam o recebimento de notificações das penalidades aplicadas bem como a rescisão contratual. Com a contestação vieram os documentos de fls. 892/1058. A decisão de fls. 1060/1060-verso indeferiu o pedido liminar e determinou que a autora emendasse a petição inicial, além da remessa ao SEDI para a conversão em Ação Ordinária. A fls. 1064/1066 a autora regularizou a petição inicial, requerendo a conversão da medida cautelar em ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais, além da repetição dos valores indevidamente descontados nas notas de faturamento pela ré. Réplica s fls. 1071/1083. A fls. 1087/1092 e 1094/1109 a autora formulou pedidos a fim de que a ré se abstivesse da cobrança de multas, bem como de promover a rescisão dos contratos 0020/2008 e 0186/2008, o que foi indeferido a fls. 1113. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0010543-57.2011.403.0000) a fls. 1117/1138, ao qual foi negado seguimento (fls. 1155/1157). Expedido alvará para levantamento do valor excedente recolhido a título de custas em favor da parte autora (fls. 1168). Determinada a conclusão do feito para a prolação de sentença (fls. 1179) a autora interpôs Agravo Retido (fls. 1183/1191) pugnando pela produção de prova pericial contábil e a ré apresentou a respectiva contraminuta (fls. 1193/1194). A fls. 1196 o feito foi convertido em diligência a fim de que a ré se manifestasse acerca do aditamento promovido pela autora a fls. 1064/1066, bem como para que esta prestasse esclarecimentos acerca dos reajustes contratuais efetivados pela ré. A ECT manifestou-se, por meio da interposição de Agravo Retido, pela impossibilidade do aditamento promovido pela autora (fls. 1197/1200). A fls. 1202/1221 a parte autora apresentou planilha de débitos relativos aos reajustes que deixaram de ser efetivados pela ré. A decisão saneadora de fls. 1223/1224 delimitou os pedidos formulados pela autora em aditamento à petição inicial, fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova

pericial contábil. A ECT indicou assistente técnico e elaborou quesitos (fls. 1225/1226), manifestou-se contrariamente à decisão saneadora (fls. 1228/1238) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0029704-19.2012.403.0000) a fls. 1241/1263, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1269/1271). Laudo pericial contábil acostado a fls. 1295/1312. A autora apresentou impugnação ao referido laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 1321/1356), o que foi indeferido a fls. 1361. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0031102-64.2013.403.0000) a fls. 1366/1397, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1398/1401). Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo. Após a juntada de petição que noticiou a renúncia do mandato outorgado pela autora em relação a dois dos três advogados constituídos, o feito encontra-se concluso para sentença. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos da decisão saneadora de fls. 1223/1224-verso, o julgamento da presente demanda restringe-se à apuração do alegado descumprimento contratual, por parte da ré, em relação aos reajustes automáticos previstos nos instrumentos firmados entre as partes e as implicações de tal conduta na regular execução dos contratos. Dessa forma e em atenção ao princípio da congruência/adstrição, previsto no artigo 460, do Código de Processo Civil, poderão ser analisados os pedidos extraídos do pleito inicial, quais sejam: a condenação da ECT ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no adimplemento da Cláusula 6ª dos instrumentos contratuais; o pagamento dos mencionados reajustes, bem como seja declarada a existência do desequilíbrio econômico financeiro nos contratos firmados entre as partes. Feitas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito propriamente dita. Dispõe a Cláusula 6.1 dos instrumentos de nº 00185/2007 e 0020/2008 que, quanto ao preço: O primeiro reajuste será concedido 12 (doze) meses após a assinatura do Contrato, levando em conta a variação do índice pactuado entre o segundo mês anterior ao da apresentação da proposta e segundo mês anterior ao da data do primeiro aniversário do Contrato. No caso de prorrogação contratual, os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, aplicando a variação do índice pactuado, observando a sistemática a seguir explicitada (fls. 131 e 212). Já a Cláusula 6.1 do instrumento de nº 186/2008, de redação similar, prevê que: O primeiro reajuste será concedido 12 (doze) meses após a assinatura do Contrato, levando em conta a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário anual do Contrato. No caso de prorrogação contratual, os próximos reajustes ocorrerão sempre que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, aplicando a variação do índice pactuado, observando a sistemática a seguir explicitada. (fls. 392). Observa-se, portanto, que a ré comprometeu-se a reajustar o preço pactuado em prazos pré-determinados, submetendo-se a índices de variação igualmente pré-definidos. Consta, porém, no laudo pericial acostado a fls. 1295/1312 que, de fato, a ECT não observou os prazos previstos na cláusula 6.1 e, mais precisamente em relação ao contrato nº 0020/2008, teria efetuado o reajuste de preços meses após a data prevista para tanto. Em contrapartida, em resposta ao quesito a, formulado pelo réu, informa o perito que a autora ANP, durante a vigência do contrato incorreu em diversas irregularidades, algumas foram punidas com a aplicação de multas, outras foram justificadas e resultaram em cancelamento da punição. Ao final, concluiu o perito que ambas as partes incorreram em descumprimento das cláusulas contratuais, afirmando que: A empresa Autora descumpriu o contrato, primeiramente no tocante ao prazo de início da prestação de serviços, em seguida incorreu em diversas faltas operacionais que resultaram na aplicação de multas financeiras. A ECT por sua vez não aplicou os reajustes de preços nos prazos previstos em contrato, efetuando o reajuste após decorridos alguns meses da data prevista resultando em pagamentos inferiores aos devidos nas respectivas datas. Tendo inclusive reconhecido posteriormente que havia incorrido em equívoco ao aplicar índice de correção inferior ao efetivamente devido. Neste particular e com base na regra geral de que, nos contratos sinalagmáticos, uma parte não pode exigir o cumprimento de obrigação da outra quando também se encontra em situação de inadimplência, entendo que a empresa autora, em falta com a prestação de serviços e apresentação de certidões negativas e garantias bancárias, perde o direito de exigir da ré o exato reajuste dos preços firmados. Diante de tais irregularidades, documentalmente comprovadas pelas diversas comunicações de multas emitidas pela ECT, não há como declarar a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados exclusivamente em virtude das incorreções nos reajustes dos preços pactuados. Ainda que se admita a hipótese de que a falta do pagamento do preço ajustado tenha causado a derrocada financeira da empresa autora, conforme ressaltado na decisão de fls. 1060/1060-verso, a correção de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato conta com instrumentos específicos previstos tanto na Lei nº 8.666/93 como nos contratos firmados entre as partes. Preveem o artigo 65, II, d da lei mencionada e a Cláusula 7ª dos instrumentos pactuados a possibilidade de alteração contratual promovida por acordo entre as partes a fim de restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos da contratada e a retribuição da contratante para a justa remuneração dos serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Mesmo ciente da possibilidade de rescisão contratual decorrente de atraso, superior a 90 (noventa) dias, do pagamento do preço por parte da ECT a autora optou por prorrogar os contratos firmados. A título de exemplo, cita-se o contrato nº 0020/2008 que, apesar das divergências relativas aos reajustes de preço, foi prorrogado por três vezes. De igual forma, inviável a condenação da ECT ao pagamento dos reajustes, pois conforme atesta o perito não foi possível apurar as diferenças entre os índices aplicados e os devidos, uma vez que ambas as partes não carregaram aos autos os valores financeiros efetivamente pagos pela ré, ECT. (fls. 1306). Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela parte sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Juízo da 19ª Vara Cível Federal acerca da prolação da presente sentença em virtude da declarada prejudicialidade em relação ao Processo nº 0021894-60.2011.403.6100 (fls. 1315/1317). Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumento interpostos. P.R.I.

**0010123-17.2013.403.6100** - ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI (SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, inicialmente distribuída à 15ª Vara Cível Federal, ajuizada por ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em valores de indenização, por dano material e moral, no montante de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), dos quais R\$ 75.494,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), referem-se a ressarcimento de valores indevidamente sacados de sua conta corrente; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de ressarcimento de despesas com advogado e R\$ 125.506,00 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e seis reais), a título de danos morais. Sustenta o autor possuir uma conta corrente na instituição ré, utilizada exclusivamente para a reserva de suas economias. Aduz que, nos dias 18/12/2012 e 04/01/2013, nela efetuou depósitos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), respectivamente. Informa que no dia 26/03/2013, ao dirigir-se até sua agência para realizar a quitação de dois contratos, foi informado pelo gerente de que referida quitação seria impossível, tendo em vista não haver saldo suficiente na mencionada conta corrente. De posse dos extratos de sua conta, identificou o autor que no período compreendido entre 18/12/2012 a 25/03/2013 foram realizados setenta e cinco saques indevidos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Informa que fez Boletim de Ocorrência e contestou todos os débitos indevidos, porém em virtude da demora na apreciação por parte da instituição financeira, requereu ao gerente geral de sua agência extrato com o detalhamento das movimentações da conta com local, data e hora de todas as transações, o que lhe foi negado. Alega que obteve tais informações de maneira informal, pois o gerente as ditou e, com base em tais dados, argumenta não ser o autor dos saques, tendo em vista encontrar-se em local diverso daqueles em que teriam sido efetuadas tais transações. Sustenta que, em virtude do ocorrido, deixou de dar prosseguimento a projetos pessoais/profissionais e ainda teve de contratar advogado para a defesa de seus interesses, prejuízos e despesas dos quais também intenciona obter o devido ressarcimento. Pugnou pela exibição de extrato com o detalhamento de todas as operações realizadas entre os dias 18/12/12 a 25/03/2013, com dia, hora e local a fim de comprovar a fraude engendrada e requereu, liminarmente, a suspensão dos contratos de empréstimo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/127). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 131). Contestação ofertada a fls. 136/197, em que pugnou a ré pela total improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido a fls. 199/200-verso. Réplica ofertada a fls. 203/237. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 240) e o autor, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e a apresentação das gravações do sistema de segurança das agências nos dias e horários em que foram feitos os saques contestados (fls. 241/242). A fls. 243 houve o indeferimento das provas requeridas pelo autor. Por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo. O Autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento a fls. 252/257, ao qual foi negado seguimento (fls. 260/263). O feito encontra-se concluso para a prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. De acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, incontestável a relação de consumo existente entre a instituição financeira e seus clientes. Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente de culpa por eventuais falhas no desenvolvimento de sua atividade eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos. O autor comprovou os saques indevidos realizados em sua conta bancária e a transferência, efetuada dia 25/03/2013, que somados perfazem o montante de R\$ 75.448,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). Com base tão-somente nas transações efetuadas indevidamente e considerando a responsabilidade objetiva do prestador do serviço bancário, sem qualquer exclusão do nexo de causalidade do serviço prestado pelo banco e o dano supostamente sofrido pelo autor, tem-se a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal em relação ao evento, e por consequência, a indenização a ser suportada pela ré. Em que pesem as alegações da instituição financeira no sentido de que provavelmente teria ocorrido a denominada fraude familiar - quando os saques são efetivados por alguém próximo ao correntista - ou, ainda que se cogite a hipótese de que o próprio autor tenha ardilosamente fornecido a sua senha a terceiros, entendo que a suposta má-fé da parte autora não pode ser presumida e não há nos autos qualquer elemento de prova que a caracterize. De fato, os saques indevidos deram-se ao longo de aproximadamente três meses (de 18/12/2012 a 25/03/2013), período relativamente grande para a percepção das transações não autorizadas, porém, se atinarmos

aos extratos da conta corrente (fls. 159/160), verifica-se que o autor pouco promovia movimentações financeiras nesta conta. Além dos saques questionados na presente ação, ao longo de todo o período acima referido, há apenas o débito de prestações de empréstimos e resgates automáticos, o que evidencia a pouca utilização da conta por parte do autor e naturalmente reduz o controle e vigilância que, de sua parte, deveriam ser prestados às respectivas aplicações financeiras. Ademais, tem-se que a assunção dos riscos da atividade bancária, o que inclui a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre os contratos pactuados com os clientes, é da própria instituição financeira, que deve zelar pelo patrimônio que lhe foi confiado. Com base neste panorama, entendo que, para eximir-se da responsabilidade de reparar os danos ocasionados ao autor, caberia ao banco comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito alegado e atestar que, de fato, alguém se utilizou do cartão de seu cliente para realizar saques indevidos, seja um familiar ou terceiro munido de senha previamente fornecida pelo autor, tal como alega em contestação. Porém, tais fatos não foram comprovados pela ré que se apegua a suposições relativas ao modus operandi de fraudadores e defende a impossibilidade de clonagem de cartão com chip, fato este notoriamente possível e que, a partir dos avanços tecnológicos disponíveis não só aos bancos, mas também aos agentes violadores de seus sistemas, torna-se cada vez mais frequente. Sendo assim, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, torna-se forçoso o reconhecimento de que a CEF, contratualmente responsável por zelar pelos valores depositados na conta corrente em apreço, deve ressarcir o autor de todos os danos, patrimoniais e morais, provenientes das transações não autorizadas/indevidas e de todos os prejuízos delas decorrentes, tal como é o caso das despesas havidas para a contratação dos advogados que ingressaram com a presente ação. A reparação do dano deve ser integral e, diante da negativa da instituição financeira em solucionar a questão administrativamente, o autor viu-se obrigado a contratar advogados para defendê-lo em juízo e pagar os respectivos honorários (contratuais), tal como comprova o contrato de prestação de serviços de fls. 123/126. Sendo assim, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pago pelo autor aos advogados contratados também deve ser ressarcido pela CEF, que deu causa à propositura da ação. Vale mencionar que, ao enfrentar o tema posto em debate, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011) O dano moral também restou configurado, pois no caso de saques indevidos de contas bancárias, vincula-se à existência do próprio fato ilícito, não havendo necessidade de se comprovar efetivo abalo psicológico suportado pelo autor. Nesse sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região, semelhante ao caso tratado nos autos: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O exame dos autos permite a conclusão de que deve ser aplicado, ao caso, o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista. Deveras, conforme assinalado pelo magistrado a quo, as provas produzidas nos autos, tais como boletim de ocorrência (f. 21), consulta ao PROCON (f. 22), depoimento pessoal da autora e das testemunhas descompromissadas, dão verossimilhança às alegações da autora. Ademais, é visível a sua hipossuficiência técnica, já que a prova dos fatos exigiria o conhecimento dos mecanismos de segurança utilizados pela ré. Precedentes do STJ. 2. Inexistindo, pois, prova de que o dano não ocorreu ou da culpa exclusiva da cliente, resta configurada a responsabilidade da ré pela indenização dos danos sofridos pela autora, nos termos do artigo 14 do Código de defesa do Consumidor. 3. A indenização por dano moral prescinde da demonstração da dor e do sofrimento do ofendido, bastando a comprovação do fato capaz de produzir tais sentimentos. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. No tocante à forma de incidência de juros de mora e o valor dos honorários advocatícios, a ausência de interposição de recurso de apelação evidencia a conformação da parte à sentença que lhe foi desfavorável; assim, não pode interpor agravo legal contra a decisão monocrática que não reformou esta parte da sentença, por restar configurada a preclusão lógica. 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TRF-3 - AC: 10505 SP 0010505-59.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/09/2012, SEGUNDA TURMA) De acordo com orientação vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. (AgRg no Ag 957824/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 25/05/2010). Com base nesses parâmetros, fixo o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como apto a compensar o dano moral experimentado pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio perante a instituição financeira. Vale destacar que, de acordo com a Súmula 326, do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e

condeno a ré, Caixa Econômica Federal, a ressarcir o autor de todos os prejuízos, patrimoniais e morais suportados nos seguintes termos:a) Danos Materiais: a.1) Condeno a CEF a restituir os valores indevidamente subtraídos da conta corrente do autor, provenientes dos saques e transferência indevida, além das tarifas cobradas em decorrência do limite excedido para saque, no montante de R\$ 75.494,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais). a.2) Condeno, ainda, a CEF a ressarcir as despesas relativas aos honorários contratuais, correspondente ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).A correção monetária dos valores deve incidir desde a data dos saques indevidos e juros de mora a contar da citação.b) Danos Morais: Condeno a instituição financeira ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento.Juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.P.R.I.

**0020024-09.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X AKIKO YAMADA X ANGELA MARIA IZZO X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X BENEDITA MARIA DIAS X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X DALVA APARECIDA BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES X DALVA ORLANDI ROBAZZI X DECIO MEGA X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FULVIO BASSO X GERALDINA CARDOSO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HAMILTON CERANTOLA X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X IVETE CELESTINA DE CAMARGO X JANDIRA TELLES X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LUIZA HIROKO KATO X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA ISABEL SCALOPPI X MARIA JOSE BORGES X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0013903-41.2013.403.6301** - TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Vistos, etcTrata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, ajuizada por TOPTEK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual requer a parte autora a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais, correspondente a R\$ 6.142,00 (seis mil, cento e quarenta e dois reais), bem como de danos morais, em montante não inferior a R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais).Alega a empresa autora que no dia 27/12/2010 contratou a ECT para a entrega de uma encomenda, via SEDEX, a NEUZA DUTRA LTDA. Afirma que o prazo estipulado pela ré foi de apenas 1 (um) dia útil.Informa, porém, que, passados quase um mês, no dia 24/01/2011, recebeu e-mail da ré comunicando o roubo da mercadoria a ser entregue.Alega que antes do comunicado oficial, as informações coletadas na Central de Atendimento dos Correios, pelos seus prepostos, davam conta de que a mercadoria havia sido roubada em trânsito, a caminho da entrega da agência franqueada no endereço de destino.Sustenta que a falha na prestação dos serviços da ré, que não entregou a encomenda ao destinatário final, ocasionou a perda de sua credibilidade no mercado, a perda do cliente (destinatário) - o que justificaria o pedido de ressarcimento de danos morais - além de prejuízos materiais relativos ao valor do bem e ao serviço de postagem suportados pela autora.Anexou procuração e documentos (fls. 20/31).Em virtude do valor dado à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência (fls. 32/33) e os autos foram remetidos ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal, que determinou recolhimento de custas e regularização de documentos (fls. 41).Após o cumprimento das determinações pela parte autora, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 59/92). Suscitou preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o pagamento de seguro automático previsto na lei postal. No mérito, argumenta que não foi declarado o valor da remessa e que não existem provas do conteúdo do objeto postal extraviado, o que inviabilizaria a indenização pleiteada.Com a contestação vieram procuração e documentos (fls. 93/100).Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Réplica ofertada a fls. 105/126.Concluso o feito para sentença.É o Relatório.Decido.A preliminar aduzida pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que consiste na falta

de interesse de agir, confunde-se com o mérito. Ocorre que, o cerne da questão posta nos autos consiste, dentre outros, em saber qual a forma de remessa das mercadorias enviadas pela autora. Se considerarmos a tese de que as mercadorias foram remetidas na forma não declarada, tal fato leva a um patamar de indenização e a remessa na forma declarada leva a outro patamar de indenização, o que deve ser tratado como questão meritória. Passo a análise do mérito, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante a autora - artigo 186, do Código Civil. Tais requisitos, com espeque no dispositivo mencionado são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexos de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. DO SERVIÇO CONTRATADO A matéria referente aos serviços postais é regulada pela Lei nº 6.538/78. Dispõe o artigo 14 da lei em comento: O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica: I - quanto ao âmbito: (...) II - quanto à postagem: a) simples - quando postado em condições ordinárias, b) qualificado - quando sujeito a condição especial de tratamento, quer por solicitação do remetente, quer por exigência de dispositivo regulamentar. O artigo 17, por sua vez, trata da responsabilidade em caso de perda ou danificação de objeto postal nos seguintes termos: Art. 17: A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. O artigo 33 da referida lei trata da fixação de valores relativos aos serviços postais. Dispõe que na fixação de tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração a natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. Nos termos do parágrafo 2º, os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Seguindo os dispositivos legais inerentes à matéria, conclui-se que todo aquele que contrata serviços de postagem pode, no ato da contratação, discriminar os objetos que está encaminhando, bem como especificar os valores desses objetos, preenchendo o formulário respectivo. Partindo dessa premissa, tem-se a diferença básica entre a remessa declarada e a remessa não declarada. Esta última torna mais difícil a comprovação do conteúdo e dos valores das mercadorias postadas. No caso em questão, a remessa das mercadorias foi não declarada. Tal fato não exige a autora de ser indenizada em caso de extravio, desde que comprove o envio das mercadorias, o que não ocorreu no caso dos autos. No caso em questão houve um roubo que causou a perda/extravio das mercadorias e conseqüentemente a não entrega ao destinatário. Tal fato é afirmado pela ré sendo, portanto, incontroverso. Porém, verifico que no comprovante de remessa de fls. 53 não há especificação adequada das mercadorias enviadas, tampouco há declaração de seus respectivos valores. Considero a nota fiscal de fls. 55 elemento de prova insuficiente para a comprovação cabal de que as mercadorias nela descritas são exatamente as mesmas enviadas via SEDEX no dia 27/12/2010. Note-se que a autora também não juntou contrato de aquisição dos produtos que amparasse suas assertivas. Assim, ante a inexistência de prova das alegações da autora, incabível a indenização na forma pretendida. A jurisprudência é clara neste sentido, conforme ementas que seguem: RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA VIA SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS. 1. O ressarcimento, em caso de extravio de encomenda enviada via SEDEX, cuja declaração do conteúdo e valor do objeto postado não foi realizada pelo remetente, é tarifado, não guardando, portanto, relação com o valor intrínseco da entrega. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da entrega, único prejuízo sobre cuja existência não há dúvida ou incerteza. Ressalta-se que tal pagamento já foi realizado pela ECT. 2. De fato, em não havendo a entrega, ao contratante, do equipamento postado, verifica-se hipótese em que a credibilidade e reputação da sociedade poderiam ser afetadas, todavia, não sendo conhecido o conteúdo do objeto postal extraviado, não é possível afirmar, com certeza, que a sua perda colocou em exposição ou violou a honra objetiva da autora diante de seus contratantes. 3. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201051010206209, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 05/02/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE MERCADORIA. CONTEÚDO E VALOR DA ENCOMENDA NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. 1. O serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que institui a responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito à indenização cumpre, portanto, que se comprovem a existência de dano e o nexos de causalidade entre o dano material e a ação da ECT. 2. No caso em apreço está demonstrado o extravio da encomenda e que determinou o pagamento de indenização segundo tabela da ECT e regras do serviço postal. No entanto não há prova do dano material por não ter havido comprovação do conteúdo da encomenda perdida - diante da opção dos remetentes de envio da encomenda sem declaração de conteúdo e valor - de modo que não há responsabilidade da prestadora de serviço

pelo pagamento de indenização por danos materiais. À parte-autora cabe a prova do fato constitutivo do seu direito. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência.(AC 200001001321250, TRF 1 - SEXTA TURMA, DJF 1, DATA: 19/10/2009)Da mesma forma, não há que se falar em configuração do dano moral sustentado pela empresa autora.Ainda que se admita a hipótese de quebra de confiança entre a autora e seu cliente, privado da entrega dos produtos enviados via SEDEX, tal infortúnio, por si só, não seria capaz de abalar a reputação da empresa autora ou a estabilidade conquistada no mercado.O abalo moral deve decorrer de conduta que reflita negativamente sobre o bom nome da pessoa jurídica, o que não restou demonstrado. (TRF-2 - AC: 200851010239762, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Publicação: 12/12/2011).Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

**0006441-20.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos, etc.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs em face do Réu - DNIT - a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito sumário, com o fim de promover a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pela autora.Narra a autora o fato de ter celebrado um contrato de seguro com PARANATAMA PREFEITURA, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado pela apólice de n 0531.03.3148881, que a obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY 1.0 FIRE FLEX, placa PFF-4601, ano 2010/2011, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão.Destaca a autora que, na data de 24 de maio de 2012, o veículo assegurado, conduzido por José Rogério Neto, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 423, quando na altura do Km 58, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal na pista, o que levou o condutor segurado a colidir com seu veículo, devido à inexistência de tempo hábil para desviar.Em razão do acidente em comento, a autora teve que indenizar o segurado no valor do conserto do veículo, motivo pelo qual, em 15 de agosto de 2012 pagou a quantia de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), correspondente à indenização pleiteada. Alega a autora que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante a falha na prestação do serviço - ausência do cumprimento do seu dever de proteção e vigilância. Sustenta a autora que o DNIT responde pelo evento ocorrido, seja na modalidade objetiva, como na subjetiva.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 34/82).Instada, a parte autora recolheu custas complementares (fls. 109 e 111/114).Convertido o rito para o ordinário, com a determinação de citação do réu para apresentação da contestação (fls. 116/117).Apresentada a contestação, o réu suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, já que o responsável pelo evento é o dono do animal, com sustento no artigo 936, do Código Civil. Menciona, ainda, que a questão de segurança das rodovias é de atribuição da Polícia Rodoviária Federal - art. 144, da CF. De acordo com o réu, não é de sua atribuição o patrulhamento da rodovia, eis que sua atuação é de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC à demanda. Segundo o réu, não restou demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano e tampouco o dolo ou culpa do DNIT na provocação do acidente, que pode ter sido ocasionado pela imprudência do motorista. Caso não seja acolhida a preliminar de extinção sem a resolução do mérito da lide, requer o réu a improcedência do pedido. Pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor da indenização, de acordo com o valor da franquia contido na apólice.Com a contestação vieram documentos (fls. 183/190).A autora apresentou réplica (fls. 193/228)Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o essencial. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo.Aprecio as preliminares aduzidas pelo réu.No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, tal aspecto confunde-se com o mérito da lide (existência do dever de indenizar por parte do DNIT), e como questão de mérito passarei a tratar a seguir. Deste modo, de imediato ao mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil do réu perante a autora. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva.No caso presente, a responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do

disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. A jurisprudência do TRF da 3 Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT, em situações semelhantes à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial. 3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei n° 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Como já retro destacado, o DNIT por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de um animal que provocou o acidente, com consequente dano do veículo do segurado. Ainda que se possa expressar pela existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com sustento no artigo 936, do Código Civil, nada impede que o autor escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, ainda diante da inexistência de dono aparente. Como foi bem destacada na ementa do acórdão retro transcrito, a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal é de evitar a prática de infrações praticadas por humanos, ou seja, em situações distintas a da espécie. O DNIT é o ente administrativo responsável pela adequada fruição das rodovias federais pelos seus usuários - artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. Ademais, como já acima exposto, a possível configuração ou não de solidariedade entre os entes administrativos (responsáveis) não se torna óbice para o autor em escolher o que tem de melhores condições de ressarcir seu prejuízo. Ressalto que a alegação do réu, no sentido de que a conduta do condutor do veículo pode ter sido a causa do acidente, não se sustenta diante da ausência de elementos no boletim de ocorrência que levem a tal conclusão, com o destaque para o fato de que o evento ocorreu durante o período noturno, ou seja, com a possibilidade da visibilidade encontrar-se prejudicada. A existência da avaria sofrida no veículo é comprovada pelos documentos de fls. 58/59 e 61. Não há controvérsia quanto à existência do dano. A responsabilidade é objetiva - artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal. O montante do prejuízo é comprovado com os documentos de fls. 66/70 e 72/80. A existência do seguro firmado entre o segurado e a parte autora é comprovada com o documento de fls. 49/51. Por fim, no que tange ao valor da indenização requerida, entendo que o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da franquia obrigatória, concedido ao segurado por mera liberalidade da autora, não deve ser repassado ao réu. Se a apólice do seguro de automóvel - instrumento representativo do contrato particular que, entre outras causas, viabilizou o ressarcimento pleiteado na presente ação - previa o pagamento obrigatório de franquia de R\$ 2.071,00 (dois mil e setenta e um reais), tal valor é que deve ser descontado do montante das despesas relativas ao conserto do veículo segurado. Sendo assim, o montante indenizável corresponde a R\$ 7.416,95 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), tal como sustenta o réu. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o réu ao ressarcimento de R\$ 7.416,95 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os previstos em resolução específica (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o réu, DNIT, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012652-72.2014.403.6100** - ETIL COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 120 , e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Saliente a desnecessidade da concordância da ré, uma vez que o pedido de desistência ocorreu antes de decorrido o prazo para resposta da ré. Outrossim, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários, considerando que o pedido de desistência datado de 24/09/2014 não foi anteriormente homologado em razão de os autos terem permanecido com a ré até a data de 10 de dezembro de 2014, a despeito de a contestação ter sido protocolada em 14/11/2014, portanto, também em data posterior ao requerimento de desistência.Custas pela autora.Ao SEDI, em cumprimento ao determinado a fls. 107/109. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0019130-96.2014.403.6100** - CLADIO DA SILVA NASCIMENTO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, esclarecendo os critérios adotados para fixação do valor da causa (fls. 32), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a declaração de pobreza acostada a fls. 28, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0019171-63.2014.403.6100** - REGINALDO APARECIDO SILVA BARBOSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, esclarecendo os critérios adotados para fixação do valor da causa (fls. 46), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a declaração de pobreza acostada a fls. 42, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0019172-48.2014.403.6100** - JOAQUIM DE SOUSA LEITE(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, esclarecendo os critérios adotados para fixação do valor da causa (fls. 61), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a declaração de pobreza acostada a fls. 57, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0021741-22.2014.403.6100** - LINDOMAR NUNES TIBURCO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, esclarecendo os critérios adotados para fixação do valor da causa (fls. 21), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a declaração de pobreza acostada a fls. 08, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7961**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017509-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES

1. Fls. 138/139: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Ante a certidão de fl. 141, defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 129) de citação por edital das executadas VALDNELMA COSTA TAVARES ME e VALDNELMA COSTA TAVARES. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. As executadas foram procuradas para ser citadas por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas elas não foram encontradas, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 47/49, 82/83, 85/101, 107/108, 118/119 e 138/139), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1304: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 24 de março de 2015, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados.

**0006486-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

1. A executada pede o levantamento da penhora do valor de R\$ 3.700,00, penhorado por ordem judicial, emitida nestes autos, em conta de depósito na Caixa Econômica Federal. A executada afirma que a quantia de R\$ 3.700,00 foi recebida a título de Bolsa-Atleta, tem natureza alimentar e é impenhorável nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil - CPC (fls. 94/97).2. Ouvida, a Caixa Econômica Federal requer que a executada apresente mais documentos: declaração de ajuste anual do imposto de renda e extrato da conta corrente dos últimos seis meses.É o relatório. Fundamento e decido.3. Para a resolução do pedido de impenhorabilidade são

desnecessários os documentos cuja juntada aos autos foi postulada pela Caixa Econômica Federal. Não tem relevância saber quais são as fontes de rendimentos da executada. O que interessa é saber se os valores penhorados enquadram-se em uma das hipóteses descritas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Se a executada tem outros rendimentos que podem ser penhorados, cabe à exequente comprovar tal fato e pedir a penhora desses valores. Os extratos da conta corrente dos últimos seis meses também não são necessários para este julgamento. Antes de efetivada a penhora do valor de R\$ 3.700,00, o saldo da conta corrente era de apenas R\$ 188,24. Não interessa saber a origem deste valor de R\$ 188,24. A executada não pretende o desbloqueio do valor de R\$ 188,24, mas somente da quantia de R\$ 3.700,00, correspondente ao benefício financeiro denominado Bolsa-Atleta. O extrato bancário apresentado identifica o valor de R\$ 3.700,00 como Bolsa-Atleta. Está comprovada a origem do valor de R\$ 3.700,00: trata-se do incentivo financeiro denominado Bolsa-Atleta. O valor do benefício financeiro denominado Bolsa-Atleta, previsto na Lei nº 10.891/2004, é pago pela União prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca de outras modalidades nos termos do artigo 5 dessa lei, conforme estabelece seu artigo 1 e 1: Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual. O Bolsa-Atleta constitui benefício financeiro pago aos atletas por liberalidade da União, desde que preenchidos por ele os requisitos previstos na Lei nº 10.891/2004. Trata-se de verba denominada de benefício financeiro, nos termos do 1º do artigo 1º dessa lei. Não se trata, desse modo, de vencimento, subsídio, soldo, salário, remuneração, provento de aposentadoria, pensão, pecúlio, montepio, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, verbas impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC. Trata-se de benefício financeiro, nas palavras utilizadas na Lei nº 10.891/2004, que não estabelece que o valor do Bolsa-Atleta se destina ao sustento do devedor e sua família. Tanto não tem tal destinação vinculada à subsistência que, dentre os requisitos nela previstos para a concessão desse incentivo financeiro, não consta a exigência de que o atleta não tenha nenhuma outra fonte de rendimento. O atleta fica obrigado apenas a declarar os valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca. Mas o recebimento desses valores, além do Bolsa-Atleta, não impede o pagamento deste. Tampouco está o atleta obrigado a comprovar que deu aos valores destinação alimentar. Se, por exemplo, o menor de 14 anos que recebeu esse benefício financeiro resolver gastá-lo com a aquisição de jogos para videogame, não será obrigado a prestar contas da destinação dada aos valores. Observados os limites semânticos do texto do inciso IV do artigo 649 do CPC, a única verba descrita nesse dispositivo em que poderia ser enquadrado o incentivo financeiro denominado Bolsa-Atleta seriam as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. Ocorre que o Bolsa-Atleta não se destina ao sustento do atleta e de sua família, mas sim é um mero incentivo financeiro da prática esportiva. Repito: a Lei nº 10.891/2004 não estabelece como requisito para o pagamento do Bolsa-Atleta a comprovação de que o valor desse benefício é indispensável ao sustento do atleta e de sua família. Em síntese: o Bolsa-Atleta constitui incentivo financeiro da prática esportiva, não tem natureza alimentar, como afirma a executada, nem se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade descritas no inciso IV do artigo 649 do CPC. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de levantamento da penhora. 4. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, será autorizado o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos valores penhorados, independentemente da expedição de alvará de levantamento, pois nela própria estão depositados. PA 1,3 Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15422**

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001674-02.2015.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108/114: Manifeste-se a requerente.Intime-se.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8734**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023882-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023882-2)** - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0012530-35.2009.403.6100 (2009.61.00.012530-5)** - DANIEL HENRIQUE MILITAO X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA MILITAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027680-27.2007.403.6100 (2007.61.00.027680-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-56.1996.403.6100 (96.0030419-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CLARICE MARTINS BORGES X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X SUELY OZORIO PINTO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018010-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018010-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005999-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0013217-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013217-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006565-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006565-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACINTO PEDRO DA SILVA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X GUILHERMINA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO PADULA FILHO X ROSA HIRATA DO PRADO X RADAMES ROMANO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015179-41.2007.403.6100 (2007.61.00.015179-4)** - WILSON GAETA MONTAGNA X GREGORIO YANIKIAN X MARCUS GALVANI X MARCIO AKIRA MUNAKATA X ESTHER MIKA KOBAYASHI X MARIA CREUSA FRANCO POGGETTO X ROSELENA DAL POGGETTO OLIVEIRA X ELISABETE KEIKO MUNAKATA X ROSALIE MARIA DAL POGGETTO MOLINARI X ELIZA KATO SHIINE(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0003528-08.1990.403.6100 (90.0003528-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039049-48.1989.403.6100 (89.0039049-0)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 641 e 648/667 - Compareça o(a) advogado(a) com poderes nos autos para receber e dar quitação, na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, para novo agendamento de data para retirada de certidão dos referidos poderes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0093792-03.1992.403.6100 (92.0093792-6)** - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X ALEXANDRE VASCELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X UNIAO FEDERAL X EZIDIO SIMAO DE TORRES X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FURRIEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE SARGACO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X UNIAO FEDERAL X AMADO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0005999-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005999-5)** - SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008565-73.2014.403.6100** - MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCINE X ELEA LORENZETTI BOCCA X ERMINIA TEIXEIRA BIANCHINI X LIVALTER PINOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a CEF já apresentou impugnação às fls. 57/67, torno sem efeito o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 83. Destarte, aguarde-se sobrestados em Secretaria, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100. Int.

**0008926-90.2014.403.6100** - JESUINO TERRON X BENEDITO APARECIDO MARTINS X MARIA DE LOURDES ARAUJO DENADAI X SOLANGE MARIA OLIVER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a CEF já apresentou impugnação às fls. 60/70, torno sem efeito o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 85. Destarte, aguarde-se sobrestados em Secretaria, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100. Int.

**0010067-47.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA MARINO PAVARINA X LIDIANE CRISTINA PAVARINA X ROSELI APARECIDA PAVARINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a CEF já apresentou impugnação às fls. 56/66, torno sem efeito o despacho de fl. 77. Destarte, aguarde-se sobrestados em Secretaria, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100. Int.

**Expediente Nº 8769**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0045463-57.1992.403.6100 (92.0045463-1)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 252/262: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 0002244-43.2001.403.0000. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à apropriação do depósito realizado à fl. 186, tendo em vista as decisões proferidas no mandado de segurança acima referido (fls. 189, 241/248 e 254/262). Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Stor de Distribuição para as inclusões da União Federal e da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras (CNPJ nº 00.001.180/0002-07) no polo passivo deste mandado de segurança, conforme determinado às fls. 18 e 183, na qualidade de litisconsorte passiva e interessada, respectivamente. Int.

**0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1)** - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.246/1.253-verso: Defiro a vista dos autos à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar manifestação conclusiva em relação aos coimpetrantes Auro Doyle Sampaio e Sandra Regina Alves. Fls. 1.254/1.255: Razão assiste à parte impetrante, tendo em vista que o parcelamento informado pela União Federal não guarda qualquer relação com este processo. Assim, indefiro a manutenção do depósito judicial referente ao coimpetrante César José SantAnna, conforme requerido pela União Federal às fls. 1.232/1.236 e determino a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado à fl. 1.223. Int.

**0020495-40.2004.403.6100 (2004.61.00.020495-5)** - BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002073-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002073-8)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024638-62.2010.403.6100** - LILIAN SANTIAGO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002304-97.2011.403.6100** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004753-91.2012.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006387-25.2012.403.6100** - LUIZ FELIPE LIMA PINTO GRAZIANO(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 153/154: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, posto que, conforme já disposto na decisão de fl. 140, não há depósito judicial realizado nestes autos. Oficie-se à CEF, encaminhando cópia da sentença de fls. 127/131, da r. decisão de fls. 147/149 e da certidão de fl. 152, para o devido cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011319-56.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011043-88.2013.403.6100** - VANER STRUPENI(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013189-05.2013.403.6100** - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013281-46.2014.403.6100** - EMERSON FERREIRA GOMES(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X ALVARO FERNANDEZ GOMES

Concedo à advogada Rute Correa Lofrano (OAB/SP nº 197.179) o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração original ou cópia autenticada outorgada pelo litisconsorte Álvaro Fernandes Gomes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 212/213. Fl. 214: Providencie o impetrante a juntada de contrafé para a citação do litisconsorte passivo Álvaro Fernandez Gomes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar deferida às fls. 149/151-verso e extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão de Álvaro Fernandez Gomes como litisconsorte passivo necessário. Int.

**0022579-62.2014.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0003062-04.2015.403.0000 (fls. 459/471). Encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada por ofício, com urgência. Após, aguarde-se a citação de todos os litisconsortes passivos. Int.

**0024339-46.2014.403.6100** - BRUNA BENOLIEL COELHO DE SOUZA DE OLIVEIRA COUTO(SP162202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Fl. 88-verso: Defiro. Manifeste-se a impetrante jufificadamente se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso de pedido de desistência da ação, a impetrante fica desde já intimada para juntar procuração original ou cópia autenticada com poderes específicos para desistir deste mandado de segurança, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

**0025268-79.2014.403.6100** - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009386-34.2001.403.6100 (2001.61.00.009386-0)** - SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA-RAPIDO E ESTACIONAM DE SANTOS E REG - RESAN(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 8778**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0)** - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE AMAND X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE AMAND X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 377 - Defiro o pedido, devendo constar na certidão apenas as procurações de fls. 12 e 14, posto que a procuração de fl. 11, outorgada por Oldemar Matias, perdeu os seus efeitos, em face do falecimento daquele co-autor. 2 - Cumpram os sucessores do co-autor falecido Oldemar Matias corretamente o determinado no despacho de fl. 365, prestando a informação solicitada pela União Federal à fl. 358 e fornecendo os valores das parcelas do depósito de fl. 299 devidas a cada qual. 3 - Publique-se este despacho e, após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 375. Int.

## **Expediente Nº 8781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039512-53.1990.403.6100 (90.0039512-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)**

Fls. 458/477 - Anote-se, também, o nome do Senhor Advogado indicado. Considerando a juntada de nova procuração aos autos, torno sem efeito o despacho de fl. 456 e determino à Secretaria que providencie o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 15/2015. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do Advogado que deverá constar do novo Alvará de Levantamento a ser expedido. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP305195 - PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP315507 - ALINE FRANCI E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

1 - Em face da certidão de fls. 2087/2089, providencie o Senhor Advogado PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução da via original, bem como das cópias assinadas do Alvará de Levantamento nº 270/2014, tendo em vista o decurso de seu prazo de validade. 2 - Providencie a Senhora

Advogada subscritora da petição de fls. 2082/2083, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista sua indicação como nova patrona da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Anote-se o nome da referida advogada no sistema processual. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033216-10.1993.403.6100 (93.0033216-3)** - JOAO FERNANDO DOS REIS(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. A parte autora não cumpriu integralmente a determinação à fl. 135 verso, referente à comprovação de quem era o outro titular da conta-poupança. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para atender à determinação.3. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0008934-26.1999.403.0399 (1999.03.99.008934-9)** - LUIZ CARLOS MUNIZ(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento e à parte autora da manifestação do Banco Santander.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Intimem-se.

**0001604-07.2001.403.0399 (2001.03.99.001604-5)** - ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO ( CLEUSA ANA DO NASCIMENTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO ( CLEUSA ANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo em fase de execução de sentença de obrigação de fazer, que tramitou originariamente perante a 15ª Vara Cível Federal.Os autos encontravam-se indevidamente no arquivo desde 2011 e foram redistribuídos a este Juízo em 09/02/2015.Conforme petição às fls. 317-329, a CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer, mediante planilha dos créditos da diferença dos juros progressivos.Às fls. 342-355 a parte autora manifestou-se para requerer a juntada dos extratos de FGTS para conferir o cumprimento da obrigação de fazer.O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria; esta devolveu os autos com a informação de fl. 357 sobre a impossibilidade de verificar os cálculos sem os extratos.Assim, manifeste-se a CEF quanto à petição da parte autora às fls. 342-355.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à parte autora, conforme requerido à fl. 360.Intimem-se.

**0000423-37.2001.403.6100 (2001.61.00.000423-0)** - SERGIO BUSTAMANTE X MARISA ALVES DE ARAUJO(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E SP149606 - ROBERTA DENSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Prejudicado o pedido de homologação do acordo entre as partes, em vista da improcedência.3. Tendo em vista que as partes convencionaram o pagamento administrativo dos honorários, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0016278-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016278-9)** - LUIZ BATISTA DA SILVA(SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. xx/xx). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0027732-33.2001.403.6100 (2001.61.00.027732-5)** - FRANCISCO CARLOS JANETICH VIDULICH X IZILDA APARECIDA DE LIMA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP104810 - RITA MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 217-218 para informar quanto à baixa na hipoteca.3. Com a informação, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008442-95.2002.403.6100 (2002.61.00.008442-4)** - CELIO CHAVES X ELISABETE MATIKO ONUMA CHAVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PROMORAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP176646 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELTRIN E SP224096 - ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP224096 - ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA)

Prejudicada a petição da parte autora, em face da sentença proferida em audiência (fls. 341-343).Retornem os autos ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0009918-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009918-3)** - SUELI VIVEIROS MARCONDES X JOSE LUIZ MARCONDES(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em vista da informação de fl. 322, republique-se a intimação sobre o retorno dos autos do TRF3.-----  
-----CERTIDAO.pa 1,5 Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022680-85.2003.403.6100 (2003.61.00.022680-6)** - GEREMIAS SILVA X BENEDITA APARECIDA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls.187-188), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9)** - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

As decisões de fls. 131-132 e 137 determinaram que a parte autora trouxesse cópia do CPF, bem como certidão de registro civil atualizada da co-titular DEOLINDA PERRONE FURLANETTO.No entanto, os documentos apresentados na petição de fls. 153-154 se referem a pessoa estranha a relação processual.Assim, cumpra a parte autora a determinação de fl. 137, com a apresentação dos documentos indicados.Sem prejuízo, expeça-se alvará para CEF.Int.

**0006403-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fl. 175: As custas foram recolhidas em valor inferior ao devido. Comprove a parte autora o recolhimento complementar do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007156-67.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE PAIVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Prejudicada a petição da autora em face da sentença proferida. 3. Retornem ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0007418-80.2012.403.6100** - FABIO LOPES PINTO(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 184-188), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0008121-11.2012.403.6100** - OLGA MAIJOLINO DE MARTINS X NIVALDO DE MARTINS X NILTON DE MARTINS(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários, anoto que os artigos 20 a 22 da Lei n. 10.150/2000 dispõem sobre o procedimento administrativo de formalização da cessão. A regularização é uma faculdade e não uma obrigação, mas quem não regulariza não tem legitimidade para ajuizar esta ação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008208-30.2013.403.6100** - ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008208-30.2013.403.6100 Sentença (tipo A) ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a indenização por danos morais. Narrou a autora ter figurado como ré na ação monitória n. 2000.61.00.017947-5, ajuizada pela CEF para cobrança do valor de R\$70.000,00, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, mas ao longo da instrução foi comprovado que a abertura de crédito em nome da autora ocorreu por fraude, oportunizada por falsificação de sua assinatura, conforme o laudo grafotécnico. Por esta razão, foi taxada como mal pagadora, por mais de 10 anos, enquanto a ação tramitava, com negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Sustentou que diante da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, a ré foi a causadora de dano moral à autora, com o dever de indenizar, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para condenar a Requerida no pagamento de indenização à Requerente pela ocorrência de danos morais nos moldes apontados na vestibular [...] (fl. 05). Emenda à inicial às fls. 55-58. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 63). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou não haver negligência da ré, pois o ato de falsificação foi praticado por terceiro estelionatário, sendo esta hipótese de exclusão de responsabilização civil. Não houve dano moral. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 71-93). Réplica às fls. 95-96, com pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito - Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que se operou a prescrição, uma vez que desde a data do ajuizamento da ação judicial que teria

causado danos à autora (02/06/2000) decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a reparação civil, que é de três anos. Segundo a autora os danos ocorreram Durante todo o período em que tramitou o feito, desde a sua distribuição em maio de 2000, até o seu trânsito em julgado em junho de 2010, portanto por longos 10 anos, perdurou injustamente sobre a Requerente, a pecha de mal pagadora, com todos os reflexos daí decorrentes, como restrição ao crédito, negativação nos órgãos de risco e reciprocidade (SERASA, SPC) como sói acontecer em casos análogos. (fl. 03). A ação monitoria transitou em julgado em 06/2010, a presente ação foi ajuizada em 08/05/2013, dentro do prazo prescricional. Assim, não se deu a prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de mérito de prescrição arguida pela ré. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A parte autora objetiva, por meio desta ação, ser indenizada por danos morais que afirma terem sido causados por três motivos: 1) Ter sido inscrita nos cadastros de proteção ao crédito. 2) Ter sofrido restrição de crédito. 3) Ter figurado por dez anos como ré na ação monitoria. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF juntou pesquisa realizada nos cadastros de proteção ao crédito, cujo resultado foi de que não houve qualquer inscrição causada pela ré desde o ano de 2004, não sendo possível verificar se houve ou não inscrição anterior ao ano de 2004 (fls. 87-89). Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A ré comprovou não ter inscrito o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito a partir do ano de 2004. Se houve restrição anteriormente a este período, cabia a autora comprová-lo. A autora não juntou aos autos qualquer documento que demonstre que tenha ocorrido 1) a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou 2) restrição de crédito. Em relação à restrição ao crédito, ainda que esta tivesse sido comprovada, o documento de fl. 87 demonstra a inscrição da autora no SCPC pelo Banco Bradesco Cartões S/A por inadimplência em 17/04/2009, de forma que se houve eventual restrição, esta não seria causada exclusivamente por responsabilidade da CEF. Quanto a alegação a autora de dano moral em razão do ajuizamento de ação de cobrança, é evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos em razão do ajuizamento de ação judicial contra si. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista da demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido à autora certo transtorno, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade. A autora teve o trabalho de se defender na ação monitoria, mas embora se reconheça isto gere preocupação e até mesmo certa ansiedade, não é dano moral. Ser parte ré em qualquer tipo de ação judicial não gera, por si só, dano moral. Portanto, improcede o pedido da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015832-33.2013.403.6100 - VALSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015832-33.2013.403.6100 Sentença (tipo B) VALSELI APARECIDA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Sustentou que seu perito assistente constatou a incidência de juros sobre juros do método SAC. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais, para que o método de amortização SAC seja substituído pelo sistema SAC-SIMPLES. A análise do pedido de concessão de antecipação da tutela foi postergado até a vinda da contestação (fl. 133). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 142-204). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente [...] para autorizar o depósito dos valores controversos, devendo os valores incontroversos ser pagos diretamente à ré. (fl. 205). A ré informou que a autora não efetuou depósitos no processo (fl. 226). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (229-231). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Inépcia da petição inicial A CEF arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e, para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: - A autora pediu na petição inicial a substituição do sistema SAC pelo SAC-SIMPLES, mas o contrato firmado prevê o sistema SACRE. - A autora não teria cumprido o requisito previsto no artigo 40 da Lei n. 10.931/2004, qual seja, comprovar o pagamento de taxas condominiais e tributos. - A autora não teria cumprido a exigência fixada no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, que é discriminar, dentre as obrigações, aquelas que pretende controverter. Em relação à primeira alegação, da análise dos autos, verifica-se que embora a autora tenha chamado na petição inicial o SACRE de SAC, a planilha de seu perito faz menção ao SACRE, e os valores questionados pela autora fazem referência a esta planilha (fl. 124). O segundo fundamento, referente ao artigo 49 da Lei n. 10.931/2004, diz respeito à cassação de liminar em razão de não-pagamento tempestivo de taxas condominiais e tributos. Se tal fato tivesse ocorrido, caberia à ré a comprovação, pois não há qualquer referência no artigo mencionado de que a comprovação do pagamento de taxas condominiais e tributos é requisito para ajuizamento de ação judicial. A interessada na cassação ou indeferimento de liminar é a ré e não a autora. Na data da contestação apresentada pela ré, a tutela antecipada ainda não havia sido concedida e a ré não juntou qualquer documento que impedisse a sua concessão. Por fim, quanto aos requisitos previstos no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, a autora os cumpriu, pois consta na petição inicial o valor das prestações que a autora pretende pagar, e a obrigação questionada é referente à aplicação de juros. Portanto, afastado a preliminar arguida. Preliminar de mérito Decadência A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que se operou a decadência, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; a autora pediu, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu decadência alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição arguida pela ré. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. A autora alegou que foi utilizado o sistema SAC, o que acarretaria a incidência de juros sobre juros. Conforme anteriormente mencionado, embora a autora tenha chamado na petição inicial o SACRE de SAC, a planilha de seu perito faz menção ao SACRE (fl. 124). Portanto, o pedido deve ser considerado como a substituição ao sistema de amortização SACRE pelo SAC-SIMPLES. O fundamento apresentado pela autora para fazer tal pedido foi em relação ao método de aplicação dos juros, que segundo a autora, foi aplicação sobre si mesmo. Ocorre que no Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por

cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o sistema que ela denominou como SAC-SIMPLES ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Portanto, improcede o pedido. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Revogo a antecipação da tutela. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016525-17.2013.403.6100** - SERGIO AUGUSTO MIRANDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016525-17.2013.403.6100 Sentença (tipo A) SERGIO AUGUSTO MIRANDA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização por danos morais. Narrou o autor receber sua aposentadoria pelo BANCO BRADESCO S/A e que foi descontado de seus proventos o valor de R\$564,90, em 03/07/2013. Ao buscar informações no INSS, lhe foi dito que foi firmado contrato de empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$19.608,48, para ser pago em 60 prestações de R\$564,90, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por não ter firmado qualquer contrato com a CEF, registrou boletim de ocorrência e reclamação à ouvidoria do INSS e da CEF. Sustentou serem tais valores indevidos, pois configurada a prática de ato ilícito pela ré, que a obriga a ressarcir os danos causados e, o pagamento de danos morais pelos transtornos, em valor equivalente ao dobro do cobrado indevidamente. Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando a ré a indenizar a parte autoral não inferior a que fora imputado a ela indevidamente a quantia de R\$ 19.608,48 (dezenove mil seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos), acrescido do dobro cobrado indevidamente. (fl. 09). Emenda às fls. 29-34, 36-38 e 40. Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que no momento da assinatura do contrato não é possível a conferência da autenticidade documental, sendo que os documentos possuíam aparência de originais, não houve falha na prestação do serviço pela ré. Sustentou não haver negligência da ré, pois o ato de falsificação foi praticado por terceiro estelionatário, sendo esta hipótese de exclusão de responsabilização civil. Não houve dano moral (fls. 50-74). Réplica às fls. 77-79. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 76 e 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os valores descontados indevidamente foram estornados em 20/09/2013, anteriormente à citação que ocorreu em 26/05/2014. A preliminar confunde-se com o mérito e conjuntamente com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A parte autora objetiva, por meio desta ação, ser indenizada por danos materiais e morais que afirma terem sido causados por desconto de prestações de empréstimo consignado de contrato fraudulento. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, a CEF restituiu os valores indevidamente sacados da conta do autor, na data de 20/09/2013. Na réplica o autor alegou que os danos morais são devidos porque a CEF, somente devolveu os valores, [...] após a reclamação e a intervenção do REQUERENTE frente a todos os meios possíveis tais como INSS, CAIXA e PROCON. Ou seja se não fosse a intervenção da parte, tais descontos continuariam. (fls. 77-78), tendo despendido para tanto, tempo e dinheiro gasto na locomoção. O autor não juntou aos autos qualquer documento que demonstre que a CEF tenha protelado ou negado a devolução do dinheiro, ou que para que a CEF tenha efetuado a devolução tenha havido intervenção do PROCON, INSS ou Polícia. Ao receber a reclamação do autor, a ré abriu procedimento administrativo, tendo efetuado pesquisa e constatado por seus próprios meios a ocorrência de fraude e, por esta razão devolveu os valores indevidamente descontados ao autor, de forma espontânea (fls. 55-71). O reconhecimento da ré da realização do contrato fraudulento, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados, afasta a ocorrência de dano moral. É evidente que o autor da presente demanda suportou transtornos em razão do desconto indevido. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista do demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido ao autor certo transtorno, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vezes, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória, especialmente os que surgiram em decorrência da vida moderna, não são situações caracterizadoras do dano moral. O autor teve o trabalho de reclamar na agência e ajuizar, mas embora se reconheça isto gere preocupação e até mesmo certa ansiedade, não é dano moral. Em relação às diligências realizadas pelo autor, da documentação juntada aos autos verifica-se que bastava a simples comunicação à CEF do desconto indevido para que sua situação fosse regularizada. Se o autor realizou reclamações em outras entidades, estas foram formalizadas por conta do autor e, nada interferiram na decisão da ré de devolver o dinheiro. Portanto, improcede o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por

todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003742-22.2015.403.6100 - PEDRO ROBERTO TASCIN(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

**0003843-59.2015.403.6100 - VILMA FARIA DOS SANTOS HONORIO CORREA(SP182991 - ELLEN MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A presente ação ordinária foi proposta por VILMA FARIA DOS SANTOS HONORIO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, a nulidade do débito cobrado, com sua restituição em dobro e a indenização por dano moral. De acordo com a narração dos fatos, o nome da autora foi indevidamente incluído no SERASA e SPC, em razão de dívida de cartão de crédito já quitada no valor de R\$432,63. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.865,26. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. (...). 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade

da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 432,63. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido e sua restituição em dobro. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 47.000,00.As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

**0004357-12.2015.403.6100** - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0018894-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018894-6)** - MARIO ALBERTO GOMEZ PACHECO(SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. 3. Prazo para retirada: 05 (cinco) dias; decorrido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008370-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO

Em vista do acordo noticiado, cumpra-se a determinação final à fl. 31, com a entrega dos autos à CEF, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002497-73.2015.403.6100** - IZABEL NALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para

diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0008391-98.2013.403.6100** - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários escrevo a mesma coisa que consta na fl. 454 com outras palavras. A planilha de evolução da dívida, com os pagamentos efetuados, aplicação dos juros, etc., está correta de acordo com o contrato. O problema é que os autores querem fazer uma revisão, nova interpretação, modificação, etc., no contrato para diminuir o saldo devedor e aumentar seu eventual crédito. Um exemplo é a alegação de abusividade dos encargos praticados. Esta questão não é para ser discutida na ação de prestação de contas. Na ação de prestação de contas analisa-se se os encargos aplicados encontram-se previstos no contrato. Em resumo, de acordo com o contrato, a conta está correta. Repito novamente, se os autores querem discutir o contrato, precisam ajuizar ação própria. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 6126**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0027009-14.2001.403.6100 (2001.61.00.027009-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE OMAR BRIONES SANDOVAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035104-14.1993.403.6100 (93.0035104-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)) LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016637-16.1995.403.6100 (95.0016637-2)** - ANTONIO HENRIQUE AFONSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0047336-48.1999.403.6100 (1999.61.00.047336-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042613-83.1999.403.6100 (1999.61.00.042613-9)) FABIO LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA RIGO BARBOSA X MARCELO RIGO BARBOSA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 205-206), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0049701-41.2000.403.6100 (2000.61.00.049701-1)** - LENICE JOSEFA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

**0020687-70.2004.403.6100 (2004.61.00.020687-3)** - ADRIANA CARDOSO DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prejudicada a petição da autora por se tratar de processo findo.Retornem ao arquivo.Intimem-se.

**0002670-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002670-3)** - SIMONE DE JESUS XAVIER X ROMULO ALVES DE AZEVEDO(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Prazo para retirada: 05 (cinco) dias; decorrido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003709-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003709-9)** - ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015313-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015313-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Intimem-se.

**0009288-97.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024590-64.2014.403.6100** - RODRIGO DE SOUZA ARAUJO(SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0024690-64.2014.403.6100DecisãoA presente ação ordinária foi proposta por RODRIGO DE SOUZA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é seguro imobiliário.Narrou o autor, na petição inicial, que em 07/04/2006 firmou contrato de financiamento imobiliário e seguro habitacional. Em setembro de 2006, foi diagnosticado como portador de diabetes, sendo submetido a transplante de rim e pâncreas em agosto de 2007 e aposentado por invalidez no ano de 2013. Comunicou o sinistro à ré e pediu a indenização do seguro, porém, o pedido foi negado, sob a alegação de se tratar de doença pré-existente. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] o fim de condenar o Banco réu ao pagamento do sinistro pela invalidez do autor, declarando ato seguinte, a quitação do contrato de financiamento, conforme suas próprias cláusulas contratuais [...] (fl. 21). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 45.479,00, que seria o valor referente ao valor da garantia do imóvel (quadro C6 - fl. 24).Ocorre que o valor da dívida de acordo com o quadro C5 (fl. 24), indica que o valor da dívida é de R\$37.858,00, na data da assinatura do contrato (07/04/2006).O extrato de pagamento, juntado pelo autor à fl. 63, indica que em 07/05/2014 o valor do saldo devedor era de R\$24.469,21.Conforme o artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Como o pedido do autor é a condenação da ré [...] ao pagamento do sinistro pela invalidez do autor, declarando ato seguinte, a quitação do contrato de financiamento, conforme suas próprias cláusulas contratuais [...] (fl. 21), o valor do conteúdo almejado corresponde ao saldo devedor que era de R\$24.469,21 em maio de 2014 e não ao valor da garantia. O valor da causa deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.DecisãoAssim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.São Paulo, 06 de março de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030279-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030279-6)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 166/171) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005794-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005794-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. O pedido de citação por edital não se justifica, por não preencher os requisitos legais e ausente o exaurimento das diligências da parte.3. Retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034737-96.2007.403.6100 (2007.61.00.034737-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X WILSON ROBERTO KINDERMANN

Homologo o pedido de desistência formulado pela CEF.Entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)** - LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019316-71.2004.403.6100 (2004.61.00.019316-7)** - MAURO RIBEIRO DE ALMEIDA X ZILDETE ALVES PEREIRA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **Expediente Nº 6131**

#### **MONITORIA**

**0021658-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023539-48.1996.403.6100 (96.0023539-2)** - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, OAB/SP 145.719, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008413-21.1997.403.6100 (97.0008413-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029745-68.2002.403.6100 (2002.61.00.029745-6)** - CARLOS FERNANDO ALVES LIMA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP155452 - CARLOS EDUARDO ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RENATO FONTES ARANTES, OAB/SP 156.352, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000666-10.2003.403.6100 (2003.61.00.000666-1)** - SIQUEIRA GURGEL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA(Proc. STELIO DIAS MAGALHAES E Proc. JOSE AFRANIO DA ROCHA ABREU E Proc. AGENOR DE QUEIROZ CAULA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. FATIMA LUIZA DE FARIA COSTA

DIAS E Proc. JOAO ALMEIDA DE GUSMAO BASTOS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NELSON ALEXANDRE PALONI, OAB/SP 136.989 e/ou LEONARDO FORSTER, OAB/SP 209.708B, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023878-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023878-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5129**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039685-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039685-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-27.1998.403.6100 (98.0047857-4)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeçam-se ofícios à CEF e ao Banco do Brasil conforme requerido à fl. 1042. Intime-se, ainda, a COHAB acerca da petição de fls. 1042/1043, em 5 (cinco) dias. I.

#### **DEPOSITO**

**0019039-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

#### **MONITORIA**

**0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 204: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017780-15.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 258: indefiro, eis que a penhora recaiu sobre direitos creditórios, nos termos do despacho de fls. 254. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 256. Int.

**0019246-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO

Vistos em inspeção. Fls. 80: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004178-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS)

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF o despacho de fls. 103, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0004619-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA

Vistos em inspeção.Fls. 267: indefiro.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0000760-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

**0004295-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES

Vistos em inspeção.Promova a CEF novo recolhimento das diligências dos oficiais, nos termos da certidão de fls. 130.Cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 121/131, remetendo-a ao Juízo deprecado para integral cumprimento.Int.

**0005393-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Vistos em inspeção. Fls. 161: indefiro. Promova a CEF a citação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0013027-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE DA SILVA BRITO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica.Posteriormente, a autora desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 11 de março de 2015.

**0023101-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ZANETTI DA CRUZ

Vistos em inspeção.Fls. 111: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0019867-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO UMLAUF VENTURIN

Vistos em inspeção.Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0021235-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015375-75.1988.403.6100 (88.0015375-5)** - FRANCISCO MARQUES CAJAIBA X MARIA DA CONCEICAO CAJAIBA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X DANIEL DA CONCEICAO

CAJAIBA X MARIA DE FATIMA MARQUES CAJAIBA FALCAO X ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Vistos em inspeção.Fls. 181/182: manifeste-se a parte autora, acerca da exceção de pré-executividade.I.

**0681335-21.1991.403.6100 (91.0681335-6)** - MARLENE TENUTA DAVID(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 244/245, em 5 (cinco) dias.I.

**0031355-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031355-2)** - CONSTRUTORA CIAMPOLINI E COLLET LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1136/1138. Recebo a apelação interposta pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026321-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026321-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-53.2007.403.6100 (2007.61.00.021522-0)) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0005640-75.2012.403.6100** - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dpo laudo de fls. 281/329, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários do perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0012094-37.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 391. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Int.São Paulo, 11 de março de 2015.

**0000171-77.2014.403.6100** - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)  
Designo a audiência para o dia 17 de junho de 2015, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

**0000895-81.2014.403.6100** - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL  
A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação na parte em que incidentes sobre o valor do ICMS, das próprias contribuições, autorizando-se a restituição ou a compensação do correspondente montante recolhido a tal título até 09/10/2013, mediante a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês. Assevera ter recolhido as mencionadas exações sobre base de cálculo imprópria, eis que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 - fruto da conversão da Medida Provisória nº 164/2004 - alargou indevidamente o conceito de valor aduaneiro ao nele incluir o ICMS e o montante das próprias contribuições. Aponta ofensa à Constituição Federal, ao disposto nos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 1º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como ao princípio da não-cumulatividade dos tributos. Sustenta o direito de, a seu talante, optar entre a restituição ou a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal e a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês. Invoca o precedente firmado pelo Supremo

Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937. Citada, a União Federal oferece contestação. No mérito, requer a improcedência da demanda. A demandante apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o seu desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso concreto, vindo a ação ajuizada em 23 de janeiro de 2014, encontra-se sepultado pela prescrição o pedido de restituição dos valores recolhidos até 23 de janeiro de 2009. Passo ao tema de fundo. A exigência tributária combatida no feito veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... Na esteira da alteração constitucional sobreveio a Medida Provisória nº 164/2004, convertida (com alterações) na Lei nº 10.865/2004, cuja redação assim dispunha no que interessa ao presente feito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou importante verificar que essa redação foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, que extirpou o motivo da celeuma entabulada no cenário jurídico, passando o mencionado dispositivo a assim prever: Art. 7º ..... I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Tenho que as contribuições questionadas nos autos não poderiam ser exigidas nos moldes previstos originalmente na Lei nº 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições

de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, não se pode afastar o confronto da Lei n.º 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que *The value for customs purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values.* (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo, além de outros elementos estranhos, tais como os tributos mencionados pela autora (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) contraria, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. O E. Supremo Tribunal Federal também firmou posição sobre o tema, em precedente plenamente aplicável à espécie, julgado na sistemática do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do

valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013)O entendimento cristalizado aponta o norte da posição assumida por aquela Corte, de modo que outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela autora.Reconhecida a inexigibilidade do tributo tal como postulado, deflui o direito da demandante de reaver os respectivos montantes recolhidos.Nesse ponto, atento para o fato de que a parte autora deduz pedido de repetição ou de compensação do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido.É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido de restituição dos valores discutidos nos autos recolhidos de 23 de janeiro de 2009, o que faço com espeque no artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil.Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS, das próprias contribuições e, por conseguinte, (b) CONDENAR a requerida a suportar a restituição dos valores recolhidos a tal título desde 23 de janeiro de 2009, pela via da repetição (precatório) ou da compensação, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados.Sendo autora e ré sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante a ser restituído (condenação), devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 11 de março de 2015.

**0007706-57.2014.403.6100** - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição por considerar irrisória a verba honorária fixada.É o relatório. Decido.Não verifico a apontada contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 11 de março de 2015.

**0012956-71.2014.403.6100** - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CASSIA CARDOSO DOS SANTOS(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Apresente a CEF os documentos requeridos pela parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

**0019624-58.2014.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0022759-78.2014.403.6100** - DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Promova a Secretaria a cópia simples da petição de fls. 271/278 e o desentramento da petição de fls. 412/429 e posterior remessa ao SEDI para autuação por dependência à presente ação, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC.

**0024237-24.2014.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS

PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO  
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0000451-14.2015.403.6100** - GRAZIELA REGINA MIRANDA(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0001256-64.2015.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 70/107), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003676-42.2015.403.6100** - MARIA IVANETE BARBOSA FABIANO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003698-03.2015.403.6100** - ROSIMEIRE ALVES DAMASCENO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003789-93.2015.403.6100** - ANGELO ANDREA QUINALHA(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010879-89.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-76.2012.403.6100) LENILSON LUIZ FERREIRA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005363-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

Vistos em inspeção.Fls. 236: indefiro o pedido de penhora Renajud, considerando que os executados ainda não foram citados.Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção.I.

**0017061-91.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos em inspeção.Fl. 67: indefiro, considerando o mandado juntado às fls. 64/65, com diligência negativa.Promova a ECT a citação do executado, sob pena de extinção.I.

**0020461-16.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 29/30: indefiro, considerando o depósito efetuado às fls. 26/27.I.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0004776-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022759-78.2014.403.6100) DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em inspeção.Apensem-se aos autos da ação principal nº 0022759-78.2014.403.6100.Após, dê-se vista ao impugnado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014518-43.1999.403.6100 (1999.61.00.014518-7)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE

ARAÚJO ROCHA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Expedida certidão de inteiro teor, a requerimento da parte impetrante, aguardando retirada em Secretaria.

**0034839-65.2000.403.6100 (2000.61.00.034839-0)** - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 330/331: expeça-se certidão de inteiro teor intimando a impetrante para retirá-la em 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedida certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante, aguardando retirada em Secretaria.

**0013472-91.2014.403.6100** - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/137. Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intimem-se as impetrantes para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0024848-74.2014.403.6100** - PAULO SERGIO PINTO FERREIRA(SP348058 - JULIO CESAR TOSTES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção.Considerando a certidão retro, republique-se a sentença.I.SENTENÇA DE FLS. 60/650 impetrante PAULO SÉRGIO PINTO FERREIRA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Relata, em síntese, que é portador de Espondiloartrite, também conhecida como Espondilite Ancilosante (CID M45) Osteonecrose (CID M87) e Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33), arcando com altíssimos custos de medicamentos e procedimentos terapêuticos indicados para a atenuação dos sintomas e impedimento da progressão das enfermidades. Diante da impossibilidade de custear o tratamento sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, requereu à CEF o levantamento do saldo de sua conta de FGTS. O pedido, contudo, foi indeferido ao argumento de que mencionadas enfermidades não se encontram no rol de situações autorizadas do saque dos valores depositados em conta vinculada, nos termos da Lei nº 8.036/90.Discorre sobre a gravidade das enfermidades que o acomete e requer a liberação dos depósitos fundiários com fundamento nos artigos 5º, LXIX e 196 da Constituição Federal e artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/24.A liminar foi deferida (fls. 28/32).Notificada (fl. 42), a CEF requereu seu ingresso no feito e a autoridade apresentou informações (fls. 44/53) arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito defende a inexistência de direito líquido e certo, alegando que o rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não autoriza a movimentação da conta fundiária no caso do impetrante.Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/57).É o RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso da CEF no polo passivo na condição de assistente litisconsorcial.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade. Com efeito, os documentos carreados aos autos se mostram suficiente à apreciação do pedido, sendo desnecessária a alegada dilação probatória.No mérito, a segurança deve ser concedida.Conforme deixe registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei nº 8.036/90 que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço previu em seu artigo 20 os casos em que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada. Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que o rol fixado pelo mencionado dispositivo legal não é taxativo e permite, em respeito aos princípios constitucionais e especialmente aos fins sociais da Lei, que a conta fundiária seja movimentada em hipóteses não previstas em lei, mas que sejam igualmente relevantes.Examinando os autos, verifico que o impetrante é acometido por Espondiloartrite (Espondilite Anquilosante) e Osteonecrose, conforme laudos firmados por profissional médico (fls. 17 e 20), necessitando fazer uso de extenso rol de medicamentos (fls. 18/19), além de outros equipamentos médico-hospitalares (fl. 22), o que o levou ao afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado.Sendo assim, ainda que tal enfermidade não esteja expressamente prevista no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante deve ser autorizada, tendo em vista a comprovada necessidade de uso do respectivo montante para custeio de tratamento médico.Observe, por pertinente, que o artigo 6º, XIV previu que os proventos percebidos pelos portadores de diversas enfermidades são isentos da incidência de Imposto de Renda, dentre elas a espondiloartrose anquilosante,

exatamente a doença que acomete o impetrante. Tal enfermidade é de tamanha gravidade que o legislador a equiparou, inclusive, à neoplasia maligna para fins de isenção de IRPF, inexistindo razão para que nesta situação não seja liberada ao trabalhador a movimentação de sua própria conta fundiária. Neste sentido, transcrevo os julgados: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLESTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 848637/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. FAMILIAR. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL A QUE NE NEGA PROVIMENTO. 1. Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (Precedente desta Turma (REO 0024265-08.2008.4.01.3400/DF, Rei. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJFI p.230 de 28/11/2013) 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 2. Remessa Oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, REO 237551020134013500, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 27/11/2014) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a serem destinados exclusivamente para o custeio de tratamento de saúde do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0001683-61.2015.403.6100** - CTL ENGENHARIA LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal. Int.

**0002062-02.2015.403.6100** - ANA ELIZA DE MORAES BARROS X FERNANDO CESAR MAZZIERO RIGITANO X PETERSON ESTEVAO ANTONIO X ALEXANDRE MATEUS DE CAMPOS X LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA GARCIA X PAULO TADEU DE CAMPOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP Fls. 47/48: expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se os impetrados para retirá-la em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedida certidão de inteiro teor, conforme requerido, aguardo retirada em Secretaria.

**0004917-51.2015.403.6100** - SILVERIO MARQUES DA SILVA(SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X DIRETOR EXECUTIVO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIDADE PIRITUBA SP

A impetrante SILVERIO MARQUES DA SILVA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DIRETOR EXECUTIVO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIDADE PIRITUBA a fim de que seja determinado à autoridade que realize a matrícula da impetrante no último semestre do curso de Pedagogia. Relata, em síntese, que a autoridade não procedeu à renovação da matrícula do impetrante no curso de Pedagogia em razão da inadimplência do impetrante. Entende

que a conduta da autoridade ofende direitos fundamentais e constitucionais previstos nos artigos 1º, III e 5º, III da Constituição Federal. Argumenta que passa por dificuldades financeiras, vez que paga pensão alimentícia para dois filhos do primeiro casamento, cuida de outros dois filhos e sua esposa está grávida de gêmeos. Entretanto, noticia que está buscando novos afazeres para poder saldar sua dívida com a instituição de ensino. Afirma que propôs acordo com valor menor de entrada e mais parcelas, o que não foi aceito pela autoridade, impedindo a matrícula do impetrante. Alega que a instituição de ensino dispõe de remédios processuais para obrigar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/35. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de ser rematricula para o terceiro período do curso de psicologia oferecido pela IES impetrada, a ser cursado no primeiro semestre de 2014. Ao dispor sobre o valor das anuidades escolares, a Lei nº 9.870/99 previu a possibilidade de a instituição de ensino negar a renovação de matrícula no caso de alunos inadimplentes, com vistas a inibir procedimentos abusivos de alunos que pretendem concluir seus cursos superiores em entidades privadas sem a necessária contraprestação dos serviços oferecidos. Neste sentido é que previu o artigo 5º do referido diploma legal: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim é que, a par de ter mantido uma série de medidas protetoras destinadas à defesa e amparo de alunos inadimplentes, como a proibição de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos e de aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, a legislação sob comento coibiu a permanência da inadimplência por tempo indefinido, a permitir ao aluno a conclusão do curso que frequenta sem o devido pagamento dos serviços recebidos, prática que poderia implodir o sistema educacional privado de forma irreversível, minando a sua estrutura. No caso dos autos, há reconhecimento expresso do impetrante que se encontra em situação de inadimplência junto à IES, afirmando, contudo, que passa por situação financeira agravada e que está buscando formas de adimplir as mensalidades. Além disso, observo nos documentos de fls. 25/28 que em resposta ao requerimento apresentado pelo estudante, a instituição de ensino chegou a propor acordo para regularizar as mensalidades, indicando que ao menos com o pagamento da entrada a situação do impetrante poderia ser regularizada. Entretanto, ao que parece, o impetrante não chegou a formalizar o acordo em questão. Considerando, portanto, que o impetrante reconhece expressamente que está inadimplente com as mensalidades do curso e que a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente não se reveste de qualquer ilegalidade, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, não há que se falar em determinação à IES para renovar a matrícula do impetrante. Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se. São Paulo, 11 de março de 2015.

**0004946-04.2015.403.6100 - SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 28, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SHOWTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS relativas à incidência sobre o ICMS, devendo os recolhimentos futuros ser realizados sem o cômputo do ICMS nas respectivas bases de cálculo até julgamento final do feito. Relata, em síntese, que é contribuinte dos mais diversos tributos, dentre eles as contribuições ao PIS e à COFINS. Entende, contudo, que vem recolhimento tais contribuições sobre uma base de cálculo indevidamente majorada pela inclusão do ICMS. Discorre sobre a legislação que disciplina o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS (Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70) e afirma que a inclusão do ICMS no conceito de faturamento foi declarada inconstitucional pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Argumenta que a Lei nº 9.718/98 acabou por promover a ampliação da base de cálculo prevista no artigo 195 da Constituição da República com propósito nitidamente arrecadatório e sustenta que tal ampliação é ilegítima e inconstitucional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não

conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS relativas à incidência sobre o ICMS, devendo os recolhimentos futuros ser realizado sem o cômputo do ICMS nas respectivas bases de cálculo até julgamento final do feito. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014.

**0005043-04.2015.403.6100 - ANA LUIZA CASSAROTTE X MATHEUS STOCKMANN X FELIPE ROSANTE PRATES FERREIRA X FABIOLA MATTOS PERON**(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL Os impetrantes ANA LUIZA CASSAROTTE, MATHEUS STOCKMANN, FELIPE ROSANTE PRATES FERREIRA E FABIOLA MATTOS PERON requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que assegurado o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil. Relatam, em síntese, que são músicos e desejam exercer a profissão sem a obrigatoriedade do registro junto à OMB e recolher anuidades à entidade. Argumentam alguns órgãos públicos como o SESC exigem a comprovação de inscrição junto à OMB e do recolhimento das anuidades para que possam apresentar em seus palcos, impedindo-os de exercer a atividade. Sustentam que a atividade do músico está ligada à própria liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal, de modo que a exigência de inscrição na OMB é incompatível com a Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/27. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja assegurado aos impetrantes o direito de exercer a atividade de músico sem que sejam obrigados a se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil. O dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral

do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei)(STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23.06.2014)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, in exige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)Devidamente caracterizado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, DEFIRO a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de exercer o ofício de músico sem os requisitos da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou comprovação do recolhimento das anuidades.Providenciem os impetrantes cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se, intime-se.São Paulo, 11 de março de 2015.

**0005045-71.2015.403.6100 - PLINIO CLEODOLPHI BORTOLETO X WERLLON FRANCO CAVALHEIRO DE MEIRA X JOSE RUBENS DE MELO TREVISAN X MARCIA PATRICIA MORENO X EDENILSON STENICO RIZZO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG**

## SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Os impetrantes PLINIO CLEODOLPHI BORTOLETO, WERLLON FRANCO CAVALHEIRO DE MEIRA, JOSÉ RUBENS DE MELO TREVISAN, MARCIA PATRÍCIA MORENO, EDENILSON STENICO RIZZO requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que assegurado o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil. Relatam, em síntese, que são músicos e desejam exercer a profissão sem a obrigatoriedade do registro junto à OMB e recolher anuidades à entidade. Argumentam alguns órgãos públicos como o SESC exigem a comprovação de inscrição junto à OMB e do recolhimento das anuidades para que possam apresentar em seus palcos, impedindo-os de exercer a atividade. Sustentam que a atividade do músico está ligada à própria liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal, de modo que a exigência de inscrição na OMB é incompatível com a Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/38. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja assegurado aos impetrantes o direito de exercer a atividade de músico sem que sejam obrigados a se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil. O dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei)(STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23.06.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA

SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)Devidamente caracterizado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, DEFIRO a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de exercer o ofício de músico sem os requisitos da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou comprovação do recolhimento das anuidades.Providenciem os impetrantes cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se, intime-se.São Paulo, 11 de março de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000614-91.2015.403.6100** - DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9)** - JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1998, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme o disposto art. 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento, expeça(m)-se a(s) minuta(s) para requisição do valor da condenação e da verba de sucumbência, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)** - MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Fls. 270/291: requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002959-30.2015.403.6100** - GABRIEL LOPES DE SOUZA FILHO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se pessoalmente a CEF para apresentar a sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, disponível na consulta processual de fls. 263, diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo deprecado. Int.

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CAVALCANTE BESSA  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 689/690, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004842-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão e dos laudos de avaliação de fls. 151/153, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010231-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GOMES

Vistos em inspeção. Fls. 133: indefiro, visto o ofício de fls. 109. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, a guarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033718-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033718-0)** - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se pessoalmente a mutuária - gaveteira Nilza Maria da Silva (no endereço de fls. 570 verso) para manifestar-se sobre a Planilha de Evolução do Financiamento, recalculada de acordo com os termos da r. sentença, transitada em julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apropriar-se dos valores depositados na conta nº 0265.005.00250401-7, com posterior comprovação nos autos. Após, decorrido o prazo de 30 dias, ao arquivo. Intime-se.

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9)** - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 859/862, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0004225-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004225-2)** - GIANFRANCO ZIONI BETING X SHARON KARIN

WEISSMAN BETING(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)

Fls. 529/532: Acolho os embargos de declaração para determinar a intimação pessoal da parte autora, para que apresente seus comprovantes de evolução salarial possibilitando a revisão do contrato, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 793, III, combinado com o art. 267, III e IV, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Para fins de expedição de certidão de inteiro teor, comprove o peticionário de fls. 266, o recolhimento das custas, vez que a gratuidade concedida não abrange instrução de possível demanda.Paga à custa expeça-se. Após, ou no silêncio, cumpra a decisão de fls. 264.Intime-se.

**0018255-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018255-5)** - REGINA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

À vista da manifestação de fls.389 da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora pessoalmente para que se manifeste nos autos acerca do depósito de fls. 382, no prazo de dez dias, indicando o nome e número do RG da parte interessada ou do advogado que a representa que deverá constar no alvará de levantamento.Int.

**0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1)** - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 456/458: Concedo a devolução do prazo, conforme requerido para apresentação de contrarrazões, iniciando-se a contagem a partir da publicação deste despacho. Int.

**0022862-90.2011.403.6100** - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 297/298 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 281, 284/288 para que a parte autora proceda ao cancelamento da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a mesma comparecer em Secretaria para retirá-los em cinco dias.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente CEF o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (fls. 290/291), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0008953-44.2012.403.6100** - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer pelas partes executadas (fls. 357 e 358).No tocante a execução da sucumbência, deverá a parte exequente adequar seu pedido ao julgado de fls. 337/341, no qual condenou ambos os réus ao pagamento da sucumbência proporcionalmente, e não da forma pretendida pela parte exequente (fls. 352/353), no prazo de 15 dias.Esclareço que o depósito de fls. 323 poderá ser abatido do montante devido pelo executado Itaú, desde que este concorde com os cálculos apresentados pelo exequente.Com o cumprimento deste despacho, façam os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se.

**0020482-60.2012.403.6100** - VLADIMIR CARLOS FIGLIOLO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pelo autor às fls. 286/296. Após, conclusos.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8)** - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Para fins de expedição de certidão de inteiro teor, comprove o peticionário de fls. 256, o recolhimento das custas, vez que a gratuidade concedida não abrange instrução de possível demanda. Paga à custa expeça-se. Após, ou no silêncio, cumpra a parte final da decisão de fls. 252. Intime-se.

**0018620-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018620-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Para fins de expedição de certidão de inteiro teor, comprove o peticionário de fls. 172, o recolhimento das custas, vez que a gratuidade concedida não abrange instrução de possível demanda. Paga à custa expeça-se. Após, ou no silêncio, cumpra a parte final da decisão de fls. 168. Intime-se.

**0034591-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034591-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Para fins de expedição de certidão de inteiro teor, comprove o peticionário de fls. 135, o recolhimento das custas, vez que a gratuidade concedida não abrange instrução de possível demanda. Paga à custa expeça-se. Após, ou no silêncio, cumpra a parte final da decisão de fls. 133. Intime-se.

**0017143-59.2013.403.6100** - TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 219/228: Trata-se de embargos de declaração objetivando reformar despacho de mero expediente que, pela sua própria natureza, nada decidiu. Assim, deixo de receber os presentes embargos, posto que inadmissível. Contudo, observo que o valor dado à presente ação cautelar difere do valor dado à ação ordinária nº 0019299-20.2013.403.6100, devendo a parte autora esclarecer a referida divergência, recolhendo as custas devidas. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0)** - PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SIQUEIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA

Ciência CEF do depósito judicial efetuado pela parte autora (fls. 476) para requerer o que entender de direito e havendo interesse e requerimento deverá apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do patrono, CPF, RG e telefone atualizado). Com a apresentação dos dados, expeça-se o alvará de levantamento para CEF. Após, façam os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0017496-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANE FELIX PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X DAYANE FELIX PEDROSO X GUSTAVO GERMANO BORK X FELIPE PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X DAYANE FELIX PEDROSO X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA X FELIPE PEDROSO

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes

acerca do parcelamento requerido pela executada DAYANE FELIX PEDROSO de fls. 415/416. Int.

## **Expediente Nº 8552**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004585-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-14.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELVIN HAN CHIEH SUNG(SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)  
Fls. 65/66: Despachei nos autos da execução de título extrajudicial, besta data.Int.

**0004996-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2)) M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 18.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução n.º305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29, da Resolução 305/2014. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar n.º. 132/2009, em razão da citação feita por edital (ré Camila Monfrinatti Rodrigues da Silva) e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.Dê-se ciência a exequente da transferência dos valores bloqueados da ré Maria de Lourdes Rodrigues da Silva à disposição deste Juízo às fls. 231 e 291.Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

**0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Tendo em vista a notícia do falecimento de Decio Souza informada pelo Oficial de Justiça às fls. 128 verso manifeste a Caixa Econômica Federal o seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao réu, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 128 verso e 278, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de

Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO  
Fls. 258: Defiro o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES  
Indefiro o pedido da parte exequente de fls. 246, visto que já houve a tentativa de localização dos executados nos sistemas conveniados (fls. 168/178), bem como já houve a citação por edital (fls. 235/236) da parte executada.Tendo em vista que os embargos à execução nº 0004996-64.2014.403.6100 não possuem efeito suspensivo, prossiga-se com a execução devendo a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0013915-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013915-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ  
Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novos endereços para a citação da parte ré, sob pena de extinção.No silêncio, à conclusão para sentença.Intimem-se.

**0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE)  
Tendo em vista que não houve licitantes interessado em arrematar os bens penhorados às fls. 95/98, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP286506 - DANIELA MILAGRES) X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP286506 - DANIELA MILAGRES)  
Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Fls. 120: Tendo em vista a homologação da transação por sentença às fls. 101/103, com trânsito em julgado, indefiro o pedido de extinção da presente demanda, bem como o desbloqueio ante a sua ausência.Providencie a parte autora as cópias dos documentos originais que pretende ver desentranhados no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.Havendo juntada das cópias, providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias apresentadas, devendo o requerente retirá-los no prazo de cinco dias, independente de intimação.Nada mais sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0023399-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Fls. 145: Defiro o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0007340-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAP HARDSTORE LTDA -ME X DULCINEIA ANALIA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

Torno sem efeito a decisão de fls. 150.Fls. 152: Tendo em vista a citação feita por edital e a penhora de fls. 134, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré DULCINEIA ANÁLIA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009.Intime-se.

**0019169-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOIOLE DA COSTA

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.No mais, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo.Int.

**0022595-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYEROSLAV - COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X EDSON GOMES BEZERRA

Fls. 131: Defiro o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0022890-24.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MARTINS DE SOUZA X ALMIR MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X NADIA MARTINS DE SOUZA

Tendo em vista a notícia do falecimento da ré Nadia Martins de Souza informada pelo Oficial de Justiça às fls. 108 manifeste a Caixa Econômica Federal o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, à conclusão para sentença.Intime-se.

**0002656-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVER MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novos endereços para a citação da parte ré, sob pena de extinção.No silêncio, à conclusão para sentença.Intimem-se.

**0005020-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR SANTOS SILVA

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.No mais, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo.Int.

**0009730-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA

Torno sem efeito a decisão de fls. 57.Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novos endereços para a citação da parte ré, sob pena de extinção.No silêncio, à conclusão para sentença.Intimem-se.

**0015280-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOFORTE COML/ EIRELI X ADMIR NAVA FERREIRA

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF compareça a esta secretaria para retirada da carta precatória expedida para a comarca de Cambuí/MG, devendo promover sua correta distribuição. Int.

**0001863-14.2014.403.6100** - KELVIN HAN CHIEH SUNG(SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução - processo nº. 0004585-21.2014.403.6100, resta prejudicada a petição de fls. 107/108, na qual a exequente discorda da proposta de extinção da ação formulada pela CEF às fls. 101, para aceitação da emenda à inicial.Defiro o pedido deduzido pela CEF às fls. 65/66 dos embargos à execução, visando à apropriação direta do depósito judicial documentado às fls. 43 dos mesmos autos, resguardada a verba honorária fixada na sentença.Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB Justiça Federal, para cumprimento.No tocante à verba honorária, informe, o patrono do exequente, o nome, nº do RG e do CPF/MF que deverão constar do alvará de levantamento, bem como telefone atualizado do escritório.Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o advogado para retirá-lo.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005523-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X NADIR NANTES X LUIS SERGIO PIRES X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 53, 55, 57 e 59, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0005802-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGUIAR DE NORONHA

Fls. 59/61: Anote-se no sistema processual.Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 63, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0012146-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARDOSO IMOVEIS - ME X JOSE CARDOSO

Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 40 e 42, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta

suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0016996-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0017008-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARIIVALDO GONCALES**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e

decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0017010-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO SERGIO FUZARO**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0017839-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO DA SILVA MORALES**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocesual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera e se tratar de outra entidade de classe. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr.

Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0017943-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HUMBERTO PENALOZA**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocesual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera e se tratar de outra entidade de classe. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0018194-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NANCY CAVICCHIOLI**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais

de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0018398-18.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIA MARA ORTIZ**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0018589-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL DIAS FILHO**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais

de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0018747-21.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCUS VINICIUS GUIDI**

Considerando que a OAB é uma entidade sui generis, reconhecida pelo STF, tanto que restou estabelecida a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações de seu interesse, equiparando-a a autarquia, dentro do rol taxativo do artigo 109 da Constituição Federal, por ser um serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0018748-06.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIO MENNA DA SILVA**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita

pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0018751-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA BEZERRA MENDONCA DA CUNHA BUENO LEMOS NUNES**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso.Int.

**0018756-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MESAQUE LEITE SILVA**

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso. Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma

vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso. Int.

**0021925-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERREIRA ROSA**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Intime-se.

**0022129-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Intime-se.

**0024370-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANO AUGUSTO BATISTA**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

**0024413-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS**

Considerando o(s) endereço(s) do(s) executado(s) constante(s) na petição inicial, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

**0024536-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO DA SILVA**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.

Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

**0024572-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONAIR ALVES FERREIRA  
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

**0024807-10.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCI DA SILVA  
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

**0002020-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CRISTINA MOREIRA  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

#### **Expediente Nº 8577**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001246-20.2015.403.6100** - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Tendo em vista que a parte-impetrante comprova que protocolizou, em 05.03.2015, petição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 247/299), apresentando cópias dos depósitos judiciais e demais documentos visando comprovar a vinculação dos depósitos à ação judicial (mandado de segurança nº 96.0078129-0), oficie-se à autoridade impetrada para manifestar-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado às fls. 245. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Oficie-se, com urgência.

**0002539-25.2015.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP  
Fls.70: Defiro o prazo de 10 dias para a juntada das informações solicitadas. Int.

**0002540-10.2015.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP  
fls. 81: Defiro o prazo de 10 dias para a juntada das informações solicitadas. Int.

**0003061-52.2015.403.6100** - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 176/177: Defiro o prazo de 05 dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares. Com o cumprimento, expeçam-se as notificações conforme o item 04 do despacho de fls. 169. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$100.000,00.Int.

**0004858-63.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (fls. 103/113) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Assim, deverá a autoridade-impetrada expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8579**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Para expedição da Carta de Adjudicação comprove a expropriante o depósito da diferença encontrada pelo contador devidamente corrigida conforme cálculo de fls. 487 (atualizado até 06/2013). Após, nova conclusão. Intime-se.

**0473172-51.1982.403.6100 (00.0473172-7)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOSEF TURNA(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Fl. 405: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Fl. 410/411: Anote-se.

#### **Expediente Nº 8582**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011561-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte exequente em Secretaria para retirar a carta precatória nº 51/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de Francisco Morato/SP. Devendo comprovar a distribuição e número que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

**0022124-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO FERNANDES ALVES DOS SANTOS**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Intime-se. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte exequente em Secretaria para retirar as cartas precatórias nº 42/43 e 44/14/2015 expedida e promover a devida distribuição nas comarcas de Embu das Artes, Cotia e Taboão da Serra/SP. Devendo comprovar a distribuição e número que recebeu cada uma delas neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026339-49.1996.403.6100 (96.0026339-6) - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes aos honorários para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do precatório (fls.285), sobrestado, no arquivo, para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

**0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)**

Fls.186/190: Verificada a justa causa, DEFIRO a devolução de prazo requerido. Fls.191/193: INDEFIRO o requerido quanto a homologação dos cálculos apresentados pelo autor. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que apresente os extratos bancários do período pleiteado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0021581-02.2011.403.6100 - JOSE GONZALO TAPIA RIVERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)**

Fls.233/235: Regularize o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo a sua representação processual, bem como apresente a memória atualizada do cálculo para prosseguimento da execução para o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475, J do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010756-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X VALMIR RODRIGUES X GIRSELE PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012660-83.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)

CHAMO O FEITO A ORDEM, para fazer constar no despacho de fls. 518 que recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU, e não pela autora como constou. No mais, mantenho integralmente o despacho. Fls. 519/528: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016956-51.2013.403.6100** - ANTONIO FERRAZ CORREA(SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.95: INDEFIRO o pedido do autor na medida em que compete à própria parte interessada executar as diligências no sentido de trazer à colação as provas para instrução processual. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0011949-23.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA NEVES DE JESUS

Considerando que, apesar de devidamente citada (fls.92/93) a ré Zilma Neves de Jesus não apresentou defesa, decreto a REVELIA da ré, nos termos do art. 319 do CPC. Sendo assim, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002140-30.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Considerando que, apesar de devidamente citada (fls.334/336) a ré Bioplast Serviços Médicos e Odontológicos S/S Ltda não apresentou defesa, decreto a REVELIA da ré, nos termos do art. 319 do CPC. Sendo assim, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002491-03.2014.403.6100** - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.148: ciência ao autor. Fls.149/150: INDEFIRO a inversão do ônus da prova, considerando que as ações em que se discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do inc. 8º. do art. 6º. do Código do Consumidor. INDEFIRO a oitiva de testemunhas, pois a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, contudo DEFIRO a juntada das provas documentais no prazo requerido de 10(dez) dias. Fls. 151/152: anotado. Fls. 162/180: ciência a ré. Int.

**0009724-51.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.290: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017577-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-05.2014.403.6100) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020246-40.2014.403.6100** - PAULO DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020737-47.2014.403.6100** - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIINHA CAVALCANTI DE MOURA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.122/1127: com a vinda da réplica, cumpra-se o determinado às fls. 80, item 4), suspendendo a tramitação desta ação e sobrestando os autos em Secretaria. Int.

**0021207-78.2014.403.6100** - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA ARBEX(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0021534-23.2014.403.6100** - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021578-42.2014.403.6100** - IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.100: concedo o prazo de 5(cinco) dias requerido pelo autor. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0021614-84.2014.403.6100** - EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0022005-39.2014.403.6100** - MMS PARTICIPACOES S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 55/79: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 80/83: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU6 Proc n. 201403.00.031787-9. Fls. 84/93: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0022841-12.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000747-36.2015.403.6100** - WANDA NESTLEHNER(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001100-76.2015.403.6100** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001163-04.2015.403.6100** - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010957-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-86.1999.403.0399 (1999.03.99.001073-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.104/109), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005376-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA  
Fl. 119 - Defiro. Dê-se vista à exequente, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013211-29.2014.403.6100** - BALTAZAR DE OLIVEIRA APARECIDO MAGALHAES(SP340302 -

REINALDO QUEIROZ SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Fls. 279/281 e fls. 287/288: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015269-05.2014.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001073-86.1999.403.0399 (1999.03.99.001073-3)** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004632-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004632-3)** - CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8)** - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Fls.1086/1092: manifeste-se a parte autora. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo. Int.

**0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse em produzir provas em relação à corrê Márcia Regina de Souza Januário, no prazo de 5(cinco) dias. Após, manifeste-se também a Defensoria Pública da União - DPU com relação à produção de provas. Silentes, ou não havendo interesse das partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5)** - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Fls.262: intimem-se as partes acerca da marcação do exame pericial médico, que será realizado em 30/03/2015 às 11:00h, em consultório sito à Av. Angélica nº 501 - sala 1.201 - Santa Cecília, pela Dr(a) Márcia Valéria Pereira de Souza. Int.

**0002179-61.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da suspensão da exigibilidade do crédito (fls.100) e com o proferimento da sentença de improcedência

(fls.281/293), recebo as apelações interpostas pelos réus no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022782-58.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA.(PR017510 - GELSON BARBIERI)

Compulsando os autos, verifiquei que a ré possui endereço em Curitiba/PR, conforme informado às fls.02. Com base no art. 109, parágrafo 1º, da Constituição, remetam-se os autos à Justiça Federal de Curitiba/PR, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000987-59.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.

Considerando que, apesar de devidamente citada (fls.234/238) a ré Bioplast Serviços Médicos e Odontológicos S/S Ltda não apresentou defesa, decreto a REVELIA da ré, nos termos do art. 319 do CPC. Sendo assim, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001369-52.2014.403.6100** - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.108: manifeste-se a ré acerca do pedido de extinção do feito. Int.

**0003379-69.2014.403.6100** - ARAMIR LOURENCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011918-24.2014.403.6100** - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.195/196: manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal se existe interesse em conciliar. Silente, ou em caso de desinteresse expressamente manifestado pela ré, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença Int.

**0013718-87.2014.403.6100** - FRANCISCO PAULO SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.56: ciência ao autor. Após, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0017060-09.2014.403.6100** - NAIR GUELFY STECA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0018049-15.2014.403.6100** - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0019000-09.2014.403.6100** - SUELI DO NASCIMENTO(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0020627-48.2014.403.6100** - JOSE SPESSOTO NETO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0021370-58.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X VICTOR MACHADO MENDES DE SOUSA

Considerando que o réu possui endereço no Rio de Janeiro, conforme informado às fls. 150, com base no art. 109, parágrafo 1º, da Constituição, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7106**

### **MONITORIA**

**0006741-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSÉ ROBERTO FELIX MAGALHAES  
Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0023161-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010759-80.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES GOMES X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MARIA JANE FARAH X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X CECILIA JOFFRE X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CICERA FERREIRA ARECO X CLARINDA NOGUEIRA X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X DEA MARILIA VILLARES X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DURVAL JANUARIO DOS SANTOS FILHO X EDISON SALIONE X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X ELENA APARECIDA JULIANO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X EUNICE

BONILHA FINS X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUDITE DA SILVA MELO X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIO RIBEIRO MENDES X LUCY MOREIRAO LIMA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARISETE COUTINHO FONTE X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARTA MARIA CARDOSO X MAURO LUIZ MARIN X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NOBUYASSU OKUMURA X ODILON STEFANI X OLARINA IZABEL FERIAN X OMAR ARAUJO X PENHA GARCIA GONCALVES X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA BRASIL X RENATO ANDRETTO X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ROMILDA MARIA GONCALVES X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA DE LIRA X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS MONTEIRO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X TEREZA TAVARES X VALDECI CRUZ VIEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALSEY SIMOES X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADMA ABDALA BENTO X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANIRIS NARDI X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X FLORA BARBOSA TELES X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HOSSAMU YASSUDA X IRACI TENORIO DA SILVA X IVANILDA LIMA DA SILVA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X APARECIDA LEME DA SILVA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCISCA DO PRADO LEME X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X INES SANTINA ZANELLA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X KAZUMI YANO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X MAGIDA BAUAB X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA SIMIAO PINTO X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINILSE DE PAULA X MARLI APARECIDA BORSETO X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X ROBERTO D ALESSANDRO X ROSA LUCIA CIAMARICONI X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA MESSIAS X SIRLEI NOGUEIRA X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SULAMITA NOBRE LEAO X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X ANISIA DE OLIVEIRA X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X AURELINA BRAVO DE MATOS X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS SUKIASSIAN X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DULCE BRANDTT DE LIMA X EDUARDA FERREIRA DA SILVA X FARIDE CALIL X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA X RAWF AMANCIO X HARUE UMEDA WATANABE X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAOR X IRINEU COMIS X OLGA KAFRUNE X TERESINHA LOVRIC X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X ROSELI BAESSO GONCALVES X CELESTE ABRANTES X DIMAS PEREIRA BRITO X NEUCI DOS SANTOS X PEDRINHO BANZATTO X DENNY DE FREITAS X ANTONIO NUNES X ATAIR DE CARVALHO X AVENIR ISAAC NETTO X CELITA CATARINA WORNICOW X CLELIA RIBAS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X DALMARES FERREIRA SALINAS X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNA STRAUSS X

ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X FAUZE JOSE DAHER X FRANCISCA ALVES DA SILVA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HUGO BOMFIM PINHEIRO X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JAIR BERNARDELLI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUZIA REGINALDO RITA X PAULO DE MORAIS X RAIMUNDA BARROS FRADE X RUY MENEZES JUNIOR X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO TURCI X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILVIO AZEVEDO X SILVIO SERGIO JACAO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA LEMOS X VIRGILIO DE AVILA LIMA X ALFREDO LEPORE FILHO X ANA MARIA DE SOUZA X APARECIDA PIRES BENTO X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X EDUARDO MIMESSI X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIO ARTUR TOSETO X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELZA FERREIRA X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NEYDE APARECIDA DA CRUZ BRITO X NILDA FERREIRA NEVES X NOEMI ESTER RODRIGUES X NYRCE NERY DA MOTTA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OSWALDO GOMES X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X SIDNEY CAETANO CARDELINO X THEREZA DE JESUS RIBEIRO X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X ALCIDES MENACHO DURAN X ALEXANDRE TERRUGGI X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALZIRA GREEN BRAGA X ANA MARIA ALVES X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CELSO ESCADA X APARECIDA DA SILVA GOMES X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X CARLOS CLEBER NACIF X CECILIA STECHER X DAMARES MONTES X DIVINO CIRINO LEITE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X FATIMA FERNANDES ALVES X FUAD CHAIM X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI X IVANILDE SILVA QUINTAO X JOAO CARLOS KEMP X JORGE CALIL MENDJOURD X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X ARLETE VILLELA ROSA X MOACIR MARTINS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X RONALDO FIALHO X RUTE MARTA FONSECA X SATIKO OHARA X SAULO CUNHA CORDEIRO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X THERESA SCORSATTO BORGATTO X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X ALBERTO SALA FRANCO X ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA DE SOUZA X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ARMANDO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CELIO SOUZA CABELLO X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLELIA KRUGER PISSINI X DEMETRIO ROMAO TORRES X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDSON DA COSTA CHAVES X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X ELIANE FETTER TELLES NUNES X EUNICE LINO COUTINHO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO AURELIO FRANCHINI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOSE COSTA SOUZA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X LINA A KLEINSCHMIDT X LUIZ BENEDICTO POLO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA HELENA BELOTI X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA JOSE SEGOVIA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIO TAKADA X MARLI DA SILVA FARCIC X MIRIAN LIMA DE MELLO X NEUSA

PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUZA BIANCHI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO FALEIROS X RAUL JOAQUIM CECILIO X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RONALDO AMERICO MANDEL X SANTOS HELENA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO MANFREDI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TAUFICK FACURI X TERESA MERCIA CECON ANFRA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WILSON JOSE RODRIGUES X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ZILA TERESA CASIMIRO X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CLODOALDO ALVES BELINO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DECIO RENATO CAMPANA X FERNANDO JOSE MALUF X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X ILEANA SOUZA BARRETTO X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X KIYOKO NARITA X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X MARCIO COSTA BARBOZA X ZULEICA ROCHA BATISTA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA MANSUR X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA HELENA BUENO X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA LUIZA LIVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MERY DA SILVA LEMES X MIGUEL VIANA PEREIRA X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X PEDRO FRANCISCO LOPES X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X SANDRA LEMOS FERREIRA X TADAYUKI NAKAGAWA X VILMA GOMES DA SILVA X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X ANA MERLI CORREA X ANTENOR BIGHETO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X CELINA ROCHA CARVALHO X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DIRCE VALENTIM AMARO X DORA FLAVIA MARINELI X ELIANE VERAS DE PAIVA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X HELIO CORDEIRO MACHADO X JOANA DARC MORAES X JUREMA DE OLIVEIRA X LEONIDA COSTA X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARLENE GIMENES VITAL X MARLI DA CRUZ X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X OTILIA PETRAUSKAS X REGINA CELIA ALVES X RENISA DIAS ODA X ROSANGELA MARTINI IURA X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X VALMIR CARLOS GALACINI X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X ARIIVALDO ALMERI X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO BATISTA CHAVES X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X SALIM ALI UBAIZ X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X DOMINGAS BARROS DIAS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X NEUZA CORREIA AMORIM X CELI NUNES FERRARI X JULIETA MISSAGLIA GRIMALDI X ROZA MARIA MENESES CARNEIRO X WANDA BIONDO PERES X GEDEAO BASTOS DE OLIVEIRA X EVANGELINA NICOLINI XIMENES X EVELYN JANE HERTEL TIRAPELLI X MARLENE COELHO FERREIRA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MILTON BELTRAO X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X MARINA LIMA DA SILVA X NANSI APARECIDA TREVISAN RIGHI X MARIA REGINA DE FREITAS SALLES X MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X WAGNER LUIS RODRIGUES DA SILVA X WALDIR JOSE RODRIGUES DA SILVA X MAFALDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA X CLEBER ALVES DE OLIVEIRA X CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA FERNANDES

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPREV / SP em 13/06/2013, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da GDPST em 80 pontos para os substituídos (533 servidores públicos aposentados), no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual), visto que foram pagos nesse período no patamar de 50 pontos.As partes firmaram Termo de Liquidação

Consensual visando extinguir definitivamente o processo e o adimplemento das dívidas da União, que foi homologado pela Central de Conciliação da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 57-62). Após a expedição das requisições de pagamentos determinadas na r. decisão de fls. 1107-1113, os autos foram remetidos para a União (AGU), que se manifestou, referente aos beneficiários, nos seguintes termos: I. Quanto às possíveis litispendências: a) MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS - Concorde com a expedição de RPV, haja vista que não há litispendência; b) MARLENE COELHO FERREIRA - Não concorda com a expedição de RPV, em razão de falta de documentação comprovando que não há litispendência; c) ARLETE VILELA ROSA - Não concorda com a expedição enquanto não haja comprovação de que não há litispendência; d) MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS, MIGUEL VIANA PEREIRA, CELINA ROCHA CARVALHO, JOAO BATISTA CHAVES, CELITA CATARINA WORNICOW e LEDIS GOMES DE OLIVEIRA - A União afirma que não concordou com a expedição e solicita que seja comprovada, pelos beneficiários, a ausência de litispendência; II. Quanto à habilitação dos sucessores de PAULO ALVES DE OLIVEIRA, solicita a juntada de certidão comprovando que não houve inventário de PAULO ALVES DE OLIVEIRA, bem como de CLAUDINEA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES; III. Quanto aos RPVs de LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO (fls. 1136) e SANDRA LEMOS FERREIRA (fls. 1138), a União ressalta que deveria ter havido o desconto do PSS no valor de R\$ 1.665,38 e R\$ 1.452,83, respectivamente; Fls. 1157-1166: Ofício do TRF3 informando o cancelamento dos RPVs de MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA e MARIA RITA BARBOSA MORAIS, os quais a União já havia manifestado sua concordância. Fls. 1247-1270: Petição da parte autora, informando o óbito de FUAD CHAIM, requerendo a habilitação dos sucessores. Fls. 1308 -1323: Manifestação da parte autora para: I. Juntar certidão de óbito e de casamento do servidor falecido ACRIZIO ALVES FERREIRA e MARLENE COELHO FERREIRA; II. Esclarecer que CELITA CATARINA WORNICOM, LEDIS GOMES DE OLIVEIRA, MIGUEL VIANA PEREIRA, MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS e JOAO BATISTA CHAVES já receberam esses valores - saliento que os RPVs expedidos em favor de CELITA CATARINA WORNICOM e LEDIS GOMES DE OLIVEIRA foram cancelados (fls. 1173 e 1178) e os de MIGUEL VIANA PEREIRA, MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS e JOAO BATISTA CHAVES foram depositados e levantados (fls. 1338-1340); III. Informar que os autores SANDRA LEMOS FERREIRA e LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO serão notificados para devolverem o valor referente ao PSS não descontado; IV. Solicitar nova expedição dos RPVs de MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE COELHO FERREIRA, ARLETE VILLELA ROSA, MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA e MARIA RITA BARBOSA MORAIS. Fls. 1332-1335: Petição da parte autora informando as percentagens dos valores a serem recebidos pelos sucessores de EURÍPEDES BATISTA LEAL DA SILVA, DENNY DE FREITAS e PAULO ALVES DE OLIVEIRA. Fls. 1343-1351: Petição da parte autora, informando o óbito de HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI, pedindo a habilitação do sucessor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Expeça-se NOVA requisição de pagamento em favor de MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA e MARIA RITA BARBOSA MORAIS, devendo constar que o RPV já recebido pelos autores é referente a outro objeto. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que se manifeste sobre: I. As RPVs expedidas; II. O pedido de habilitação dos sucessores de FUAD CHAIM (fls. 1247-1270); III. Os documentos juntados às fls. 1308-1323, referentes às possíveis litispendências de MARLENE COELHO FERREIRA, ARLETE VILELA ROSA e CELINA ROCHA CARVALHO (que já levantou o valor - fls. 1337); IV. A forma como deverá ser efetuada a devolução dos valores não recolhidos a título de PSS dos autores SANDRA LEMOS FERREIRA e LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO. Após, diante da habilitação dos sucessores de DENNY DE FREITAS e EURÍPEDES BATISTA LEAL DA SILVA, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados nas contas: I. 1181.005.50825231-7 (fls. 1193-1206) - na proporção de para MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA e MARIA REGINA DE FREITAS SALLES, procurações às fls. 803 e 807; II. 1181.005.50825341-0 (fls. 1210-1223) - em favor de MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, procuração às fls. 928. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Considerando que os autores MIGUEL VIANA PEREIRA, MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS e JOAO BATISTA CHAVES já haviam recebido, em outros autos, os valores aqui pleiteados e que, conforme verifica-se às fls. 1338-1340, efetuaram o saque dos RPVs expedidos nos presentes autos, os referidos autores terão de proceder à devolução dos valores, a fim de possibilitar o estorno ao erário. Deste modo, intimem-se os autores MIGUEL VIANA PEREIRA, MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS e JOAO BATISTA CHAVES, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprovem, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução da totalidade dos valores levantados, devidamente corrigido da data do depósito até a data do efetivo recolhimento, pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os Números de Referência descritos abaixo: I. MIGUEL VIANA PEREIRA - Número de Referência: 20140079741, valor de R\$ 12.774,12, em 01/07/2014 (fls. 1301); II. MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS - Número de Referência: 20140079736, valor de R\$ 10.173,61, em

01/07/2014 (fls. 1300);III. JOAO BATISTA CHAVES - Número de Referência: 20140079745, valor de R\$ 14.234,19, em 01/07/2014 (fls. 1303).No tocante à habilitação dos sucessores de PAULO ALVES DE OLIVEIRA, assiste razão à União. Deste modo, apresente a parte autora certidão comprovando que não houve inventário de PAULO ALVES DE OLIVEIRA, bem como de CLAUDINEA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES.Fls. 1343-1351: Apresente o sucessor de HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados ou na eventualidade de inexistência de inventário, apresente a certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome da autora.Por fim, comunique-se ao SINSPREV, por meio de correio eletrônico, para providenciar a exclusão dos servidores MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS, MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA e MARIA RITA BARBOSA MORAIS de eventuais novas relações para pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056425-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056425-1) - JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MARIA BENEDITA GOULART DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.00312179-0 (fls. 195) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº \_\_\_\_/2015.PROCESSO N.º 0016824-67.2008.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO e JULIA LEITE SANT ANNA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente proposta por Hamilton Garcia SantAnna em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução do montante de R\$ 14.570,00 e a exclusão ou ressarcimento de cobranças de juros do cheque especial, taxas, tarifas e encargos decorrente do saldo negativo em razão das transações contestadas, bem como pleiteando a condenação da ré em indenização por dano moral no montante de cinquenta salários mínimos.O autor era titular da conta corrente n.º 00006897-5, mantida junto à agência 1597 da Caixa Econômica Federal, desde dezembro de 2001.Afirma que não possui senha para efetuar transações via internet e que o limite de saque no banco 24 horas é de R\$ 600,00 por dia e R\$ 400,00 aos finais de semana.No dia 14 de março de 2008 o autor não conseguiu efetuar um saque no banco 24 horas. Em razão de consulta médica, pediu a seu filho que tentasse novamente ou verificasse a ocorrência. Para tanto, forneceu seu cartão e a senha de sua conta corrente.Não logrando êxito ante a informação de que o limite diário de saque já havia sido excedido, tirou um extrato, onde verificou a existência de diversas transações naquele mesmo dia.O autor, então, pegou um extrato de período mais abrangente pela internet, verificando a existência de diversas transações efetuadas no período de 07.03.2008 a 14.03.2008 sem a sua autorização.Em 17 de março de 2008, o autor compareceu à agência comunicando o ocorrido e respondeu a um questionário, onde consignou que não solicitava a qualquer pessoa que efetuasse operações em sua conta-corrente, esquecendo-se que no dia 14 havia

solicitado ao seu filho que tentasse efetuar o saque que não havia conseguido realizar. Chamado na agência para verificar se reconhecia uma pessoa que movimentava sua conta, identificou seu filho, admitindo que havia solicitado a ele que tentasse efetuar um saque no dia 14 de março. No dia 11 de maio de 2008, o autor recebeu uma carta informando que não teriam sido apuradas falhas ou irregularidades nos procedimentos adotados e que os valores contestados não seriam devolvidos. Assim, ingressou a parte autora com a presente ação judicial para obter o ressarcimento que entende devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/460. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 463/464. O autor requereu prioridade na tramitação do feito em razão do Estatuto do Idoso. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 468. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 479/490, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 503/504 foi informado o falecimento do autor. Réplica às fls. 508/511. Instadas a especificarem provas, fl. 515, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 518/519, e, a parte autora, que a CEF fosse instada a informar para quais contas foram efetuadas as transferências contestadas pela parte autora. A decisão de fl. 520 deferiu a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido a fl. 490 e suspendeu o feito para regularização processual ante o falecimento do autor. Os herdeiros do autor, Hamilton SantAnna Filho e Julia Leite SantAnna requereram sua habilitação, fls. 522/533, o que foi deferida conforme decisão de fls. 535. À fl. 539 foi deferido pelo juízo o requerimento de fl. 515, para que a CEF apresentasse o histórico de todas as transações objeto da presente ação e informasse para quais contas foram efetuadas as transferências, determinando esta regularmente cumprida às fls. 545/555. É o Relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da ação. Em cotejo com o extrato de fls. 39/40, o autor contesta as seguintes operações: Em 07.03.2008, dois saques efetuados no Caixa 24 horas nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 700,00 e duas transferências eletrônicas nos valores de R\$ 820,00 e 680,00; Em 10.03.2008, três saques efetuados em Caixa 24 Horas nos valores de R\$ 110,00, R\$ 60,00 e R\$ 400,00 e duas transferências eletrônicas nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 700,00. Em 11.03.2008, um saque efetuado no Caixa Eletrônico no valor de R\$ 1.000,00 e duas transferências eletrônicas nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00; Em 12.03.2008, um saque efetuado no Caixa Eletrônico no valor de R\$ 1.000,00 e duas transferências eletrônicas nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00; Em 13.03.2008, um saque efetuado em Caixa Eletrônico nos valores de R\$ 1.000,00 e duas transferências eletrônicas nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00; Em 14.03.2008, um saque efetuado no Caixa Eletrônico no valor de R\$ 1.000,00 e três transferências eletrônicas nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 300,00 e R\$ 200,00. Em tais movimentações observa-se certo padrão. Nos dias 07, 11, 12, 13 e 14 foram efetuados saques nos caixas eletrônicos no valor de R\$ 1.000,00 e transferências no valor de R\$ 1.500,00. Desta forma, nos dias 07, 11, 12, 13 e 14 foram retirados da conta do autor R\$ 2.500,00 e, no dia 10, R\$ 2.070,00. Analisando os extratos de fls. 33/45 referentes ao ano de 2008 observo que nos meses: de janeiro de 2008, das 45 movimentações, 7 envolveram caixas 24 horas a débito em não houve nenhuma transferência, fls. 44/45; de fevereiro de 2008 das 37 movimentações, 6 envolveram caixas 24 horas a débito e não houve nenhuma transferência, fls. 42/43; de março de 2008, (mês em que ocorreram as operações questionadas pela parte autora) das 77 movimentações, 10 envolveram caixas 24 horas a débito e 13 transferências eletrônicas, fls. 38/41; de abril de 2008 das 50 movimentações, 8 envolveram caixas 24 horas a débito e não houve nenhuma transferência, fls. 37/38; de maio de 2008 das 49 movimentações, 5 envolveram caixas 24 horas a débito e não houve nenhuma transferência, fls. 33/34, ; e de junho de 2008 das 35 movimentações, 5 envolveram caixa 24 horas a débito e não houve nenhuma transferência, fls. 35/36. Infere-se, portanto, comparando-se a quantidade de operações realizadas, verifica-se que no mês de março houve uma movimentação excessiva se comparada aos demais. Observo, ainda, que o Caixa 24 horas não era utilizado pelo autor com muita frequência. Os documentos acostados pela CEF às fls. 546/548 indicam que: 07.03.2008 foram efetuados dois saques em Caixa 24 horas, (valores de R\$ 300,00 e R\$ 700,00), em localidades distintas, quais sejam, na Liberdade às 10h13min e Aclimação às 15h38min, fl. 547; em 10.03.2008 foram efetuados três saques em Caixa 24 horas, (valores de R\$ 110,00, R\$ 60,00 e R\$ 400,00), dois Vila Maria às 10:30 e 10:31 e um na Praça Ramos às 09:55, fls. 546/547; em 11.03.2008 foi efetuado um saque em Caixa 24 horas no valor de R\$ 1.000,00, às 16:13 na Mooca, fl. 546; em 12.03.2008 foi efetuado um saque em Caixa 24 horas no valor de R\$ 1.000,00, às 08:46 na Mooca, fl. 548; em 13.03.2008 foram efetuados dois saques efetuados em Caixa 24 horas, (valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00), sendo o primeiro às 08:14 na Mooca, não havendo notícias quanto ao segundo, fl. 548; e em 14.03.2008 foi efetuado um saque em Caixa 24 horas, no valor de R\$ 1.000,00 nas Clínicas às 08:15, fl. 549. Não se trata de uma movimentação financeira que se adegue ao padrão observado nos extratos do autor. Os dias 07, 10, 11, 12, 13 e 14 de março de 2008 correspondem, respectivamente a sexta-feira, segunda-feira, terça-feira, quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira. Como desde 11.08.2007 o autor faz tratamento de hemodiálise em Carapicuíba das 15h: 00 às 19h: 00 às terças-feiras, quintas-feiras e sábado, (documento de fl. 32), não poderia ter realizado saque no dia 11 de março, quinta-feira, às 16h13min na Mooca. Outro ponto que entendo por bem considerar, tendo em vista as alegações formuladas pela CEF à fls. 482/483 de sua contestação, concerne ao fato de que, conforme documento de fl. 549, o saque de R\$ 1.000,00 realizado em 14.03.2008 às 08h15min, o foi na região das Cidades Monções, próximo a Berrini, local em que situada a agência 2862 e não na região da Liberdade. Consigno que nos extratos analisados de modo mais minudente por este juízo, fls. 33/45, não foi encontrada nenhuma transferência bancária, além das realizadas durante os dias 07 e 14 de março de 2008,

contestadas pelo autor da presente ação. Outro ponto a ser considerado, recai sobre o delicado estado de saúde do autor, pessoa já idosa que realizava tratamento de hemodiálise três vezes por semana desde 2007, vindo a falecer no curso desta ação. É natural, portanto, que fornecesse cartão e senha à pessoa de sua confiança, no caso seu filho, para que este pudesse movimentar sua conta e realizar operações bancárias em caso de necessidade. Assim, o fato autor ter fornecido ao seu filho cartão e senha não pode ser utilizado em seu desfavor considerando as especificidades deste caso concreto, notadamente quanto ao estado de saúde do autor. Em sua contestação, a CEF também afirmou, no último parágrafo da fl. 483, que os limites diários para saque e transferência não teriam sido ultrapassados e que após o bloqueio do cartão não foi efetuada mais nenhuma tentativa de saque, o que não ocorria caso as operações fossem realizadas por terceiro(s) que não teria(m) conhecimento nem dos limites diários para a realização das operações e nem do bloqueio do cartão. As regras concernentes aos limites diários de saques e transferências são públicas e de conhecimento geral. É natural, portanto, que os interessados em fraudar o sistema efetuem operações bancárias dentro dos limites estabelecidos para não alarmar a instituição financeira, evitando o prematuro bloqueio do cartão, o que lhes assegura a realização de seu intento por um período maior. Da mesma forma, também é sabido que os cartões clonados não são utilizados por muito tempo, ou em razão do esgotamento do saldo disponível para saque ou mesmo por uma questão de segurança, na medida em que a continuidade das operações em uma mesma conta corrente facilita o rastreamento e as investigações para que se chegue ao responsável. O documento de fl. 555 elenca os destinatários das transferências bancárias, os quais, em uma breve análise, não constam dos documentos de fls. 91/459. Por outro lado a CEF não demonstrou ter o autor da presente ação realizado qualquer outra operação bancária em favor destas pessoas. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. A Caixa Econômica Federal caracteriza-se como fornecedora de serviços, isto é, inserindo-se no campo das normas protetivas consumeristas. Sua responsabilidade torna-se, portanto, objetiva, considerando que as situações como a presente caracterizam-se como um risco inerente à atividade econômica que exerce. Em outras palavras, se a instituição financeira lucra com determinada atividade, responde pelos prejuízos causados por ela. Ainda que a CEF não tenha agido com culpa, seja em sentido estrito, seja em sentido lato, considerando que os atos lesivos foram perpetrados por terceira, responde pelos danos causados a parte autora, em razão disso ressarcir a parte autora pelos valores indevidamente sacados de sua conta. No que tange ao dano moral, insere-se este no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. No caso dos autos, ainda que a CEF não tenha colaborado diretamente para a produção do evento danoso, a forma pela qual foi o autor tratado, mais especificamente a desconfiança que recaiu sobre sua conduta ao verificar a tentativa de saque perpetrada por seu filho, sem que fosse considerado seu precário estado de saúde, são suficientes para caracterizar a ofensa moral. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo procedente a presente ação para (i) condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir a parte autora dos montantes indevidamente sacados e transferidos de sua conta corrente, valor este consubstanciado em R\$ 14.570,00 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais), a ser acrescido de juros e correção monetária a partir do ato lesivo, 14.03.2008; e (ii) para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de juros e correção monetária a partir do arbitramento em sentença. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0014303-13.2012.403.6100** - ALBERTO OWADA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP189109 - TATIANA HISATOMI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO  
ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 00143031320124036100AUTOR: ALBERTO OWADARÉ: DIRETORIA DE  
GESTÃO DE PESSOAL DA COORDENAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DO DEPARTAMENTO  
DA POLÍCIA FEDERALREG. N.º /2015SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela

antecipada, para que este Juízo determine à requerida que nomeie o autor para a fase de treinamento junto à ACADEPOL da Polícia Federal. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua reprovação no exame de aptidão psicológica do concurso público para provimento de cargos de agente da polícia federal - Edital n.º 01/2012. Alega que a ré não estabeleceu critérios objetivos para a realização do referido exame e obtenção dos resultados. Acrescenta que interpôs recurso administrativo em razão de sua reprovação, entretanto, não obteve êxito. Alega ainda ter havido cerceamento de defesa, pois não pode instruir sua peça recursal com o laudo psicotécnico realizado por psicóloga por ele contratada, considerando a limitação de caracteres prevista no edital para apresentação de recurso. Apresenta nos autos os documentos de fls. 21/222. Às fls. 223/230 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs recurso de agravo por instrumentos, fls. 243/256, tendo sido proferida decisão liminar que autorizou a realização de novo exame psicotécnico, fls. 337/341. A União Federal contestou o feito às fls. 260/289. Réplica às fls. 348/351. O ofício (fl. 361) informa que o autor foi aprovado após a realização de novo exame psicotécnico, tendo sido relacionado para matrícula no próximo Curso de Formação Profissional. É o relatório. Decido. Em sede de preliminar, a União alegou a impossibilidade jurídica do pedido, considerando a insurgência do autor quanto aos critérios adotados pela Administração para a seleção dos candidatos inscritos. Ocorre, contudo, que assim não é. Não se pretende com a presente ação discutir os critérios adotados pela União para provimento de vagas nos cargos de agente da Polícia Federal, do Departamento da Polícia Federal, do Ministério da Justiça, ao contrário, pretende o autor demonstrar que houve equívoco em sua avaliação psicológica, vez que atende aos requisitos necessários ao exercício da função. Assim, afastado a preliminar de carência da ação arguida. Muito embora o pedido de antecipação de tutela tenha sido indeferido em primeira instância, o pedido liminar formulado pelo autor em sede de recurso de agravo por instrumento foi deferido para determinar, com base no poder geral de cautela, a realização de novo exame psicotécnico do candidato ora autor, considerando que o limite de 1000 (mil) caracteres estabelecidos pelo edital para a fundamentação do recurso administrativo violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizado novo exame psicotécnico, o autor foi aprovado conforme Ofício CESPE/UnB n.º 1239/2014, fl. 361. Em pesem as considerações exaradas pela banca examinadora no Parecer Técnico acostado às fls. 368/370, fato é que o candidato foi aprovado. A comissão examinadora compara a repetição de avaliação psicológica para candidatos em um concurso público, à aplicação de uma mesma prova de matemática, por duas vezes a um mesmo candidato. Tal comparação causa estranheza. A decisão proferida, em sede de recurso de agravo por instrumento, determinou a realização de novo exame psicotécnico do candidato a fim de que fosse reavaliado e não no intuito de que a ele fosse repetido teste igual ao anterior. De fato, não caberia ao Poder Judiciário invadir a esfera administrativa para avaliar a correção dos critérios estabelecidos pelo edital para o exame psicotécnico dos candidatos, por ser este um mérito exclusivo da Administração, quem pode e deve estabelecer o parâmetro de adequação para seleção de seus servidores, ainda mais em se tratando de agentes da Polícia Federal. Pela mesma razão, não caberia ao Judiciário reavaliar a condição psicológica do candidato reprovado no exame. Em respeito à atuação de cada Poder, foi proferida a decisão que assegurou ao candidato sua reavaliação, (direito reconhecido em razão da limitação de caracteres prevista no edital para a exposição de razões em sede de recurso administrativo), pela própria banca examinadora do concurso, (garantindo à Administração o respeito aos parâmetros que entendeu essenciais à seleção dos candidatos). Verifica-se, portanto, que a referida decisão respeitou o direito da parte autora, reparando uma ilegalidade, sem interferir na esfera administrativa de seleção de servidores. Neste contexto, se a própria banca examinadora do concurso realiza novo exame para reavaliação do candidato e o aprova, não há como ignorar o resultado favorável ao candidato, simplesmente com base no argumento de que a reavaliação, (determinada por decisão judicial), descaracteriza o resultado nela obtido. Isto posto julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a medida liminar deferida em sede recursal, apenas para assegurar ao candidato seu direito à reavaliação pela banca examinadora. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

## **Expediente N° 9272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009809-71.2013.403.6100 - FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00098097120134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FELIX ANTONIO LOPEZ DE FREITAS RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que proceda, sem qualquer exigência de revalidação, o registro do autor nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São

Paulo - CREMESP. Alega, em síntese, que concluiu o curso de medicina no ano de 1999 pela Universidad de San Martin de Porres, na cidade de Lima, Peru, sendo que já realizou diversos cursos na área médica e, inclusive, já possui registro provisório no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Afirma, por sua vez, que não obstante todos os títulos conquistados, a requerida não autoriza a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Apresenta nos autos os documentos de fls. 38/203. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 210/211. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 217/234. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 256/278. As partes manifestaram-se as fls. 280/285 e 288/300. É o relatório. Decido. O Conselho Regional de Medicina alegou, em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva, considerando que a pretensão do autor, revalidação de seu diploma, se enquadra nas atribuições legais das universidades públicas e não nas suas. Ocorre, contudo, que o objeto do autor não é a obtenção de revalidação de seu diploma, mas sim a efetivação de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, justamente por entender que o procedimento para a revalidação de seu diploma não seria necessário, cabendo simplesmente ao Conselho aceitar sua inscrição definitiva com base em tratados internacionais. Assim, afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito da causa. Em que pesem os argumentos aventados pelo autor, fato é que concluiu o curso de medicina no ano de 1999 pela Universidad de San Martin de Porres, na cidade de Lima, Peru, conforme se extrai dos documentos de fls. 45/46. Ora, a conclusão do curso deu-se em dezembro de 1999, posteriormente à revogação do Decreto nº 80.419/77, (ocorrido em março de 1999), que assegurava a validade automática de diplomas de universidades estrangeiras, para fins de exercício profissional no Brasil. Assim, conforme consignado pelo juízo quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor não possui direito adquirido ao registro, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado. A propósito, confira o seguinte precedente, bem elucidativo da questão tratada nos autos: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 880051 Processo: 200601862667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000739029 Fonte DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:236 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação. 2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). Precedente: Resp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (realcei) Assim, pelo disposto na Resolução 1669/02, art. 2º, os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Portanto, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, expedido a partir de 30 de março de 1999, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários advocatícios pelo autor que arbitro em dois mil Reais diante da ausência de complexidade da lide presente. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

**0006137-21.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA)**

Fl. 279: Intime-se pessoalmente a ANVISA, através da Procuradoria Regional Federal, a Advocacia Geral da União, bem como o Estado de SP, para que retomem o cumprimento imediato da tutela antecipada concedida às fls. 38/44, com o fornecimento da medicação Tafamidis (Vyndagel) à autora ou prestem esclarecimentos do porquê de terem deixado de cumprí-la, no prazo de 05 dias, haja vista a não concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015808-35.2014.403.0000 interposto pela União Federal (AGU) - cópias às fls. 280/289 - que por sua vez, encontra-se suspenso por força de decisão reconhecendo a existência de repercussão geral do tema versado no RE 566.471-RN e RE 657.718- MG, cujo objeto é a obrigatoriedade ou não, do Estado fornecer remédios não registrados na ANVISA. Int.

**0005059-55.2015.403.6100 - ROSELENI BARBOSA ORSI(SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00050595520154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSELENI BARBOSA ORSI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SAÚDE CAIXA) REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que arque com todos os custos decorrentes da aquisição do medicamento importado CRIZOTINIBE (nome comercial XALKORI), inclusive com o custeio da importação que se encontra em curso, até a sua alta médica definitiva. Aduz, em síntese, que apresenta diagnóstico definitivo de Adenocarcinoma de Pulmão Metastático para Fígado, Osso e Coróide, sendo que o único tratamento eficaz para a sua doença é a utilização do medicamento CRIZOTINIBE (nome comercial XALKORI). Alega que solicitou à ré a autorização para se submeter ao tratamento quimioterápico, o que foi negado pela requerida, sob o fundamento de que o referido medicamento não possui registro na ANVISA. Afirma, contudo que a ANVISA autoriza o uso pessoal do medicamento e desde que devidamente indicado por prescrição médica, o que é o caso da autora, sendo certo, inclusive, que já foi iniciado o processo de importação do medicamento prescrito. Acrescenta que em seu contrato de plano de saúde há previsão para reembolso integral de medicamentos quimioterápicos, sejam eles nacionais ou importados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 41/113. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a autora comprova que apresenta diagnóstico definitivo de Adenocarcinoma de Pulmão Metastático para Fígado, Osso e Coróide, conforme se extrai dos documentos de fls. 81/92. Por sua vez, a autora alega que o único tratamento eficaz para a sua doença é a utilização do medicamento CRIZOTINIBE (nome comercial XALKORI), contudo, foi surpreendida com a recusa da requerida em autorizar a disponibilização de tal medicamento. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que já foi concluída o procedimento de importação do medicamento CRIZOTINIBE (nome comercial XALKORI), de modo a se justificar, nesse momento, que a requerida arque com o medicamento e a importação do mesmo. Notadamente, o documento de fl. 99 atesta que o processo de concessão do registro do medicamento XALKORI, sob titularidade da empresa Laboratórios PFIZER Ltda, ainda está em fase de análise técnica, de modo que somente após a conclusão de tal processo e deferimento do registro é que se poderá exigir o custeio do medicamento pela requerida. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para concessão do pedido de tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Publique-se e Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4006**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008804-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Aduz a requerente, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, em 13/07/2010, no valor de R\$ 15.497,39 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel RENAULT, modelo CLIO RL, cor AZUL, chassi nº. 93YBB0Y055J581304, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DQA 1125, RENAVAM 842838732. Relata que a requerida se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08/09/2010. Alega que a requerida encontra-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente ação. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Junta procuração e documentos às fls. 07/35. Custas à fl. 36. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 40/41vº, tendo em vista que o requerente não demonstrou ter a requerida efetiva ciência de sua constituição em mora. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 54/59), ao qual foi negado seguimento (fls. 63/65). Citada por hora certa a requerida apresentou contestação representada pela Defensoria Pública alegando cobrança excessiva pela requerente majoradas indevidamente pela comissão de permanência em taxa superior à média do mercado; ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas; descaracterização da mora face ao excesso de execução; ilegalidade da cobrança de custas e honorários advocatícios e, por fim, protesta pela contestação por negativa geral. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de Crédito Auto Caixa, sendo constituída, como garantia, a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, a saber: automóvel RENAULT, modelo CLIO RL, cor AZUL, chassi nº. 93YBB0Y055J581304, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DQA 1125, RENAVAM 842838732. Foi avençado o pagamento em prestações mensais e sucessivas, cujo inadimplemento ensejaria a cobrança, além do principal, de comissão de permanência e custas judiciais. A requerida deixou de cumprir a obrigação prevista no contrato, o que ensejou o protesto lavrado no 5º Tabelião de Protesto de São Paulo/SP (fl. 18) e, ante a falta de pagamento, foi proposta a ação judicial fundada na pretensão da requerente de obter seu crédito. A requerente traz aos autos comprovação da tentativa de constituição em mora do requerido, por protesto lavrado no 5º Tabelião de Protesto de São Paulo/SP (fl. 18). No entanto, aquele foi lavrado fora do tríduo por não ter sido possível intimar em tempo hábil. Nesse sentido estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Para fins de comprovação da mora do devedor, a exemplo da notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o protesto, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. Desta forma, somente após esgotar os meios para sua localização, é possível o protesto do título por edital. Entretanto, apesar de não ter sido regularmente constituída em mora, a requerida foi citada por hora certa conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 67. A citação é o ato processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo

Civil, art.213, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda.No que tange aos seus efeitos, pode-se dizer que torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora e interrompe a prescrição, com fulcro no art.219, CPC.Desta forma, a citação da requerida supriu a ausência de sua constituição em mora, cientificando-lhe acerca da demanda e oferecendo oportunidade para se defender. Feitas tais considerações passo a examinar a contestação da requerida.Comissão de permanênciaQuanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:(...)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).O contrato objeto dos autos juntado às fls. 10/16 prevê a comissão de permanência calculada pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da TR (Taxa de Rentabilidade) de 5% ao mês.Nesse sentido: Ementa CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato.2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo.5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê.6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras.7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.8. Agravo legal provido.(APELREEX 7551 SP 0007551-20.2006.4.03.6105 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, data de julgamento: 02/10/2012 )O demonstrativo de fls. 28/30 revela que os valores originais devidos foram corrigidos pela comissão de permanência composta de CDI + 0,50% a.m, ou seja, nos termos do contrato firmado (cláusula 21ª).Contestação por negativa geralO fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas.Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação de Busca e Apreensão, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 10/16) e a planilha de evolução da dívida (fls. 27/35).Ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendasConforme a planilha juntada às fls. 37/33 observa-se a incidência para o período de inadimplência da comissão de permanência que, como já exposto, é válida para a correção dos valores devidos conforme previsão contratual.Desta forma, não restou comprovado a alegação da requerida de ausência dos descontos dos juros correspondentes às prestações vincendas.Ilegalidade da cobrança de custas e honorários advocatícios (cláusula 22, fl.13)Embora previsto no contrato não está sendo cobrado tais encargos conforme demonstram as planilhas juntadas aos autos às fls. 27/33. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes, correspondente ao veículo RENAULT, modelo CLIO RL, cor AZUL, chassi nº. 93YBB0Y055J581304, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DQA 1125, RENAVAM 842838732, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da requerente. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007504-22.2010.403.6100** - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LYRIA YANAGUI URATANI, MASSATERO URATANI, SERGIO URATANI, ANA CLÁUDIA URATANI, MARLI URATANI, MARIA NADIR BUCIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente à diferença entre a importância efetivamente creditada a título de correção monetária em suas contas de caderneta de poupança e aquela que deveria ter sido creditada, referente aos expurgos inflacionários havidos de 44,80% para abril de 1990, de 7,87% para maio de 1990 e de 21,78% para fevereiro de 1991, resultantes dos planos Collor I e Collor II (abril/maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente), com o acréscimo da correção monetária a contar do aniversário de cada conta até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios contratuais de 0,5% mês, capitalizados, de abril de 1990 até a data do efetivo pagamento. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/77). Custas à fl.78. A autora Maria Nadir Bucioli requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a regularização da representação processual do Espólio de Guido Buccioli e Durvalina Nicoletti Buccioli em despacho de fls. 84 e 101. À fl. 104, foi concedida a dilação requerida pela autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determinou-se (fl. 105) o cumprimento do despacho de fl. 101 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em petição de fl. 108, os espólios de Guido Buccioli e Durvalina Nicoletti Buccioli desistiram do pedido formulado na inicial, cuja desistência foi homologada em sentença de fls. 110. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 123/140, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 145/159. Pelo despacho de fls. 160 foi determinado à parte autora a apresentação da ficha de abertura da conta poupança ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares das contas de SÉRGIO URATANI E/OU, ANA CLAUDIA URATANI E/OU E MARLI URATANI E/OU. À fl. 164 os autores peticionaram informando que as contas elencadas no item 1 da petição inicial cujos titulares são Sérgio Uratani, Ana Claudia Uratani e Marli Uratani têm como co-titular a Sra. Lyria Yanagui Uratani mãe dos titulares que já compõem o polo ativo da presente ação. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 171/193 que as contas poupança são antigas não havendo arquivos com os dados solicitados. À fl. 196 os autos foram convertidos em diligência para que os autores apresentassem cópias dos extratos relativos aos índices pleiteados na presente ação referentes às contas poupança enumeradas na inicial. Os autores não cumpriram o despacho de fl. 196 apenas peticionaram requerendo prazo suplementar para o seu cumprimento, que, sendo deferido, não houve manifestação. (fl. 200/vº). Pelo despacho de fl. 202 foi determinado à CEF que trouxessem aos autos os extratos relativos aos índices pleiteados na presente ação, quais sejam, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991 referentes as contas poupança enumeradas na inicial. A CEF trouxe os extratos de fls. 204/263. Manifestação dos autores às fls. 278/282. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela coautora Maria Nadir Bucioli. Em princípio, consigne-se que, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para comprovação dos co-titulares das contas poupança elencadas no item 1 da peça inicial, não foi possível a apresentação de qualquer documento que os identificassem. Destarte, considerando que os extratos juntados aos autos se encontram em nome dos autores Sérgio Uratani, Ana Claudia Uratani e Marli Uratani, como titulares, resta possível o prosseguimento da demanda, ressaltando o direito do co-titular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à

causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome dos autores, nos períodos questionados. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito.

**PRESCRIÇÃO** Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).

**CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que os autores ajuizaram a presente ação em 05/04/2010 não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I e II).

**MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** ABRIL E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente

pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.FEVEREIRO DE 1991Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito.Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte

DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Conclui-se, desta forma, que os autores LYRIA YANAGUI URATANI, MASSATERO URATANI, SÉRGIO URATANI, ANA CLÁUDIA URATANI, MARLI URATANI, MARIA NADIR BUCIOLI têm direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) referente às contas poupança n°s 000242925 (fls.205/210), 000069476 (fls. 211/216), 000006474 (fls. 37/39), 000097330 (fls. 220/223), 000178836 (fls. 224/230), 000215413 (fls.234/ 239), 000132593 (fls.240251), 00117848 (fls. 71/72 e 262/264), 000006466 (fls. 231/233), 000142394 (fls. 240/242), 000181209 (fls.252/255),000167281 (fls.256/258), 000117848 (fls. 262/264), 000121478 (fls.73/77).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 % (abril/90) e 7,87% (maio/90) relativas à atualização monetária da conta das cadernetas de poupança referente às contas poupança n°s 000242925 (fls.205/210), 000069476 (fls. 211/216), 000006474 (fls. 37/39), 000097330 (fls. 220/223), 000178836 (fls. 224/230), 000215413 (fls.234/ 239), 000132593 (fls.240251), 00117848 (fls. 71/72 e 262/264), 000006466 (fls. 231/233), 000142394 (fls. 240/242), 000181209 (fls.252/255),000167281 (fls.256/258), 000117848 (fls. 262/264), 000121478 (fls.73/77), devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n° 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei n° 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009486-37.2011.403.6100 - JUAN JOSE DE LA FUENTE(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUAN JOSÉ DE LA FUENTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a repetição do indébito ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.Alega que é produtor rural dedicado à produção e comercialização de frango, sendo que vem recolhendo há mais de 10 anos, a título de Contribuição para o Fundo de Assistência para o Trabalhador rural, ou seja, FUNRURAL, 2,1% sobre o valor total da comercialização, nos termos da Lei 8.540/92, alterada pela Lei 9.528/97.Aduz, porém, que em fevereiro de 2010, dita contribuição foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que as leis posteriores, como a Lei 10.256/2001 e 11.718/2008 não foram suficientes para instituir de forma válida a contribuição de 2,1% para o FUNRURAL, pois não fizeram nenhuma alteração no artigo 25 da Lei 8.212/1991.Junta procuração e documentos às fls. 04/137, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.167,00 (trinta e sete mil, cento e sessenta e sete reais). Custas à fl. 143.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 171, arguindo, em preliminar, a prescrição do direito do autor quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de prova do indébito, bem como a constitucionalidade da contribuição social ao FUNRURAL, pugnando pela improcedência do feito.Intimados acerca do interesse na produção de novas provas, o autor deixou de se manifestar, tendo a União requerido a aplicação do art. 330, I do CPC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é importante deixar claro que o denominado FUNRURAL consistia no Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, pelo qual se executava o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Referido Fundo era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.A Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC n° 11/71). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, extinguiu expressamente o PRORURAL e, por conseguinte, o recolhimento apelidado como FUNRURAL, prevendo que os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.Vale dizer, contudo, que o advento do

novo Plano de Custeio não importou na extinção total da contribuição sobre o resultado da comercialização, pois a manteve, em sua redação original (art. 25), em relação aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidência sobre a folha de salários. Os produtores rurais pessoas jurídicas - caso do autor, CNPJ 08.567.527/0001-04 - (assim como os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária, por força da Lei n. 8540/92) voltaram a recolher sobre o resultado das vendas, em substituição à contribuição sobre a folha de empregados, a partir da Lei 8.870/94, que trouxe em seu artigo art. 25 a seguinte previsão: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Resta claro, portanto, que apenas de forma pouco técnica é possível afirmar que as Leis nºs. 8540/92 e 8870/94 restabeleceram o recolhimento sobre o FUNRURAL, que está efetivamente extinto após o advento do novo plano de custeio da Previdência Social. A afirmativa somente faz sentido no que tange à circunstância de que a contribuição impugnada pela autora tem por base de cálculo a comercialização da produção rural, o que, de fato, coincide com a que era adotada na lei complementar n. 11/71. Feito este breve histórico e esclarecimento, resta apurar se há qualquer inconstitucionalidade na incidência da contribuição atualmente prevista no artigo 25 da Lei n. 8.870/94, com a redação conferida pela Lei n. 10.256/01; in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) É importante, desde logo, refutar as argumentações do autor no sentido de que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de referidos dispositivos. No RE 363.852, sob relatoria do Min. Marco Aurélio, precedente expressamente invocado pela autora, a Suprema Corte limitou-se a estabelecer inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre a comercialização rural pelo produtor rural pessoa física, que possua empregados, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8540/92, não abrangendo a situação dos produtores rurais pessoas jurídicas. Entre os argumentos enfrentados naquele Recurso Extraordinário, fundamentalmente a questão da isonomia e a utilização do mecanismo da lei ordinária para prever a base de cálculo da contribuição, apenas o segundo aproveitaria à autora, que é produtora rural pessoa jurídica. Entretanto, com o advento da Lei n. 10.256/2001, já sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão - o que foi o principal fundamento para o STF entender pela inconstitucionalidade do previsto na Lei n. 8540/92, ante a não previsão da expressão receita na redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 -, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Em tal sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 25, I E II DA LEI 8.212/91. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Preliminar de sobrestamento do feito suscitada pelo Ministério Público Federal rejeitada. II - Ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0008455-25.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. IV - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar

em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.V - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.VI - Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.VII - Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0004222-67.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013)Por outro lado, na ADIn 1103-1, a Suprema Corte se limitou a entender que o 2º do artigo 25 da Lei n. 8870/94 seria inconstitucional ao estabelecer como base de cálculo o valor estimado da produção agrícola, o que não encontraria respaldo no artigo 195, inciso I, da CF/1988, mantendo hígido o artigo 25, incisos I e II da lei. Ressalte-se que a própria lei n. 10.256/01 expressamente revogou o parágrafo em questão. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021255-42.2011.403.6100 - ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente perante à 15ª Vara Federal Cível por ROSANIA APARECIDA ARAÚJO FARIAS ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora.Aduz a autora, em síntese, que atua no ramo de pet shop, comercializando produtos como rações, acessórios para animais e demais produtos afins, sendo registrada nos órgãos correlatos à sua atividade, como Secretaria da Agricultura e Vigilância Sanitária.Relata que em outubro de 2011, durante fiscalização realizada, o Conselho réu lavrou o auto de infração nº. 3910/2011, ante a ausência de certificado de regularidade do CRMV.Opõe-se ao ato praticado, uma vez que jamais exerceu função típica da medicina veterinária.Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.Junta procuração e documentos às fls. 12/17. Custas a fl. 18.O pedido de tutela antecipada foi deferido por decisão proferida às fls. 47/51.O réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 58/73, alegando que as atividades da autora, em especial a de comercialização de animais vivos, sujeitam-se às disposições dos artigos 5º e 6º, cc. art. 27 da Lei 5.517/68, que estabelecem a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades.Ressalta também que com relação ao comércio de medicamentos e produtos de uso veterinário, os Decretos 467/99 e 5053/2004 estabelecem a obrigatoriedade de fiscalização em todo o território nacional, pois são próprias de médico veterinário.Às fls. 74/77, a autora manifestou-se aos autos informando o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intimado, o réu informou às fls. 79/80 o cancelamento do auto de multa e o cumprimento de todas as determinações constantes da decisão liminar.Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento ao Provimento nº 405/2014.Intimados, o réu se manifestou contrário à produção de novas provas. A autora deixou de se manifestar.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora.Sem preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de

Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a autora tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 13), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte

autora o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ao réu que torne sem efeito o auto de infração nº. 3910/2011 (fls. 17) e a multa dele decorrente. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001313-19.2014.403.6100** - RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO (SP326104 - ALANA FELIPE DE CASTRO E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
1-Recebo os recursos de APELAÇÃO da PARTE AUTORA, de fls. 178/187, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. 2- Fls. 188: Comprove a União o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 148/150. 3- Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015726-37.2014.403.6100** - HETROS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HETROS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, reconhecendo em definitivo a inexigibilidade da contribuição social devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a repetição do indébito ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Alega que, ao dar entrada no seu requerimento de benefício de aposentadoria, em 08/04/2010, percebeu que as instituições financeiras não efetuaram as transferências das contas vinculadas e seus consequentes valores existentes no período de 1969 a 1976 para a gestão da Caixa Econômica Federal conforme disposto nos artigos 7º, I e 12 da Lei n. 8.036/90. Afirma o autor, em síntese, que no exercício de seu objetivo adquiriu de terceiros (produtores rurais, pessoas naturais) outros produtos agrícolas, recolhendo percentual à seguridade social quando da emissão das respectivas notas fiscais e os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Aduz sua legitimidade para requerer a restituição dos valores pagos indevidamente ou sua compensação, bem assim a imediata suspensão das cobranças, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já julgou a inconstitucionalidade da cobrança do funrural. Afirma que, a despeito de não ser a contribuinte de fato, é responsável tributária, ostentando a legitimidade ativa para a pretensão de repetição do indébito ou compensação, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade da exação. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 22/103, atribuindo à causa o valor de R\$ 61.066,54,00 (sessenta e um mil e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Custas à fl. 104. Por decisão proferida à fl. 108, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 111/114). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 127/136, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que com o advento da lei 11.457/2007 foi criada a Receita Federal do Brasil, que além da assunção das competências atribuídas pela legislação vigente à Receita Federal, aquele órgão assumiu, também, a competência pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a validade da exação. Réplica às fls. 143/147, em que o autor defende a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, requerendo a inclusão da União Federal para que também figure no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o advento da Lei 11.457/2007, somente a União está legitimada para figurar no polo passivo da demanda que viva reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural (art. 25 da Lei 8.212/1991), uma vez que todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. Outrossim, em que pese tenha a autora requerido, por ocasião da réplica, a inclusão da União no polo passivo da ação, é fato que nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação devem ser mantidas as partes com que foi instaurada a relação processual, sendo vedada a substituição das partes, salvo os casos especiais de intervenção de terceiros (arts. 56 a 80), bem como de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO RÉU APÓS A CITAÇÃO - CPC , ARTIGO 264 - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Rejeitada a preliminar, pois o pedido de citação da União Federal foi inoportuno, por ter sido feito apenas depois da citação e contestação pela ré CEF, já na réplica, de forma que o sistema processual do Código de Processo Civil recomenda que após a citação devem ser mantidas as partes com que foi instaurada a relação processual (art. 264), salvo os casos especiais de intervenção de terceiros (arts. 56 a**

80). II - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS /PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. III - A CEF, conquanto tivesse participação na regulamentação e no órgão diretivo do Fundo PIS, sempre foi mero agente arrecadador das contribuições, que eram repassadas ao citado Fundo, o qual era gerido pelo Conselho Diretor, este sim com poderes de representação do Fundo, ativa e passivamente, conforme artigo 9º, 8º, do Decreto nº 78.276/76 (norma que regulamentou a Lei Complementar nº 7/70 que criou o Fundo PIS), na redação dada pelos Decretos nº 84.129/79 e nº 93.200/86, sendo que a partir do Decreto-Lei nº 2.052/83 (arts. 1º, 2º, 6º e 7º) as contribuições passaram a ser recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional, competindo à Secretaria da Receita Federal sua fiscalização e à Procuradoria da Fazenda Nacional sua cobrança em juízo, por isso não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para ações que discutam a legitimidade da exigência de contribuição ao PIS ou que postulem restituição de valores recolhidos indevidamente. IV - A apelante não impugna a decisão pela ilegitimidade passiva também do BNDES. V - Apelação da autora desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 39084 AC 916 SP 90.03.000916-3 - TRF 3 - publicado em 18/09/2007)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS DE FGTS. ANISTIA PREVISTA NO DECRETO Nº 2.303/86. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DO INPS. DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DEPOIS DA CITAÇÃO. ART. 264 DO CPC. APELO IMPROVIDO. 1. Quanto à anistia de que trata o Decreto nº 2.303/86, embora na ventilada a questão perante o Juízo monocrático, mostra-se absolutamente pacífico que a mesma não incide sobre créditos do FGTS, conquanto fundo pertencente aos trabalhadores e apenas administrado pela União Federal, refugindo ao conceito de débito para com a Fazenda Nacional a que alude o respectivo art. 29. 2. A partir da Lei nº 6.439/77, instituindo o SIMPAS, foi criado o IAPAS como autarquia distinta do INPS, destinando-se à administração financeira da Previdência e da Assistência Social, tocando ao INPS, grosso modo, a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais. 3. Mostrando-se, na época, distintas as autarquias, evidentemente diversas eram as legitimidades processuais, afigurando-se descabido o ajuizamento da ação em face do INPS para questionar matéria atinente ao IAPAS, como no caso concreto, em que a execução fiscal foi manejada por esta autarquia, porém opondo-se embargos de terceiro em face daquela. 4. Sendo o INPS citado, contestando e levantando, em linha de preliminar, sua ilegitimidade, não mais se fazia possível a retificação do pólo passivo por mera troca do INPS pelo IAPAS, segundo pretendeu fazer o Embargante, vez que, em última análise, tal providência representaria indevida substituição de parte sem permissão legal, violando o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil. 5. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL AC 2171 SP 91.03.002171-8 - TRF 3 - Data de publicação: 12/12/2007)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder à presente ação. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0020353-84.2014.403.6100 - ROSANA ORSOLINI FERRAZ X VANDA SUELI COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSANA ORSOLINI FERRAZ E VANDA SUELI COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais referente ao contrato de concessão de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 13/89. À fl. 93 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de regularizar sua representação processual, bem como regularizar o requerimento de justiça gratuita, intimação reiterada à fl. 99. Ante a manifestação de fls. 100/103, foi proferido novo despacho, por meio do qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais, bem como reiterada a determinação de regularização da representação processual das autoras, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada (fl. 104vº), a parte autora não se manifestou (fl. 106). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado para suprir irregularidades apontadas pelo Juízo, a parte autora permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fl. 106, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025076-49.2014.403.6100** - RESIDENCIAL LA DOLCE VITA(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação sumária proposta por RESIDENCIAL LA DOLCE VITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.329,09 correspondente a débitos condominiais vencidos mais aqueles que se vencerem no curso da ação até o efetivo pagamento. A ré ofereceu contestação às fls. 80/83. No entanto, o autor informou às fls. 88/98 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A petição de fls. 88/98 informa a composição entre as partes com o pagamento do débito, o que enseja a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009116-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029183-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que pretende o embargado o valor de R\$ 46.813,41 referente à repetição de valores pagos a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria decorrente de Plano de Previdência Privada cujo pedido foi julgado procedente. Aduz que a elaboração dos cálculos em questão envolve restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte o que demanda a reconstituição das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Retido na Fonte dos períodos envolvidos, deduzindo-se dos rendimentos tributáveis originalmente declarados. Sustenta que a execução não poderia ter sido proposta sem que os mencionados documentos fossem apresentados. Requer, por fim, a nulidade da execução ou a intimação do embargado para trazer referidos documentos aos autos. Informa que enviou documentos para a Receita Federal realizar a reconstituição das declarações de ajuste a fim de dimensionar o valor exato a ser restituído à causa o valor de R\$ 32.108,51. Planilha de cálculo (fls. 09/15) Manifestação da embargante às fls. 22/25 alegando que, pela análise empreendida pela RFB apurou os seguintes valores históricos a serem objeto de restituição em favor do embargado: exercício de 2006: R\$ 5.630,24; exercício de 2007: R\$ 1.991,07 e 13º ano calendário 2005: R\$ 452,28. Além do mais, informou que embargado faz jus ao valor de R\$ 11.041,30 atualizado até 07/2013 referente ao principal corrigido mais custas. Subtraindo-se o valor de R\$ 11.041,30 tem-se o valor devido de R\$ 35.772,11. À fl. 31 o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, ao argumento de excesso de execução, nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil. A ação principal foi proposta visando a condenação da União a restituição do indébito no valor de R\$ 33.858,22 atualizado até setembro de 2008 corrigido monetariamente e acrescido de juros legais o qual teria sido indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda. A sentença de fls. 206/211 foi parcialmente procedente para : declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria do autor que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do autor recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora e condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Em reexame necessário foi mantida a sentença prolatada negando-se seguimento à remessa oficial. A exequente apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 46.813,41 com a inclusão do valor das custas. O equívoco ocorreu no tocante a não subtração do valor depositado pela União. Tendo o embargado concordado com os cálculos apresentados pelo embargante, de rigor a extinção dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à embargante que proceda a restituição do valor de R\$ 35.772,11 conforme cálculo da União juntado aos autos às fls. 23/26. Defiro o levantamento dos depósitos realizados nos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.029183-3 em favor do embargado. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios diante da ausência de resistência do embargado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0019243-50.2014.403.6100** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO proposta por COBRIREL IND/ e COM/ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação do protesto de título apresentado ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, consistente em CDA, título nº. 80.6.14.064699, emitido em 07/10/2014, com vencimento em 17.10.2014, no valor atualizado de R\$ 1.838,02 protocolada sob nº 2014.10.14.0960-0. Fundamentando sua pretensão, alega o requerente que referido valor foi pago em 13/07/2012 no valor de R\$ 1.105,37 e que ao preencher o DARF incorreu em erro quanto ao preenchimento da data relativa ao período de apuração apenas, pois onde deveria constar 30/06/2012, por erro de digitação, constou R\$ 31/05/2012. Afirma que requereu perante a Receita Federal do Brasil retificação de DARF no dia 24/08/2012, menos de sessenta dias após o recolhimento para retificar o período de apuração e contava com a correção e validação do recolhimento eis que o valor e vencimento estavam corretos e, para sua surpresa, deparou-se com o protesto contra o qual se insurge neste momento. Alega que, mesmo após o pagamento, a requerida lavrou certidão de dívida ativa da qual não foi intimada e sustenta ser indevida a cobrança, pois o pagamento do tributo extingue sua exigibilidade. Esclarece que o perigo da demora reside no fato de que o protesto é indevido e trará consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Junta procuração e documentos às fls. 05/23. Atribui à causa o valor de R\$ 1.838,02. Custas às fls. 24/25. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 29/30, objeto de agravo de instrumento (fls. 40/48). A União contestou a presente ação (fls. 49/62) alegando, preliminarmente incompetência absoluta e análise da Receita Federal do Brasil acerca da alegação de pagamento. No mérito, justificou a regularidade do protesto pois o lançamento do crédito se deu baseado em informações prestadas pela própria requerente à Receita Federal mediante a entrega de declaração, preenchimento de guias DARFs e pagamento parcial de valores de modo incorretos. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 65/70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a sustação do protesto de título apresentado ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, consistente em CDA, título nº. 80.6.14.064699, emitido em 07/10/2014, com vencimento em 17.10.2014, no valor atualizado de R\$ 1.838,02 protocolada sob nº 2014.10.14.0960-0. Primeiramente afastado a preliminar de incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa por tratar-se, no caso, dentre as exceções do parágrafo 1º da lei n. 10.529/2001 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal). Quanto à alegação da requerida de análise pela RFB sobre a alegação do pagamento também há que ser afastada pois o que se verifica do documento juntado à fl. 22 é que, em 24/08/2012 foi solicitada a retificação e o pedido não foi atendido. Afastadas as preliminares passo a examinar o mérito. A ação é procedente. O cancelamento do protesto de títulos está disciplinado na Lei nº 6.690/79 sendo, em regra, solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, após pagos os títulos, mediante a apresentação do documento protestado, devidamente quitado (art. 2º). O art. 2º, 2º da citada Lei, prevê que na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência de todos os que figurem no registro de protesto como credor, com completa qualificação. O art. 4º, entretanto, dispõe que quando o cancelamento não se enquadra nas hipóteses anteriores, o que é o caso dos autos, este será efetivado por determinação judicial. No caso dos autos, o documento apresentado na inicial, notadamente o comprovante de pagamento DARF de fl. 17/18 com a retificação do período de apuração de fl. 19, é suficiente para verificar que foi efetuado o pagamento do tributo, não se justificando a cobrança levada a efeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação definitiva do protesto do título nº. 80.6.14.064699, emitido em 07/10/2014, com vencimento em 17.10.2014, no valor atualizado de R\$ 1.838,02 protocolado sob nº 2014.10.14.0960-0, ou se já houver sido protestado o título mencionado, determino a suspensão definitiva dos efeitos do referido protesto. Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo determinando a sustação definitiva do protesto do título nº. 80.6.14.064699, emitido em 07/10/2014, com vencimento em 17.10.2014, no valor atualizado de R\$ 1.838,02 protocolado sob nº 2014.10.14.0960-0, ou se já houver sido protestado o título mencionado, a suspensão definitiva dos efeitos do referido protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000018-10.2015.403.6100** - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar proposta por ANA VITORIA BARRERA CAMARA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, determinação para o SERASA e o SPC a procederem, de imediato, a retirada do nome e CPF da autora do quadro de devedores e negativados. Requer seja declarada a

fraude e a culpa exclusiva da requerida a quem competia zelar pela guarda dos dados pessoais da requerente. Informa ser comerciante e, no exercício da administração de seu fundo de comércio, esteve em agência bancária para negociar o crédito para sua empresa quando ficou sabendo que seu nome estava negativado apontando uma pendência com a CEF. Afirma ter comparecido à sua agência da CEF informando que não fez as compras descritas no seu cartão de crédito, no entanto, não obteve êxito. Alega que procurou o oitavo distrito policial de São Paulo para lavrar o boletim de ocorrência n. 9982/2014. Aduz ter manifestado por próprio punho o seu inconformismo com a falta de vontade da requerida em resolver o problema que lhe tirou o sono e pode levar sua empresa a falência (fl.15). Por fim, informa que, no prazo de 30 dias será proposta ação Declaratória com pedido de indenização por dano moral e material. Junta procuração e documentos às fls. 12/17. Custas à fl.18. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl.21). Contestação às fls. 29/37 alegando ausência de restrições cadastrais pois não consta nenhuma dívida relativa ao cartão de crédito da requerente e ausência de requisitos para concessão de medida cautelar. À fl. 38 foi determinado ao requerente que informe sobre o interesse no prosseguimento do feito diante das informações apresentadas pela ré. O requerente aduz que a CEF corrigiu o erro cometido, todavia, impossível desistir do feito ou do seu objetivo que é a indenização por dano material e moral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Medida Cautelar objetivando, liminarmente, determinação para o SERASA e o SPC a procederem, de imediato, a retirada do nome e CPF da autora do quadro de devedores e negativados. Requer seja declarada a fraude e a culpa exclusiva da requerida a quem competia zelar pela guarda dos dados pessoais da requerente. A ação perdeu seu objeto, tendo em vista que a requerida informou em sua contestação que não há débito correspondente ao cartão de crédito da requerente conforme consulta realizada em 08/01/2015 pelo Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES (fls.33/34). É certo que, conforme comprova a requerente, em pesquisa realizada em 17/12/2014 (fls. 41/42) constava pendências bancárias com a CEF, no entanto, a requerida, espontaneamente, ou seja, não houve determinação liminar para tanto, retirou o apontamento, que não mais aparece em consulta realizada em 08/01/2015. Quanto ao pedido de danos materiais e morais serão objeto da ação principal já informada pela requerente (Ação Declaratória com pedido de indenização por dano moral e material - fl. 11). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante da ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0025008-02.2014.403.6100 - LUIS CLEMENTE RAMOS OLIVEIRA DE SA(RJ147847 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. LUIZ CLEMENTE RAMOS OLIVEIRA DE SÁ, qualificado nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos na Constituição Federal. Informa que nasceu no dia 24.11.1951, na Freguesia de Cedofeita, Concelho de Porto/Portugal, filho de pai português e mãe brasileira, e, desde 22/11/2014, afirma que reside no Brasil, com ânimo de residência definitiva. Atingida a sua maioridade e preenchendo todas as condições e requisitos previstos na Constituição Federal vem manifestar sua vontade de optar pela nacionalidade brasileira. Junta procuração e documentos às fls. 05/17, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 18/19. O Ministério Público Federal, às fls. 22/26, manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulado pelo requerente. A

União Federal, por sua vez, às fls. 33/34, também manifestou-se pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O requerente nasceu em Freguesia de Cedofeita, Concelho de Porto, Portugal, em 24/11/1951, é filho de pai português e mãe brasileira tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. Para demonstrar sua filiação de genitora brasileira, o requerente trouxe aos autos: 1) cópia autenticada de seu certificado de assento de nascimento em Portugal (fl. 09); 2) Certidão de Nascimento de sua genitora lavrado Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Niterói/RJ (fl. 11); 3) cópia autenticada de carteira de identidade de estrangeiro, expedida no Rio de Janeiro/RJ em 1977. Por sua vez, para demonstrar o ânimo definitivo de residir no Brasil juntou cópias autenticadas de sua fatura de cartão de crédito (fl. 14), conta de telefone em nome de sua filha (fl. 17), com quem declara residir no país (fl. 15). Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de LUIZ CLEMENTE RAMOS OLIVEIRA DE SÁ para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerente, conforme fls. 30/31. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033021-39.2004.403.6100 (2004.61.00.033021-3) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA (SP067570 - MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 212/218 que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. A sentença foi mantida pela decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 255) que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora. Em razão da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, a autora foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da executada para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 257,84 através de guia DARF, sob código de receita 2864. No que se refere à multa dos embargos, informou que não iria requerer o pagamento, em razão de seu valor irrisório. Intimada, a executada requereu o parcelamento do valor (30% + 06 parcelas), com o que discordou a exequente (fl. 296/297). Porém, o pedido de parcelamento foi deferido pelo Juízo (fl. 301). Embora tenha requerido o parcelamento, em petição de fl. 302 a exequente apresentou guia DARF (fl. 302), comprovando o recolhimento de R\$ 257,84, ou seja, do valor integral da dívida, sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União nada requereu (fl. 303). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA FAZENDA BELEM**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 191/192 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação da executada para pagamento do crédito exequendo, apontando como devido o valor de R\$ 1.126,80 (mil, cento e vinte e seis reais e oitenta centavos) atualizado até junho/2014 (fls. 204). Intimada para pagamento, a executada não se manifestou. Diante disto, foi deferido bloqueio de valores da conta da executada pelo Sistema BACENJUD (fls. 208), cuja diligência restou negativa (fl. 211). Ciente do resultado negativo do bloqueio de bens, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria nº 377/11, requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. É o relatório. A Portaria nº. 377, de 25.08.2011, da lavra do Advogado Geral da União, dispõe em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º. A presente Portaria regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, estabelecendo prerrogativas a serem exercidas pelos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias e fundações públicas. Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor

recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Tal portaria regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que assim dispõe:Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.Tendo em vista o valor do crédito exequendo (R\$ 1.126,80) e a manifestação da Advogada da União, realizada nos termos da Portaria AGU nº. 377, de 25.08.2011, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 214) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2804**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014470-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL DE OLIVEIRA

Fls. 63: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intímem-se.

## **MONITORIA**

**0013190-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0022578-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

Fls. 118/120: A CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória n.º 075/2014, expedida em 06.05.2014 e retirada em Secretaria em 11.06.2014 (fls. 109 e 110v), apresenta, equivocadamente, extrato processual referente a outra deprecada anteriormente expedida nos autos, de n.º 38/2012, já juntada aos autos inclusive (fls. 58/68). Assim, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecada n.º 075/2014, expedida para cumprimento perante a Comarca de Santana de Parnaíba/SP, sob pena de extinção. Int.

**0004393-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca da manifestação de fl. 166. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0009700-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Dê a CEF regular seguimento ao feito, conforme parte final da sentença de fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025838-95.1996.403.6100 (96.0025838-4)** - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Considerando o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 457, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0027190-44.2003.403.6100 (2003.61.00.027190-3)** - ANTONIO BISPO BARROSO X LUSANIDIA MARTINS DA SILVA BARROSO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0)** - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 261. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002835-62.2006.403.6100 (2006.61.00.002835-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-16.2003.403.6100 (2003.61.00.003595-8)) MARLI NUNES PESSOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015154-81.2014.403.6100** - JOSE DIAS NETO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015254-36.2014.403.6100** - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação e a cópia do termo de adesão juntado na Fl.51. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016793-37.2014.403.6100** - WELLINGTON RODRIGO DE SOUZA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017792-87.2014.403.6100** - FERNANDO DA CRUZ E SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018684-93.2014.403.6100** - LAUDICEIA MORAES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025086-93.2014.403.6100** - CLEUSA LIA PAULA VIEGAS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025274-86.2014.403.6100** - REINALDO FRANCISCO ORSINI(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023325-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar regular

processamento ao feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0019907-18.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG112999 - LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

1. Fls.155/156: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 36.651,22 em 08/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014273-41.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013578-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013578-9)** - SIMONE MARTINS DE LIMA X AILTON DOS SANTOS SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse dos correquentes na tentativa de conciliação (fl. 286).Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

**0014592-72.2014.403.6100** - KARINA DE FREITAS PARRELA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à CEF acerca da manifestação da requerente, juntada às fls. 124/125, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5)** - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Fls. 1204/1208: Considerando que o pedido de desbloqueio já foi deferido (fl. 118) e realizado (fl. 1190), nada a decidir acerca da manifestação.À vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a coexequente (CEF) acerca da manifestação do coexecutado, acostada às fls.1197/1200, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, nos termos de fls. 303.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0018004-16.2011.403.6100** - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 60/65. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3874

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002369-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA AUGUSTO TEODORO

Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 30, para que apresente cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1)** - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO)

Vistos etc.A presente ação foi julgada extinta às fls. 510/514, pelo reconhecimento de prescrição. Em sede de apelação, o pedido da autora foi acolhido, sendo fixada a indenização, bem como os honorários advocatícios (fls. 588/600 e 618/620). Foi certificado o trânsito em julgado (fls. 641).Ofício Precatório às fls. 678, devidamente pago às fls. 687. Em razão da demora no pagamento da indenização, foi elaborada conta de atualização dos valores, dando ensejo à expedição de precatório complementar (protocolo TRF 20070017120), fls. 995. A decisão de fls. 844/845 entendeu não ser devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, na hipótese dos autos. Às fls. 935, 1005, 1116, 1121 e 1132, constam penhoras no rosto destes autos, da 1ª VEF, 5ª VEF, 4ª VCE, 2ª VCE e 23ª VCE, respectivamente. Todas foram levantadas, à exceção da penhora realizada pela 4ª Vara Cível Estadual, cujos valores penhorados foram postos à sua disposição (fls. 1210), bem como a penhora realizada pela 28ª Vara Cível Estadual, no montante de 10% dos valores que vierem a ser pagos no precatório complementar expedido às fls. 995. As duas primeiras parcelas do precatório foram levantadas pela exequente (fls. 998, 1080, 1095 e 1100). As parcelas 3 a 7 foram pagas às fls. 1135, 1161, 1193, 1215 e 1253. Houve o levantamento de 90% das parcelas 3 a 6 pela exequente (fls. 1182, 1183, 1202, 1235 e 1239/1241).O Juízo da 28ª Vara Cível Estadual desta Capital solicitou, às fls. 1252, a transferência para conta judicial à sua disposição de todo o montante retido nestes autos, em cumprimento da liminar concedida, equivalente a 10% das parcelas 3 a 6 do Precatório Complementar expedido às fls. 995. É o relatório. Passo a decidir.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 26ª Vara Cível Federal. Ciência à exequente do pagamento da 7ª parcela do precatório complementar expedido às fls. 995, no valor de R\$ 330.035,72 (fls. 1261), e de seu bloqueio em cumprimento à determinação proferida na Correição do CNJ. Em razão dos ofícios de fls. 1252 e 1121, solicite-se à agência 1181 da CEF que transfira a uma conta à disposição do Juízo da 28ª Vara Cível Estadual, vinculada ao processo n.º 0227487-40.2009.826.0100, os valores remanescentes existentes nas contas n.ºs 50811497-6, 50616857-2,

50668574-7 e 50725085-0 (fls. 1254 e 1257/1259). Deverá, referida agência, comprovar o cumprimento do quanto solicitado nestes autos. Com o cumprimento da transferência pela agência 1181 da CEF, nada mais sendo requerido nestes autos, ao arquivo sobrestado, aguardando o desbloqueio da sétima parcela do precatório complementar de fls. 1261. Uma vez desbloqueados os valores existentes na conta n.º 508751569, referentes à 7ª parcela, transfira-se 10% de seu montante ao Juízo da 28ª Vara Cível Estadual, vinculada ao processo n.º 0227487-40.2009.826.0100, e expeça-se alvará de levantamento tendo como beneficiário a exequente e/ou seu advogado Wilson Soares, OAB 24.917 (fls. 1166), de 90% do total existente nessa conta. Comprovada a liquidação do alvará e a realização da transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se. Dê-se vista à União Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013360-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Fls. 278. Intimem-se os embargados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 513,00 (cálculo de maio/2014), a ser dividida entre cada um dos patronos, devida à UNIÃO FEDERAL, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Verifico, ainda, que a manifestação de fls. 280/285 se refere aos Embargos à Execução de n.º 0010238-04.2014.403.6100, apenso a estes autos. Por esta razão, determino seu desentranhamento e sua posterior juntada àqueles autos para análise. Int.

**0013626-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Ciência aos embargados do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047773-55.2000.403.6100 (2000.61.00.047773-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) Ciência às partes da redistribuição, bem como da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 7454-94.2009.403.0000, juntada às fls. 330/331. Verifico que referida decisão deu provimento ao agravo de instrumento da parte executada, para que não fosse incluída a multa de 10% do art. 475-J nos cálculos do valor devido. Nesse aspecto, a decisão agravada foi reformada. Verifico, ainda, que a decisão agravada de fls. 282/284 homologou o valor apurado pela contadoria judicial nos cálculos de fls. 269/276 e condenou a CEF a pagar honorários advocatícios em favor dos exequentes, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e aquele reconhecido pela executada como devido. A despeito de a CEF ter se insurgido também contra a condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal nada decidiu a respeito. Não houve embargos de declaração. Assim, tendo havido diferença entre os valores obtidos pela CEF (R\$ 96.013,87) e aquele encontrado pela contadoria (R\$ 103.169,08), há como se calcular os honorários, pois há diferença entre os valores. Desse modo, a CEF deverá pagar a quantia de R\$ 715,25 a título de honorários advocatícios em favor dos novos advogados do autor. No que se refere à incidência de juros de mora, assiste razão à CEF, pois, a partir do depósito judicial realizado por ela, não incidem mais juros de mora, uma vez que a executada não mais se encontra em atraso no pagamento do valor devido, demonstrando boa-fé no cumprimento da obrigação com a garantia do juízo. O montante devido consiste em R\$ 7.929,14 de honorários advocatícios, devidos aos advogados que atuavam no feito até o desarquivamento (Euzébio Inigo Funes, OAB/SP 42.188, fls. 06 e fls. 140), R\$ 95.239,94 de principal, num total de R\$ 103.169,08, bem como R\$ 715,25 de honorários advocatícios já mencionados. Tudo considerado para a data do depósito. O valor de R\$ 7.929,14 deveria ficar depositado nos

autos até que os advogados anteriores o levantem, caso o desejem. Assim, intime-se o antigo patrono Dr. Euzébio Inigo Funes, OAB/SP 42.188, a requerer o que de direito em relação a esses valores, em dez dias. No entanto, já houve o levantamento parcial do montante de R\$ 96.013,87 (fls. 265), pelo autor, concluindo-se que este levantou R\$ 773,93 a mais do que devido. Parte desse valor o autor deve repassar aos advogados atuais, em razão da condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 715,25 para outubro de 2007), e a parte a maior levantada de R\$ 58,68 (para outubro de 2007), deve devolver aos autos, por meio de depósito judicial, já que é devida aos advogados anteriores. Prazo: dez dias. Para a CEF, deve ser devolvida a quantia de R\$ 11.260,40, que é o valor a maior depositado por ela (R\$ 115.406,76 - R\$ 103.169,08 + R\$ 715,25). Diante do exposto: 1) intime-se o autor a repassar o valor de R\$ 715,25, referente à condenação de honorários na fase de cumprimento de sentença, aos advogados atuais; 2) intime-se o autor a devolver aos autos, na conta n.º 251.011-4, agência 0265, o valor de R\$ 58,68, atualizado para 08/10/2007, que é a data do depósito inicial, em dez dias; 3) intime-se o advogado Dr. Euzébio Inigo Funes, OAB/SP 42.188, a requerer o que de direito em relação aos honorários fixados na fase de conhecimento, em dez dias; 4) expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, da importância de R\$ 11.260,40, para a data do depósito. Após o cumprimento do quanto acima determinado, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024466-96.2005.403.6100 (2005.61.00.024466-0)** - COML/ AGRICOLA JAGUARE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro vista do processo fora do cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme peticionado pelo impetrante. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019247-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019247-4)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014322-48.2014.403.6100** - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015600-84.2014.403.6100** - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003012-11.2015.403.6100** - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA.(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Às fls. 98/102, afirma, o impetrante, estar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária descumprindo a decisão liminar, ao não expedir a certidão determinada às fls. 61/62. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária afirma que a inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.10.002438-63, que seria o único impedimento mencionado pelo impetrante na petição inicial para a expedição da certidão, de fato foi extinta por cancelamento, tendo em vista que o impetrante optou pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, anteriormente à inscrição em dívida ativa, tendo se manifestado pela inclusão da totalidade dos débitos da RFB no âmbito do parcelamento. Contudo, a autoridade afirma que o impetrante foi informado que em razão da extinção da inscrição e sua inclusão no parcelamento na modalidade do art. 1º do parcelamento, ao ser cientificado do despacho proferido nos autos do processo administrativo deveria recalcular a nova prestação básica e quitar as prestações decorrentes até o último dia útil do mês subsequente, o que não foi feito. Assim, entendeu a autoridade que o impetrante incidiu em hipótese de rescisão do parcelamento

pelo não pagamento. Verifico que a decisão de fls. 61/62 determinou a expedição da certidão pretendida desde que o único impedimento fosse o débito inscrito em dívida ativa de n.º 80.6.10.002438-63.E, da análise das informações prestadas, verifico que o impetrante não está em dia com o parcelamento consolidado. Portanto não possui direito à certidão. Diante do exposto, verifico não haver descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada e indefiro o pedido da impetrante de fls. 98/102.Int.

**0004759-93.2015.403.6100** - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Preliminarmente, esclareça, a impetrante, o recolhimento das custas de fls. 54, visto que o valor foi recolhido em 30.09.2014 e há um carimbo na guia que menciona um processo pertencente à 7ª Vara Cível Federal. Em sendo verificado eventual equívoco, concedo o prazo de 05 dias para a devida regularização, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018914-97.1998.403.6100 (98.0018914-9)** - JAIR LUCAS(SP047451 - JAIR LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para que proceda à retirada dos autos, com baixa na distribuição. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017346-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017346-9)** - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1)** - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento e da redistribuição. Dê-se ciência, ainda, da comunicação de valor de pagamento de parcela relativa ao Ofício Precatório expedido, suspenso, entretanto, seu levantamento, nos termos do Comunicado 01/2014-UFEP do E. TRF da 3ª Região. Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4)** - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 474, remetendo-se estes à Contadoria Judicial para atualização do valor a ser recebido por Ofício Precatório Complementar, devendo ser observada a inclusão dos juros de mora conforme decisão de fls. 445/452 e sem a compensação prevista na EC 62/2009. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS

A CEF, intimada a se manifestar quanto ao interesse no levantamento dos valores bloqueados, informou, às fls. 477, não ter interesse. Requer, ainda, a permanência dos valores bloqueados, bem como o bloqueio de outros valores que ingressem na conta da parte executada. Indefiro os pedidos da CEF. É entendimento deste juízo que se o exequente não possui interesse no levantamento de valor muito abaixo do valor da execução, este será desbloqueado. E, novos pedidos de penhora on line serão deferidos a partir do momento que se verificar que a parte executada supostamente acumulou patrimônio que possa garantir a dívida. Assim, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes de fls. 469 e 474 e, após, arquivem-se, por sobrestamento.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR IRRISÓRIO - DESBLOQUEIO

**0025995-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025995-6) - NELSON YOSHIMOTO X ELDA MITSUE KODAMA YOSHIMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIMOTO**

Fls. 628. Intime-se NELSON YOSHIMOTO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 678,57 (cálculo de JAN/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Tendo em vista que o depósito de fls. 587 refere-se à multa de 2% aplicada no acórdão de fls. 577, requeira a CEF o que for de direito para o levantamento da parte que lhe cabe deste valor. Int.

**0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOSE ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ XUA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES**

Fls. 256. Defiro preliminarmente o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, conforme requerido pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 341.165,82 (set/2014 - R\$ 310.150,75, acrescentado o percentual de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, proceda-se as pesquisas junto ao Renajud. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR IRRISÓRIO - DESBLOQUEIO

**0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKOI INDL/ LTDA X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI**

Fls. 296. Defiro preliminarmente o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, conforme requerido pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 39.157,70 (ago/2014 R\$ 35.597,91, acrescentado o percentual de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, proceda-se as pesquisas junto ao Renajud. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR IRRISÓRIO - DESBLOQUEIO

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023216-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON DA SILVA CARDOSO**

Diante do alegado pela CEF às fls. 39/40, defiro a suspensão da emissão do mandado de reintegração de posse, bem como determino o recolhimento do mandado de citação e intimação. Defiro, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 70 dias, devendo, a CEF, findo referido prazo informar o juízo acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção em razão do acordo. Int.

#### **Expediente Nº 3878**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018512-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL)**

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007519-30.2006.403.6100 (2006.61.00.007519-2)** - SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011042-06.2013.403.6100** - SUZANA FOZ CALTABIANO(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003846-14.2015.403.6100** - OLIVER CANO GARCIA MENEGUELO(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APS VILA PRUDENTE

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre restabelecimento de pagamento de benefício de auxílio doença.Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ªRegião, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

**0004844-79.2015.403.6100** - MILENIUM ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MILENIUM ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi reconhecido direito creditório das contribuições ao PIS, nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.047531-3, no valor de R\$ 33.501,93.Afirma, ainda, que apresentou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que foi deferido em 27/05/99, ocasião que já era optante pelo Simples Nacional.Alega que, com a mudança na sua forma de tributação, a compensação tributária não poderia ser feita, já que o programa da SRF realiza compensação e restituição tributárias e não com débitos do Simples Nacional.Alega que, por essa razão, em 14/09/2011, apresentou pedido para realizar a compensação com débitos do Simples Nacional, por via de formulários, o que foi indeferido.Aduz que, em 14/08/2013, formulou pedido de compensação ex officio, pela própria Receita Federal, com débitos que haviam sido incluídos anteriormente no PAES, eis que o montante do débito superava o valor do crédito administrativo.No entanto, prossegue, seu pedido ainda não foi analisado, apesar de já ter se esgotado o prazo de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457/07.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de compensação dos créditos de Pis com débitos do PAES, inseridos no Simples Nacional, formalizado no processo nº 11610.016738/2008-92.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que o pedido de compensação, apresentado pela impetrante, refere-se a crédito tributário, já que se trata de crédito referente ao PIS, reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de compensação do crédito com débito do PAES foi apresentado, nos autos do processo administrativo nº 11610.016738/2008-92, em 14/08/2013 (fls. 34/35), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 11610.016738/2008-92, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 09 de março de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004938-27.2015.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS (PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

BRASILAGRO CIA. BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que tem créditos a título de Pis e de Cofins, em razão da sua atividade agropecuária. Afirma, ainda, que apresentou pedido de ressarcimento, em dinheiro, dos créditos apurados, no valor de R\$ 2.458.018,38, há mais de um ano, ou seja, apresentados entre 05/12/2013 e 16/01/2014. No entanto, prossegue, não obteve resposta da Secretaria da Receita Federal. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de Pis e de Cofins. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em

sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 05/12/2013 e 16/01/2014 (fls. 48/81), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados às fls. 03/04, no prazo de 60 dias.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 10 de março de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003983-93.2015.403.6100** - DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E SP284240 - MARIA CELIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Regularize, a parte autora, sua petição inicial:1) Juntando a guia de recolhimento das custas iniciais na via original;2) Esclarecendo qual a garantia a ser oferecida.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001374-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEBER PATRICIO DE CASTRO

Da análise dos autos, verifico que em duas ocasiões distintas o oficial de justiça esteve no endereço do imóvel objeto dos autos e não localizou o réu indicado pela CEF, certificando que o imóvel encontra-se vazio. A CEF, às fls. 53/55, juntou declaração do fiscal de condomínio, onde afirmou que existem pessoas residindo no imóvel. Pede nova diligência para notificação do réu ou a notificação de eventuais ocupantes irregulares, com o deferimento dos benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Em havendo dificuldades, pede a intimação por hora certa. Defiro nova expedição de mandado de intimação ao réu, ou na ausência dele, que sejam qualificados e intimados eventuais ocupantes do imóvel, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Com o retorno do mandado, tornem conclusos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0044118-75.2000.403.6100 (2000.61.00.044118-2)** - EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora prestar as informações indicadas na sentença (fls.171/175) para o levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0049304-79.2000.403.6100 (2000.61.00.049304-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048585-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048585-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora prestar as informações indicadas na sentença (fls.148/153) para o levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002522-86.2015.403.6100** - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/87. Diante do recolhimento das custas processuais, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita. Às fls. 88/128, a parte autora juntou aditamento à petição inicial, transformando a presente medida cautelar em ação de rito ordinário, conforme despacho de fls. 84. Preliminarmente, verifico haver evidente erro material em seu aditamento, visto que na emenda persiste a propositura de medida cautelar com pedido de liminar quando o correto deveria ser a propositura de ação ordinária com pedido de liminar incidental. Da análise, ainda, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10 dias: 1) o valor que pretende depositar a título de prestações vencidas, haja vista que no corpo da petição menciona o montante de R\$ 150.000,00 e no pedido final menciona o montante de R\$ 20.000,00; 2) a forma de pagamento das parcelas vincendas, haja vista que na petição menciona que o restante dos valores cobrados pela CEF a fim de integralizar o saldo residual será pago em 30 dias. Com a regularização, tornem conclusos. Int.

**0004934-87.2015.403.6100** - ANTONIO JOSE MONACO X MARCO ANTONIO MONACO X CLARA REGINA MONACO X SAUDE MEDICOL S/A.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. A presente ação cautelar foi proposta para assegurar a não decretação da liquidação extrajudicial da coautora Saúde Medicol S/A, para estender os efeitos da indisponibilidade de bens aos antigos sócios e administradores da operadora de saúde e para suspender os efeitos da Direção Fiscal aos autores e aos seus bens. Afirmam que a ação principal visará reverter a transferência ilícita das ações aos coautores. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado nesta ação pode ser feito no bojo da própria ação principal, conforme previsto no artigo 273 7º do Código de Processo Civil. É que, fundados ambos os pedidos na mesma causa, o pedido cautelar está estritamente ligado àquele que será formulado na ação principal, já que, uma vez reconhecida a ilicitude da transferência das ações para os coautores, como pretendido, não haverá causa para manter os efeitos da Direção Fiscal a eles e seus bens. Assim, primando pela economia processual, não se justifica uma ação autônoma para veicular pedido que pode ser apreciado na ação principal. Diante disso, emende a parte autora a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, na qual conste o pedido feito nesses autos de forma incidental, bem como o pedido definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, complemento o polo passivo da demanda, eis que pretende, na ação, reverter a transferência das ações efetuadas pelos antigos sócios da Saúde Medicol S/A. Regularizado, voltem os autos

conclusos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005997-17.1996.403.6100 (96.0005997-7)** - ANTONIO CARLOS DALBON X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON(Proc. VALDIR PAES LOUREIRO - 24.344 E Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA - 104.565) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCINEIDE MORAIS X ANDRE LUIZ THOMAZINHO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DALBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON

A CEF, intimada a se manifestar quanto ao interesse no levantamento do valor bloqueado, informou, às fls. 377, não ter interesse. Requer, ainda, a permanência do valor bloqueado, bem como o bloqueio de outros valores que ingressem na conta da parte executada. Indefiro os pedidos da CEF. É entendimento deste juízo que se o exequente não possui interesse no levantamento de valor muito abaixo do valor da execução, este será desbloqueado. E, novos pedidos de penhora on line serão deferidos a partir do momento que se verificar que a parte executada supostamente acumulou patrimônio que possa garantir a dívida. Assim, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes de fls. 370/371 e, após, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

**0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA Tendo em vista o extrato de fls. 525, intime-se o Dr. Alexandre de Almeida Cardoso para que informe, no prazo de 10 dias, acerca do levantamento do alvará de fls. 516.Int.

**0019340-12.1998.403.6100 (98.0019340-5)** - APARECIDO VILAS BOAS X JOAO BATISTA VILAS BOAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDO VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência às partes da redistribuição. Diante da obrigação de fazer integralmente cumprida pela CEF, bem como da ausência de interesse da União Federal no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0026664-19.1999.403.6100 (1999.61.00.026664-1)** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA

Fls. 297/299. Intime-se a NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.051,40 (cálculo de jan/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser

expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0048585-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048585-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-75.2000.403.6100 (2000.61.00.044118-2)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA  
Fls. 294/301. Intime-se a EMPRESA DE ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU - CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO UG: 110060/00001 E DE RECOLHIMENTO 13905-0, a quantia de R\$ 937,14 (cálculo de fev/2015), devida ao DNPM, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7)** - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição a esta 26ª Vara Cível Federal. Trata-se de ação ajuizada por Emil Issa Filho, em que requer a condenação da CEF ao creditamento de valores a título de índices de correção monetária diversos dos aplicados em sua conta vinculada ao FGTS. A sentença de fls. 41/52 julgou a ação procedente e determinou que, sobre o montante apurado, fosse aplicada a correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da CORE. Nesse aspecto, a sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 77/80, o qual apenas modificou o julgado para excluir da condenação os honorários advocatícios e para alterar a aplicação dos juros a partir da citação. Com efeito, a sentença determinou que eles incidissem à taxa de 6% ao ano. O acórdão, por sua vez, determinou que, a partir da citação, que se deu em fevereiro de 2003, quando já em vigor o novo Código Civil, os juros incidissem pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 da Lei n.º 10.406/02. A CEF informou o cumprimento do julgado, às fls. 117/121. Em seguida, os autos foram à contadoria, que obteve valores distintos daqueles encontrados pela CEF, justificando que isso deveu-se ao fato de que esta aplicou os índices de correção monetária previstos no Prov. 26/01 da CORE, enquanto suas contas observaram os índices do FGTS. Quanto aos juros, o contador fez incidir a taxa SELIC. Às fls. 176/181, a CEF informa que, ao creditar valores na conta do autor, aplicou os juros de mora de 6% ao ano, bem como o Provimento 26/01. Informou, ainda, que a contadoria utilizou os índices do FGTS, como correção monetária, bem como a taxa SELIC, a título de juros de mora. Pede, assim, o retorno dos autos à contadoria. A decisão de fls. 189, entendeu que os cálculos do contador estavam corretos. Houve interposição de agravo de instrumento, pela CEF, no qual esta afirmou que a utilização dos índices do FGTS, a título de correção monetária, feriam o julgado. Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 237/241). É o relatório. Decido. Ciência à parte autora do acórdão proferido pela 2ª T. do TRF3, que deu provimento ao agravo de instrumento da CEF, interposto contra a decisão de fls. 189, que acolheu os cálculos da contadoria. Referido acórdão apreciou a questão relativa à correção monetária. Assim, no que se refere à correção monetária, deve prevalecer o que decidido às fls. 52, ou seja, os índices preconizados no Provimento CORE 26/01, e não os índices do FGTS, como equivocadamente fez a contadoria. E, em relação aos juros de mora, os cálculos da contadoria estão corretos. Com efeito, a sentença foi modificada pelo acórdão de fls. 80, que determinou a incidência dos juros à taxa de 6% ao ano desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deveriam observar seu art. 406. No entanto, no caso dos autos, como a citação deu-se em fevereiro de 2003, quando já em vigor esse diploma legal, apenas incidem os juros previstos em referido dispositivo legal, calculados pela taxa SELIC. E, como a SELIC abrange tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real, deve incidir isoladamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Assim, com relação aos juros de mora, corretos os cálculos da contadoria, que, inclusive, fez incidir a correção monetária apenas até a citação. Por todo o exposto, devolvam-se os autos à contadoria apenas para modificar os índices de correção monetária utilizados até fevereiro de 2003 - para aplicar apenas o Provimento 26/01 -, a partir de quando incidirá apenas a taxa SELIC. Após, voltem conclusos. Int.

**0000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0)** - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WALDYR TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A corr e Brooklyn Empreendimentos S.A, intimada pelo Di rio Eletr nico a apresentar o Termo de Quita o e Libera o de Hipoteca, no prazo de 15 dias, n o fez. Intimada, novamente, a cumprir a determina o j  com a aplica o de multa di ria no valor de R\$ 1.000,00, ficou-se inerte.Assim, tendo em vista os descumprimentos da corr e, determino sua intima o pessoal, para que cumpra a determina o, no prazo de 05 dias, juntando o Termo de Quita o e Libera o de Hipoteca, sob pena de, terminado o prazo acima fixado, ser aplicada em dobro a multa di ria, caso haja o descumprimento.Expe a-se, ainda, alvar  de levantamento.Int.

**0019122-03.2006.403.6100 (2006.61.00.019122-2)** - SINDICATO DA IND/ DE FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 672/673. Intime-se o SINDICATO DA IND/ DE FUMO NO ESTADO DE S O PAULO, por publica o, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE RGU 13903-3 - UG 110060/0001, a quantia de R\$ 1.034,21 (c culo de fev/2015), devida   UNI O, no prazo de 15 dias, atualizada at  a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avalia o. Int.

**0007027-28.2012.403.6100** - VERA LUCIA MOURAO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOURAO

Fls. 283/286. Intime-se Vera Lucia Mour o, por publica o, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEP SITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.020,00 (c culo de fev/2015), devida   UNI O, no prazo de 15 dias, atualizada at  a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avalia o. Int.

**0022458-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO

Ci ncia   CEF do desarquivamento.Fls. 84/86. Defiro o pedido de pesquisa junto ao INFOJUD para localiza o de bens do executado.Com a juntada das pesquisas, d -se ci ncia   CEF.Int.INFORMA O DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO

## **Expediente N  3881**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0129053-83.1979.403.6100 (00.0129053-3)** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP262317 - VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CETENCO ENGENHARIA S/A X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Tendo em vista informa es de fls. 440 e 442, anote-se no sistema processual o nome da advogada indicada na peti o de fls. 350 e republique-se o despacho de fls. 439: D -se ci ncia  s partes da redistribui o. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 316/322 e 365/366), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0129948-44.1979.403.6100 (00.0129948-4)** - ORIVALDO GASPAR(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ci ncia da redistribui o e do desarquivamento.Tendo em vista que o ajuizamento desta a o deu-se em 1979, h  quase 36 anos, intime-se o autor a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Ap s, voltem conclusos.

**0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2)** - MORRIS SCHWARZ(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 103/104. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo a mesma instruir o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 275-B do CPC, bem como fornecer a contrafé para a instrução do Mandado, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Cumprida estas determinações, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0003880-09.2003.403.6100 (2003.61.00.003880-7)** - WPL RESTAURANTES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP122194 - ANDREA CAROLINA DA CUNHA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 142/143), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0011655-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011655-7)** - UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o réu requerer o que for de direito (fls. 257), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

**0019460-79.2003.403.6100 (2003.61.00.019460-0)** - CICERO DOS SANTOS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 224/226v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0027209-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027209-2)** - CLODOMIL ANTONIO ORSI X ANNITA ORSI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 142/151), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0034469-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034469-8)** - ROMEU PARIS FILHO X RITA GARBULIO PARIS(SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls. 738/739. Em manifestação de fls. 660, a Caixa Econômica Federal já informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se, portanto, os autores para informem o RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 734). Int.

**0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8)** - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 205. Intime-se o autor para fornecer os documentos mencionados na petição protocolada em 26/01/15, pois foi recebida sem os mesmos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024184-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024184-2)** - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 203), arquivem-se os autos. Int.

**0009711-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009711-5)** - SUCOS DO BRASIL S/A(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 95), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0002830-64.2011.403.6100** - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 363/377 e 387). Int.

**0003952-44.2013.403.6100** - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/122 e 124. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela JUCESP acerca da demora na disponibilização dos documentos solicitados pela perita para a elaboração do Laudo. Int.

**0008294-98.2013.403.6100** - MARCOS GANGA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018462-28.2014.403.6100** - IZABEL CRISTINA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 322/324. Dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pela CEF, dando conta da insuficiência do valor depositado em juízo (fls. 182). Fls. 296 e 297/321. Tendo em vista a informação prestada pela CEF de existir a possibilidade de uma composição amigável entre as partes, bem como o interesse já manifestado pela autora nesse sentido (fls. 132), solicite-se à CECOM a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Int.

**0002495-06.2015.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE CASTRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE CASTRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser titular da conta poupança nº 00012044-7, operação 013, agência 4150 da CEF, na qual mantinha um saldo médio de R\$ 8.714,00, até outubro de 2014. Afirma, ainda, que, no dia 07/10/2014, ao tentar desbloquear seu cartão, dentro da agência em que tem conta, teve seu cartão trocado, mediante fraude, por uma pessoa que estava vestida com crachá de identificação da CEF e camisa branca. Alega que tal pessoa, que se fez passar por funcionária do banco, efetuou saque na sua conta no valor de R\$ 3.800,00, sem que ela, no entanto, percebesse a troca do cartão. Acrescenta que, ao perceber o saque indevido, bloqueou o cartão. Aduz que tentou resolver o ocorrido com a ré, mas que não foi possível, tendo, então, lavrado um boletim de ocorrência. Sustenta, assim, ter havido falha na prestação do serviço e que a responsabilidade é objetiva, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré exiba as filmagens da câmera interna de segurança, no dia 07/10/2014, das 13 às 14 horas e os contratos de prestação de serviços firmados, bem como que devolva em dobro o valor indevidamente sacado de sua conta, no valor de R\$ 7.600,00. Às fls. 42, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinado que a autora apresentasse cópia legível de alguns documentos, o que foi feito às fls. 44/47. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 44/47 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar incidental, formulado nos autos da presente ação de rito ordinário, com previsão legal no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Passo a analisá-lo. Entendo ser devida a exibição das imagens das câmeras internas de segurança da agência da CEF, que demonstre a tentativa de desbloqueio do cartão pela autora, com a ajuda de uma suposta funcionária da ré, no dia 07/10/2014, nos termos previstos nos artigos 355 e seguintes c/c os artigos 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de gravações de imagens em que a autora aparece, bem como de contrato firmado com ela, deverá a ré exibi-los. No sentido de ser devida a exibição de documento consistente em gravação, assim já decidiu o Colendo TJ/SP: MEDIDA CAUTELAR. Exibição de documento. Interesse de agir. Reconhecimento. Pretensão de exibição de filmagens feitas em terminal de autoatendimento em que a consumidora realizou saque. Dever de apresentação. Sentença de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO. (AC nº 0056378-11.2011.8.26.0577, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/06/2012, DJSP de 25/06/2012, p. 879, Relator: Fernando Sastre Redondo) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente em parte o fumus boni iuris. O periculum in mora também está presente, eis que as gravações somente são armazenadas por um período na agência da requerida. No entanto, não assiste razão à autora ao pretender a devolução em dobro do valor sacado de sua conta, em sede de antecipação de tutela. É que tal pedido de antecipação de tutela é o mesmo pedido final, tendo, assim, natureza satisfativa. Ademais, não há elementos suficientes para afirmar que os saques realizados foram indevidos. As alegações da autora devem, pois, ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, concedo em parte a medida liminar para determinar que a ré exiba cópia da

gravação das imagens em que a autora aparece, desde o momento de sua entrada na agência até sua saída, no dia 07/10/2014, entre às 13 e às 14 horas, sem edição e sem cortes, bem como do contrato de prestação de serviço bancário firmado com a autora, no prazo da contestação. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se e intime-se. São Paulo, 05 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0003668-65.2015.403.6100 - IDESIA RODRIGUES (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0003675-57.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA VIANA (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0003683-34.2015.403.6100 - WAGNER LENTINI AGUIAR (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0003695-48.2015.403.6100 - DANIEL LOPES BARBOSA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC ou IPCA, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0003958-80.2015.403.6100 - RUBENS FREDERICO MILLAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação, movida por RUBENS FREDERICO MILLAN em face da UNIÃO FEDERAL e da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR para a condenação da Universidade de São Paulo - USP ao pagamento de valor referente à aplicação do reajuste de 11,89% sobre a remuneração total do período de março/94 até a data da efetiva incorporação do reajuste salarial mensal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que esclareça o pedido de condenação da USP ao pagamento de R\$ 86.072,00, uma vez que a mesma não é parte no presente feito. Int.

**0004065-27.2015.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENATOR INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter sido autuada, nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 12266.722546/2014-97 e 12266.723163/2014-36, em junho e agosto de 2014, sob o argumento de que não houve prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações executadas, tendo sido imposta multa no valor de R\$ 15.000,00. Alega não ter cometido a infração que lhe foi imputada, eis que, na condição de agente de carga, munida das cópias dos conhecimentos de transporte marítimo, que lhes foram encaminhados, procedeu a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos masters (MBL), incluindo os conhecimentos eletrônicos houses (HBL). Alega, ainda, que, embora tenha

desconsolidado tempestivamente os MBLs mencionados, solicitou a retificação dos dados básicos dos HBLs, por motivos operacionais e antes de qualquer intimação da Receita Federal, para atualização das informações anteriormente prestadas, em face de alterações operacionais ocorridas antes do navio atracar no porto. Sustenta não haver previsão de penalidade para aquele que pretende retificar informações prestadas à fiscalização e que, por isso, a multa aplicada é arbitrária e deve ser declarada nula pelo Juízo. Sustenta, ainda, ter havido denúncia espontânea, o que afasta a responsabilidade pela infração. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos processos administrativos fiscais nºs 12266.722546/2014-97 e 12266.723163/2014-36. Pede, caso seja entendimento do Juízo, que seja autorizado o depósito judicial do valor discutido. Requer, ainda, seja determinado o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, bem como a exclusão do registro no Cadin. Por fim, requer a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que este se abstenha de promover o protesto da certidão de dívida ativa nºs 80.6.14.150144-80 e 80.6.14.150145-60. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma ter sido aplicada multa arbitrária e sem fundamento, já que não realizou a retificação de informações, mas sim, mera atualização por alterações operacionais ocorridas, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. No entanto, da análise dos autos de infração, verifico que a autora foi autuada promoveu a retificação do conhecimento eletrônico ou item de carga e que tal retificação configura infração, por não ter havido a prestação de informações na forma, no prazo e condições estabelecimentos pela RFB (fls. 37 e 71). Assim, nessa análise superficial, não há elementos que permitam afirmar que assiste razão à autora. Suas alegações terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Entretanto, a autora formula pedido alternativo para obter autorização para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de levar os valores indicados a protesto. Deve, também, abster-se de inscrever o nome da autora no Cadin. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, discutidos nos processos administrativos nºs 12266.722546/2014-97 e 12266.723163/2014-36, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até decisão final. Deverá, a ré, eximir-se de promover atos tendentes à cobrança dos débitos discutidos e de levar os valores indicados a protesto. Deve, também, abster-se de inscrever o nome da autora no Cadin, com base nos referidos débitos. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Protesto, eis que não há, nos autos, nenhum documento que comprove que a ré levou os valores indicados, na inicial, a protesto. Publique-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0004100-84.2015.403.6100** - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0004133-74.2015.403.6100** - CRISTIANO HENRIQUE ARETZ(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tendo em vista que não há mais provas para serem produzidas (fls. 106/v.), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004167-49.2015.403.6100** - ORLANDO GIRO FILHO(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido

processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0004196-02.2015.403.6100** - ADRIANA CANDIDO ALVES X EDILEUZA SILVA DE OLIVEIRA X JORGE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DA PAZ CAMPOS X VALTER DE SOUZA LOPES(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0004333-81.2015.403.6100** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010219-13.2005.403.6100 (2005.61.00.010219-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DOUGLAS OLLER(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

A autora foi condenada a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o valor de R\$ 1.000, referente à reparação dos danos causados no veículo, o qual deverá ser corrigido até o efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a partir de 25.11.2002, data da nota fiscal, até a entrada em vigor do Código Civil, quando passarão a incidir os juros moratórios previstos no artigos 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Fls. 273/274. Intime-se, portanto, o réu para que ajuste a atualização do valor da condenação aos termos do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

### **Expediente Nº 3883**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4)** - MARIA ADA CHERUBINI(SP194784 - CLAUDIO MADID) X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI X KATIA ELIZABETH MARTINS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, comunique-se ao SEDI para a inclusão da União Federal, nos termos da decisão de fls. 417/420. Nomeio perito do juízo o Dr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, fone:3864-3435. Intimem-se os autores para que digam se mantêm os quesitos e o assistente técnico já apresentados ao juízo (fls. 57/58 e 62/63) ou apresentem novamente no prazo de 10 dias, prazo este que concedo também à rés. Int.

**0008270-71.1993.403.6100 (93.0008270-1)** - NEUSA HENRIQUE RIGATO X NEURACI APARECIDA DE OLIVEIRA X NICODEMOS WENCESLAU RODRIGUES X NELSON LADEIRA X NILSON APARECIDO DAVID X NILTON DA SILVA NAVARRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NILO GUSHIKEN X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NORIVAL PERES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 648/650. Recebo os embargos por serem tempestivos.Assiste razão ao embargante, tendo em vista que a

decisão de fls. 647 foi omissa no que se refere à complementação da verba honorária devida ao autora Ney Bonifácio Medeiros, bem como ao levantamento dos valores já depositados às fls. 394 e 447, a este título. Diante disso, reconsidero o despacho de fls. 647 no que se refere ao arquivamento dos autos, determinando seja a Caixa Econômica Federal intimada a complementar o depósito dos honorários advocatícios devidos ao autor Ney Bonifácio com base nos valores homologados às fls. 647, no prazo de 10 dias. Int.

**0008793-83.1993.403.6100 (93.0008793-2)** - CARLOS ALBERTO VALERIO ALVES X CARLOS ANTONIO CANDIDO DE VASCONCELOS X CLAUDIA INES JACOB CERANTOLA X CARLOS MARCONIS SOBRAL X CLEUZA MARIA SUPPIONI NINNI X CARLOS ANTONIO CORVINI X CLAUDIO LUIZ STOLF X CLICIA NAIR RANGEL ALVES PELLIZZER X CLAUDIA BORGES DA SILVA X CLORIOVAL VITALINO DE SOUZA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 380. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para vista no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5)** - MIRIAM PEREIRA DE MELLO (SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fls. 615/616. Recebo os embargos por serem tempestivos. Acolho-os para sanar a omissão cometida na decisão de fls. 611, que deixou de apreciar a alegada divergência dos valores tido como pagos apontados pela Contadoria (fls. 547/553) com os mesmos valores apontados pelas partes nas planilhas de fls. 471/474 e 480/534. Diante disso, determino a devolução dos autos à Contadoria para que esclareça essa divergência apontada pela CEF. Int.

**0024994-38.2002.403.6100 (2002.61.00.024994-2)** - PEDRO LUIZ ALBANO X CINTIA BERNADETE FERNANDES (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 681/v.), dando baixa na distribuição. Int.

**0022759-25.2007.403.6100 (2007.61.00.022759-2)** - JULIANA MARQUES FERREIRA (SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 189/192v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0010268-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010268-4)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito (fls. 576), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0017898-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017898-6)** - CREUSA DE JESUS DA SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0008703-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008703-1)** - JOSE MARIA GALVAO PADILHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que,

também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0015638-04.2011.403.6100** - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 181). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**0013101-98.2012.403.6100** - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0003471-47.2014.403.6100** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA SABESP - CECRES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/117. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015315-91.2014.403.6100** - JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JEANE PASSOS SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 38), a CEF informou que entende não ser necessária a produção de mais provas, requerendo a produção de provas documental e oral apenas se for o entendimento do juízo (fls. 39). A autora não se manifestou (fls. 40). Diante do exposto, determino seja a CEF intimada a especificar, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e finalidade de cada uma, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017521-78.2014.403.6100** - SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SIMONE DA CONCEIÇÃO PEREIRA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS para as rés sejam condenadas a promover o recálculo do valor saldado e a integralizar a reserva matemática correspondente, considerando o CTVA já pago. Intimada para promover o recolhimento das custas (fls. 1517), a autora requereu, às 1520/1545, a retificação do valor da causa para R\$ 45.671,52, com o recolhimento das custas devidas. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir, as rés requereram a produção de prova pericial para que, na hipótese de eventual condenação das mesmas, seja verificado o volume de recursos necessários para a formação do custeio, bem como a reserva matemática capaz de suportar o pagamento do benefício futuro (fls. 1518/1519 e 155/1583). A autora não requereu a produção de mais provas (fls. 1520/1545). É o relatório, decidido.

Com relação à alteração do valor da causa, intimem-se as rés para que se manifestem no prazo de 10 dias, nos termos 264 do CPC. Com relação à prova pericial requerida pela FUNCEF, indefiro por não ser necessária ao julgamento do presente feito. É que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e, como bem informado pela própria FUNCEF, a apuração de valores deverá ser feita na hipótese de sua eventual condenação, ou seja, somente na fase de liquidação de sentença. Int.

**0000700-62.2015.403.6100 - BRF S/A(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

BRF S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser empresa de alimentos, com unidades distribuídas por todo país, inclusive em São Paulo. Alega que o réu solicitou a relação de seus funcionários, dos setores administrativo, financeiro, de materiais, marketing, administração de produção e recursos humanos, com identificação de suas áreas, formação acadêmica e cargos ocupados. Alega, ainda, ter apresentado resposta ao réu, informando que sua atividade fim não estava adstrita à atividade de Administração, não estando, assim, sujeita à fiscalização de sua parte. Apesar disso, prossegue, foi lavrado auto de infração contra ela, sob o argumento de que se recusou a fornecer as informações solicitadas, causando embaraço à fiscalização e ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 1.900,00. Sustenta que a multa aplicada é indevida, já que não se submete à atividade do réu, não tendo cometido nenhuma infração por não fornecer os documentos. Sustenta, ainda, que não há nenhuma previsão legal expressa que a obrigue a apresentar documentos ao conselho ao qual não está vinculada. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa ou excluída a inscrição da multa de R\$ 1.900,00 em dívida ativa, decorrente do auto de infração nº 23043. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial. Às fls. 126/161, a autora emendou a inicial para adequar o valor da causa e atestar a autenticidade dos documentos apresentados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 126/161 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 1.900,00. Oportunamente, comunique-se ao Sedi. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora insurge-se contra a imposição de multa por deixar de apresentar os documentos requeridos pelo Conselho Regional de Administração, sob o argumento de que não está sujeita à sua fiscalização. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu estatuto social, a autora tem, como objetivo social, a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, rações e nutrientes para animais, prestação de serviços de alimentação em geral, industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais, gorduras e laticínios. Consta, ainda, que ela poderá exercer, por si ou por contratação de terceiros, atividades de suporte às atividades-fins (fls. 99/100). E, no auto de infração questionado, consta que a empresa se recusou a fornecer os documentos/informações necessários à fiscalização do réu (fls. 79). Apesar de o réu, na notificação da decisão que impôs a multa, que ora se pretende suspender, afirma que não está fiscalizando, nem exigindo o registro da empresa, mas que tem autorização para exercer o poder de polícia administrativa que permite intervir na órbita do interesse privado e solicitar a apresentação dos documentos de que necessita para serem analisados, com base no art. 8º, letra b da Lei nº 4769/65 (fls. 84/85). O artigo mencionado está assim redigido: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979) Ora, tal fiscalização refere-se ao exercício da atividade relacionada à administração. Assim, se a empresa não tem sua atividade-fim vinculada ao conselho réu, a fiscalização não pode ocorrer. E, de acordo com os autos, a atividade básica da autora é a produção e comercialização de gêneros alimentícios, não estando relacionada àquelas atividades próprias de administrador. Em consequência, o Conselho de Administração não pode exigir seu registro junto a ele, nem fiscalizá-la, exigindo a apresentação de documentos referentes aos seus

funcionários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ART. 2º DA LEI 4.769/65. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. PODER DE POLÍCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1- Embargos interpostos pela COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES por irresignação quanto à inscrição em Dívida Ativa, já que se ocupa da fabricação, engarrafamento, venda e comércio em geral de bebidas, refrigerantes, alimentos e negócios acessórios e conexos inclusive a produção de todo e qualquer artigo, direta ou indiretamente, se relacione com o ramo da sociedade, prestação de serviços, processamento de dados e serviços afins, portanto, sem nenhuma relação com aquelas fiscalizadas pelo CRA, conforme o art. 2º, da Lei nº 4.769/65. 2- A Lei nº 6.839/80, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º. 3- - Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontrar fora do alcance de seu poder de polícia. (TRF 2ª Região - 6ª T. Esp.; AC Nº 1994.51.01.026157-2; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; j. 29.11.2006; un.) 4- - A emissão dos autos de infração, com imposição de multas que decorrem do poder de polícia atribuído ao apelado-embargado, extravasa o poder de fiscalização conferido por lei, cingindo-se em atitude arbitrária, que passa ao largo da autorização legal. (TRF 2ª Região - 5ª T.; AC Nº 2002.02.01.020170-5; Rel. Desemb. Fed. ALBERTO NOGUEIRA; DJ. 01/03/2004; un.) 5- 2 - No mérito, é abusiva a conduta do CRA, consistente no envio indiscriminado de ofícios, requisitando informações a empresas privadas. É claro que o Poder Público pode, através de ofícios, buscar informações necessárias às suas tarefas, e inclusive as autarquias corporativas o podem, no uso de seu poder de polícia. Mas, para tanto, incumbiria ao Conselho deduzir, com base em fatos efetiva e diretamente apurados, estar ocorrendo qualquer hipótese de inscrição obrigatória, exercício irregular da profissão de Administrador, ou algo similar. Só então, com base em elementos concretos, poderia cogitar em oficiar à empresa privada. Ficar enviando correspondência, sem premissas específicas e concretas, e impor autuação ante à ausência de resposta, não é exercício de poder de polícia, mas sim arbítrio puro e simples. (TRF 2ª Região - 2ª T.; AC Nº : 97.02.00026-2; Rel. JC GUILHERME COUTO; DJ. 26/06/2002; un.) 6- Dado provimento à apelação. Sentença reformada. (AC 199651010235727, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/11/2007, DJU de 29/11/2007, p. 160, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DE ADMINISTRADOR. PODER DE POLÍCIA. MULTA. ILEGALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80. I - O registro de empresas perante os Conselhos de Fiscalização, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, está adstrato à atividade básica desempenhada pela sociedade empresarial, ou seja, vincula-se à chamada atividade-fim da empresa. Nestas condições, torna-se forçoso reconhecer que merece reparo a doutra sentença apelada, na medida que restou demonstrado, de forma inequívoca, a ausência de vinculação da empresa, ora apelante, com o CRA/ES, já que sua atividade básica não seria de administração, mas sim relativa à industrialização de produtos alimentícios, em especial o café, não se sujeitando, conseqüentemente, à fiscalização do Conselho Regional de Administração. II - Apesar de o Conselho-Apelado ser dotado de poder de polícia, tal não exclui seu dever de observância das normas legais, sob pena de incorrer em arbitrariedade e abuso de poder. III - Apelação provida. (AC 199750010122418, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 16/06/2010, E-DJF2R de 09/07/2010, p. 424, Relator: MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PROFISSIONAL QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. CANCELAMENTO REGISTRO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS. ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ. 1. O fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada. No caso de a pessoa física manter o seu registro no conselho profissional, a despeito de não mais exercer a profissão, presume-se a permanência no exercício da dita função. No entanto, tal presunção é relativa, podendo ser afastada a qualquer tempo, quando restar comprovada a prática de atividade diversa, para a qual não se exige o registro na entidade de classe. 2. No caso em análise, o Apelado comprovou que não mais exerce atividade privativa de administrador desde o ano de 1986, quando passou a exercer o comércio de produtos alimentícios, tendo requerido a suspensão do seu registro em 12/05/97 e o cancelamento em 29/10/1999. 3. O conselho representativo de classe não pode obrigar o profissional a ele vinculado a permanecer inscrito em razão da existência de dívidas. Com efeito, o Conselho Profissional deve dispor dos meios judiciais cabíveis para cobrança das anuidades, de modo é ilegal a utilização de meio coercitivo com a finalidade de obrigar o profissional a quitar débitos em atraso. Precedentes desta Corte. 4. Os honorários de sucumbência foram fixados nos termos do 4º do art. 20 do CPC, que estabelece que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo terceiro do referido artigo. No caso, o valor foi fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 5. Apelação desprovida. (AC 346399120014013800, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/07/2013, e-DJF1 de 14/08/2013, p. 115, Relator: WILSON ALVES DE SOUZA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora. O periculum in mora também está presente, eis que, negada a

antecipação da tutela, a autora ficará obrigada ao pagamento de multa que entende indevida. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão da multa imposta em decorrência do auto de infração nº 23043 (fls. 79 e 83). Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0004745-12.2015.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI (SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL**

Trata-se de ação movida por JAQUELINE ANDREIA BERNARDI em face da UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL para a convalidação do diploma do ensino médio obtido pela autora, permitindo, ao final do curso, a expedição de seu diploma de conclusão de ensino superior, com pedido de antecipação da tutela para obter a autorização da matrícula no 9º Semestre do Curso de Direito da ré. Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos. Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. É certo que, em mandado de segurança impetrado contra ato de reitor ou outro agente de entidade particular de ensino, quando este pratica o ato no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência é federal. Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação processada sob o rito ordinário, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF. E por ter sido ajuizada em face de entidade particular de ensino esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201200075307, 2ª T. do STJ, j. em 06/11/2012, DJE de 12/11/2012, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não é a Justiça Federal competente para julgar este feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013881-67.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 0531.64.1447929, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 110. Intimadas as partes para

dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 179), a autora requereu a oitiva de uma testemunha arrolada para a comprovação dos fatos narrados na inicial, bem como a juntada de novos documentos, caso necessário (fls. 180/181). O réu não requereu mais provas, impugnando a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 221/230). É o relatório, decidido. Defiro a prova testemunhal, por ser necessária ao julgamento do feito. Saliento que a contradita da testemunha arrolada pela autora deverá ser feita em audiência, nos termos do art. 414, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha da autora (fls. 181). Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7223**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001500-41.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL FERREIRA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Designo audiência admonitória para o dia 29/04/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4294**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0013273-88.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

I- Chamo o feito à ordem a fim de retificar a decisão de fl. 196, cuja publicação foi certificada em fl. 203, no tocante ao horário da audiência designada para o dia 25 de março de 2015, sendo o horário correto às 14h, e não às 16h, como havia constado, conforme fl. 169. II- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 169.

#### **Expediente Nº 4295**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009791-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES(SP314396 - MURILLO RIBEIRO ROSSAFA)

I- Fls. 1793/1794: acolho os argumentos do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de redesignação da audiência de fl. 1788, levando em consideração, outrossim, o assoberbamento da pauta de audiências deste juízo e consequente falta de datas próximas disponíveis, não sendo razoável ainda mais atraso e demora no processamento do feito. Conforme bem apontado pela manifestação ministerial, cabe ao defensor remarcar sua viagem ou providenciar que algum colega acompanhe o ato. II- Intime-se. Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 1788.

#### **Expediente Nº 4296**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002695-03.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

I- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado da testemunha Carlos Alberto F. da Silva.II- Intimem-se as partes, outrossim, da efetiva expedição da carta precatória 74/2015 para Pirapora/MG, para oitiva das testemunhas da defesa Janaína Borges e Renata Ferreira de Oliveira (fl. 247).

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6529**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002432-38.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALMIRA DE FREITAS LOUREIRO X BENEDICTA DE SOUZA ZERO UNGLAUB X OLGA EUCLIDIA BORTOLIN GRIGOLETTO X EUDOXIA HERMINIA STAUB DA SILVA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA como incurso nas penas do artigo 1713, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 02 de outubro de 2014 (fls.225/226). A réu foi citada e constituiu advogado nos autos ( fls.239/240). A defesa da ré apresentou resposta à acusação às fls. 241/244, alegando inocência, falta de provas e ausência de dolo da acusada. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, mister destacar que sobre a alegação de falta de dolo quanto ao delito de estelionato previdenciário, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destaco, ainda, que o argumento de inocência e falta de provas não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis deve ser analisado em cotejo ao substrato probatório quando da avaliação da autoria delitiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, expeça-se carta precatória para o juízo das cidades de PIRASSUNUNGA, assim como para o RIO DE JANEIRO, solicitando a oitiva das testemunhas de acusação, cujo endereço constam em tais cidades. Ademais, intime-se a defesa da acusada para esclarecer se pretende que as testemunhas de defesa sejam intimadas, conforme consta à fl.244-último parágrafo, ou se apenas requer que seja oficiada à 10ª Vara Criminal solicitando o encaminhamento da mídia contendo o depoimento de tais testemunhas nos autos do processo nº 0006751-55.2006.403.6181, conforme requerido à fl.244.v, último parágrafo. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3559**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012865-73.2007.403.6181 (2007.61.81.012865-9) - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHINWE EZEONU(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP336426 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA)**

A ré Patrícia Silvestre de Souza foi regularmente citada (fls. 190-v), tendo apresentado resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União. Contudo, após a prolação de decisão designando audiência de instrução (fls. 301/302), a ré não foi mais localizada no endereço em que foi citada (fls. 357), tampouco em endereço diverso indicado pelo MPF (fls. 389). O réu Francisco de Jesus compareceu espontaneamente aos autos mediante a apresentação de resposta à acusação por advogado constituído (fls. 289/299), tendo indicado posteriormente endereço onde poderia ser encontrado (fls. 300). Contudo, após a prolação de decisão designando audiência de instrução (fls. 301/302), o réu não foi localizado no referido endereço (fls. 322). Ademais, informou que compareceria ao ato independente de intimação, o que não aconteceu (fls. 325), ensejando a decretação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 367, CPP (fls. 382). Assim, antes os fatos acima narrados, DECIDO: Decreto a revelia da ré Patrícia Silvestre de Souza, nos termos do art. 367, CPP. Em relação à ré Patrícia Silvestre de Souza e ao réu Francisco de Jesus - apesar do caráter excepcional revestido na decretação da prisão, o fato é que, dos elementos dos autos, colhe-se a necessidade da decretação da prisão preventiva dos réus para fins de aplicação da lei penal, pois, apesar de regularmente citados nos presentes autos, não foram mais localizados, bem como não apresentaram a este juízo novo endereço. Ressalte-se que, se já não tem sido possível a localização dos réus para a realização de interrogatório, a conduta adotada até aqui demonstra que a aplicação de eventual sentença condenatória será tarefa de ainda mais difícil de ser efetivada. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE PATRÍCIA SILVESTRE DE SOUZA, RG 25183366-5, CPF 251184948-85, filha de Domingos Silvestre de Souza e Janete Camilo, e FRANCISCO DE JESUS, RG 13289860-80, filho de Adelino Rodrigues e Luzia Angela de Jesus, determinando imediata expedição do competente mandado de prisão. Providencie a Secretaria pesquisas anuais junto aos sistemas de informação, inclusive carcerárias, visando obter eventual paradeiro dos réus e, advindo notícia de endereço(s) diverso(s) daqueles já negativado(s) nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 402, CPP e, não havendo pedido de diligências, dê-se vistas ao MPF e à defesa para a apresentação de alegações finais. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS 0002198-47.2015.403.6181, CUJA DISTRIBUIÇÃO FOI CANCELADA: Fls. 02/14: preliminarmente, considerando que não se trata de pedido de liberdade provisória, mas de pedido de revogação de prisão preventiva, comunique-se ao SEDI para cancelamento da distribuição dos autos 0002198-47.2015.403.6181, devendo a Secretaria desentranhar as fls. 02/14, bem como esta decisão, para que sejam juntadas aos autos principais (0012865-73.2007.403.6181). Intime-se a defesa para que apresente comprovante de endereço, eis que não há documento equivalente anexado à sua petição. Sem prejuízo, contate-se o CDP-Diadema para verificar se o réu efetivamente encontra-se preso, conforme informado por seu patrono (fls. 02), eis que não há qualquer notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento do mandado de prisão preventiva. Com a vinda de tais informações a serem fornecidas pela defesa, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 3565**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000259-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA)**

Trata-se de inquérito policial instaurado na Justiça Estadual, após representação para fins de instauração de ação penal envolvendo suposto crime de abuso de autoridade praticado por membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Em novembro de 2014, o representante do Ministério Público Estadual solicitou o declínio de competência para a Justiça Federal, sob o argumento de que a CEE teria sido instituída pela ANEEL - autarquia federal - logo, os atos praticados pela primeira, seriam delegação da autarquia federal, assim, os crimes praticados pelos seus agentes atrairiam a competência federal. Tal argumento foi acolhido pelo Juízo Estadual, que determinou a remessa a este juízo. Os autos foram distribuídos perante esta Justiça Federal em 14/01/2015, sendo encaminhados ao MPF, para manifestação. O douto Procurador da República (fls. 465/467) manifestou-se contrariamente à manutenção da competência federal, entendendo inexistir interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, pleiteando que fosse suscitado o conflito negativo de competência. É o relatório do essencial, passo a fundamentar. A CCEE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja autorização de criação foi feita pela Lei 10848/2004, tendo como finalidade atuar no setor de energia elétrica mediante fiscalização e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que possui

a natureza de autarquia especial federal. Entendo que não é o caso de competência da Justiça Federal, consoante ressaltado pelo MPF. A competência da Justiça Federal se justificaria, nos termos do art. 109, IV, CF/88, se houvesse prejuízo a interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, tem-se que o delito em questão diz respeito a suposto abuso de autoridade cometido por empresa que atua mediante fiscalização da ANEEL. É de se constatar que o delito não causa qualquer prejuízo à ANEEL ou à sua atividade fiscalizatória, o que poderia ensejar, eventualmente, a competência da Justiça Federal. Outrossim, ressalte-se que, ainda que o delito tivesse sido cometido por funcionário da própria ANEEL, e não da CCEE, não haveria, necessariamente, competência desta Justiça Federal. Por outro lado, caso houvesse a prática de delito que obstasse a fiscalização pela ANEEL, poderia haver competência da Justiça Federal, o que, evidentemente, não é o caso. Ainda, eventual condenação por parte dos supostos agentes não causaria à União qualquer prejuízo, visto que seu patrimônio ou funções estatais não teriam sido atingidos. Destaco que não há que se falar em conflito de competência, já que compete ao juízo federal decidir sobre a existência de interesse da União, autarquias ou empresas públicas federais, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ. Por tais razões, inexistindo interesse de tais entes, determino o retorno do presente inquérito ao Juízo Estadual, com as homenagens de estilo. A presente decisão servirá de ofício nº 456/2015, para remessa dos autos ao Juízo do DIPO 4, Seção 4.1.2, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ensejando protestos de estima e consideração (endereço à Av. Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, sala 484, 2º andar, Piso 2, Barra Funda, nesta capital). Caso o juízo estadual não concorde com a devolução, servirá a presente como razões para eventual conflito de competência. Intimem-se as partes e remetam-se os autos com urgência, pois se tratam de fatos antigos, com pequeno prazo prescricional. Cumpra-se

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2422**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003066-24.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA (SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA (SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL WASHINGTON DA SILVA (DANIEL), PRISCILA MARTINEZ DE PAULA (PRISCILA), FÁBIO DA SILVA (FÁBIO) e NORISVALDO RIBEIRO ARAÚJO (NORISVALDO), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. 2. Foi decretada a quebra do sigilo fiscal dos denunciados, bem como determinado o sequestro de bem imóvel adquirido pelo denunciado DANIEL (fls. 326/327v.). 3. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2014, por meio da decisão de fls. 328/330. Narra a peça acusatória que, entre julho de 2010 e maio de 2012, os denunciados DANIEL e PRISCILA, com a colaboração do também denunciado FÁBIO, lavaram dinheiro oriundo do tráfico e da associação para o tráfico internacional de entorpecentes por meio da aquisição de uma chácara na cidade de Morungaba/SP (fls. 126/128) e de um caminhão com carreta basculante, placa GSH 9693, que foi registrado em nome de FABIO (cf. fl. 137) e encontrado com 371 kg de cocaína (IPL nº 16-059/12). Prossegue a denúncia, aduzindo que, entre maio e outubro de 2012, NORISVALDO, membro do grupo criminoso de DANIEL e PRISCILA, lavou valores de mesma origem ilícita adquirindo o veículo I/HYUNDAI - SONATA, placa EZS 4299, que foi registrado em nome de seu irmão Aldenir Ribeiro Araújo (cf. fl. 140/146). Assim, de acordo com a exordial, os denunciados ocultaram e dissimularam a origem e propriedade de valores e bens provenientes das atividades ilícitas precedentes, tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, delitos estes que restaram confirmados pela condenação nos autos da ação nº 0001521-50.2012.403.6107 (fls. 196/252v.), em que se desvendou a atuação de DANIEL como líder do grupo criminoso, de PRISCILA como partícipe das condutas desse e de NORISVALDO como aliciador de novos integrantes para o tráfico ilícito de entorpecentes. Foram arroladas duas testemunhas pela de acusação. 4. Citados os réus (fls. 343/345, 347/348, 359/361, 366/368), foram apresentadas respostas escritas conjuntas por DANIEL e PRISCILA, juntada às fls. 369/375, bem como, por FÁBIO e NORISVALDO, representados pela Defensoria

Pública da União (fls. 382/384), nas quais as Defesas não anteciparam suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestarem por ocasião da fase instrutória e dos memoriais. Indicaram como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. Passo a decidir. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pelas Defesas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. 6. Assim, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Araçatuba e Santos, ambas no Estado de São Paulo, para a oitiva das testemunhas Rogério Morales Possani (Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP) e de Nelson Ricardo Carvalho Pinto Burgos Pereira (qualificado às fl. 126), residente e domiciliado em Santos/SP, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (dias) dias. 7. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). 8. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. 9. Oportunamente retornem os autos à conclusão para designação de data de realização dos interrogatórios dos réus. 10. Intimem-se. Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias de número 39 para a Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP e a de número 40 para a Subseção Judiciária Federal de Santos/SP.

#### **Expediente Nº 2423**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010207-71.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL)  
... 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para que apresente os seus memoriais, por escrito, também no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Saem os presentes intimados do todo deliberado.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3359**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010042-58.2009.403.6181 (2009.61.81.010042-7)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO GEMI DE AZEVEDO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JONAS LEANDRO DE ARAUJO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.320/326) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu JONAS LEANDRO DE ARAÚJO, restando confirmada, portanto, a r. sentença prolatada às fls. 212/218, que condenou o réu JONAS LEANDRO DE ARAÚJO à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e absolveu o réu FÁBIO GEMI DE AZEVEDO do

crime previsto no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal:1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu JONAS LEANDRO DE ARAÚJO, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária;2. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 212/218 para a defesa do réu FÁBIO GEMI DE AZEVEDO;3. Cumpra-se a r. sentença prolatada às fls.212/218, nos seguintes termos:3.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;3.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste JONAS LEANDRO DE ARAÚJO - CONDENADO e FÁBIO GEMI DE AZEVEDO - ABSOLVIDO;3.3) lance-se o nome do réu JONAS LEANDRO DE ARAÚJO no rol dos culpados; 3.4) intime-se a defesa constituída do réu JONAS LEANDRO DE ARAÚJO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3.5) ante a determinação da perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos e empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 9.472/97, officie-se à ANATEL comunicando o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida por este Juízo. Instrua o ofício com cópias desta decisão, da r. sentença de fls. 212/218, do auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, bem como de fls. 54 e 66/67.4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3360**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003937-63.2013.403.6104** - BANCO SANTANDER S/A(RS081682 - FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, concedo novo prazo de cinco dias para que, nos termos requeridos pelo Parquet, às fls. 43, o Banco Santander S/A junte aos autos documento que efetivamente se registre a alienação fiduciária do veículo em relação ao qual se pretende a restituição. Considerando tratar-se da segunda intimação nesse mesmo sentido (fls. 45 e 48), decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

#### **PETICAO**

**0013102-97.2013.403.6181** - FABIO COLELLA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição deste processo e do processo principal (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181) por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014. 2. A análise dos autos revela que, por equívoco, o ofício de nº 32/2014-DDK foi endereçado ao Departamento Jurídico do Banco do Brasil S/A (fls. 20, 37 e 39). Assim sendo, officie-se ao Banco Bradesco S/A, nos termos da sentença prolatada, salientando que os valores bloqueados na conta-corrente nº 74900-1 e 4078-9, ambas da agência 1193 (dígito 2 ou 3), deverão ficar à disposição deste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Consigne-se no corpo do ofício que o presente feito foi redistribuído do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014. 3. Com a resposta do Banco Bradesco S/A dando conta dos desbloqueios das contas-correntes, dê-se ciência ao requerente de tal resposta bem como daquela proveniente do Banco do Brasil S/A já juntada aos autos (fls. 40/41). 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para fins de ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 5. Nada mais sendo requerido pelas partes, trasladem-se cópias da sentença de fls. 31/32v, da certidão referente ao trânsito (fls. 42), do ofício do Banco do Brasil S/A (fls. 40/41) e da resposta do Banco Bradesco S/A (item 3), certificando que não há procuração ou substabelecimento juntado aos autos, tudo em conformidade com o item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. Após, arquivem-se os autos fazendo as anotações de praxe. São Paulo, 09 de setembro de 2014.SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**0004658-41.2014.403.6181** - INSTITUTO INTEGRUS(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E

SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição deste processo e do processo principal (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181) por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014. 2. Oficie-se ao Banco Itaú S/A, nos termos da sentença prolatada, salientando que os valores bloqueados na conta-corrente nº 42.377-5, agência 0593, deverão ficar à disposição deste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Consigne-se no corpo do ofício que o presente feito foi redistribuído do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014. 3. Com a resposta do Banco Itaú S/A dando conta do desbloqueio, inclua-se provisoriamente o nome da Dra. Nilandia Jesus Cerqueira Martins, OAB/SP nº 286.692, bem como mantenha-se provisoriamente o nome do Dr. Itagiba Alfredo Francez, OAB/SP nº 43.368, intimando-os para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual do Instituto Integrus, trazendo para os autos cópia da ata da assembleia geral que elegeu a Sra. Gisele Rodrigues Siqueira (Santos) como Diretora Presidente, nos termos do artigo 17 do Estatuto Social, bem como para que digam se tem algo mais a requerer no presente feito. Caso não seja regularizada a representação processual, venham os autos conclusos. 4. Com a regularização da representação processual do Instituto Integrus, certifique-se o trânsito em julgado em relação à sentença de fls. 19/20, se o caso, observando que os autos saíam em carga com a Dra. Nilandia Jesus Cerqueira Martins, OAB/SP nº 286.692, no dia 11.07.2014 (fls. 25). 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que fins de ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 6. Nada mais sendo requerido pelas partes, trasladem-se cópias da sentença de fls. 19/20, da certidão de trânsito em julgado (item 4), da resposta do Banco Itaú S/A (item 3), da procuração (fls. 03) e do substabelecimento (fls. 24) para os autos principais (inquérito policial nº 0001472-44.2013.403.6181), tudo em conformidade com o item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. Após, arquivem-se os autos fazendo as anotações de praxe. São Paulo, 09 de setembro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004889-68.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X MILTO BARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X DANIEL JOSEPH MC QUOID(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JOSE ADAUTO BEZERRA(SP023183 -

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO LOFRANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE X PAULO CELSO DEL CIAMPO X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

Decisão: A autoridade policial da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia solicita cópia integral do presente feito para instruir investigações em curso naquela repartição policial (fls. 1541). Às fls. 1545/1553, constam cópias do inquérito policial a que se destinariam os documentos solicitados por este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado pela autoridade policial, ponderando que a mesma deveria resguardar o sigilo sobre os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Nos autos em questão, diretores, conselheiros de administração e membros do comitê de auditoria do Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO foram denunciados por gerir de forma temerária instituição financeira (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86), por fazer inserir elemento falso em demonstrativos contábeis de instituição financeira (artigo 10 da Lei 7.492/86) bem como por induzir e manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente (artigo 6º da Lei 7.492/86), sendo certo que o feito tramita com sigilo de documentos, por conta das informações financeiras de diversas pessoas constantes nos autos. Pelos documentos de fls. 1545/1553, verifica-se que o inquérito policial que tramita na 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia tem por escopo apurar delito previsto no artigo 299 do Código Penal, em virtude de terem sido, em tese, inseridas informações falsas em instrumento de garantia de dívida do Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO que posteriormente foi utilizado perante terceiros. Assim sendo, verifica-se que a investigação que tramita na 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia possui objeto totalmente diverso dos fatos que são apurados nos presentes, sobretudo porque aqui não foi oferecida denúncia por gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86), como parece entender o subscritor da notitia criminis que deu origem ao apuratório. Ademais, observo que a autoridade policial subscritora do ofício de fls. 1541, além de não mencionar a utilidade das cópias solicitadas, sequer fez constar a qual investigação elas se destinariam. Neste cenário, entendo que não há como compartilhar os elementos de informação sigilosos que se encontram nestes autos com a autoridade policial subscritora do pedido. Por esses fundamentos, indefiro o pedido da autoridade policial (fls. 1541). Comuniquem-se. 2. Considerando que, ao interpor recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, o Procurador da República também observou o prazo de 5 (cinco) dias da apelação (artigo 593, caput, do Código de Processo Penal), e tendo em vista a peculiaridade da decisão de fls. 1448/1461 (que reconheceu a ausência de justa causa após o oferecimento das respostas escritas à acusação), com previsão apenas jurisprudencial, capaz de suscitar dúvida razoável acerca de qual seria o instrumento cabível, recebo o recurso de fls. 1463/1520 da acusação, deixando a decisão definitiva a respeito da adequação do recurso / incidência ou não do princípio da fungibilidade recursal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como forma de privilegiar o princípio da celeridade processual. Intimem-se as defesas constituídas, para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereçam contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação (artigo 588 do Código de Processo Penal). 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 589 do Código de Processo Penal). São Paulo, 27 de janeiro de

**Expediente Nº 3361**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000032-81.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão emanado da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso da defesa do réu PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA (fls.338/344), concedendo o benefício da justiça gratuita, restando mantida no mais a r. sentença prolatada que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa (fls. 284/290), a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 344v.), nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, fica o réu dispensado do pagamento das custas processuais. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA- CONDENADO.4. Lance-se o nome do réu PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Ante a decisão de arquivamento da sindicância investigativa nº 65/2011-SR/DPF/SP, instaurada no âmbito da Corregedoria Regional, nada a deliberar quanto aos bens apreendidos nos autos (fls. 48/49), tendo em vista a não localização dos referidos bens e a impossibilidade de se chegar aos supostos autores do fato, conforme informado pelos ofícios nº 4.219/2011-COR/SR/DPF/SP (fls. 197), nº 4.276/2011-COR/SR/DPF/SP (fls. 223) e nº 1.9141/2012-NUDIS/COR/SR/DPF/SP (fls. 292), bem como pelo memorando 120/2011-DELEFAZ/SR/DPF/SP (fls. 198).7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3362**

**PETICAO**

**0010058-75.2010.403.6181** - JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS)

Às fls. 77, 82, 85 e 87 João Eduardo Tolomei requer autorização para deixar o país no período compreendido entre 19 de março a 04 de abril do corrente ano, bem como que lhe seja entregue seu passaporte. Constatado que João Eduardo Tolomei já obteve diversas autorizações para se ausentar do país, não havendo a apresentação de óbices de qualquer natureza pelo Ministério Público Federal, assim como verifico que o requerente cumpriu a condição estabelecida pelo Juízo. Ademais, trata-se de curto período de viagem, consoante documento de fls. 78/79. No que tange ao pedido de entrega do passaporte, tal pleito não merece acolhimento uma vez que o requerente viajará ao Paraguai e para a Argentina, países membros do MERCOSUL, para os quais é desnecessária a apresentação do referido documento. Isso posto, defiro parcialmente os pedidos formulados por João Eduardo Tolomei apenas para conceder autorização para a viagem noticiada, devendo o requerente comparecer em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu retorno ao país. Reconsidero, por fim, a decisão de fls. 76 quanto ao arquivamento do feito, tendo em vista que o requerente tem efetuado pedidos de autorização para ausentar-se do país com certa frequência. Encerrados os trabalhos da Correição Geral Ordinária, intimem-se.

**Expediente Nº 3363**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006832-28.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3)) SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 93/95 e 99: verifico que o acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelos réus SÉRGIO RYMER e SÉRGIO TUFANO bem como determinou o prosseguimento do feito, transitou em julgado. Diante disso e considerado que o trâmite processual ocorre nos autos principais da ação penal n.º 0006544-22.2007.403.6181, proceda ao

arquivamento destes autos.2. Extraia-se cópia desta decisão e das fls.93/95 e 99 e acautele-se em Secretaria em local próprio, a fim de que, com o retorno dos autos da ação penal n.º 00006544-22.2007.403.6181 da Superior Instância, seja trasladada para aqueles autos da ação penal as referidas cópias. Certifique-se.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

1. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão emanado da Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção de punibilidade do réu WILSON ALAMINO ALVAREZ e, por unanimidade, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação da defesa (fls. 626/626v, 632, 633/639v, 641, 665, 674/684v e 686), restando confirmada, portanto, a r.sentença prolatada (fls. 576/580) que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Nos termos do art. 336 e art. 347, ambos do Código de Processo Penal, os valores recolhidos à título de fiança nos autos da liberdade provisória n.º 0000006-30.2004.403.6181 (fls.239) servirão ao pagamento das custas e da prestação pecuniária, devendo o saldo remanescente ser entregue a quem prestou a fiança.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4070, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira da conta n.º 192361-0, operação 0005, a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), relativamente às custas judiciais, para o Tesouro Nacional, utilizando o código de recolhimento 18710 - STN. Outrossim, comunique-a que encontram-se à disposição da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais de São Paulo o valor remanescente depositado nessa conta. Consigne-se no ofício que a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP foi instada a contatar diretamente àquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência dessa conta para a conta daquele Juízo e solicite-se, por fim, seja encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o comprovante de transferência do valor das custas processuais para o Tesouro Nacional. Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais de São Paulo, comunicando-a que encontra-se à disposição daquele Juízo o valor depositado na conta n.º 192361-0, Caixa Econômica Federal, agência 4070, deduzido o valor referente às custas processuais, para fins de pagamento da pena pecuniária imposta ao apenado, devendo o valor remanescente ser entregue a quem prestou a fiança. Consigne-se, outrossim, no ofício a ser expedido que ficará a critério daquele Juízo a adoção das providências necessárias para contatar diretamente à agência 4070 da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos valores que se encontram depositado na contas n.º 192361-0 para a conta daquele juízo, vinculada aos autos da execução criminal relativos ao apenado WILSON ALAMIRO ALVAREZ, que lá tramitarão. Instruam-se os ofícios com as cópias necessárias. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: WILSON ALAMIRO ALVAREZ - CONDENADO.4. Lance-se o nome do réu WILSON ALAMIRO ALVAREZ no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003449-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)**

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor em DECIO CHIZON e KAREN CHINZON BROIT, dando-os como incurso no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados mantiveram depósitos no exterior em conta nº 93-3425-0 (VAIDADE), no Israel Discount Bank, sediado nos Estados Unidos da América, durante os anos de 1999 a 2004, os quais não foram declarados à repartição federal competente (fls. 95-97).A denúncia veio instruída com inquérito policial nº 0945/2010 e foi recebida em 24/08/2011 (fls. 99-100).Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 132-133, 151-152), cujas alegações foram afastadas pela decisão a fls. 157-162.As defesas desistiram das oitivas das testemunhas arroladas (fls. 181, 220, 409).Juntada resposta à Solicitação de Assistência Judiciária (MLAT) enviada aos Estados Unidos da América (fls. 102-106, 277-380).Realizada audiência de instrução, procedeu-se aos interrogatórios dos réus. Na fase do artigo 402, do CPP, foi indeferido pedido de expedição de ofício formulado pelo MPF e deferido prazo para as partes juntarem documentos (fls. 434-437).A defesa de Karen apresentou documentos (fls. 438-442).Em memoriais, o MPF requer a absolvição, pois entende que não há provas de que os réus tivessem ciência dos depósitos não declarados e muito menos que os valores depositados a eles pertenciam (fls. 444-450).As defesas pugnam pela absolvição, pois não há provas de que os valores depositados no exterior lhes pertenciam, além de figurarem apenas como procuradores da conta de titularidade da genitora dos réus (fls. 453-454, 456-458).É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares alegadas ou a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Os

fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A manutenção no exterior de depósitos não declarados é denominada doutrinariamente como evasão imprópria, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema tributário e do sistema financeiro, em especial o equilíbrio e o controle das reservas cambiais. O delito se consuma com a manutenção do depósito no exterior, assim que se esgota o prazo fixado para apresentação da declaração à repartição competente. A obrigatoriedade de declaração à autoridade fiscal (Receita Federal do Brasil) encontra previsão desde o início de vigência do Decreto-Lei 94/66. Por outro lado, há regramento sobre a obrigatoriedade de declaração à autoridade monetária no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.060/69, nos seguintes termos: Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. A Resolução CMN nº 139/70 estabeleceu que o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda. A Resolução BACEN nº 2911/01, amparada na Medida Provisória 2224/2001, autoriza o Banco Central a fixar a forma, limites e condições da declaração à autoridade monetária sobre a existência de bens e valores detidos fora do território nacional, o que foi feito com a edição da Circular BACEN nº 3110, de 15/04/2002, relativa ao saldo existente em 31/12/2001. Assim, há obrigatoriedade de declarar a existência de depósitos mantidos no exterior à Receita Federal do Brasil até o ano calendário de 2000, sendo que a partir do ano calendário de 2001 a declaração deve ser feita ao Banco Central do Brasil, na forma e condições previstas nos atos normativos editados pela autoridade monetária. Os atos normativos exigem que seja declarado o saldo existente no último dia do ano calendário. A materialidade está parcialmente comprovada. O contrato de conta bancária e a procuração correlata evidenciam que Bela Schmidt foi titular da conta nº 93-3425-0, aberta em 19/08/99 no Israel Discount Bank of New York, figurando como procuradores KAREN CHINZON BROIT e DECIO CHINZON, filhos da titular da conta (fls. 06-22 e tradução a fls. 248-259). Os extratos bancários enviados pela instituição financeira estrangeira não foram traduzidos para o vernáculo, porém, as informações imprescindíveis para análise da materialidade são meras indicativas de datas e valores, razão pela qual os documentos podem ser valorados para comprovação da materialidade delitiva, nos termos do artigo 236, do Código de Processo Penal (fls. 327-380). Diversamente do que afirma o parquet, a análise dos documentos aponta que houve materialidade do delito imputado tão somente em 31/12/2000 e 31/12/2002. O extrato de janeiro de 2003 aponta que, em 31/12/2002, houve manutenção em conta do valor de US\$ 114.497,35, pois este era o saldo existente em 18/12/2002 e a movimentação posterior ocorreu apenas em 06/01/2003 (fls. 356). O valor correspondia a R\$ 404.175,64, considerando-se a cotação de 3,53 para o dia 31/12/02. A Circular BACEN nº 3181, de 06/03/2003, fixou a obrigatoriedade de se declarar à autoridade monetária a existência de depósitos mantidos no exterior com valores a partir de R\$ 300.000,00. A autoridade monetária informa que não houve declaração da existência do valor mantido na conta em 31/12/2002 (arquivo 5 IDB-NY de mídia digital a fls. 04), não tendo a defesa apresentado qualquer documento em sentido contrário. O saldo mantido em 31/12/2000, de US\$ 6.011,32, não foi declarado ao Banco Central ou à Receita Federal do Brasil (fls. 320), não tendo a defesa apresentado prova em sentido contrário. Com relação aos demais anos calendários, os extratos apontam que os saldos mantidos no último dia dos anos de 2001 (US\$ 30.070,13 - fls. 372) e 2003 (US\$ 17.855,08 - fls. 370) são inferiores aos patamares previstos nas Circulares BACEN nº 3110/2002 e nº 3225/2004, de R\$ 200.000,00 e US\$ 100.000,00, respectivamente, razão pela qual os fatos não constituem crime (artigo 386, inciso III, do CPP). Não há prova de que houve manutenção de depósitos no exterior em 31/12/2004, pois o último extrato é de setembro de 2004 (fls. 380), cujo saldo de US\$ 11.435,89 também é inferior ao patamar de US\$ 100.000,00, previsto na Circular 3278/05 (artigo 386, inciso II, do CPP). Também não há extratos relativos ao saldo mantido em 31/12/1999 (fls. 326-327). Assim, há prova da materialidade tão somente quanto à manutenção de depósito no exterior em 31/12/2000, de US\$ 6.011,32, e 31/12/2002, de US\$ 114.497,35, que deveriam ter sido declarados à repartição federal competente e não o foram. Reconhecida parcialmente a materialidade, passo ao exame da autoria, que não restou comprovada, como bem reconhece o Ministério Público Federal. A conta mantida no exterior é da titularidade de Bela Schmidt, conforme documentos bancários traduzidos a fls. 248-261. Ouvidos em juízo, os réus afirmam que a conta era de sua genitora, Bela Schmidt, que era a proprietária dos valores movimentados na conta. Os documentos apontam que os réus figuraram apenas como procuradores da titular da conta, não havendo qualquer prova documental ou oral que evidencie que eles eram proprietários do numerário, observando-se que a presunção é de que os valores pertencem ao titular da conta. Não sendo proprietários ou detentores dos valores, não se pode considerar que mantiveram depósito no exterior, em especial porque, na qualidade de procuradores, sequer possuem a obrigatoriedade de declarar a existência dos depósitos de terceiros à autoridade monetária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para

fins de ABSOLVER KAREN CHINZON BROIT, brasileira, nascida em 15/03/63, RG 10.991.978, SSP/SP, CPF 035.154.888-20, e DECIO CHINZON, brasileiro, nascido em 11/11/58, RG 8.055.856 SSP/SP, CPF 596.478.687-15, ambos filhos de Manoel Chinzon e Bela Schmidt Chinzon, da imputação de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86, com fulcro no artigo 386, incisos II, III e V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: MARIA VERONICA DOS SANTOS - ABSOLVIDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

**0004192-18.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SIH SUNG (SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)

Vistos Relatório CARLOS SIH SUNG, brasileiro, solteiro, engenheiro, filho de Sung E Pao e Sung Pan Chin Chen, nascido em 14/04/1953, natural de Porto Alegre, portador do RG nº 49.936.128, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, porque no dia 12.08.2003, na cidade de São Paulo, teria promovido, sem autorização legal, a saída de U\$ 147.651,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta dólares). A denúncia foi recebida (fl. 227/228). O réu deu-se por citado (fl. 243) e apresentou resposta à acusação (fls. 246/261). Foram anexados aos autos declarações de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 295 e 297) e o réu interrogado (fl. 294). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal entendeu restar comprovado materialidade, autoria e dolo do agente na conduta praticada e pediu fosse condenado com a fixação da pena acima do mínimo legal, ante as circunstâncias de fato, a tentativa do acusado de se escusar de sua responsabilidade penal, bem assim do montante envolvido nas operações (fls. 301/307). Carlos Sih Shung, em memoriais, alegou a inexistência de prova de materialidade do crime imputado a ele. Disse que por tratar-se de delito que deixa vestígios não basta para fundamentar uma sentença condenatória a confissão do acusado, motivo pelo qual pediu fosse absolvido por insuficiência de provas, ou, no caso de procedência da ação penal condenado a pena mínima com o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. É o relatório. Fundamentação A tela impressa de fl. 13, demonstrativo de transferências eletrônicas, revela que no dia 12 de agosto de 2003, a transação de número 060849 transferiu o valor de U\$ 147.651,00 por ordem de HUDSON INVESTMENT TRADING/SÃO PAULO, intermediada por LESPAN S/A, para conta do réu Carlos Sung no Royal Bank Of Canada. O réu, ouvido em juízo, confirmou ter recebido a referida importância em dólar na conta mantida por ele no exterior no Royal Bank Of Canada, mas atribuiu à remessa dos valores a empresa Peral Empreendimentos S/A em decorrência de negócio imobiliário formalizado por escritura pública em 08 de agosto de 2003 (fls. 175/178), fato que, no entanto, foi negado pelo representante da referida empresa no depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 196/197). A tela impressa de fl. 13, como dito, não indica o réu como remetente dos valores expressos em moeda estrangeira, tão somente como destinatário e embora o representante legal da empresa Peral Empreendimentos S/A tenha negado ser o responsável pela referida remessa, o fato é que a data do negócio jurídico - 08 de agosto de 2003 - e a data da remessa - 12 de agosto de 2003 - são próximas. O Ministério Público Federal não produziu provas que comprovem, com certeza, ser o réu o remetente da referida quantia, de modo que não se pode afirmar, sem dúvida razoável, de que ele promoveu, sem autorização legal a saída de moeda ou divisa para o exterior. Assim, não obstante a laboriosa atuação do Ministério Público Federal não há em juízo, sob o crivo do contraditório, provas suficientes para fundamentar uma sentença condenatória contra o réu, pois, conforme lição da doutrina, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, página 1.510). Restaria a segunda conduta prevista no artigo 22, parágrafo único, parte final - ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente - que, no entanto, não foi referida expressamente na denúncia. Entretanto, ainda que tivesse sido narrada, nem assim a conduta do réu seria crime, pois na época a Circular nº 3.181 do Banco Central do Brasil, que estabelecia limites para a declaração de bens de valores detidos no exterior, no artigo 3º impunha o dever de informar ao Banco Central do Brasil apenas àqueles que detivessem, em 31 de dezembro de 2002, ativos cujos valores somados totalizassem montante superior ao equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ou, aproximadamente, U\$ 146.448,00 dólares americanos na cotação daquela data (2,04850). Desta forma, por força da referida circular e dos valores depositados o réu estava dispensado de informar ao Banco Central do Brasil os valores daquela conta e, assim, para fins penais, não manteve depósitos não declarados à repartição federal competente. Portanto, a ação penal é improcedente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a

ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS SIH SUNG, brasileiro, solteiro, engenheiro, filho de Sung E Pao e Sung Pan Chin Chen, nascido em 14/04/1953, natural de Porto Alegre, portador do RG nº 49.936.128 e o absolvo da acusação de estar incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.No momento oportuno, ao SEDI para os registros pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.Silvio Luís Ferreira da RochaJuiz Federal

**0007161-69.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

Vistos.1. Fls. 380: verifico que, ainda que fora do prazo assinalado, foi efetuado o recolhimento das custas processuais pela ré JISÉLIA AMARIO DA SILVA. Por essa razão, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja desconsiderado o ofício n.º 679/2014-AP (fls. 376/3766v), exclusivamente em relação a essa ré, a fim de que não proceda sua inscrição em dívida ativa, devendo, no mais, ser mantido o teor do daquele ofício.2. Fls.383/450: dê-se ciência às partes, para eventuais requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumpra-se o item 4 da r.decisão proferida à fls. 357/357v.4. Após, cumpridos os itens anteriores e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013381-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E SP273381 - RAQUEL HELENA PASSOS)

1. Lance-se o nome da ré GHIZLAN ZAHOUANI no rol dos culpados.2. Ante o teor da certidão supra, dando conta de que os celulares apreendidos foram retirados na 1ª Delegacia de Polícia - Divisão de Investigações sobre Entorpecentes - DISE, no dia 16.06.2014, aguarde-se o encaminhamento do auto de entrega pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, independentemente da vinda do auto de entrega, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Intimem-se. São Paulo, 2 de março de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3398**

**EXECUCAO FISCAL**

**0048636-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048636-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO EDUCACIONAL MAGIBABY S/C LTDA. X DARIO FOLENA X MARCOS ALBERTO SENISE MARTINHO(SP195473 - SIMONE AGUIAR MUNHOZ SOARES E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 121/123/ 123 vº; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal teve recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, conforme fls. 87, bem como houve solicitação do exequente para designação de leilão, às fls. 93 versos, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 140ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 15/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 29/04/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

**0007737-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 75/77; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal teve recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, conforme fls. 62/66, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 140ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 15/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 29/04/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se. C E R T I D Ã O Autos nº 0007737-30.2011.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, NÃO EXISTE PROCURAÇÃO / CONTRATO SOCIAL NO FEITO, DO ADVOGADO JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS - OAB/SP 103.918, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 68 - desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 02/02/2015.

**0018690-53.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE VIEIRA DE LIMA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 50, bem como foi solicitado pela parte exequente a designação do leilão, às fls. 44/45, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, se houver arrematação do veículo, oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora. Caso seja negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.4. Intime-se.

**0020981-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 191 vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, caso seja negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0514017-53.1994.403.6182 (94.0514017-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502002-23.1992.403.6182 (92.0502002-8)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA

1. Considerando que houve decurso de prazo para impugnação da penhora de fls. 207/210, conforme certificado à fl. 214, bem como foi solicitado pela parte exequente a designação do leilão, às fls. 213, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em

consequência, designo o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. No que tange à representação processual, regularize o embargante, ora executado, a procuração de fls. 06, juntando ao autos o contrato social da empresa especificando os sócios com poderes expressos para nomear procuradores, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

**0004707-31.2004.403.6182 (2004.61.82.004707-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-09.2001.403.6182 (2001.61.82.002245-1)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

1. Considerando que houve decurso de prazo para impugnação da penhora de fls. 191, conforme certificado à fl. 197, bem como foi solicitado pela parte exequente a designação do leilão, às fls. 193, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. No que tange à representação processual, regularize o embargante, ora executado, a procuração de fls. 195, que não foi assinada pelos dois diretores da empresa, conforme preceitua o contrato social de fls. 62/73. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1265**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500103-14.1997.403.6182 (97.0500103-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527556-18.1996.403.6182 (96.0527556-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0544291-58.1998.403.6182 (98.0544291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530689-97.1998.403.6182 (98.0530689-5)) SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0050321-35.1999.403.6182 (1999.61.82.050321-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019311-0)) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0030268-28.2002.403.6182 (2002.61.82.030268-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048454-70.2000.403.6182 (2000.61.82.048454-5)) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003713-37.2003.403.6182 (2003.61.82.003713-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053600-29.1999.403.6182 (1999.61.82.053600-0)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0016926-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016926-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053559-52.2005.403.6182 (2005.61.82.053559-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S/A(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, desarquivem-se os autos principais para traslado do decidido no presente feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0038257-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038257-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pelos embargantes, que foi encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Int.

**0021882-96.2008.403.6182 (2008.61.82.021882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019766-25.2005.403.6182 (2005.61.82.019766-9)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0052372-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052372-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-18.2007.403.6182 (2007.61.82.002289-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0022915-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-05.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM DE MEDCS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0035615-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025255-67.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0020444-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740

do Código de Processo Civil.Int.

**0046605-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 185/188 submetido ao recurso principal para oportuna apreciação.Mantenho a decisão de fls. 184, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do 2º do artigo 523, do diploma processual, dê-se vista ao agravado.

**0001831-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se a petição do(a) Embargante de fls.114 e documentos de fls.115/116 para os autos da execução fiscal,bem como cópia dessa decisão.Após, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo nos autos principais, para prosseguimento do feito.

**0002606-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027527-83.2000.403.6182 (2000.61.82.027527-0)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0040042-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013947-63.2012.403.6182) LINEAR INDUSTRIAL LTDA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão ( artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80), bem como a oitiva do depoimento pessoal do(a) representante legal do(a) embargado(a) por ser desnecessária para o deslinde da questão. Venham-me conclusos para sentença. Int.

**0046549-73.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046272-14.2000.403.6182 (2000.61.82.046272-0)) KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que o valor bloqueado nos autos, refere-se à conta-poupança e de baixo valor nos moldes da hipótese prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta poupança e conta corrente da ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos. Em caso de já terem sido transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 509/2006 do CJF. Cumpra-se.Consoante os documentos ora juntados nos autos, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora realizada com o desbloqueio da conta bancária da Sra. Vera Lúcia Silvério de Oliveira.Após, dê-se ciência à embargante da impugnação.Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0046560-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031054-86.2013.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0051922-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002481-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SAMUEL MARCIO TOFFOLI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria, sendo os dez primeiros à embargante.Após, tornem conclusos.Int.

**0052113-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036054-38.2011.403.6182) UNIAO CULTURAL SABARA LTDA(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias. (art. 17 da LEF).Int.

**0005761-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050943-60.2012.403.6182) AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0006276-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-32.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006278-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-76.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0006995-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024585-29.2010.403.6182) ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que nos autos principais - execução fiscal nº 0024585-29.20104036182 foi noticiado pelo(a) Embargado/Exequente que o(a) Executado(a)aderiu ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09, intime-se o(a) Embargante para apresentar manifestação de desistência dos presentes autos, uma vez que a adesão ao parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento destes embargos.Intime-se.

**0008981-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-87.2008.403.6182 (2008.61.82.012881-8)) PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0016733-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051494-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0019173-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-68.2011.403.6182) KAVIEDES PARTICIPACOES LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO)  
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0020908-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000312-0)) SAITOUR VIAGENS E SERVICOS LTDA ME(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargante para dar cumprimento integral ao despacho de fls.11 acrescentando que apresente também o auto de penhora.

**0025928-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-05.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0032977-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-06.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)  
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a(o) Embargada(o) para impugnação, dentro do prazo legal 30(trinta) dias (art. 17 da LEF).Apensem-se aos autos principais - Execução Fiscal nº 00172960620144036182.Int.

**0053943-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000998-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art.17 da LEF).Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0052604-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048206-50.2013.403.6182) J.ALMEIDA CONFECOES DE CALCADOS LTDA - ME(SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência objetivando o deslocamento da competência para o processamento da execução fiscal n. 00482065020134036182 ao MM. Juízo Federal da 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, por conexão com autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal ali em curso, para desconstituir as inscrições em dívida ativa cobradas na referida execução.Aduz a excipiente que, a fim de se evitarem julgamentos conflitantes, é mister a remessa da execução fiscal àquele Juízo, prevento para o processamento e julgamento em conjunto, por ter proferido despacho citatório em primeiro lugar, ex vi dos art.

103, 104 e 106 do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo à exceção, a teor do que dispõe o art. 265, III do CPC. Instada, a excepta pugna pela manutenção da competência deste Juízo Especializado em Execuções Fiscais, absoluta para o processamento da execução. Decido. Trata-se, na verdade, de competência absoluta *ratione materiae*, improrrogável por conexão. Nos termos dos Provimentos n. 54, 55 e 56, editados pelo Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas nesta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Assim, não há como reconhecer-se a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso perante este Juízo e a ação de rito ordinário ajuizada pela excipiente, cujas causas de pedir e pedidos são distintos. A respeito do tema, leciona superiormente Cândido Rangel Dinamarco: Ocorre conexão quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. A coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexão juridicamente relevante, deve se coincidir quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera afinidade entre as demandas, que não chega a ser conexão e não tem os mesmos efeitos desta. Há conexão pelo *petitum* quando o bem da vida pleiteado é concretamente o mesmo - como se dá quando dois ou mais sujeitos postulam a posse ou domínio do mesmo imóvel, ou quando ambos os cônjuges pedem a separação judicial (postulam a dissolução da mesma sociedade conjugal). Não há conexão só pela identidade de natureza do bem da vida (móvel, imóvel) ou pela coincidência na natureza do provimento jurisdicional postulado (sentença condenatória, execução forçada etc. (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149/150). Ademais, em conformidade com o Provimento 56, do CJF da 3ª Região, a execução que vier a ser proposta processar-se-á perante o Juízo da Vara Especializada, enquanto que o processamento da ação anulatória de débito fiscal é de competência das Varas Federais não especializadas, sendo certo, ainda, que, na esteira da orientação firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do CC 106.041/SP, a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal não resulta obrigatoriamente na reunião dos feitos, eis que a existência de varas especializadas em razão da matéria, cuja competência é absoluta, impede o processamento conjunto dos feitos: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009) Por fim, ainda que se possa admitir, ao menos em tese, a possibilidade de conexão entre eventuais embargos à execução fiscal e ação de natureza ordinária, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está condicionada ao depósito do montante integral do débito discutido. Assim, o mero ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não é prejudicial ao ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal e tampouco é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 265 e 585, 1º do CPC e art. 151, II do CTN). A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar exigível o título

executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJU 17/09/2007.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012). Isto posto, rejeito a exceção de incompetência. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0480148-22.1982.403.6182 (00.0480148-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA(SP062109 - MARIA JOSE GAIT ARBEX E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO GIUBBINE RODRIGUES**

Diante da informação de que os débitos para com o FGTS não foram abrangidos pelo parcelamento ou remissão previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.996-2014, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda do FGTS, mediante guia própria, do valor depositado na conta 399803-9, até o limite do débito executado no presente feito, informando a este Juízo o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Int.

**0506892-39.1991.403.6182 (91.0506892-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)**

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 215, intime-se o executado. No silêncio, considerando que o valor da presente execução é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do presente feito, nos termos da Portaria n. 75, de 22 março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que autoriza o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a vinte mil reais, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação das partes. Int.

**0511252-12.1994.403.6182 (94.0511252-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X MULTIFORRO SERVICOS TECNICOS DE GESSO SC LTDA X ORLANDO FONSECA X CARLOS ROBERTO FONSECA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)**

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORLANDO FONSECA (Fls. 133/141), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese, a ausência de pressupostos para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Aduz, ainda, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Prescrição Trata-se de crédito tributário referente ao período de 02/86 a 05/91. A constituição definitiva da dívida ocorreu através de CDF (Confissão de Dívida Fiscal) em 20/06/1991. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes

de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da dívida, em 20/06/1991, e o protocolo da execução fiscal em 07/07/1994. Inclusão dos Responsáveis tributários: A matéria encontra-se preclusa, conforme decisão do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030725-3, às fls. 119/120. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido do exequente às fls. 165/168, para exclusão do responsável tributário ORLANDO FONSECA, CPF nº 294.389.428-15, do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI. Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 164, referente ao Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação, expedido em 18/03/2013, suspendo o curso da execução fiscal, visto que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando ainda, o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0527672-24.1996.403.6182 (96.0527672-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
Fls. 190 e ss.: nada a decidir. A requerente já foi excluída do polo passivo. Int.

**0531724-63.1996.403.6182 (96.0531724-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BATTISTELLA IND/ E COM/ LTDA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA E PR017571 - CESAR MARCAL CERCONDE)  
Diante do decidido pelo E.TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
Fl. 1602: ao executado. Int.

**0503894-54.1998.403.6182 (98.0503894-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECANTO DA BARRA CHURRASCOS E PIZZAS LTDA X ANTONIO CORREIA DOS SANTOS X INACIO TEIXEIRA REGO(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 187 e 190, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a favor da parte Exequente do valor de R\$ 110,16 (cento e dez reais e dezesseis centavos)atualizados monetariamente desde 15 de agosto de 2014( data do último cálculo)até a data da efetiva conversão, bem como para que, após efetuada a conversão em renda, informe a este Juízo o saldo remanescente atualizado dos valores depositados na conta 280.00004599-5.Com o cumprimento, tendo havido expressa concordância da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente pelo Executado, devendo ser agendada a sua retirada em Secretaria.Após, dê-se vistas à Exequente para que se manifeste em termos de quitação dos débitos, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

**0513535-66.1998.403.6182 (98.0513535-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)  
Fl. 891: estando garantida a presente execução, apensem-se a estes autos os Embargos à Execução nº 0036015-70.2013.403.6182, prosseguindo-se naquele feito.

**0514704-88.1998.403.6182 (98.0514704-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISTA RECUPERADORA DE PNEUS LTDA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X LUIZ ANTONIO RAI0 GRANJA X JOAO PEDRO FASSINA X DIRCEU RIBEIRO X MARIA MERCEDES DE CAMARGO GRANJA X JOAQUIM FRANCISCO ROMERO X NILO PEREIRA DE SOUZA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO RAI0 GRANJA (Fls. 108/116), JOAQUIM FRANCISCO ROMERO (fls. 156/159) e NILO PEREIRA DE SOUZA (Fls. 170/179) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a ausência de pressupostos para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Aduz, ainda, a decadência e prescrição do crédito tributário. Alegam ser inconstitucional a aplicação da multa de 20%. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Inclusão dos Responsáveis tributários: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, a dissolução irregular foi constatada em 28/02/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 48, entretanto, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 214/215, os excipientes retiram-se da sociedade, sendo que LUIZ ANTONIO RAI0 GRANJA retirou-se em 21/03/1994, MARIA MERCEDES DE CAMARGO GRANJA retirou-se em 21/03/1994, JOAQUIM FRANCISCO ROMERO retirou-se em 10/01/1996 e NILO PEREIRA DE SOUZA em 10/01/1996. A excepta reconhece a ilegitimidade dos excipientes, conforme fls. 203/206. Arbitramento de Honorários: Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2014). Posto isto, ACOELHO a alegação de ilegitimidade exposta nas exceções de pré-executividade. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita aos excipientes, pela ausência da declaração, nos termos da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de LUIZ ANTONIO RAI0 GRANJA, CPF 996.211.938-34, MARIA MERCEDES DE CAMARGO GRANJA, CPF

010.208.328-27, JOAQUIM FRANCISCO ROMERO, CPF 834.987.618-20 e NILO PEREIRA DE SOUZA, CPF 987.183.128-53, do pólo passivo desta execução e seu apenso. Determino a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Considerando o pedido de prazo da exequente, para manifestar-se sobre a ocorrência de decadência, defiro o prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0546857-77.1998.403.6182 (98.0546857-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO)  
(fl. 699/700) Aos executados. Prazo: 5 dias. Int.

**0037931-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037931-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X ANTONIO MATEUS DE AGUIAR ESTEVES COLUNA X ANGELO FIORAVANTE FOLINI FILHO X SANDRA MARIA FULINI COLUNA(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por SANDRA MARIA FULINI COLUNA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão da Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fls. 152/153). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente de fls. 152/153, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do pólo passivo de SANDRA MARIA FULINI COLUNA, CPF 095.012.028-60. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0035402-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035402-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HANDICRAFT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCO CARDOZO FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0063960-86.2000.403.6182 (2000.61.82.063960-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
Fls. 126 e ss.: nada a decidir. A requerente já foi excluída do polo passivo. Int.

**0098460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.098460-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Ciência ao executado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerer o quê entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0018081-85.2002.403.6182 (2002.61.82.018081-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO CLIMAX SA X FLAVIO DIAS FERNANDES X CAETANO BATAGLIESE(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GILBERTO JOSE STEPHAN X SIMONE DIAS LIMA

Fl. 268: em que pese a manifestação da exequente de fl.276, não há nada a decidir, uma vez que a coexecutada já foi excluída do polo passivo por decisão proferida por este Juízo, que se encontra pendente de julgamento definitivo do Agravo de instrumento interposto pela exequente. Int.

**0013941-37.2004.403.6182 (2004.61.82.013941-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTAD X SACHIKO KONDO X TETSUO KONDO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Ante a sentença parcialmente procedente proferida nos Embargos à Execução nº 200661820418459, que reconheceu a ilegitimidades dos coexecutados SACHIKO KONDO e TETSUO KONDO, remetida à Segunda Instância em razão do reexame necessários, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0027482-40.2004.403.6182 (2004.61.82.027482-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JPB COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição. Defende a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMETO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.PrescriçãoTrata-se de crédito tributário referente ao período de 18/06/2001 a 17/09/2001. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme CDA às fls. 02/06.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA -

RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da dívida, em 09/08/2001 e 09/11/2001, e o protocolo da execução fiscal, em 18/06/2004.Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dou por citada a executada, pelo protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 25/05/2012.Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Prazo 15(quinze) dias. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0052558-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052558-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Diante do decidido pelo E.TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023218-72.2007.403.6182 (2007.61.82.023218-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ST CONSULTORES DO BRASIL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)  
Intime-se o executado para que se manifeste sobre a informação de parcelamento dos débitos trazida aos autos pela exequente na petição de fls. 101 e ss., tendo em vista a Exceção de Pré-executividade de fls. 38 e ss. Int.

**0008760-16.2008.403.6182 (2008.61.82.008760-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)  
Defiro o prazo de noventa dias requerido pela exequente, após, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Int.

**0011684-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011684-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AKZO NOBEL LTDA. X AKZO NOBEL PARTICIPACOES LTDA X ENKA DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X JORG DIETER ALBRECHT X JOHANNES HENRICUS HUBERTUS FLORAX(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Preliminarmente, desansem-se destes os Embargos à Execução nº 00467145720124036182 e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Fls. 272 e verso: manifeste-se o executado. Int.

**0013252-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013252-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 84/85: ao executado. Int.

**0022580-34.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRASINCA S/A CARROCERIAS(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores por meio do sistema bacenjud e após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre o bem oferecido pelo executado. Int.

**0040404-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURY MORAES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO)  
(fl.93/97)Recebo o pedido como embargos de declaração. Não há, no decisum embargado, qualquer omissão passível de correção por meio destes embargos, na medida em que foi reconhecida a prescrição do crédito constituído em 10/2005 (fl.77), na forma da fundamentação deduzida, tal como postulado pela União a fl.80. Verifica-se, ainda que a determinação foi cumprida, resultando inclusive na substituição da CDA de n. 8061003197269 a fl.86/91, pelo cumprimento da ordem judicial, na forma da documentação acostada a fl. 79 e 85. Assim, rejeito os embargos de declaração. Prossiga-se. Int.

**0041499-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GLOBOTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela decadência e prescrição. Defende a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de

vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 12/97 a 11/1999. Ademais, conforme informado pela exequente (fls. 125/128), o crédito tributário foi constituído através da entrega das declarações em 03/08/1998, 01/10/1999 e 30/05/2000, dentro, portanto, do prazo decadencial. Prescrição

A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05 (cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 13/10/2010 e o despacho inicial foi proferido em 06/12/2010. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) Entretanto, neste caso, há informação da exequente sobre a existência de parcelamento da dívida, com exclusão definitiva em 26/11/2009 (fl. 133/139). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 26/11/2009 e 13/10/2010. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor

arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0042698-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA)  
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0045121-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTM ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)  
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTM ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. Informa que efetuou o pagamento da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excpiente. Referente à alegação de pagamento a exequente informou o cancelamento da CDA nº 80.2.11.029132-57 e da CDA nº 80.6.11.051205-75. Entretanto, requer a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, com relação à CDA nº 80.6.11.051206-56. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas, referente ao cancelamento da CDA nº 80.2.11.029132-57 e da CDA nº 80.6.11.051205-75. Defiro o pedido da exequente, para suspender o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0049779-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SS. LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Alega que os valores referentes à dívida foram devidamente compensados, tudo no bojo da Ação Ordinária nº 2000.61.00.045916-2 da 2ª Vara Federal de São Paulo. É o Relatório. Passo à análise da iliquidez da CDA.Constato, através de consulta ao sistema processual que os autos da Ação Ordinária 2000.61.00.045916-2, encontram-se com remessa ao E. TRF 3ª Região, em 03/09/2012, pendente, portanto, de decisão definitiva. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

**0060204-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FELIX DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 16: Indefiro. Tal diligência cabe ao executado, tendo em vista que os autos do processo administrativo podem ser consultados diretamente junto à exequente. Int.

**0060465-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO LAMOSA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO LAMOSA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Entende que a notificação, referente ao processo administrativo, não se efetivou de forma válida. É o Relatório. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA.

REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0066813-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Ciência ao executado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerer o quê entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0018300-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela decadência e prescrição. Alega nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Entende que a aplicação da multa de 20% fere os princípios constitucionais e tributários da proporcionalidade e da razoabilidade. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação

principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se aos períodos de 11/2006 a 07/2007, 10/2007 a 03/2008, 04/2008 a 08/2008, 11/2008 a 04/2010 e 05/2010 a 08/2010. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da DCGB - DCG BATCH, em 14/03/2008, 18/08/2008, 10/01/2009, 15/12/2010 e 30/01/2011, respectivamente, conforme consta da CDA às fls. 02/56, sendo assim, dentro do prazo decadencial. Prescrição Considerando as datas da constituição definitiva do crédito tributário, em 14/03/2008, 18/08/2008, 10/01/2009, 15/12/2010 e 30/01/2011, a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05 (cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 09/04/2012 e o despacho inicial foi proferido em 30/05/2012. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ... EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da dívida e o despacho inicial. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista

que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Regularize a executada sua representação processual. Prazo 15(quinze) dias. Diante da certidão de fl. 12, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possam recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0039468-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPORTE CLUBE BANESPA (Fls. 15/27) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Entende que a existência do Mandado de Segurança nº 92.0027223-1 é causa prejudicial externa ao mérito da execução. Alega inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas de caráter indenizatório e os respectivos reflexos nas contribuições de terceiros. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. Através de consulta ao sistema processual, constato que o Mandado de Segurança nº 92.0027223-1 não possui decisão definitiva. Verifico ainda, que em 22/01/2001 foi realizada remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região pela 7ª Vara Cível, para julgamento do recurso contra a decisão que concedeu a segurança ao impetrante. Conforme documentos juntados pela excepta, o E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação para denegar a segurança (fls. 32/40). Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que

são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0042694-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Compareça a parte interessada na expedição do Alvará na Secretaria desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

**0049790-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C T C COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0050575-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESMALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA (Fls. 50/66), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário encontra-se prescrito, sendo, portanto, inexigível a dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição Trata-se de crédito tributário referente aos períodos de 2003/2004 e 2004/2005. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme consta da CDA (Fls. 02/33). Contudo, verifica-se que a data de entrega da declaração ocorreu em 29/09/2009, conforme consulta anexa às fls. 69/71. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a

sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da dívida, em 29/09/2009, e o protocolo da execução fiscal em 26/09/2012. Da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0058665-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMF HOTELARIA E BALNEARIO LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0011074-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUSO SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)  
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUSO SERVIÇO DE PORTARIA E

LIMPEZA LTDA - EPP, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA que instrui a inicial, à ausência dos requisitos de liquidez e certeza por incluir verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias que reputa indevidas, confrontando jurisprudência sedimentada pelas cortes superiores, tais como adicional de horas extras, salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílios acidente e doença, vale transporte e alimentação. Manifesta-se a União Federal pela inadequação da via eleita para veicular a matéria, sustentando, no mais a higidez da CDA e a legalidade da cobrança. É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do REsp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Por fim, de se salientar que a questão não mais comporta discussão, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, de seguinte teor: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Publique-se. Intime-se. Defiro por ora o pedido deduzido pelo exequente de rastreamento de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, já que formalizada a penhora nos autos, devendo a execução fazer-

se de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do que dispõe o art. 620 do CPC. Prossiga-se, designando-se datas para a realização de leilões. Publique-se. Intime-se.

**0025858-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do Contrato social e alterações, bem como para manifestar-se sobre a petição da exequente de fl.72. Int.

**0033464-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO DE HABILITAÇÃO FILOSOFIA E CULTURA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Defende que é entidade de utilidade pública federal, fato que lhe garante imunidade tributária. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0055078-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATRA NACIONAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)  
Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração no prazo de dez dias.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0013400-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRA TOPOGRAPHY - SERVICOS DE TOPOGRAFIA E AGRIMENSUR(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0040131-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EISEMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a extinção da execução fiscal pelo ajuizamento indevido, face ao pagamento integral do débito realizado anteriormente à inscrição em dívida ativa, razão pela qual nula a CDA, à ausência dos pressupostos ausência dos pressupostos de liquidez e certeza, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Requer ainda expedição de ofício ao SERASA para a exclusão da restrição cadastral decorrente do ajuizamento da execução fiscal e o arbitramento de multa diária por descumprimento de ordem judicial (fl. 64/65).Instada, manifestou-se a União Federal sustentando a higidez da CDA que instrui a inicial. Aduziu ainda que somente após a manifestação do órgão competente pelo lançamento e arrecadação do crédito tributário, no tocante à alegação de pagamento formulada pelo contribuinte, a PGFN poderá proceder ao cancelamento do débito. Postulou o sobrestamento da execução fiscal por 120 dias.É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Cediço que questões versando sobre a nulidade de título executivo e o pagamento do débito constituem matéria de ordem pública, passíveis, pois, de exame na via estredita desta exceção, desde que independam de prova. No entanto, verifica-se que inexistem nos autos elementos de prova capazes de corroborar a alegação de que se trata, efetivamente, de recolhimento do montante integral do valor devido anteriormente à inscrição em dívida ativa, conforme deflui do documento de fl. 39. Logo, a documentação carreada aos autos revela-se insuficiente para fundamentar pedido de extinção da execução pelo ajuizamento indevido, tal como postulado pela excipiente.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do REsp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Destaque-se que o crédito tributário tem natureza de direito indisponível da Fazenda Pública, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, questão relativa à sua extinção pelo pagamento não se sujeita aos efeitos da preclusão.A propósito do tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL DA EXAÇÃO.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. APELAÇÃO INTERPOSTA NO TRINTÍDIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que reformou sentença de extinção da Execução Fiscal em razão do suposto pagamento integral do débito.2. A recorrente afirma que protocolou petição, nos Embargos do Devedor, noticiando a quitação da dívida. Entende que a ausência de impugnação da Fazenda Pública, após a devolução dos autos, implica preclusão para discutir o tema em Apelação.3. O Tribunal de origem consignou que não houve preclusão, pois o ente fazendário, ao devolver os autos, requereu o julgamento de improcedência do pedido deduzido nos Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção do feito em razão da renúncia ao direito

sobre o qual se funda a ação. Nos autos da Execução Fiscal, consignou o órgão colegiado, inexistiu manifestação a respeito da suposta quitação.4. A discussão quanto à ocorrência de preclusão, por falta de impugnação específica quanto à suficiência dos valores recolhidos, mostra-se incapaz de ensejar o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o referido instituto tem por objeto o mero exercício de faculdades ou poderes processuais.5. A questão de direito material (extinção do crédito tributário por pagamento) debatida nestes autos é outra, sendo importante destacar que, nos casos relacionados a direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a sua ausência de manifestação não autoriza concluir automaticamente que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, podendo a autoridade judicial, com base no livre convencimento, exigir a respectiva comprovação.6. a 10. (omissis)11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1364444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) Anote-se que, in casu, sequer de ausência de manifestação se trata, pois há comprovação de que a exceção adotou as medidas necessárias à verificação quanto ao pagamento do débito, sujeitando-se inclusive aos ônus decorrentes do ajuizamento indevido, caso reste comprovado (fl. 59/62).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A questão encontra-se pacificada, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, de seguinte teor:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória.Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes do SERASA pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, perante o Juízo Cível, competente na espécie.Indefiro o pedido formulado a fl. 64/65. Não obstante orientação jurisprudencial no sentido de admitir a imposição de multa diária (astreintes) à Fazenda Pública, não restou comprovada desídia ou injustificada resistência da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem judicial. (Precedentes do STJ: REsp 1.162.239/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.08.2010, DJe 08.09.2010; AgRg no REsp 1.176.638/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 20.09.2010; AgRg no Ag 1.247.323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 01.07.2010; e REsp 987.280/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 20.05.2009; precedentes do TRF3: AI0009428982011403000/SP, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn).Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade e, considerando a pendência de manifestação do órgão competente quanto à verificação do pagamento, determino o sobrestamento do feito por 60 dias.Publique-se. Intime-se.

**0049400-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J N R SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**  
Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 28 e ss. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3557**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em

julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.s honorários advocatícios. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0051527-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061357-98.2004.403.6182 (2004.61.82.061357-0)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a transferência dos ativos oriundos do Juízo Cível para os autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0054720-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-18.2011.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 890. Fls. 894/901: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005740-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024922-13.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 15 dos autos da execução fiscal n.º 00249221320134036182, há pedido de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026239-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529426-64.1997.403.6182 (97.0529426-7)) CENTRO AUTOMOTIVO SAMBAIBA LTDA - ME(SP176610 - ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da penhora do imóvel de matrícula n. 255.967 do 11º CRI, realizada as fls. 222/227 da execução fiscal n. 0529426-64.1997.403.6182, tendo em vista o reconhecimento de fraude a execução. Encontrando-se a petição inicial e aditamento em consonância ao art. 282 do CPC, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Examino. Estes embargos são admissíveis em tese, com fundamento no art. 1.046/CPC. A argumentação da parte embargante não justifica a concessão liminar, que ademais teria caráter exauriente da tutela a ser conferida nos presentes embargos de terceiro. Diante disso, indefiro a expedição de mandado liminar, mas, com fulcro no art. 1.052 do CPC, recebo os embargos com SUSPENSÃO dos atos de excussão em relação ao bem aqui indicado. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das pessoas indicadas as fls. 121/122 como coembargadas. Com o retorno, cite-se para contestação: a) a embargada Fazenda Nacional, por vista dos autos; b) e os demais por mandado. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0459925-48.1982.403.6182 (00.0459925-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu

faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatória para a substituição da penhora. Int.

**0548382-31.1997.403.6182 (97.0548382-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CRED-MED ASSESSORIA DE VIDA E SAUDE S/C LTDA X ANTONIO VIANA FLORES NETO X VALILVA GONCALVES MORENO VIANA FLORES X JORGE BORGES(SP024118 - JOSE ROBERTO ROCHA E SP082739 - DEBORAH DE FREITAS LESSA E SP192507 - SANDRA RODRIGUES MARTINS) Fls. 377/78: suspendo a execução em relação ao coexecutado Jorge Borges, até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, contra a r. decisão de fls. 214/18. Tendo em vista que o coexecutado supra referido encontra-se devidamente representado nos autos por advogado, torno sem efeito a intimação efetivada por edital a fls. 376. Havendo prosseguimento em relação ao coexecutado, será efetivada nova intimação para apresentação de embargos à execução, nos termos da decisão de fls. 374. Abra-se vista à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Int.

**0549126-26.1997.403.6182 (97.0549126-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação do executado foi negativa (fls. 06 e 11). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 12) e fora expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 15/11/1998 (fls. 13). Em 14/12/1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 09/05/2014 (fls. 14v.). A fls. 18/23, foi noticiada a morte do executado. Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 26). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14/12/1999 (fls. 14), tendo de lá retornado em 09/05/2014 (fls. 14v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação para a exequente da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 13. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 26 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14/12/1999 a 09/05/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0547708-19.1998.403.6182 (98.0547708-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação do executado foi negativa (fls. 06). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 07) e fora expedido mandado de intimação para a exequente de tal decisão em 16/03/1999 (fls. 09). Em 27/01/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09), de lá retornando em 09/05/2014(fl. 9v.).A fls.13/18, foi noticiada a morte do executado.Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls.21).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27/01/2000 (fls.09), tendo de lá retornado em 09/05/2014 (fls. 9v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação para a exequente da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 08.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.21 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (27/01/2000 a 09/05/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X GABRIEL ATHAYDE X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X EMIDIO CIPRIANI X RICARDO VASTELLA JUNIOR**

Publicação das decisões de fls. 1219/1227; 1251/1259 e 1260, cujo teor segue:Decisão de fl. 1260:Revogo a decisão de fls. 1219/1227, contida a fls. 1251/1259, quanto ao bloqueio de contas. Cumpra-se a decisão de fls. 1240 e 1251, que já determinara o cumprimento da ordem emanada pelo E. STJ, aguardando-se o julgamento do REsp N. 1.498.110/DF, ficando sustado quaisquer atos de prosseguimento da execução. Int. .PA 0,15 Decisão de fls. 1251/1259, onde consta o teor da decisão de fls. 1219/1227:Aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.498.110/DF.Ficam os executados, no ato de publicação da presente, também intimados da decisão de fls. 1219/1227, cujo teor segue:Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por:1) ROBERTO TEIXEIRA (fls. 746/785 e 1159/1207) - em que alega prescrição para o redirecionamento do feito; ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal; violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em sede de processo administrativo e ausência de interesse de agir da exequente; e 2) DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1099/1113) - em que alega prescrição para o redirecionamento do feito; ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 1047/1068 e 1122/1143) rechaçou as alegações dos excipientes. Antes de apreciar as exceções de pré-executividade opostas, faço um breve relato de todo o processado.A execução fiscal foi ajuizada em 03.02.2000 para a cobrança de COFINS e acréscimos legais. O despacho citatório foi proferido em 24.03.2000 (fls. 42) e a efetiva citação da empresa executada deu-se em 04.05.2000 (fls. 224).Em 15.05.2000 a empresa protocolizou petição oferecendo uma aeronave em garantia à execução (fls. 43/44). Aprovada a nomeação de bem, a executada foi intimada a comparecer em Secretaria para lavratura de Termo de Penhora (fls. 47). A empresa protocolizou petição em 19.06.2000 (fls. 48/49) requerendo a substituição da garantia oferecida por créditos do ICMS que ela possuía junto aos Governos Estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.Em 14.07.2000, a executada requereu a substituição dos créditos já oferecidos por outros (fls. 93/94).Intimada a se manifestar, a exequente não aceitou os créditos oferecidos por falta de liquidez e certeza (fls. 98/100).Este Juízo então determinou que a executada desse cumprimento ao despacho de fls. 47 (fls. 102).A executada, por sua vez,

informou a impossibilidade de penhora da aeronave e ofereceu cinco imóveis e dois simuladores digitais para aeronaves em garantia à execução (fls. 110/113). Às fls. 165/166, a exequente aceitou os bens oferecidos como reforço de penhora. Em 11.09.2001 (fls. 168), foi determinado o apensamento deste feito à execução fiscal nº 0011487-60.1999.403.6182. Em 15.12.2001 foi realizada a penhora dos cinco imóveis e dos dois simuladores (fls. 199/209). A fls. 246 consta ofício do 5º Oficial de Registro de Imóveis informando que havia registro de indisponibilidade em relação a um dos imóveis penhorados (matrícula nº 40.280). Foi expedido ofício à 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, solicitando informações sobre os motivos da decretação da indisponibilidade (fls. 263). Em resposta, a 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo encaminhou cópia do ofício da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo que a comunicou, para as providências que se fizessem necessárias, que foi decretada a indisponibilidade de bens da empresa Transbrasil e de seu sócio-gerente Antônio Celso Cipriani em decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2002.3660-5, apensada às Execuções Fiscais nºs 2002.3630-7, 2002.3631-0 e 2002.3632-4, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 266). Tendo em vista que a Fazenda Nacional era exequente tanto nesta execução fiscal quanto naquelas execuções em trâmite na 19ª Vara Federal do Distrito Federal, a exequente requereu a expedição de ofício aquele juízo para levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 40.280 (fls. 278/279). O ofício foi expedido em 09.04.2007 (fls. 295). O 5º Oficial de Registro de Imóveis protocolizou ofício, em 16.04.2008, informando a arrematação do imóvel matriculado sob nº 40.280 nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00527200207802005, em trâmite na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 300/305). A exequente informou que estava realizando diligências e requereu nova vista após o término dos trabalhos da inspeção realizada neste Juízo (fls. 308). Posteriormente, peticionou informando que a empresa executada teve sua falência decretada e requereu o acréscimo da expressão MASSA FALIDA ao nome da executada e vista dos autos fora de cartório (fls. 368). A fls. 370 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do termo MASSA FALIDA; o cancelamento do registro das penhoras dos imóveis havidas nestes autos, em razão de sua arrematação em outro processo; a intimação da exequente para a habilitação do crédito na Massa e a intimação do Administrador Judicial para manifestação quanto ao prosseguimento dos Embargos à Execução. A exequente, em 18.06.2010 (fls. 445), noticiou que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar e desistiu de eventual penhora anteriormente requerida ou efetivada em relação à empresa executada. Em 23.07.2010 (fls. 459/466), a exequente requereu a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de: ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, ROBERTO TEIXEIRA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, CARLOS AUGUSTO COSTA BADRA, JOSE HUMBERTO BARBACENA, THOMAS ANTHONY BLOWER e EMIDIO CIPRIANI. O pedido da exequente foi indeferido em 21.09.2010 (fls. 538). Em face desta decisão, a exequente opôs embargos de declaração (fls. 618/627). A fls. 642 consta decisão negando provimento aos embargos declaratórios. Em seguida, a exequente interpôs agravo de instrumento (autos nº 0021035-74.2012.403.0000 - fls. 646/654). Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658) foi dado provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente e determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, em razão da existência de documentos nos autos que demonstravam indícios de ilícito penal. Em cumprimento à v. decisão, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo deste executivo fiscal (fls. 661). Em seguida, foram expedidas as cartas de citação dos coexecutados. Às fls. 746/785, consta exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ROBERTO TEIXEIRA. Em 20.08.2013 (fls. 947), foi recebida a exceção oposta; determinada a expedição de mandado de citação e penhora em relação aos coexecutados ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO, MARIO SERGIO THURLER, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA e EMIDIO CIPRIANI e de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em face dos coexecutados JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, JOSE HUMBERTO BARBACENA e THOMAS ANTHONY BLOWER. A exequente peticionou requerendo a inclusão no polo passivo de RICARDO VASTELLA JUNIOR (fls. 1043) e apresentou sua resposta à exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO TEIXEIRA (fls. 1047/1068). A exequente requereu, ainda, a expedição de carta precatória para citação e penhora de PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS e ALCIO CARVALHO PORTELLA; a citação editalícia dos coexecutados JOSE HUMBERTO BARBACENA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, ROBERTO ARATANGY, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO e AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO e a citação da inventariante do espólio de HUMBERTO CERRUTI FILHO (fls. 1075/1077). Em seguida, consta exceção de pré-executividade oposta por DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1099/1113). A

fls. 1116 foram deferidos os pedidos da exequente; determinada a expedição de ofício ao Juízo da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória 579/2013 e recebida a exceção oposta pela coexecutada DENILDA. A exequente apresentou sua resposta à exceção de pré-executividade oposta por DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1122/1143). O edital de citação foi publicado em 12.11.2014 (fls. 1155/1156). O coexecutado ROBERTO TEIXEIRA protocolizou nova petição em 18.12.2014 (fls. 1159/1207) requerendo o acolhimento da exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; o reconhecimento da renúncia da exequente ao prosseguimento deste feito em razão de sua habilitação em processo falimentar em curso ou, ao menos, o indeferimento da realização de penhora online sobre os valores do excipiente em instituições financeiras. A exequente requereu vista dos autos em 22.01.2015 (fls. 1212). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente ROBERTO TEIXEIRA alega que: nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada; que o pedido de redirecionamento se embasou em indícios de ilícito penal, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia decretado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva à época do pedido de redirecionamento do feito (fls. 877/884); que a falência foi decretada por equívoco, uma vez que o título que a embasou já estava pago; que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. A excipiente DENILDA PEREIRA FONTANA, por sua vez, alegou que foi apenas acionista da empresa, não detendo qualquer poder de gestão; que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade e, no mais, repetiu as alegações do excipiente ROBERTO. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que os excipientes demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto à alegação de que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, não cabe a este Juízo deliberar sobre os fundamentos da decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo deste feito. No tocante à alegação de que a falência foi indevidamente decretada, não é da competência deste Juízo apreciar a questão, que está sendo devidamente analisada por outros órgãos judiciais. Observo que os excipientes foram qualificados na denúncia como membros do Conselho Superior de Administração - CSA (fls. 502/503) e constam no documento de fls. 1147/1148 como integrantes do referido órgão. De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaquei). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a

fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a

cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário foi constituído por auto de infração e o contribuinte foi pessoalmente notificado em 24.07.1997 (fls. 03 do doc. 3 - Anexo I). Em 25.08.1997 a empresa apresentou impugnação (fls. 468/470 do Anexo III), que foi indeferida em 28.05.1998 (fls. 486/493 do Anexo III). A intimação desta decisão se deu em 26.01.1999 (fls. 494 verso do Anexo III). A execução fiscal foi ajuizada em 03.02.2000 e a executada original foi devidamente citada em 04.05.2000 (fls. 224). Assim, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Após sua efetiva citação, a empresa aderiu ao REFIS em 28.04.2000 (fls. 1072). Nesse momento o curso da prescrição foi novamente interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na sua exclusão do programa de parcelamento em 01.10.2001 (fls. 1072). Em 16.04.2002 (fls. 313/322) foi decretada a falência da empresa executada. Em 29.06.2006 (fls. 1074), a empresa aderiu ao PAEX, mas foi excluída do parcelamento em 05.05.2009 (fls. 1074). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. O redirecionamento do executivo fiscal em face do corresponsável foi pleiteado em 23.07.2010 (fls. 459/466) e determinado em decisão monocrática proferida em 14.08.2012 (fls. 657/658). O excipiente ROBERTO TEIXEIRA foi citado em 23.05.2013 (fls. 728) e a excipiente DENILDA PEREIRA FONTANA foi citada em 20.11.2013 (fls. 1031). Assim, consideradas as interrupções havidas pelos parcelamentos, bem como o interregno em que vigeu a suspensão (rectius: ficou impedido o prazo

de correr), não há que se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. E, ainda que a empresa não tivesse aderido aos parcelamentos, observo que a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação no presente feito. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE excipiente ROBERTO TEIXEIRA alegou que, ao desistir da penhora realizada nos autos e habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, a exequente teria demonstrado falta de interesse de agir. Na realidade, com a decretação da falência, ainda que a exequente insistisse na manutenção da penhora, o valor obtido com eventual arrematação dos bens teria que ser encaminhado ao juízo universal da falência para o pagamento de créditos que preferem a este. Ademais, é importante frisar que a desistência da penhora não implica desistência da ação de execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas. O coexecutado ROBERTO TEIXEIRA tem se valido do expediente conhecido no meio forense como atravessar petições. Tendo em vista a tentativa de tumultuar o feito, ADVIRTO o coexecutado de que reiteração da conduta será punida com as penas aplicáveis à litigância de má-fé. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 1068 e 1143). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos executados já devidamente citados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente (fls. 1212). Intimem-se. Cumpra-se.

**0014066-44.2000.403.6182 (2000.61.82.014066-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X ETEC ELETRONICA INDL/ LTDA X ELIEL CARVALHO SILVA X ODILA MATHEUS TROIANO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ODILA MATHEUS TROYANO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0057776-41.2005.403.6182 (2005.61.82.057776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)**

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 180 em favor da executada, devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para agendamento da retirada da guia. Com a confirmação da CEF, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0013957-20.2006.403.6182 (2006.61.82.013957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLH COMERCIO DE MODAS LTDA. - EPP X CEZAR AUGUSTO DONATELLI(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CEZAR AUGUSTO DONATELLI (fls. 67/73) em que alega não constar na CDA como devedor; que não tinha poderes de gestão e a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 78/79) rechaçou as alegações do excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o AR retornou negativo com a informação fechou (fls. 13) e, determinada a citação da empresa na pessoa do representante legal, o Sr. Oficial de Justiça certificou que ambos (também a pessoa jurídica) estavam em lugar incerto e não sabido (fls. 37). Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados verifico que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da dissolução irregular (fls. 21/25) e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que o excipiente era gestor ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Quanto à

alegação de que seu nome não consta na CDA, é pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, a dissolução irregular da empresa, de que há elementos suficientes nos autos. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

**DA PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento

administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário foi constituído mediante a entrega da declaração nº 000000030865467978 em 19.05.2004 (fls. 85). A execução fiscal foi ajuizada em 16.03.2006 e o despacho citatório foi proferido em 08.05.2006 (fls. 11). Com o retorno do AR negativo (fls. 13), foi expedido mandado de citação da empresa na pessoa de seu representante legal. Ao realizar a diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada e o representante legal estavam em lugar incerto e não sabido (fls. 37). Em 12.01.2010, a exequente protocolizou petição requerendo a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo (fls. 39/40). O excipiente foi citado em 15.08.2011 (fls. 55). Se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há que se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010): **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de

que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, indefiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada (fls. 79), à consideração de que ainda não foi citada. Fica advertida a Fazenda Nacional sobre as penas por litigância de má-fé, caso reiterado pedido eminentemente inidôneo. Intimem-se.

**0055081-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X ROSEMARY COLACINO TOMASELLI(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)**  
DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.154, que julgou extinta a execução, ante o cancelamento das inscrições, condenando a executada à verba de sucumbência. Suscita a ocorrência de omissão, sob a alegação de que este Juízo deixou de apreciar as alegações levantadas em exceção de pré-executividade, precipuamente, a alegação de prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, denota-se, a fls.149/150, que os débitos foram liquidados por pagamento, entretanto, em virtude de erros cometidos pelo próprio executado, os tributos ficaram com saldo devedor e provocaram o surgimento dos autos de infração eletrônicos, que acabaram inscritos em dívida ativa. Além disso, um novo auto de infração eletrônico se justapôs aos anteriores provocando a duplicidade de inscrição em dívida ativa. (nosso grifo). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

**0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X JACY PERISSINOTO(SP278335 - FELLIPP**

MATTEONI SANTOS)

I. O ofício expedido para CEF (fl. 335) está em desacordo com o item b do despacho de fl. 333, tendo em vista que foi transferido o montante depositado na conta n. 2527.280.00004077-2 para conta a disposição deste juízo (fls. 337/339), vinculado ao processo n. 0047171-02.2006.403.6182, enquanto que o correto seria a transferência do valor correspondente ao depósito de fl. 304, devendo permanecer na conta o correspondente ao depósito de fl. 332. Dessa forma, expeça-se, com urgência, ofício à CEF, determinando as medidas necessárias para restituição à conta de origem dos valores transferidos equivocadamente. II. Com a resposta da CEF, considerando que os valores contidos no depósito de fl. 332, supostamente de propriedade de ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO, na verdade pertencem a ALEXANDRE JOSÉ PERISSINOTO, conforme informado pelo Banco Itaú S.A (fls. 327 e 336), pessoa estranha ao presente feito, defiro o pedido de fls. 310/311. Expeça-se alvará de levantamento em favor de ALEXANDRE JOSÉ PERISSINOTO, devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia. III. Cumprida as determinações acima, venham-me os autos conclusos para sentença, tendo em vista a manifestação de fl. 249. Preliminarmente, cumpra-se o item I. Após, intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpram-se os itens II e III.

**0025664-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLISTER FLEX DO BRASIL LTDA. X SILENE MASTRANGELO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X TOIOKO INOUE DE CARVALHO X ANTONIO MARCO CORCIONE**

Fls. 173 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

**0032798-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADRE DEL SOL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)**

Diante da citação da MASSA FALIDA, defiro a penhora no rosto dos autos da ação 0006443-75.2011.826-0100, em trâmite na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. No ato de publicação desta, fica a executada também intimada da decisão de fl. 55.Int.

**0052736-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)**

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.132, que julgou extinta a execução, ante o cancelamento das inscrições, condenando a executada à verba de sucumbência. Suscita a ocorrência de omissão, sob a alegação de que este Juízo não arbitrou a verba honorária em consonância as alíneas a e c, 3º, do artigo 20 do CPC. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, este Juízo pautou-se, precipuamente, no trabalho realizado pelo causídico no presente feito, pois, a petição acostada a fls.14/17 foi suficiente para a exequente requerer o cancelamento da inscrição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se

integralmente a sentença.P.R.I.

**0067498-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

A execução já se encontra suspensa, conforme decisão de fl. 65.Arquivem-se os autos conforme já determinado, intimando-se a exequente.Int.

**0037476-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls.104/106), sob a alegação de ocorrência de erro de fato.Assevera que a referida sentença partiu de premissa equivocada ante a documentação acostada a fls. 95/97, acarretando a condenação indevida em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Denoto que os documentos de fls. 95/97 NÃO ERAM suficientes, por si, para eximir a exequente da condenação em honorários advocatícios na sentença proferida a fls.102 (considerando a necessidade de análise do AI e das DCTFs). Entretanto, diante da documentação trazida após a sua prolação (fls. 104/113), reconheço a necessidade de reforma quanto ao arbitramento desses honorários. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:Tendo em vista que a documentação de fls.104/113 demonstra que o cancelamento das CDAs não foi imputável à exequente, DEIXO de condená-la em honorários advocatícios.Ressalto que o emprego dos declaratórios nessa hipótese é heterodoxo: admito-os com o fim de evitar a condenação do contribuinte, afinal, o derradeiro onerado.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

**0038557-95.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Diga o arrematante se já efetuou a transferência do veículo, no prazo de 30 dias.No silêncio ou confirmada a transferência, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a conversão em renda dos depósitos efetuados.Int.

**0042740-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CSF S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fls. 652/654: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0051533-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Comprove o executado o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

**0002295-15.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das dívidas (fls. 10 e 54/55 da execução fiscal).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024922-13.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do restante do depósito de valores de fls.08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0050676-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044430-42.2013.403.6182) SAMIR JORGE SAAB(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB E SP078746 - ODETE SAAB) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por SAMIR JORGE SAAB, nos autos da ação ordinária n. 0044430-42.2013.403.6182, aduzindo como correto o valor da avaliação do imóvel, que corresponde a R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) ou o valor da primeira avaliação (R\$1.300.000,00) ou, ainda, o valor venal do imóvel (R\$869.072,00). O autor-impugnado se manifestou, às fls. 07/09, refutando as alegações do autor e ratificando o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Nos autos principais (ação anulatória), o autor-impugnado pretende invalidar a decisão que homologou a arrematação de bem pelo segundo réu, alegando preço vil. O imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal foi avaliado em R\$1.300.000,00 (fls.26) e, em 16/07/2013, foi arrematado, em segundo leilão, pelo valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais - fls.98). Colacionou o autor-impugnado, a fls.27 da ação anulatória, um auto de reavaliação de imóvel realizado em processo oriundo da D. Justiça do Trabalho no valor R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), que alega retratar o valor de mercado do bem arrematado. Pretende, portanto, o autor-impugnado, na ação principal, alcançar a anulação da arrematação levando-se em conta o valor do bem indicado na Justiça do Trabalho. Na ação principal, atribuiu o valor da causa como sendo R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) referente ao depósito feito pelo arrematante, que deverá ser restituído em eventual decisão de anulação da arrematação. Segundo disposto no artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo. Em todas as previsões elencadas no artigo 259 do CPC, tem-se como valor da causa o benefício patrimonial pretendido. O valor da causa, portanto, deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação e tratando-se de regra de ordem pública, suas repercussões abrangem às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência, atingindo questões processuais e tributárias. In casu, tratando-se de ação anulatória de arrematação de bem penhorado em execução fiscal, o valor da causa corresponde ao valor da avaliação trazida pelo próprio autor-impugnando, ou seja, R\$2.700.000,00, o qual alega retratar o valor de mercado do bem arrematado, não sendo aceitável o valor apresentado na peça inicial, que refoge completamente ao benefício econômico pretendido. Por outro lado, considerando a decisão proferida a fls.125/126 da ação anulatória, o valor da causa nos embargos à arrematação corresponde ao valor da avaliação do bem, pois, o próprio autor-impugnado revela-se insatisfeito com o valor da avaliação do imóvel penhorado. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0007342-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044430-42.2013.403.6182) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por INSS/FAZENDA FEDERAL, nos autos da ação ordinária n. 0044430-42.2013.403.6182, aduzindo como correto o valor da avaliação do imóvel, que corresponde a R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). O autor-impugnado se manifestou, às fls. 08/10, refutando as alegações do autor e ratificando o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Nos autos principais (ação anulatória), o autor-impugnado pretende invalidar a decisão que homologou a arrematação de bem pelo segundo réu, alegando preço vil. O imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal foi avaliado em R\$1.300.000,00 (fls.26) e, em 16/07/2013, foi arrematado, em segundo leilão, pelo valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais - fls.98). Colacionou o autor-impugnado, a fls.27 da ação anulatória, um auto de reavaliação de imóvel realizado em processo oriundo da D. Justiça do Trabalho no valor R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), que alega retratar o valor de mercado do bem arrematado. Pretende, portanto, o autor-impugnado, na ação principal, alcançar a anulação da arrematação levando-se em conta o valor do bem indicado na Justiça do Trabalho. Na ação principal, atribuiu o valor da causa como sendo R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) referente ao depósito feito pelo arrematante, que deverá ser restituído em eventual decisão de anulação da arrematação. Segundo disposto no artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo. Em todas as previsões elencadas no artigo 259 do CPC, tem-se como valor da causa o benefício patrimonial pretendido. O valor da causa, portanto, deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação e tratando-se de regra de ordem pública, suas repercussões abrangem às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência, atingindo questões processuais e tributárias. In casu, tratando-se de ação

anulatória de arrematação de bem penhorado em execução fiscal, o valor da causa corresponde ao valor da avaliação trazida pelo próprio autor-impugnando, ou seja, R\$2.700.000,00, o qual alega retratar o valor de mercado do bem arrematado, não sendo aceitável o valor apresentado na peça inicial, que refoge completamente ao benefício econômico pretendido. Por outro lado, considerando a decisão proferida a fls.125/126 da ação anulatória, o valor da causa nos embargos à arrematação corresponde ao valor da avaliação do bem, pois, o próprio autor-impugnado revela-se insatisfeito com o valor da avaliação do imóvel penhorado. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1846**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0034783-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)**

Intime-se o executado para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados pessoais, consignando que o indicado deve estar apto a receber e dar quitação, juntando procuração para tanto, caso não haja mandato específico nos presentes autos. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 121.

**0000312-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA AP DA SILVA ROSA(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)**

Vistos, etc A executada requer a liberação do bloqueio de seus ativos financeiros em razão de ser fruto de proventos de salário (fls. 30/33). É a breve síntese do necessário. Decido. Antes de decidir sobre a liberação dos valores bloqueados requerida pela executada entendo prudente a manifestação do exequente. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido formulado pela executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055236-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBELE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP347767 - RUBENS RODRIGUES FRANCISCO)**

Vistos, etc A petição de fls. 116/118 opõe novos embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra as decisões de fls. 105/107 verso e 114/115, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a constringimento de valores em suas contas correntes que, em seu dizer, pertenceriam a terceiros estranhos à relação jurídico-tributária. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota, se o caso, error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. Tratando-se de mero inconformismo da parte, deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0035080-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Accenture do Brasil Ltda para a cobrança de débito previdenciário oriundo da Inscrição em Dívida Ativa nº 45.368.963-9. A fls. 21/24 a executada alega a

ocorrência de erro formal no preenchimento de Guia de Previdência Social, havendo o recolhimento do valor devido em código equivocado de pagamento, aduz que apresentou pedido de retificação de GPS na mesma data da propositura da presente demanda. Em manifestação de fl. 168, a exequente informa a extinção por cancelamento da inscrição, requer a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 26 da Lei 6830/80 acrescenta mais uma hipótese de extinção da execução àquelas elencadas no artigo 794 do Código de Processo Civil determinando que a execução fiscal será extinta se a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada. O cancelamento da inscrição acarreta a ineficácia da certidão de dívida ativa, da petição inicial, da ação e do próprio processo, impondo-se por conseguinte a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado no valor de R\$ 131.392,39 (cento e trinta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), conforme guia de depósito acostada a fl. 165. Deixo de fixar honorários em razão do princípio da causalidade. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054328-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos, etc Considerando a concordância manifestada pela Fazenda Nacional acerca da carta de fiança oferecida pela executada, aceito a garantia oferecida. Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o oferecimento da fiança não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação da executada acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos, determino a lavratura de termo de penhora do seguro garantia apresentado e a intimação da executada, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. A intimação deverá ser efetivada por meio da imprensa oficial, em razão do executado estar regularmente representado nos autos.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0050472-10.2013.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004193-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004193-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TATUIBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X TATUIBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1409**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0024595-54.2002.403.6182 (2002.61.82.024595-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOFTPACK BRASIL EMBALAGENS-LTDA X SINVAL FRANCISCO LIMA FILHO X ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X RODOLFO DA SILVA AUGUSTO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Após, cientifique-se nos termos do artigo 33 da LEF, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0042919-92.2002.403.6182 (2002.61.82.042919-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA SPITALETTI LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X NORBERTO SPITALETTI

Intime-se o patrono da parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Após, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 590.Int.

**0050988-79.2003.403.6182 (2003.61.82.050988-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMILCAR FARID YAMIN(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho de fl. 322.Int.

**0050334-87.2006.403.6182 (2006.61.82.050334-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANDI CALCADOS E BOLSAS LTDA MASSA FALIDA X LUZIA GOMES DE MATOS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA) X JOSE MARCELINO GOMES DE MATOS

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 157, remetendo-se os autos à Superior Instância.Int.

**0004973-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

(...) Expedido o Alvará de Levantamento, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 25

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044159-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044159-8)** - PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimada, à fl. 1790, para apresentar instrumento de procuração que outorgasse poderes específicos para receber e dar quitação, bem como para que indicasse os nome, a CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, desta forma, a expedição de alvará de levantamento, a embargante manifestou-se à fl. 1793/1794. Verifico, que à fl. 1793, não houve indicação do n.º da CARTEIRA DE IDENTIDADE, do advogado indicado. Além disso, o instrumento de procuração de fl. 1794, foi assinado por Paulo Perez Machado, constituído como diretor à fl. 49, e cujo mandato findou em 03/10/2008, conforme artigo 14, capítulo III (fl. 46), do contrato social apresentado às fls. 42/51. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, determino a embargante que informe o n.º da carteira de identidade do advogado indicado à fl. 1793 e apresente o documento que manteve/constituíu o sr. Paulo Perez Machado como diretor da empresa embargante..I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0044018-05.1999.403.6182 (1999.61.82.044018-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA X DANIEL MIGUEL GARCIA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0071279-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP118880 - MARCELO FERNANDES)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0039793-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039793-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SIMPLOM 2 LTDA ME(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0041739-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041739-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENKEL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOWLING BRASIL S.A. X CELSO ANTONIO DE SOUZA PENTEADO X FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X ANA CLAUDIA GOMES X MARCELO LOPES CARDOSO

Aceito a conclusão nesta data. Republique-se a decisão de fl. 219. Int. Decisão de fl. 219: Fls. 209 - Manifeste-se a executada.

**0005698-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTRONIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAME X GIOVANI BARBOSA SOARES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES)

Considerando o valor inexpressivo bloqueado à fl. 112, proceda a Secretaria à inclusão de minuta no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da

resposta.DECISÃO DE FL. 114:Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário.Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos.DECISÃO DE FL. 110/111: Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado.Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC.Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores.Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

**0014242-66.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Indefiro o requerido pelo executado às fls. 17/21, tendo em vista que a retirada do nome do contribuinte dos órgãos de restrição de crédito concerne ao exequente. Intime-se o executado para que apresente procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, bem como contrato social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/21. Cumprido o item acima, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0026868-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de ser declarada a deserção do recurso de apelação.Publique-se a decisão de fl. 60.I.

**0009843-57.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRA APARECIDA NICOLAU PINHEIRO

,PA 1,7 Nos termos da decisão de fls. 15, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FL. 15: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o

cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**0017673-74.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SIDNEY REZENDE LEITE

Nos termos da decisão de fls. 09/10, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 09/10:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida,

dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

**0031698-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Considerando a transferência do valor bloqueado (fl. 24) para conta à ordem deste Juízo, intime-se a executada acerca da efetivação da penhora. I.

**0039798-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Em aditamento à decisão de fls. 360, determino à executada que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 30/358. Publique-se esta e a de decisão de fl. 360. Decisão de fl. 360: Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 27/28 excede o valor da dívida, determino que seja mantida a constrição de valores apenas junto ao Banco Bradesco, devendo todas as demais ser desbloqueadas. Proceda a Secretaria à inclusão de minuta no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores junto ao BANCO HSBC BRASIL, CAIXA ECNÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA, BANCO ITAÚ/UNIBANCO E BANCO SANTANDER e após tornem os autos para protocolização. Com a juntada da resposta do desbloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora e demais alegações da executada. I.

**0046253-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO COMERCIAL BRASIL SUL LTDA.

Nos termos da decisão de fls. 57/58, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 57/58: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na

forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

**0048562-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVINTEX COSMETICOS LTDA

Nos termos da decisão de fls. 27/28, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do

sistema BacenJud.DECISÃO DE FLS. 27/28:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa:No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação.Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação.Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado

ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

**0049158-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLE-IN-ONE GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA**

Nos termos da decisão de fls. 14/15, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 14/15:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens

passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0049494-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECICLAFER COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA**

Nos termos da decisão de fls. 21/22, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 21/22: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a

qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

**0050184-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLDER CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD

Nos termos da decisão de fls. 28/29, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 28/29: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº

314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

**0051325-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA

Nos termos da decisão de fls. 25/26, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 25/26: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o

executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado,

venham os autos conclusos para decisão.

**0056301-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DECIO FORTES DENUNCI**

Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FLS. 10/11:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa:No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação.Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação.Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a

Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000413-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000413-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)**

Considerando o conteúdo do ofício n.º 1363/2014 da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 201/204, expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de validade sessenta dias contados da data de sua emissão e intime-se para retirada que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a realizar o levantamento, conforme a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos mesmos termos do alvará n.º 07/2014, expedido pela 7ª Vara Fiscal, atentando-se, porém, ao número da conta informado à fl. 190. Sem prejuízo das determinações supra, desentranhe-se a via original do alvará de levantamento n.º 07/2014 e encaminhe-se, com cópia desta decisão, à 7ª Vara Fiscal, para as providências cabíveis. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, tornem os autos conclusos para extinção. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DIPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 10/02/1968 a 01/01/1977 - na propriedade Fazenda São Domingos - Sítio Esperança, reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1977 a 22/03/1978 - na empresa Wheaton do Brasil S/A. Indústria e Comércio, de 25/01/1979 a 29/08/1980 - na empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 14/05/1982 a 02/08/1994 - na empresa Centroplast Ind. e Com. Ltda., de 01/11/1994 a 09/03/1995 - na empresa Pan Plastic Industrial Ltda., de 08/12/1997 a 28/03/1998 - na empresa L.B. Indústria Gráfica de Embalagens, de 18/03/1999 a 19/03/2002 e de 01/11/2004 a 06/07/2006 - na empresa Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 11/06/2007 a 03/06/2008 - na empresa Acessórios para Montagens Industriais Beta Ltda. e de 21/12/2008 a 03/05/2009 - na empresa Tecserv Serv. Técnicos Industriais Ltda. EPP., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2011 - fls. 247). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do

Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001671-94.2012.403.6183 - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 04/05/1987 a 02/06/1987 - na empresa Móveis Pastore S/A., e, como especiais, os períodos laborados de 02/04/1975 a 01/09/1980 - na empresa Nordeste Segurança de Valores Ltda. e de 01/07/1993 a 06/07/1999 - na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (19/04/2011 - fls. 60/61).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001749-88.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 284 a 294: oficie-se a AADJ para que seja suspenso o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme requerido.

**0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (08/04/1999 - extrato anexo), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 137/143, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009837-47.2014.403.6183 - JORGE VIEIRA FRANCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 10/06/1991 a 12/01/2013 - na empresa Sabo Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2013 - fls. 67).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009927-55.2014.403.6183 - GILMAR DE SOUZA SENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 06/01/1987 a 30/06/1989 e de 01/03/1999 a 01/10/2000 - na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 01/01/2001 a 15/12/2003 - na empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda., e de 02/02/2004 a 20/01/2014 - na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/08/1980 a 26/05/2014 - na empresa Rede Ferroviária Federal S.A. Superintendência Regional S.P., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2014 - fls. 142). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 30/12/1983 a 24/02/2011 - na empresa Rede Ferroviária Federal S.A. - Superintendência Regional de SP, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2011 - fls. 30). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011431-96.2014.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/01/1981 a 18/03/1994 - na Polícia Militar do Estado de São Paulo e de 11/05/1992 a 18/07/1997 - na empresa Brasinca S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2009 - fls. 52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011669-18.2014.403.6183 - PEDRO APARECIDO DE PAULA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/08/1977 a 07/08/1978 - na empresa Adeto - Controles Ltda., de 01/09/1978 a 22/06/1979 - na empresa Brasavel Indústria, Comércio e Beneficiamento de Peças Mecânicas Ltda., de 25/06/1979 a 02/07/1980 - na empresa Ind. e Com. Eletrometalurgia Romitel Ltda., de 09/07/1980 a 18/12/1980 - na empresa Fermoltec Ind. e Com. Ltda. de 02/02/1981 a 28/10/1981 e de 01/08/1982 a 27/09/1984 - na empresa Ferramentaria Triângulo Ltda., de 23/10/1984 a 14/04/1988 - na empresa Fundação Brasil S.A., de 23/05/1988 a 24/08/1995 - na empresa Metagal Indústria e comércio Ltda., de 05/10/1995 a 30/07/1996 - na empresa Promold Projetos e Construção de Metais Ltda., de 16/12/1996 a 17/07/1998 - na empresa BS Continental S/A, de 21/09/1998 a 09/02/2000 - na empresa EDM Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda., de 08/08/2000 a 14/02/2001 - na empresa GS Plásticos Ltda., de 20/02/2001 a 13/03/2001 - na empresa Vigorelli Máquinas e Ferramentaria Ltda., de 05/06/2001 a 02/10/2009 - na empresa Abril Service Ltda., e de 09/10/2009 a 11/12/2014 - na empresa Águia Indústrias de Protótipos e Ferramentaria Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data da citação (15/01/2015 - fls. 24vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011714-22.2014.403.6183 - DEMIVAL LUIZ MAFFEI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/06/1990 a 03/06/1991 - na empresa Bombril S/A, e de 06/03/1997 a 04/06/2013 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2014 - fls. 166). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011760-11.2014.403.6183 - ANTONIO GALVAO MASSULA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/10/1980 a 27/02/1981 - na empresa Construtora Franco do Amaral Ltda., de 24/08/1981 a 30/09/1983 e de 01/10/1983 a 13/04/1985 - na empresa Construtora Moraes Dantas S.A., de 27/05/1985 a 25/06/1985 - na empresa Sofer Construtora S.A. e de 01/09/1997 a 19/06/2013 - na empresa Scania Latin América Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2013 - fls. 166). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011761-93.2014.403.6183 - JOSE LUIS FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/05/1988 a 28/04/1995 - na empresa Moinho da Lapa S/A, de 13/05/1998 a 14/12/2003 - na empresa Nutron Alimentos Ltda., e de 15/12/2005 a 10/12/2013 - na empresa Merial Saúde Animal Ltda., determinando que o INSS promova a averbação dos períodos e a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2014 - fls. 206). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação,

nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011833-80.2014.403.6183** - SANDRO CARVALHO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1986 a 12/11/1997 - na empresa Brastemp S.A. e de 12/05/1998 a 28/06/2013 - a empresa Kolynos do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2014 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000234-13.2015.403.6183** - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001371-30.2015.403.6183** - DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6)** - NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012828-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012828-5)** - REINALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015046-36.2010.403.6183** - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011644-10.2011.403.6183** - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003283-33.2013.403.6183** - ANA REINLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006400-32.2013.403.6183** - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009132-83.2013.403.6183** - EVERALDO AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000290-80.2014.403.6183** - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000400-79.2014.403.6183** - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000896-11.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002402-22.2014.403.6183** - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002996-36.2014.403.6183** - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003900-56.2014.403.6183** - EMILIO SALUM(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI E SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004151-74.2014.403.6183** - DIRCE DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005142-50.2014.403.6183** - ELZA SOUZA DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005360-78.2014.403.6183** - CICERO AMBROSINO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005689-90.2014.403.6183** - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005742-71.2014.403.6183** - ADAO ANDRE VITOR(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005907-21.2014.403.6183** - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006861-67.2014.403.6183** - ISOLINA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006970-81.2014.403.6183** - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007160-44.2014.403.6183** - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007436-75.2014.403.6183** - MARIA CRISTINA DANELUZZI BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007567-50.2014.403.6183** - JOSE JESUINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007741-59.2014.403.6183** - ARISTITES CATUSSATTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007860-20.2014.403.6183** - ARLETE MARTORELLI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008108-83.2014.403.6183** - DONARIA DOLORES VERGUEIRO COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008328-81.2014.403.6183** - DALVA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008408-45.2014.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008526-21.2014.403.6183** - JOAO DE SOUZA LOPES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008591-16.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008624-06.2014.403.6183** - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008649-19.2014.403.6183** - LUCINALDO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008711-59.2014.403.6183** - MINORU UEDA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008941-04.2014.403.6183** - RAUL SCATOLINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009185-30.2014.403.6183** - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009188-82.2014.403.6183** - NADIR DE FARIA FELICIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009228-64.2014.403.6183** - FRANCISCO SALES CLAUDINO DA ROCHA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009238-11.2014.403.6183** - MARIA LUIZA VANDERLEI DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0009508-35.2014.403.6183** - FRANCISCO GUIMARAES MORAES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 9675**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005993-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005993-0)** - SILVIA GARCIA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0010665-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010665-4)** - BENEDICTA FERREIRA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0011016-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011016-5)** - FRANCISCO MARTINS DA CRUZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0013916-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013916-7)** - PAULO EMILIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0015846-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015846-0)** - JUSTINO AURELIO DI RISIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0003706-95.2010.403.6183** - MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0006208-07.2010.403.6183** - IRENE ROXO VALENTIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0010887-50.2010.403.6183** - RAFAEL CURCIO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0012238-58.2010.403.6183** - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0007398-68.2011.403.6183** - ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0009982-11.2011.403.6183** - CARMEN LUCIA TIVERON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0006953-16.2012.403.6183** - REGINA HELENA TIVERON QUARESMA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

**0003894-83.2013.403.6183** - Nanci APARECIDA RODRIGUES MELILLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006916-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006916-8)** - CRISTINA MARIANO DA CUNHA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP096718 - MARCELO RIGBY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidade legais.

#### **Expediente Nº 9676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7)** - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento de fls. 487 a 490. Int.

**0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6)** - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5)** - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 175 quanto à certidão do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8)** - OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7)** - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8)** - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002409-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002409-4)** - JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se sobrestado a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8)** - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9)** - ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0014269-51.2010.403.6183** - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0011346-18.2011.403.6183** - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012047-76.2011.403.6183** - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006515-87.2012.403.6183** - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0045145-52.2012.403.6301** - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0011764-82.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0024516-23.2013.403.6301** - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000698-71.2014.403.6183** - NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006145-40.2014.403.6183** - MARIA THEREZA SCORSAFAVA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008811-14.2014.403.6183** - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010171-81.2014.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010383-05.2014.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0010736-45.2014.403.6183** - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010814-39.2014.403.6183** - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011126-15.2014.403.6183** - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011889-16.2014.403.6183** - JOVINA SILVA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012172-39.2014.403.6183** - ELIO FERNANDES COCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001062-09.2015.403.6183** - NELSON CAMPANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0001530-70.2015.403.6183** - ANTONIO GUERREIRO FILHO X ARISTIDES JOSE GAMA X CLARICE PEREIRA DE SOUZA X DANILO DE FELICE X JACYRA SHERLEY DE OLIVEIRA X JOAO PINTO FERREIRA FILHO X JOSE PEREIRA ALVES X JURANDIR RODRIGUES X LOURIVAL LEMES SOARES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DO CARMO X MOACIR ALVES DE SOUZA X MOYSES DA SILVA X ROBERTO TARSITANO X ROMANA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSA MARIA MARTINI X SEBASTIAO PEREIRA X SERGIO SALVADOR D AMARO X VALDENOR VIEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0001531-55.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001594-80.2015.403.6183** - CICERO HENRIQUE DE BARROS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001604-27.2015.403.6183** - CLENIO GILBERTO LARAGNOIT(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001614-71.2015.403.6183** - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001621-63.2015.403.6183** - NELSON SANCHEZ SIMOES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001648-46.2015.403.6183** - CARMINE DE CESARE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001653-68.2015.403.6183** - CLAUDETE MIRANDA SANTOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001580-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001581-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001582-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012047-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001583-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0)** - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0)** - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDINALDO VARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2)** - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255: nada a deferir haja vista os documentos de fls. 182 a 248. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3)** - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3)** - MARIA DA SILVA X RODRIGO AURELIO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa a Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007606-86.2010.403.6183** - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça as divergências no crédito executado, bem como apresente cópia do cálculo correto para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)** - CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que ajuste os cálculos nos termos da decisão de fls. 212 a 215. Int.

**0002209-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002209-7)** - ANTONIO FRANCISCO COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009187-97.2014.403.6183** - ILDEBRANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0010698-33.2014.403.6183** - WALDOMIRO DARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006389-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

**0006715-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0006884-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0007279-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0000851-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a discriminação dos valores para cada embargado. Int.

**0000877-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)  
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4)** - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que verifique eventual saldo remanescente. Int.

**0005096-61.2014.403.6183** - CELIA ISABEL RODRIGUES BIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ISABEL RODRIGUES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 9678**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)** - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005371-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0007373-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRÃO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006894-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0007280-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0007281-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO GOES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0008533-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9)** - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005258-95.2010.403.6183** - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça o histórico dos créditos percebidos pelo autor no período de 04/1989 a 07/01/1991, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004492-03.2014.403.6183** - WALDEMAR STOICOW(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0010181-28.2014.403.6183** - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001573-07.2015.403.6183** - WALTER DINIRAS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006322-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**0000082-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0004165-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo embargante.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006369-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006379-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008387-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006394-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006474-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0007286-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0000857-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 120.826,43 (cento e vinte mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) para outubro/2014 - fls. 05 a 15).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0000860-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 28.739,06 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e seis centavos) para outubro/2014 - fls. 10 a 42).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0000889-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 38.095,65 (trinta e oito mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para novembro/2014 (fls. 07 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001589-58.2015.403.6183** - REINALDO CHINA FIRMO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3)** - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191-192 - Tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Intime-se.

**0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5)** - ABSAIR EMERENCIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 107-113, expeça-se o ofício requisitório A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ABSAIR EMERENCIANO DOS SANTOS, CPF: 677.545.208-00, conforme consta na procuração de fl. 26. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0010359-11.2013.403.6183** - JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286-289 - Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0764478-23.1986.403.6183 (00.0764478-7)** - MARIA APARECIDA MOREIRA ATHANASIO(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA E SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte

autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Quanto ao pedido de cópia autenticada da procuração de fl. 10, DEFIRO o pedido. Para tanto, encaminhe a Secretaria, os presentes autos ao setor de cópias. No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS (SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. IONAS DEDA GONCALVES)**

Ante o cancelamento do ofício precatório nº 20140000006, conforme determinado no despacho retro, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-o acerca do referido cancelamento. No mais, no prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELIA GAETE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0005680-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005680-7) - GILBERTO MONTEIRO (SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELAR LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0008113-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008113-9) - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Publique-se o despacho de fl. 187: Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que exclua do nome da autora NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA, o complemento: - MENOR IMPUBERE (HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA), BEM COMO para que altere seu CPF, fazendo constar: 388.083.248-00. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Fl. 189 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que o feito que tramitou perante o JEF, foi extinto em virtude do valor da causa exceder a 60 salários mínimos, conforme se verifica na decisão que segue. No mais, prossiga-se no despacho supra. Int.

**0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

## Expediente Nº 9563

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0900435-93.1986.403.6183 (00.0900435-1)** - ALBANOR BRASIL AROUCA X ADAM TADEUSZ FUSIARSKI X ALBERT NISSAN X ANDREA BRANCHER X CLECIO GASPARE X CLAUDIO TADEU GASPARE X CLOVIS ANTONIO GASPARE X CARLOS CESAR GASPARE X ARRIGO BRUZZO FILHO(SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X ARTHUR OSCAR DE FREITAS FILHO X ATILIO BORGA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CARLOS OZORES TRONCOSO X CARLOS PINTO FERREIRA X DEOLINDA ARAUJO RANZINI X ELVIRA FACHINI BOCATO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X AMALIA BERTHOLINI MASSARIOLI X ERNST MAYER X GAN KHENG SOEN X GEORGE DEMETRE MICHAIL ROUSSOPOULO(Proc. ANTONIO FIEL) X GUILHERMO GUIRAO RODRIGUEZ X IVONE PASSERANI LAMEIRINHAS X IVONE MERENDI VOSS X JOAO BALTADUONIS X JOAO CHINGOTTI(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X JOAO PERES ESPOSITO X JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SFORZIN(SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA) X JOSE SESSO X LIDIA GONZALES X LUIZ CORREA FONSECA X LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X LUIZ SANTANA ALVES X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MAGDALENA BENDINSKAS X MANOEL AZNAR X MARIA APARECIDA GUIMARAES FRANCO X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA X MARIO PINTO DA SILVA X OCTACILIO DIAS X PAULINO CEMIM X NAIR MELO BALBONI X PEDRO SUNE GRAU X PERY TEIXEIRA X RAIF ZALAF X RENATE MARIA FRIDERIKE LUDWID X ROLF W DOSTAL X INGO WALTER DOSTAL(SP101984 - SANTA VERNIER) X TULIO GOMES DA SILVA X VERGA ANTONIO X WALDEMAR DI MIGUELLI X LUCILIA TRINDADE VARGAS TARDOCCHI X WILSON WOLF(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP031090 - EGISTO NUNCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação unicamente de INGO WALTER DOSTAL, CPF: 091.703.028-12, como sucessor processual de seu genitor Rolf Walter Dostal, fls. 1331-1351, tendo em vista a certidão de óbito de seu irmão Werner Rolf Dostal (fl. 1347), e a renúncia da irmã Cornélia Elisabeth Dostal (fls. 1349-1351).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Após, altere a Secretaria o alvará de levantamento provisório de nº P002/2015, fazendo constar como beneficiário, o autor acima habilitado, INGO WALTER DOSTAL.Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para a expedição do alvará.Por fim, comprovada, nos autos, a liquidação do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## Expediente Nº 9566

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005296-40.1992.403.6183 (92.0005296-7)** - RAUL DE OLIVEIRA(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 92.0005296-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: RAUL DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 157) e aos honorários (fls. 158) bem como, em relação ao despacho de fl. 159 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062073-45.1992.403.6183 (92.0062073-6)** - DIRCE ELIAS DE ARAUJO(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 92.0062073-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DIRCE ELIAS DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 125) e aos honorários sucumbenciais (fl. 124) bem como, em relação ao despacho de fl. 126 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025368-59.1999.403.6100 (1999.61.00.025368-3)** - GIUSEPPE DELL ARNO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 1999.61.00.025368-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GIUSEPPE DELL ARNORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 167 bem como, em relação ao despacho de fl. 168 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000600-14.1999.403.6183 (1999.61.83.000600-7)** - MARIA JOSE LINS DE ALBUQUERQUE DE PENNACHI TEJERINA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 1999.61.83.000600-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE DE PENNACHI TEJERINARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 211) e aos honorários sucumbenciais (fl. 212) bem como relação ao despacho de fl. 213, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005311-28.2000.403.6183 (2000.61.83.005311-7)** - JULIA ROLAND(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2000.61.83.005311-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JULIA ROLANDRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 202) e aos honorários sucumbenciais (fl. 203) bem como, em relação ao despacho de fl. 204 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001773-05.2001.403.6183 (2001.61.83.001773-7)** - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83.001773-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO JOSÉ PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 122 e 144) e aos honorários sucumbenciais (fl. 123) bem como, em relação ao despacho de fl. 145 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003493-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003493-0)** - OLIVIA MARTINS CECUNELLO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83..003493-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: OLIVIA MARTINS CECUNELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 134) e aos honorários sucumbenciais (fl. 135) bem como, em relação ao despacho de fl. 136 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003633-41.2001.403.6183 (2001.61.83.003633-1)** - MARGARITA FASANELLA MARTINEZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.61.83.003633-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARGARITA FASANELLA MARTINEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 137) e aos honorários sucumbenciais (fl. 138) bem como, em relação ao despacho de fl. 139 sobre o qual não houve manifestação da parte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001200-1)** - SUMACO FUKUHARA WATANABE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.01200-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: TOSHIFIRO WATANABE (SUCEDIDO POR SUMACO FUKUHARA WATANABE)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 198) e aos honorários sucumbenciais (fl. 199) bem como, em relação ao despacho de fl. 200 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002458-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002458-1)** - CARLOS EDUARDO MARIANO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.002458-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento efetuado à fl. 105 bem como, em relação ao despacho de fl. 106 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004841-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004841-0)** - MANOEL MESSIAS SANTIAGO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.004841-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MANOEL MESSIAS SANTIAGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 135) e aos honorários sucumbenciais (fl. 136) bem como, em relação ao despacho de fl. 137 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão

do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005986-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005986-8)** - FRANCISCO LOURIVAL MENCK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.005986-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO LOURIVAL MENCK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 135) e aos honorários sucumbenciais (fl. 136) bem como, em relação ao despacho de fl. 137 sobre o qual não houve manifestação da parte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006331-49.2003.403.6183 (2003.61.83.006331-8)** - YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.006331-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: YVONNE DE ABREU CASTRO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 119) e aos honorários sucumbenciais (fl. 118) bem como, em relação ao despacho de fl. 120 sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008337-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008337-8)** - CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.008337-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 143) e aos honorários sucumbenciais (fl. 144) bem como, em relação ao despacho de fl. 145 sobre o qual não houve manifestação da parte, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008694-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008694-0)** - JOAO BATISTA ROSA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.008694-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 184) e aos honorários sucumbenciais (fl. 185) bem como, em relação ao despacho de fl. 186 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011129-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011129-5)** - HENOC GONCALVES DA COSTA JUNIOR(SP213549 - LEONEL MIRANDA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.011129-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HENOC GONÇALVES DA COSTA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 145) e aos honorários sucumbenciais (fl. 146) bem como, em relação ao despacho de fl. 147 sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da

parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011224-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011224-0)** - ILIDIO PINTO RESENDE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP188090 - FERNANDO ZELADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.011224-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ILIDIO PINTO RESENDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 117) e aos honorários sucumbenciais (fl. 118), em relação ao despacho de fl. 119 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012483-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012483-6)** - JOSE NILDO DA SILVA(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.012483-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ NILDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 112) e aos honorários sucumbenciais (fl. 113) bem como, em relação ao despacho de fl. 114 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012981-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012981-0)** - APARECIDA DA COSTA FURTADO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.012981-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: APARECIDA DA COSTA FURTADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 123) e aos honorários sucumbenciais (fl. 124) bem como, em relação ao despacho de fl. 125 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013795-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013795-8)** - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.013795-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDEVINO BARBOSA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 108) e aos honorários sucumbenciais (fl. 109) bem como relação ao despacho de fl. 110, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014260-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014260-7)** - RENATO FOGAGNOLI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.014260-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RENATO FOGAGNOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 156) e aos honorários sucumbenciais (fl. 157) bem como, em relação ao despacho de fl. 158 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014519-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014519-0)** - ANTONIO LIBANORI X NILSON FRANCISCO X LUIZ ALBERTO DA COSTA LINARES X VANDETE MARIA BARBOZA X MARIA DE MIRANDA FIGUEIREDO X EUGENIA GONCALVES FARIAS X ILDA IDELR X VERA LUCIA COSTA PEREIRA X RITA FLORISMINA DOS SANTOS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.014519-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO LIBANORI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário julgada procedente em face do INSS. Foi homologada desistência da ação em relação aos autores Vandete Maria Barboza, Maria de Miranda Figueiredo e Iracilda Idler (fl. 126). A ação transitou em julgado em 29/05/2008 (fl. 147). Às fls. 159 a parte autora informou o recebimento dos valores pelos autores Antonio Libanori, Nilson Francisco, Luiz Alberto da Costa Linares, Eugênia Gonçalves Farias e Vera Lucia Costa Pereira nos processos nº 2005.63.01.317789-0, 2006.63.01.037406-8, 2005.63.01.318111-0, 2005.63.01.317968-0, 2005.63.01.317998-9, respectivamente, de modo que não há nada a receberem na presente demanda. Quanto a autora Rita Florismina dos Santos houve o pagamento na presente demanda (fl. 208) bem como dos honorários sucumbenciais (fl. 209). Não houve manifestação em relação ao despacho de fl. 209. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e dos pagamentos acima mencionados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007090-76.2004.403.6183 (2004.61.83.007090-0)** - MARIZA DEL BUSSIO BUCCELLI(SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA E SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.007090-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIZA DEL BUSSIO BUCCELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado à fl. 115 bem como, em relação ao despacho de fl. 116 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001442-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001442-7)** - MARIA BUENO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA BUENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001442-18.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA BUENO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fl. 488 e 489), bem como da manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 487, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a averbação dos períodos 21/02/74 a 11/11/84, 02/07/75 a 06/08/75, 13/11/84 a 20/08/85, 01/03/86 a 01/01/91, 19/01/87 a 21/12/92 e 02/12/85 a 28/05/86 como especiais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006702-76.2004.403.6183 (2004.61.83.006702-0)** - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006702-76.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO BERNARDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fl. 488 e 489), bem como da manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 487, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a averbação dos períodos 02/03/87 a 31/07/92 e 01/08/92 a 28/04/95 como especiais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição,

**Expediente Nº 9567**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760118-45.1986.403.6183 (00.0760118-2)** - ADELAIDE GIL X ADELINA MONTE S CARAVAGI X ADELINO BIAGIOTTI X ADRIANO PEREIRA DE SENNA X AFFONSO ALVES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ALBERTO ZANUTTO X ALBINO MARCATTO X ALCIDES MILANI X ALEXANDRE T DE O FILHO X ALVARO FERREIRA X ALBINO BIAGIOTTI X ALZIRO A SIQUEIRA X AMADEU PAROLLI X AMERICO BRAGA X LOURDES LENHAVERDE FERNANDES X ANA NOCELLI X ANA ROMERO CIARMOLI X ANNITA BARAZA HIPOLITO X ANGELINA PETCOV X ANGELO RAMELLI X ANTONIO BELETI X ANTONIA CABANA CAPANI X ANTONIO CATARDO X ANTONIO CUERVA X ANTONIA AGOSTI NAVICKIS X ANTONIA FERNANDES X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO LIRA CANINANA X ANTONIO MAZZILLI X ANTONIO MOLINARI X ANTONIO OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO RAMOS NOGUEIRA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SANCHES BUENO X ANTONIO TROFO SURJAN X ANSELMO VILLALOBO X APARECIDA ROSA V RUIZ X ARACY PAHIM MARTINS GOMES X ARMANDO PELIZARIO X ASSUERO MORGANTI X AUGUSTO FERNANDES X CANDIDO CASTILHO DA COSTA X CONSTANTINA DE SOUZA PIMENTA X CARMELA NUCHERINO ANTUNES X CARMEM GARCIA PIRES X CARMEM OROSCO FORTE X CATARDO ROCCO X CATARINA VICARIO X DEMETRIO DAMATO X DILSE MOREIRA BRANCO X DIRCE DOS SANTOS X DIRCE ZERBINATTI X DOLORES GARCIA X DOMINGAS DE LIMA CEZAR X DORIVAL SOARES DE SIQUEIRA X DURVAL DE SOUZA BARBOSA X DURVALINA ZANFOLUIM PALARO X EDUARDO ACERBI X ELIDE FERNANDES X ELIZA CAVAZZANI X ELIZA ORTIZ X EMILIA ANTONIA SOCIO X ERNESTA CASSANTE ROSSINI X ERNESTA CAOM X ERNESTINA DA SILVA GREGORIO X EUGENIA ROMANO BELTRAME X EULALIO ANTONIO CASTROPIL X EZEQUIEL GOMES DA SILVA X FAUSTINA MARTINS GARCIA X FREANCISCA DE JESUS ROLON X FRANCISCO FARIA X FRANKO GAVRANIC PUKARIC X GERALDO DEL CORSO X GREGORIA SANCHES CASTROPELLI X GUIDO ARTUR CANTOLETTO X HAROLDO DE SOUZA MARQUES X HELENA FELIPETTI X HELENA PAVILLAVICIUS X HONORIA C MARCATO X HUMBERTO CIASCA X ILDE PEREIRA X ILDEVAN NOVO SILVEIRA X INOCENCIA ANADAO BORGES X IRENE ANDRE KOUKA X IRINEO MAXIMO X ISABEL BATISTA DE SOUZA X ISIDORO VITIELLO X IZAURA A STRAMANDINOLLI X JACIRA CELLA DE LUCCA X JADVIGA JANKAUSKAS X JANUARIO DE LUCCAS X JESUINA JOSE DE O FERREIRA X JOANA EDMEIA VITORIANO X JOANA PETCOV X JOAO BRUINI FILHO X JOAO FRANCISCO VITOR X JOAO RIBEIRO FILHO X JOAO RODRIGUES X JOAO VICENTE MARTINS X JORGE ARISTEU X JOSE ALVES X JOSE APARICIO X JOSE BETTIN X JOSE FRANCISCO N BASILE X JOSE PALMERIO DE MEDEIROS X JOSE PERES JUNIOR X JOSE RODRIGUES X JOSEF SIMON X JUCELINA SANTOS X LIDIA DOMINGUES X LIDIA GIACOMELLI BEZERRA X LOURDE BALOANTIN RAMOS X LOURDES GOMES DA SILVA X LUIZ FIRMO X LUIZ GHILARDI X LUIZ VICENTE X MAGDALENA BARBOSA X MANLIO MORENO X MANOEL MATTOS DE OLIVEIRA X MANOEL VASQUEZ RODRIGUES X MARCOS WAISSMANN X MARGARIDA GALMACCI LARDELLO X MARIA ALTAMIRA M JORGE X MARIA APARECIDA B ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENITEZ X MARIA BREVES DE ANDRADE X MARIA CEBANOLU ACERBI X MARIA CHIURCHIO X MARIA DOMINGUES GIMENEZ X MARIA DA GLORIA BESSA X MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ X MARIA LIMA CAMARGO X MARIA DE LOURDES SOARES X MARIA MACEDO X MARIA MACHADO X MARIA MARTINS X MARIA MARTINS ALARCON X MARIA NEUSA DE CASTRO X MARIA P MAGLIONE SESMAN X MARIA PITTECHALACOU X MARIA SANCHEZ BUGELLI X MARIA DA SILVA X MARIA TUROLA X MARIO CHIQUIZOLA X MARIO CLEMPECHE X MARTINS HERNANDES X MATILDE MARIA DE JESUS X MATILDE NUGNES X MOACYR GIROTTO X NAIR CHUSCHI TRANTAFIL X NAIR RODRIGUES PICHE X NATALIA ARAUJO PINA X NESTOR CAVICCHIOLI X NICANOR LEMOS JUNIOR X NICOLA SYLVESTRE ALBERTO X NICOLAU LAVECCHIA X NICOLAU PETCOV X OCTACILIO DE ARAUJO BARRETO X OLGA LEONARDI X ORLANDO VERNE X OSWALDO AROSTI X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO MIRANDA X OTACILIO EVANGELISTA DOS SANTOS X PAULO NAPOLES DA SILVA X PEDRO LAOSA X PEDRO PALARO X PIERINA POSSIGNOLO ACHETO X RACHID JORGE X RASPHAELE NOVO X REGINALDO CARUZZO X ROSA BARRETO X ROSA ESCAMES PIMENTEL X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSARIA GONCALVES VAREA X RUTH CARDOSO X SEBASTIAO LOPES ROMAO X STANCIA MASIONIS JURGUTIS X SUNTA PADOVANI X TAIR JOSE DE ALMEIDA X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X

THEREZA C C PIVA X VALDEMAR GOMES X VICENTE LEITA X VIKTORIJA GABRYS X WANDA MARINHO DOS SANTOS X ZENAIDE CIARVI CARUZZO X ZILDA MAIA VALERINI X ZILDA DE OLIVEIRA X ALBERTO ROSATO X ARTHUR GOMES DA SILVA JUNIOR X AVELINO CARDOSO X BELMIRO MARTINS X BENEDITO SERAFIM DOS ANJOS X CLEMENTINO MARTINS CARDOSO X DALCY POMPEO X EDUARDO NERE FILHO X EGAS CORREA VIANA FILHO X EMILIO BRUNORO X EUGENIO RUGIERO X FIRMINO AUGUSTO ANIZ X JOSEFA ROMAN GIANINI X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE CAVALLO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE PADIAL X RAUL MOTTA X NEUSA DA CONCEICAO MOTTA FEDATO X JUSTO CHACON FERNANDES X ADELAIDE PINTO PEREIRA MARTINS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SIMONE ADDA X MARIO MONARI X OSCAR MAYER X PAULINO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO AIZZA X SILVESTRE GONCAVES DE ALMEIDA X AIRES SERAFIM X ALCEBIADES ARAUJO X ALCIDES DE LOCCO X ALCIDES VIEIRA CHAGAS X ALEXANDRE LUCZENSKI X ALTINO MALTA X ANGELO MARIOTTO X ARISTEU RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE MOURA X ELPIDIO BINOTTO X FRANCISCO L BILBAU X HONORIO PEREIRA DA CUNHA X JONAS SINKUS X JOAO FAVALE X JOAQUIM ALVES MOREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO BOTOSI X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X JOSE MARIA MONTEIRO X JOSE MARQUES X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X JOSE PIVA X JURANDIR GOMES CURSINO X LIDIA SCARDELATTO DOS SANTOS X NELSON BREATHERICK X NELSON MONTEIRO X OSCAR PAPA X OSCARLINO MARCELINO CRUZ X PEDRO DE PAULA RIBEIRO X PLACIDO DA SILVA CEZAR X RAPHAEL DE CASTRO X RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA X RAUL DE OLIVEIRA X SALVADOR DOS REIS X ALVARO DO NASCIMENTO MACARIO X ALZIRA CARVALHO VENTO X ALZIRA FERNANDES X ADELE RAZANAUSKAS X ADILIA FUZZETTO X ADUZINDA SANTOS LAZARO HORTA X APARECIDA DA SILVA HUMMEL X ANESIA CONSONI CALOR X ANTONIA J SPINELLI DORIGUEL X BENEDITA GUARNIERI X BRANDINA VIEIRA RIBEIRO X CONCEICAO PORTELA X DIRCE GUILARDI X ELIZA RODRIGUES X ELZA AMELIA MARCATO X ELZA AMELIA MARCATO X ELZA GUADVAL X ELZA TARTARI X ENCARNACAO GIL X GENTIL JOSE RIBAS X GEORGINA FERRAZ VIEIRA X HELENA GIL ZAPPIA X IRMA PARALI X ISAIRA FIORENTINO BORELLI X JOAO ANTONINE X JOSE DE ANDRADE X JOSE MARIA GIMENEZ REYES X LINO FRAGNAN X LUIZ PIENE X MARIA COSTA CAVALCANTE X NAIR APARECIDA FERREIRA X NARCIZO BARATELLA X NEIDE NUNES AGNANI X NELSON JOAO DE SOUZA X ODETTE DINIZ X OSWALDO PINTO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X QUIRINA CASTROPIL X SERAFINA POLIDO PONRILHO X TARCILLA GIL AMODIO X TEODOSIO MADPAROF X THEREZA DA MOTTA PORTES X THEREZA NANNI X THOMAZIA GARUTTI PISTOLATTI X VICENTE BARBOSA X WALDEMAR BRUNETO X YOPLANDA MAZELLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 00.0760118-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADELAIDE GIL E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0765406-71.1986.403.6183 (00.0765406-5)** - JOAO SILVERIO PECANHA X JOAQUIM JESUINO COSTA X JOAQUIM ROGERIO JORGE BRANDO X CARLOS HENRIQUE JORGE BRANDO X PASCOAL BRANDO NETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE MARCO X JOSE DINIS SOBRINHO X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X ALICIL PEREIRA BARALDI X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARIA CRISTINA DOMINGOS GRANITO X YARA APARECIDA DOMINGOS X IAMARA APARECIDA DOMINGOS X JUSSARA APARECIDA DOMINGOS X NATALINA POSSI FENOLIO X LOURDES EUNICE BORDIGONI FRANCALASSI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE OLIVEIRA NANTES CASTILHO X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE GAZARO FILHO X JOSE GERALDO PASOTI X JOSE GUILHERME X JOSE INACIO X JOSE LOREDO X GIOVANNI MARTORANO X JOSE OLAVO AGOSTINI X JOSE PEDRO RODRIGUES X VICENTINA DE OLIVEIRA BAIOQUI X DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA X DEOMAR DE OLIVEIRA X LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JACO RODRIGUES DE SOUZA X ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA ALVES X APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA ALVES X HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO X JOSE SALVETTI X LAERCIO CASALECHI X LAERTE ANGELINI X LAUDELINO BATISTA BENTELE X LAZARO BENEDITO DE LIMA X JOSE CARLOS MUNHOZ X MARLI GOMES CALIXTO DOS SANTOS X MAGALI SALZANO GOMES X EDSON

SALZANO GOMES X ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SALVETTI X CARMEN LUCIA SALVETI X PAULO HENRIQUE BELETTI X MARCELO EMILIO BELETTI X PATRICIA HELENA BELETTI PORRECA X CLEMENCIA ANTONIA DONE X LUZIA APARECIDA LAURINDO X ANTONIO LUIZ LAURINDO X JOSE ROBERTO LAURINDO X MARCELO JOSE LAURINDO X JOSE LAURINDO X JOAO BATISTA LAURINDO X MARIA APARECIDA LAURINDO NOGUEIRA X ANTONIO BENEDITO LAURINDO X SONIA MARIA LAURINDO X PAULO LAURINDO X LUIZ ORNAGHI X DEOLINDA ZAMBARDI DE OLIVEIRA NEVES X LUCIA APARECIDA TOMAZETE X LUIZA DE PONTES X LUZITANA SILVA COSTA X MANOEL VARTE X DORA GUIZZARDI X MARIA APARECIDA PALLINI X ANTONIO DO PRADO X LUIZ CARLOS DO PRADO X CELIZA DO PRADO COUTO X SEBASTIAO DO PRADO X BENEDITA DONIZETI DO PRADO SILVA X LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO X MARCELO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X ALESSANDRA DO PRADO RADAELI X ADRIANA CRISTINA DO PRADO GALHARDO X ALICEIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO MARCO X MARIA BORGES OLIVEIRA X MARIA CARMEN OLIVI X MARIA HELENA JESUS SILVEIRA X MARIA APARECIDA MACEIRA PINTO X APARECIDO ROBERTO MACEIRA X TEREZINHA MACERA BORTONI X CAROLINA MACEIRA PERINA X MARIA HELENA MACERA RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VICENTINA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CARLOS SANTIAGO PEREIRA X VIVIANE CRISTINA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X AMANDA PEREIRA X MARIA MONTEJONE ZERNERI X MARIANA PINTO SILVA X MAURILIO BERTUQUI X MAURILIO MIGUEL X MAURILIO PASOTTI X ANTONIA MAGRINI ALVES DA MOTA X NAIR DONARIO PINTO X NATALIA GUIMARAES PENNA X NATALINA BUSON X NEIZE FRAGLIONI DELBIN X LAURO FRALEONI X AZAEL DE CAMARGO X NELO FELICIO X JOSE DE FARIA X NELSON FERNANDO DE FARIA X NELSON COMPRI X NELSON DELFIM X NENETON AMARO OLIVEIRA X OPHELIA STAUT ROSSI X NILTON MACEDO X GUIOMAR APARECIDA PEROBELLI CORSI X MARIA BUZELLI BELLI X ORLANDA DE MORAES TOBIAS X ORLANDO CARNEVALI X OSCAR RODRIGUES X IRCE FERREIRA BARTOLO X SEBASTIANA APARECIDA LEANDRO CAETANO X OSVALDO JULIO VISCHI X ELZA VALLES NETTO X ROMEU LONGHI X PASCHOALINO BERTOLDO X GERALDA MELONI BERTOLDO X PAULO FERRARI X PAULO ROCHA X PEDRO BUZON X ILIRIA TURGANTI CORDEIRO X PEDRO GOZI GIORDANI X IRENE MONTEIRO BARIN X PEDRO LUIZ BARIN FILHO X NATAL LUIZ BARIN X JORGE LUIZ BARIN X MARIA APARECIDA BARIN X EDUARDO LUIZ BARIN X FRANCISCO LUIS BARIN X ANA LUCIA BARIN CROVADOR X LEONILDA MOI DA SILVA CAMPOS X MARIA SPINOSA BESSE X ODAIR SPINOSA X PEDRO VISCHI X PELEGRINO LORDI X LUIZA HELENA DE ALMEIDA D ALVIA VICENTE X ALBA GIZELDA DE ALMEIDA DALVIA X RAFAEL PASSELI X MIRIAM CECILIA RAGAZONI X RODOVALHO CARRARA X MARIA HELENA CARRARA MARTINS X MARLENE CARRARA NALESSO X MARCOS DANIEL CARRARA X RUBENS BARIN X RUBENS CORNELIO X RUBENS FLORES CORSI X SALVADOR SPOSITO SOBRINHO X SANTINO VALDAMBRINI X SEBASTIANA ANTONIA MORAES X SEBASTIAO BRUNO X SEBASTIAO DE CARVALHO X SERGIO BECALETI X SILVIO BERTELI X TEBALDO ALBERTO SIMONETO X TEREZA GOZOLI LAURINDO X TEREZA PEREIRA MELONI X CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO X VANDERLEI GOMES BARBOSA X VENANCIO VANDERLEI ACAIABE X VICENTE BARALDI X MARCIO JABUR YUNES X RODRIGO YUNES X SIMONE YUNES X OLEZIA MARIA MEIRA MOLINARI PERES X WALDOMIRO LUIZ SCANAPIECO X VALTER CHAGAS X WALTER CHAIM X SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI X PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI X NELLY GIORDANI BROCCOLO X WILSON DE PAULA LIMA X ZORAIDE BERTELI X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X MARIA JOSE VIEIRA DE MELLO X LUIZA ROCHA RUOCCO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA TORRIANI X ELAINE APARECIDA MIGUEL FORNI X CARLOS ALBERTO MIGUEL X NADIR TEREZA MIGUEL MEDEIROS X JOSE PEDRO MIGUEL X ELVIRA BECANETTI COLOZZA X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X APARECIDA BARALDI BASTONI X ZELINDA BASTONI VISCHI X OLESIA BASTONI RIBEIRO X TEREZA BASTONI GARBELOTO X JOAO BATISTA BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI X WILMA VALLES BARINI X DILMA ZAMBELI BARIN X FLORINDA TORATI AGOSTINI X MARIA EMILIA CARRETERO X CATARINA CANDIDO LAZARINI X ORTENCIA COELHO DA SILVA X ANTONIA FERRARI DE MORAES X ARLETE DE MENEZES BRANDO X EDSON PEDROSO X HELENICE PEDROSO DE CAMPOS X PAULO RENATO PEDROSO X MARIA JOSEFINA PEDROSO VUOLO X DIRCE BANIN MENEZES X JACY BORGES DONAIRE X ADELAIDE BARALDI DA SILVA X LETICIA BANIN CORSI X MATHILDE MELONI MONFERDINI X AIDA ALMASTRONI OBOLE X NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM X MARIA LAZARA SERRA ESTEVES X JOSE MARCOS SERRA X WALTER SERRA JUNIOR X MARLI SERRA MARTINEZ X ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO X ELISANGELA DE CASSIA ZERNERI X MARIA FORNI VUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0765406-71.1986.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO SILVERIO PECANHA E OUTROSREU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 5.035, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0907967-21.1986.403.6183 (00.0907967-0)** - AGUIDA BRUNO X ADELAIDE PERIN TONETTO X VIRGINIA BUGLIO SGOBE X ALICE PIRES DA SILVA CARROCINI X ANGELA ZANAIDE VITORIO X ANTONIO ROSA RODRIGUES SIMOES LAMANA X ARI OSVALDO TAMIAZO X ARMELINDA TONETTE X BENEDCTO BENEDICTO X CASSILDA BARBOZA FABRIS X CLARICE GUARAZEMINI X DARCY FRANCISCO LEITE DA SILVA X DEOLINDA CITORIO RAIMUNDO X DIRCE VITTI X DOMINGOS JORGE LAMEU X DONATO GARDEZANI X DORA BOTECHIA TAMIAZO X MARIA JOSE BARBOZA METZKER X EDILA MAGRIN X ELYDIA RIBEIRO X ERNESTO ANTONIO MONTAGNER X ESTHER CARRARI DE ARAUJO X GABRIEL BASQUE X GERALDO BIANCO X HELENA BERG X HELENA BETTIN BRUNO X HELENA MASCARINS BARROCAS X OLGA BERTANHA BAPTISTA X INEZ AVI CARANDINA X INES MANCINI RINALDI X IRENE APARECIDA VIDORETTI BARBOZA X IRENE SCHIMIDT BOLORINO X IRINEU DELPRA X OTTILIA BAGHIN FONTANA X ITELVINA BERTAGNA JACOBASSI X IVONE LOUREIRO X JAIME CLOSS X JOSE CARLOS VASQUES X JOSEFINA CASTELLAR BACOCINE X JULIA G AGUILLAR CARRASCO X JUPYRA CARANDINA BATISTELLA X LEONILDA BERTIN REIS X LUIZ SPOLADOR X LUIZ ZANCO X MARIA BARBOSA X MARIA DO CARMO ARAUJO X MARIA GERMANO X MARIA HELENA DE GOES X MARIA VITTI ELIS X MARIA GABRIEL DELPRA X MILTON DA SILVA X NAYR GABRIEL PEREIRA X NEIDE SANTOS X ONDINA CALDERARO TREVISAN X ANA MARIA VIDORETTE DANESIN X RAFAEL DANESIN - MENOR (ANA MARIA VIDORETTE DANESIN) X OSVALDO BOVO X MARIA IRENE TAVOLONI SPOLADORE X OSVALDO VICTORIO X ALCEU CABRAL DE SOUZA X ROSA PETRONI MALVESTITI X ROSA TONETTO COSTA X ROSELIS APARECIDA OLIVEIRA BAPTISTELLA X DIRCE SILVA MELLO BERTANHA X VILSON MARTINS VALE X VINIGAIR ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X VITALINA CARRARI X YOLANDA DE LUCCA ZANCO X ABUDIA HERNANDEZ MIORALI X AMELIA PAIVA BERTONHA X ANTONIO FLAMINIO X ANTONIO HONORIO LEMOS X ANTONIO MUSCAT X CARLOS CUSTODIO DE MORAES X ERFIO MUGNAI X JOAO ARTUZO X JOAO FASSINA X LUIZ PAVELOSKI X HELENA VERONEZE JOSE X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA FILHO X ANGELA OBREGON MARTINS X VINICIO LAHOZ ROMERO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 00.0907967-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: AGUIDA BRUNO E OUTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, em relação aos autores Carlos Custódio de Moraes, Helena Berg, Antonio Flaminio e Ana Maria Vidorette Danesin.Ademais, considerando os pagamentos efetuados, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0025588-85.1988.403.6183 (88.0025588-4)** - ANTONIO DOIMO X ANTONIO GEROTO X ANTONIO MACHADO X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ARMANDO MARTELLI X CALIL ATIHE X COLOMBO GUERRA CARVALHO X DAYSE JULIA ROCCHI PRADO FERREIRA X DUILIO PEDRO DONATI X DAVID PAIVA JUNIOR X DAVID SALVADOR X DORA APPARECIDA PAIVA X DJALMA PINTO VITOR X EDGARD PIROLO X CECILIA FAVERO PELIN X EGIDIO MARTINS X EMANUEL DOS REIS NEVES X EUGENIO ROCHA BRITO X EZEQUIEL MOREIRA PAES DE SOUZA X FERRANTE FERNANDO CASADEI X GABRIEL FERREIRA FONSECA X GERALDO PARRI X GUIDO VIRGILIO MAGAGNA X GIUSEPPE GRISI X JACKSON LASCALEIA X JOSE FELIX LOSCHIAVO X JOSE GRITENAS X LUIZ ANTONIO PIEROBON X JOSE ZIGOMAR TURCHIARI X VERA LUCIA GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA X JOSE ANTONIO GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSE CARDOSO X JOAO CARLOS VOGT X JOAO MESSIAS BONESSO X LUIZ

FERREIRA CARMO FILHO X LYDIA FONSECA X MADIO CHIARELLA X MANOEL DOS SANTOS X MARIO NEGRI X MOACYR DE CASTRO X MERCEDES BONAFINI X NELSON CALIXTO X NELSON BATISTA DA MATA X NELSON ORSI X ORLANDO LEONI X OSWALDO JOAQUIM DA SILVA X OSWALDO PISCIOLARO X PEDRO CICERONI X PEDRO TOLEDO DE CAMPOS X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X REYNALDO FRANCO MARTINS X RENATO MASTRANDEA X VERA ARCHANJO X VITOR GASPARINI X WALDIR GOMES X WALFRIDES SENTOMO X DARCY BONAGAMBA X FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 88.0025588-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO DOIMO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, em relação ao autor Francisco Ferreira Dantas. Ademais, considerando os pagamentos efetuados às fls. 719 e 894, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0042138-87.1990.403.6183 (90.0042138-1)** - PASCOAL PEPE X MARIO MOREIRA X NELSON JOAO DE SOUZA X ODETE CHAVES DE SOUZA X NASIOSENO FERREIRA SANTO X MARIA JOSE THEODORO PEREIRA X ODETTE APTEKMANN X OMAR APTEKMANN X OSCAR PAPA X PAULINA PELLOSO X REGINA FAVARO BUZZO X JESSE RIBEIRO FONSECA X RITA DOS SANTOS PEREIRA X ROMEU FONTANEZI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0042138-87.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PASCOAL PEPE E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto aos autores ROMEU FONTANEZI, OSCAR PAPA, PAULINA PELOSO, MARIO MOREIRA, PASCOAL PEPE E MARIA JOSÉ TEODORO PEREIRA Conforme se verifica nos autos, mencionados autores faleceram e, deferido prazo para a habilitação, o patrono não conseguiu localizar eventuais herdeiros dos falecidos. Ademais, a autarquia informou a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte dos autores, de modo que não foi promovida a habilitação de eventuais sucessores dos de cujus. Assim, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não houve manifestação em relação aos despachos de fls. 354 e 355. Quanto aos autores JESSE RIBEIRO FONSECA, ODETE CHAVES DE SOUZA, RITA DOS SANTOS PEREIRA, OMAR APTEKMANN Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 346, 348, 350, 352. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Da mesma forma, foram efetuados os pagamentos referentes aos honorários advocatícios (fls. 347, 349, 351, 353). Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos autores ROMEU FONTANEZI, OSCAR PAPA, PAULINA PELOSO, MARIO MOREIRA, PASCOAL PEPE E MARIA JOSÉ TEODORO PEREIRA. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores JESSE RIBEIRO FONSECA, ODETE CHAVES DE SOUZA, RITA DOS SANTOS PEREIRA, OMAR APTEKMANN, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0722804-89.1991.403.6183 (91.0722804-0)** - THIAGO MENDES X ORLANDO MARQUES X ROMEU SONCINI X MARIA PIMENTEL CARDOSO X SOUBHI MOHAMAD SMAILI X SEBASTIAO REZENDE NETO X VICENTE GUIDA NETO X GUIDO MAGELA DOS S LESSA X DIOGO MONPEAN FILHO X ROMAO RODRIGUES X ROSA JORGE RIBEIRO X JOSE FRANCO X ALCIDES GARCIA GARCIA X MARIO NOBUYUKI OSAKI X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X LUIZ DAVID X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X MANOEL CARDOSO NETO X VALDELINO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. MARIA ELISA AQUINO NAVARRO E SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 91.0722804-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: THIAGO MENDES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação a Narcisa Aparecida Pinheiro Flausino, Vicente Guida Neto e Orlando Marques. Ademais, considerando os pagamentos efetuados à fl. 228, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Considerando que não houve manifestação da parte autora em relação ao depósito de fl. 191/192, destinado aos autores Vicente Guida Neto e Orlando Marques, determino o estorno dos valores, que deverão ser convertidos em renda a favor da União. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

**0011580-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011580-0) - OSWALDO BATISTA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.011580-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OSWALDO BATISTA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 142) e aos honorários (fls. 142-143) bem como, em relação ao despacho de fl. 144 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013499-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013499-4) - HELENA FERREIRA SIOUFI (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.013499-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELENA FERREIRA SIOUFI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 108) e aos honorários sucumbenciais (fl. 109) bem como, em relação ao despacho de fl. 110 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014697-32.2004.403.0399 (2004.03.99.014697-5) - DELFIM RIBEIRO PINTO (RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862 - ARY DE SOUZA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2004.03.99.014697-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DELFIM RIBEIRO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 184) e aos honorários sucumbenciais (fl. 185) bem como, em relação ao despacho de fl. 186 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006487-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006487-0) - SEBASTIAO MANUEL DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2004.61.83.006487-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO MANUEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 113) e aos honorários (fls. 114-115) bem como, em relação ao despacho de fl. 116 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9568**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS X GISELLE FIGUEIREDO DOS SANTOS X GABRIELLY FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011700-77.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revogo o despacho retro, por ter saído com incorreção. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de DESCONSIDERAÇÃO da petição de fls. 226-240, a regularização do nome constante das contrarrazões de fls. 226-240 (IONE DE JESUS BARBOSA, PAULO HENRIQUE ALVES E RAFAEL DE JESUS ALVES). Após, SE REGULARIZO, cumpra o determinado no despacho de fl. 222, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal. Int.

**0004832-15.2012.403.6183 - NELSON MARINO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010091-54.2013.403.6183 - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 125: Embora tenha sido concedida a tutela na sentença, por um lapso, o INSS não foi notificado à época para a efetivação da medida. No entanto, conforme pode ser analisado às fls. 122-124, no dia 04 de março, a ADJ foi notificada para cumprimento imediato da tutela. Assim, não há que se falar em desobediência do INSS, tampouco em fixação de multa diária. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, cumpra-se o determinado à fl. 120, remetendo-se os autos à Instância Superior. Int. Cumpra-se.

**0003744-68.2014.403.6183 - BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

## **Expediente Nº 10964**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2)** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304:Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 303, juntando aos autos o comprovante do referido levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005243-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005243-9)** - HESAO MURANAKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1)** - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Não obstante os autos se encontrem em fase de execução, o pagamento dos valores atrasados foi concedido em face de tutela antecipada, conforme sentença de fls. 50/53, tratando-se, portanto, de cumprimento obrigatório. Assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo ao pagamento dos valores atrasados via administrativa, juntando aos autos comprovante de sua efetivação. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0005273-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005273-1)** - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004960-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004960-1)** - ERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5)** - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012184-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012184-9) - IVO ANTONIO LEMES(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013819-11.2010.403.6183 - DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015934-05.2010.403.6183 - PEDRO LOURENCO LOPES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0045217-10.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000466-64.2011.403.6183** - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, expedindo-se certidão de tempo de serviço, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001531-94.2011.403.6183** - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002354-68.2011.403.6183** - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004748-48.2011.403.6183** - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008514-12.2011.403.6183** - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010021-08.2011.403.6183** - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013526-07.2011.403.6183** - NILTON VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013821-44.2011.403.6183** - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, altere a DIB para os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000989-42.2012.403.6183** - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003547-84.2012.403.6183** - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006293-22.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, altere a DIB para os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006419-72.2012.403.6183** - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007549-97.2012.403.6183** - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Não obstante os autos se encontrem em fase de execução, o

pagamento dos valores atrasados foi concedido em face de tutela antecipada, conforme sentença de fls. 205/208, tratando-se, portanto, de cumprimento obrigatório. Assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo ao pagamento dos valores atrasados via administrativa, juntando aos autos comprovante de sua efetivação. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0011463-72.2012.403.6183** - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007693-37.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 10966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013225-94.2010.403.6183** - SONIA CONCEICAO SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Tendo em vista que houve prejuízo para a parte apresentar Embargos de Declaração, devolvo o prazo recursal. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008278-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008278-8)** - MARIA CLARA DE OLIVEIRA PAES - MENOR PUBERE (EVA DE LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADRIANA KARLA DA SILVA MACHADO X MARIA EDUARDA MACHADO PAES(PE016998 - CLAUDIO JOSE NOVAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002228-52.2010.403.6183** - JOEL GOMES BASTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN

SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007714-18.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 110/111: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0046459-04.2010.403.6301** - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 92/93: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 94/139, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0012737-08.2011.403.6183** - ALISSON DE LIMA GONCALVES X ADRIANA ANDRADE DE LIMA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.

**0016632-11.2011.403.6301** - ELZA INEZ PAULETO(SP084329 - IVONE AMARAL SCHREINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 131/134: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002831-57.2012.403.6183** - EDVALDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004099-49.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO DETONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007109-04.2012.403.6183** - JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007502-26.2012.403.6183** - NOE MARQUES BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 143/150: O pedido de prioridade já foi apreciado à fl. 76. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008607-38.2012.403.6183** - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 116/121: Mantenho a decisão de fls. 114, por seus próprios fundamentos. II - Fls. 122/123 e 126/147 - Ciência ao INSS. III - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. IV - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. V - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. VI - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 154. VII - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VIII - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IX - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. X - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. XI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. XII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0009127-95.2012.403.6183** - LUIZ FERNANDO DE BARROS COLHADO(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011541-66.2012.403.6183** - ANA MARIA CHARLIER MADEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 105/160, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000022-60.2013.403.6183** - AGNALDO DIAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/160, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001269-76.2013.403.6183** - NEIDE STEFANO ANDRE(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de sua(s) carteira(s) de trabalho. Int.

**0002451-97.2013.403.6183** - MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 198/201: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 198/201 e dos documentos apresentados às fls. 206/211, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se as empresas Arno S.A., Volkswagen do Brasil S.A., Duratex S.A. e Rolamentos FAG Ltda. (Schaeffler Brasil Ltda.), nos endereços de fl. 205, para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos que embasaram a emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 49, 50, 76/78 e 80/81, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos laborados pelo autor. Int.

**0003634-06.2013.403.6183** - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 250/251, determino a expedição de ofício. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da empresa Light Serviços de Eletricidade S.A. e, após, oficie-se a referida empresa para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP correlato a todo o período de trabalho da parte autora ou esclareça os motivos que a impedem de fazê-lo (fl. 251). Int.

**0006965-93.2013.403.6183** - AGUINEL FRANCA TAVARES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes, prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013055-20.2013.403.6183** - CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0013239-73.2013.403.6183** - VALDEMAR ROBERTO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 84: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

**0000518-55.2014.403.6183** - ELIZABETH SANTOS MUNHOZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 207/210: Ciência às partes. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.V - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 17/20 e pelo INSS às fls. 185/185v. VI - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VII - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VIII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença,

lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. IX - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. X - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. XI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0001226-08.2014.403.6183** - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 87. V - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0001636-66.2014.403.6183** - FRANCESCA MINANO LEITE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2. Fl. 112: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial contábil. Int.

**0003500-42.2014.403.6183** - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar

a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0003606-04.2014.403.6183** - LUZINETE LOURENCO DO REGO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004405-47.2014.403.6183** - PAULO HENRIQUE VENANCIO(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08. V - Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0004680-93.2014.403.6183** - THAIS HELENA OLIVEIRA COSTA(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005338-20.2014.403.6183** - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 15/18, bem como os do INSS às fls. 109. V - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VI - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida quallificação. VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0005786-90.2014.403.6183** - DORIVAL CHAVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I. Fls. 60/62: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.2. Fl. 57: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006023-27.2014.403.6183** - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 22/25 e pelo INSS às fls. 107. V - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os

honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006077-90.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I. Fls. 102/104: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.2. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006468-45.2014.403.6183** - CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006527-33.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 16/19 e pelo INSS às fls. 95. V - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VI - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006733-47.2014.403.6183** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 199.V - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do

Juízo.VI - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007120-62.2014.403.6183** - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 21/26 e pelo INSS às fls. 179/180. V - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007542-37.2014.403.6183** - CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 70/71. V - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por

perito do Juízo. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0007686-11.2014.403.6183** - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 121 - Ciência às partes. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. V - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 113. VI - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VII - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VIII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. IX - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. X - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. XI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0007701-77.2014.403.6183** - ELZENI AGUIAR DA SILVA(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 252/254: Ciência às partes. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. V - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 20/21 e pelo INSS às fls. 248. VI -

Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VII - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VIII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. IX - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. X - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. XI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008127-89.2014.403.6183** - LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 15/16 e pelo INSS às fls. 108. V - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VI - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008222-22.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA NORMINO (SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II

- No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 14, bem como os do INSS às fls. 137. V - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0008631-95.2014.403.6183** - CELIA MARIA LACAVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 146 - Ciência às partes. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. V - Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 134. VI - Faculto à parte autora formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. VII - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VIII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. IX - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. X - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. XI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0009167-09.2014.403.6183** - JOSE ELIANO RAMOS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II

- No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. IV - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 20/22 e pelo INSS às fls. 98. IV - Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**0046051-71.2014.403.6301 - PERICY SOUZA MONTEIRO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. III - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 11. IV - Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003639-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003639-1) - FERNANDA DA CRUZ DELL OMO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE**

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que denegou a segurança bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 7568**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003118-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003118-8)** - ARTUR ROCHA BRITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000512-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000512-1)** - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 471: Preliminarmente a citação para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0006418-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006418-3)** - DORIVAL BENEDITO SCILIANO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 105/106: Anote-se.2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9)** - ANA LUCIA THOMAZINI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005683-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005683-0)** - MARGARIDA DE CARVALHO MELLO X MARINA RIBEIRA DE CARVALHO(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante do teor do despacho de fls. 117, e considerando-se, ainda, o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0001817-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001817-2)** - AUGUSTA BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004934-08.2010.403.6183** - ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0007734-09.2010.403.6183** - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra os requerentes o determinado à fl. 100 juntando aos autos certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte e cópia da certidão de óbito do filho de nome Wagner, conforme documento de fl. 92.2. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

**0009265-33.2010.403.6183** - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compareça o patrono da parte autora na Secretaria deste Juízo para retirada do documento de fl. 154, mediante recibo nos autos, após o seu devido desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 160/194: Dê-se ciência ao INSS. 3. Cumpra o INSS o determinado à fl. 155 item 2.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015578-10.2010.403.6183** - EDISON BISPO DE OLIVEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 178/253.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 167/172, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0054462-45.2010.403.6301** - DILMA DOS SANTOS FRADE(SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 170/175: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 176/179, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006596-70.2011.403.6183** - DANIEL LIMA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0007710-44.2011.403.6183** - ANTONIO MANUEL DE JESUS SANTOS(SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009881-71.2011.403.6183** - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 122: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0012710-25.2011.403.6183** - MILTON DE JESUS ARANHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, prossiga-se. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0003021-20.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA ROSA GUILHERME (SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 108, 112, 118/126 e 127/1291. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0003836-17.2012.403.6183** - JUAREZ DOMINGOS LOURENCO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 150/202. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0054014-04.2012.403.6301** - VALMIR COTIAS DOS REIS (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006197-70.2013.403.6183** - EDJAIME DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 133: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006366-57.2013.403.6183** - GERALDO JOSE DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 290/329, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006846-35.2013.403.6183** - DILCY APARECIDA DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 252/306, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012707-02.2013.403.6183** - ADILSON ANTONIO CAMPI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.

**0057382-84.2013.403.6301** - DIRCEU PEREIRA LIMA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 132/134 como emenda à inicial. Verifico que às fls. 87/88 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0058883-73.2013.403.6301** - OSVALDO RODRIGUES CAMPOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5<sup>a</sup> Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 229/231. 5. Verifico que à fl. 106 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0065690-12.2013.403.6301** - SONIA DE ASSIS SILVERIO COSTA (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E

SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada em relação ao processo nº 0029447-45.2008.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0065690-12.2013.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 51.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 96.788,86 (noventa e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 88/91.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 64/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000148-76.2014.403.6183** - MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINETE APARECIDA DA SILVA X RENAN BARBOSA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante das certidões de fls. 123 e 125 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o atual endereço da corrê.Sem prejuízo, oficie-se agência nº 424891 do Banco Bradesco (fl. 92) para que forneça a este Juízo o endereço atualizado da Sra. Edinete Aparecida da Silva.Int.

**0002498-37.2014.403.6183** - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 230: Anote-se.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006678-96.2014.403.6183** - ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 201/212: A parte autora juntou novos documentos e requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício a empresa.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias que junte aos autos os documentos que entender pertinentes.4. Fl. 193: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Fls. 213/229: Dê-se ciência ao INSS. 6. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

**0007170-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007749-36.2014.403.6183** - ANTONIO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 32:Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0010851-66.2014.403.6183** - MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) emende a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, bem como cumprindo o inciso VII, do mesmo artigo e do mesmo Código;b) tendo em vista o pedido de fl. 05, segundo parágrafo, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ec) forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000203-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000203-0)** - JOAO BOSCO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. SEM PROCURADOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional

Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem apreciação do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003382-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003382-2)** - ODOVALDO APARECIDO PASSERANI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ODOVALDO APARECIDO PASSERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2)** - ADIEGO MARCHESE X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADIEGO MARCHESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BOGGIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a intimação pessoal de fls. 319 bem como a ausência de manifestação em face do despacho de fls. 324, concedo ao patrono o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual dos sucessores de ANTONIO BEN HAJA DA FONSECA.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006330-83.2011.403.6183** - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista, as contradições nas avaliações médicas, já que no exame médico pericial, especialidade psiquiátrica, a perita judicial concluiu pela ausência de incapacidade, e na perícia realizada na especialidade oftalmologista, o perito somente analisou a questão do ponto de vista psiquiátrico, concluindo pela incapacidade laboral da parte autora, de forma total e permanente, determino com urgência a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral.Após, nada sendo requerido, retornem conclusos.Int.

**0000777-55.2012.403.6301** - VALERIA DE LAIA SOUZA X VIVIAN DE SOUZA SANTANA(SP202557 - MÁRCIO SEGGIARO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2015 (terça-feira), às 14 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se ou por carta, se for o caso.Intime-se o MPF.Int.

**0003915-59.2013.403.6183** - ALMIRO DA SILVA NOVAIS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOA EM INSPEÇÃO.Fl. 268/269: diga o autor quais testemunhas serão ouvidas para cada fato, observando o limite de três por fato, podendo as excedentes serem dispensadas pelo Juízo, no termo do art. 407, parágrafo único do CPC.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008816-36.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X DRUSOLINA ANTONIA CENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 50/53 - Diante da certidão negativa do mandado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0011382-55.2014.403.6183** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
PARA PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 87: Fls. 85/86: defiro e anote-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010670-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Diante da informação de fls. 80-v/81, republique-se a sentença de fls. 77/79, com urgência.Fls.

77/79:RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de CLAUDIA REGINA AURICHIO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução.Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada (fls. 50/57).Às fls. 61/68, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 72/74 e 76) É a síntese do necessário.DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 123.639,32, apurado em maio de 2013. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 98.563,15, para maio de 2013.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos ligeiramente divergentes da conta apresentada pela autarquia, tão somente em decorrência de critérios de arredondamento, bem como da apresentada pela parte autora (fls. 61/68), neste caso, em razão do cômputo inicial das diferenças.As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fls. 72/74 e 76).Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 103.916,65 (cento e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2014, apurado na conta de fls. 61/68 da Contadoria do Juízo.DISPOSITIVO.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 103.916,65, para setembro de 2014, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Em face da pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0004886-25.2005.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 90**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1)** - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E

SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 81/82 para o dia 02/06/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

**0002962-03.2010.403.6183** - DIANA RODRIGUES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 121/122 para o dia 19/05/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

**0015055-95.2010.403.6183** - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 92/99: manifeste-se a parte autora.Int.

**0005823-25.2011.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO BATISTA DE GOES, arrolada(s) às fls. 253 verso para o dia 02/06/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

**0013719-22.2011.403.6183** - OSWALDO FERREIRA DA VEIGA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a dilação de prazo requerida, para fins de habilitação de herdeiros (prazo 30 dias).Int.

**0001027-54.2012.403.6183** - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro a prova oral requerida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).2. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a), para o dia 05/05/2015 às 15:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Campo Formoso - BA, solicitando-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 205/206, anotando-se de que se trata de beneficiário de justiça gratuita.Int.

**0002133-51.2012.403.6183** - ALVARO EGIDIO DIOGENES X ANTONIO FERNANDO COSTA X ANTONIO MIOTTO X GUMERCINDO BARTOLO X GABRIELE BALLARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
De início, afasto a hipótese de prevenção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício de aposentadoria por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, faz-se mister a demonstração da verossimilhança do direito alegado, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II), em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Isto porque, tratando-se de recomposição/revisão de benefício, mediante aplicação de índices de reajustamento, eventual deferimento liminar do pedido poderá ensejar risco de irreversibilidade do provimento - caso ao final da demanda se constate ser indevida a revisão requerida, ensejando periculum in mora ao reverso. De outro lado, inexistente prejuízo à parte autora caso aguarde a decisão definitiva de mérito, uma vez que o pleito ostenta cunho meramente patrimonial, inexistindo risco de não pagamento dos valores devidos por parte da Autarquia previdenciária. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

**0005625-51.2012.403.6183** - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 270/271 (Rubens Lins de Barros Filho e Helio Jota Carneiro), para o dia 05/05/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412

do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Cambé/PR, solicitando-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 270/271 (Antonio Carlos Lyra, Antonia Rosalina Lyra e Benedito Aparecido Vieira), anotando-se de que se trata de beneficiário de justiça gratuita.3. Considerando que o autor comprova a tentativa de conseguir o PPP e Laudo da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., defiro o pedido de fls. 276 e determino que expeça-se ofício à empresa referida para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo PPP e Laudo Técnico de 02.02.2002 a 28.07.2011, período em que o autor laborou na empresa.Cumpra-se e intime-se.

**0006053-33.2012.403.6183** - SILVANA CASSIANO DO CARMO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 416/417, suspendo o curso deste feito até prolação de sentença na ação de reconhecimento de paternidade proposta pelo coautor Mauri Teodoro Cassiano do Carmo, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, o que deverá ser comunicado pelos autores.Int.

**0008858-56.2012.403.6183** - ZANILDA MARTINHAO ROSANIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 84 de que o processo administrativo teve que ser requisitado ao Arquivo Geral de Documentos - CEDOC, bem como informação prestada por email a este Juízo pela gerência da APSDJSP Paissandu dando conta da dificuldade de localização de processos com mais de 20 anos; e ainda considerando que consta dos autos a relação de salários de contribuição bem como cálculos da Contadoria Judicial, reconsidero o item 1 de fls. 81.Venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência à AADJ desta decisão.Int.

**0032814-04.2013.403.6301** - MARIA AUTA MONTEIRO(SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 06 para o dia 12/05/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

**0008897-40.2014.403.6100** - NIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Previdenciária.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000990-56.2014.403.6183** - SEBASTIAO DE PAULO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fls.199. Com o retorno, apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003433-77.2014.403.6183** - SIDINEIA COUTO CABRAL(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 10 para o dia 12/05/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

**0004689-55.2014.403.6183** - EUSA ALVES PEREIRA X MIRIAM ALVES PEREIRA(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Trata-se de ação de concessão por morte a filha maior incapaz.Traga aos autos a representante da autora certidão de curatela atualizada ou definitiva, bem como, se já houver, cópia da sentença e do laudo pericial produzido na ação de interdição.Considerando a natureza do pedido, antecipo a realização da prova pericial médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Intime-se a parte autora para

apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente técnico que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo o perito disponibilizado a data de 14 de abril de 2015 às 12:30 hs, na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso, intimem-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o INSS. Intimem-se e cumpra-se

**0007680-04.2014.403.6183 - ELVINA LEITE DE JESUS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo o perito nomeado a fls. 203 indicado a data de 19 de maio de 2015 às 8:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na Rua Barata Ribeiro, 237, cj 85, 8º andar, São Paulo, munida com os documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir. 2. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

**0007888-85.2014.403.6183 - ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA(SP334336 - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o deferimento da realização de prova pericial às fls. 290, nomeio os peritos médicos: a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista), dia 15 de abril de 2014 às 10:00 hs, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 155 - Higienópolis; b) Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra), dia 05 de maio de 2015 às 10:00 hs, na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar-lhes cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer nas perícias médicas, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

**0010028-92.2014.403.6183 - DENISE ELOISA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por DENISE ELOISA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde a indevida alta médica (NB 537.214.323-8), com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação, abatendo-se os valores recebidos por conta dos benefícios posteriores (NBs 549.276.522-8, 553.090.252-5). Relata a autora que do ano de 2010 até a presente data vem experimentando problemas de saúde, impedindo-a de trabalhar. Assim, solicitou inicialmente benefício de Auxílio-doença (NB 537.214.323-8), o qual foi deferido até 30/05/2010 (fl.27), posteriormente prorrogado até 26/02/2011 (fl.28), novamente prorrogado até 31/05/2011 (fl.29). Após, em virtude da alta programada, ingressou com pedido de reconsideração (NB nº 549.276.522-8, fl.30), tendo o INSS, após reforma da decisão, concedido novo benefício em favor da autora até 18/07/2012 (fl.30), sendo que após novo pedido de reconsideração, foi o benefício concedido até 15/02/2013 (fl.31), e, por derradeiro, após análise do pedido de prorrogação (NB nº 553.090.252-5, fl.32), foi o benefício em questão prorrogado até 15/10/2013 (fl.32), e, desde então, não mais concedido. Relata a autora que apresenta problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho, a saber: dores nos ombros, coluna, joelhos direito e esquerdo, cotovelos, pelo que requer submissão a perícia médica na especialidade de Ortopedia (fl.04). Com a inicial de fls. 02/15, juntou os documentos de fls. 16/76. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela encontra sua disciplina legal no art. 273 do CPC, exigindo para sua concessão, prova inequívoca do direito, e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, não se concederá a tutela se houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (2º, do aludido dispositivo legal). No caso em tela, o pedido de restabelecimento do benefício pleiteado - Auxílio-doença- e eventual concessão de Aposentadoria por Invalidez, somente poderá ser analisado depois de cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, necessariamente, por meio de prova técnica pericial, em que demonstrada a incapacidade parcial e temporária ou total e definitiva para o labor, sendo descabida, portanto, em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Estando ausente, assim, um dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, INDEFIRO o pleito antecipatório em questão. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será

novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença/concessão de aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade ortopédica, como requerido, sem prejuízo da produção de outras provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14), observando-se que os quesitos do INSS e do Juízo encontram-se depositados em Secretaria. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Intime-se.

**0010976-34.2014.403.6183 - EDVALDO DE LIMA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), devendo a parte autora proceder a regularização, se for o caso. Por fim, consta, no PPP de fls. 57, que as informações apresentadas foram extraídas de Laudos Técnicos. Assim, providencie a juntada de tal documento e informe se o mesmo encontrava-se no processo administrativo do INSS. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0010978-04.2014.403.6183 - FATIMA APARECIDA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial, e concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), devendo a parte autora proceder a regularização, se for o caso. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0041376-65.2014.403.6301 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas

documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, com especialista da área de psiquiatria, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio a perita médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN- CRM/SP 22.037. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. INSS depositado seus quesitos em Juízo e parte autora às fls. 102. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Providencie a parte autora a subscrição da petição inicial (fls. 103), no prazo de 5 dias. Vista ao INSS da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** De início, afastado a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, com especialista da área de psiquiatria, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiros para a parte autora e depois para o réu, e tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0000229-88.2015.403.6183 - LUIZA MADALENA DE OLIVEIRA ALKMIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Esclareça a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecido

como tempo especial. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), devendo a parte autora proceder a regularização, se for o caso. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0000278-32.2015.403.6183** - ILANI DE FATIMA DOMINGUES SAES FRANCISCO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, desde a DER. Relata a parte autora que é segurada do instituto réu desde o ano de 1983, permanecendo em atividade remunerada até 12.09.83, quando, então, passou a efetuar contribuições como contribuinte individual até dez/14. Relata que em 31/07/03 foi diagnosticada como portadora de neoplasia mamária, que atingiu sua mama direita, também com extensão à axila direita. Após submeter-se a cirurgia, para retirada da mama, submeteu-se a tratamentos quimioterápicos e radioterápicos, com uso de medicação específica (antineoplásicos). Em razão da situação obteve junto ao réu o benefício de auxílio-doença, tendo permanecido como beneficiária até dezembro/08, quando, então, teve negado o novo pedido, em 17/01/2009, sob o argumento da não constatação da incapacidade laborativa. Pleiteia o imediato restabelecimento do auxílio-doença, cessado indevidamente, a título de tutela antecipada (fls. 13/14), bem como, o pagamento das diferenças recolhidas (07/07 a 12/07) e 06/08 a 04/09), que teve que efetuar, para não perder a qualidade de segurada, no valor de R\$ 13.500,00, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.240,00 (fl. 17). Com a inicial de fls. 02/18 vieram os documentos de fls. 19/114. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, a saber, a prova inequívoca do direito alegado, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a apreciação do pedido somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, após a necessária realização da perícia médica, sendo descabida, portanto, em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença da prova inequívoca do direito invocado, pressuposto autorizador da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, com especialista da área de oncologia/mastectologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. VLADIA JÚZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o INSS para resposta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0000279-17.2015.403.6183** - EDUARDO LEONOVICH COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial, e concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Ante as razões do indeferimento de contagem de tempo especial (fl. 69), é de se registrar que a exigibilidade do oferecimento de histograma ou memória escrita das medições de ruído só começou em 1º/01/2004, por força do art. 171 c/c art. 170, 5º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05/12/2003 (exigência esta repetida nas instruções normativas posteriores). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/57 foi confeccionado em 13/11/2012, razão pela qual para a

comprovação do agente insalubre ruído, faz-se necessária o acompanhamento do respectivo laudo pericial que contenha histograma ou memória de cálculo da exposição ao agente ruído. Destarte, inexistindo a juntada de referidos documentos, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Com vista à obtenção da informação acerca do grau de exposição ao agente nocivo ruído - período 03/12/98 a 13/11/2012 - , providencie a parte autora a juntada do laudo ambiental (LCAT), que embasou os PPPs, contendo o histograma ou a memória de cálculo de exposição ao agente ruído, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0000290-46.2015.403.6183 - LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, afasto a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, com especialista da área de otorrinolaringologista, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o INSS para resposta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0000315-59.2015.403.6183 - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Necessário que o autor indique expressamente qual é o número do benefício que pretende ver reconhecido o pedido de aposentadoria, no prazo de 10 dias. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0000334-65.2015.403.6183 - TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de

presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), devendo a parte autora proceder a regularização, se for o caso. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0000367-55.2015.403.6183 - WILSON MACHADO DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como motorista e concessão do benefício de aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs e Laudos (LCAT) com as informações em questão. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000373-62.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS VAZ DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.411.131-2), com o reconhecimento de períodos especiais e conversão em aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, do periculum in mora (art. 273, inciso I, CPC) ou risco de perecimento do direito, para a concessão da antecipação de tutela antecipada, eis que o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria, havendo, ainda, a necessidade de análise mais detida por parte deste Juízo acerca dos documentos que embasam a pretensão da autora, notadamente acerca dos períodos de tempo em que considera especiais e posterior conversão em aposentadoria especial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar ao feito cópia do laudo técnico que embasou as informações do PPP no interregno pleiteado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000519-06.2015.403.6183 - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por HIDERALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação até que se promova a reabilitação profissional - NB 31/602.060.014-2, com último pagamento em 22/10/2013. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto,

descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiátrica, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

**0000612-66.2015.403.6183 - ANA PAULA FLAVIA MOREIRA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANA PAULA FLAVIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação até que se promova a reabilitação profissional ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da dilação probatória, após a realização de perícia médica, descabida, portanto em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA. Fixo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da tabela II, constante na resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar-lhe dos quesitos que deverão ser apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, dos quesitos do INSS, depositados em secretaria, além dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se.

**0000632-57.2015.403.6183 - WILMA MEIRE SANTOS DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a inclusão de contagem de tempo laborado na empresa SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA e reconhecimento de atividades especiais para a concessão de Aposentadoria Especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Posto isto, não vislumbrando a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida, INDEFIRO o quanto postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora junte novos PPPs, se for o caso, e Laudos Técnicos (LCAT) dos empregadores, com as informações em questão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, manifestando-se expressamente sobre a não inclusão do vínculo laborado na empresa SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA, considerando a anotação na CTPS às fls. 38. Intime-se e cumpra-se.

**0000646-41.2015.403.6183** - RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Preliminarmente, afastar a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 70, uma vez que a ação ali elencada tem objeto diverso desta, versando sobre pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com inclusão de período rural, tendo pedido e causa de pedir diversos desta ação. No mais, registro que na presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, embora não tenha a parte autora formulado expressamente pedido de antecipação de tutela, foi a petição inicial redigida sob a denominação genérica de ação de recálculo da renda mensal inicial com pedido de tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual, analiso o pleito de tutela antecipatória. A ação objetiva revisão da renda mensal inicial sem a aplicação do fator previdenciário, cuja declaração de inconstitucionalidade pleiteia a parte autora. Considerando que para a concessão de tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, faz-se mister a demonstração da verossimilhança do direito alegado, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II), em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Isto porque, a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada ao STF, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Tratando-se, outrossim, de recomposição/revisão de benefício, mediante exclusão de metodologia de cálculo de RMI, eventual deferimento liminar do pedido poderá ensejar risco de irreversibilidade do provimento - caso ao final da demanda se constate ser indevida a revisão requerida, ensejando periculum in mora ao reverso. De outro lado, inexistente prejuízo à parte autora caso aguarde a decisão definitiva de mérito, uma vez que o pleito ostenta cunho meramente patrimonial, inexistindo risco de não pagamento dos valores devidos por parte da Autarquia previdenciária. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se.

**0000656-85.2015.403.6183** - ELENILDA DANTAS MENDONÇA DE MENEZES X JOSE MENDONÇA DE MENEZES (SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de receber o benefício de pensão por morte. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação de tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão de tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida, haja vista que não foi juntado aos autos nenhum documento de indício de dependência econômica. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Providencie a parte autora a juntada da cópia do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0000673-24.2015.403.6183** - JANETE APARECIDA DE FARIA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cômputo do período contributivo, de 01/81 a 11/83 e 10/1993 a 10/2001, para fins de concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, em 26/11/2013 (NB 41/166.980.987-8). No que concerne ao pedido de concessão da antecipação de tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, bem como minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão de tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade

judiciária.Cite-se o réu para responder à presente ação, no prazo legal.

**0000743-41.2015.403.6183 - ROSANGELA NERES CARDOSO X LUIZ FELIPE NERES ROSSINI(SP241487 - RENATA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de receber o benefício de pensão por morte.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Filho em comum é considerado início de prova material da condição de companheira do falecido, mas não foi juntado com a petição inicial nenhum outro documento que demonstrasse a alegada convivência, tais como prova de domicílio em comum.Posto isto, não vislumbrando a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida, INDEFIRO o quanto postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Providencie a parte autora a juntada de procuração original e cópia do prévio requerimento administrativo perante o INSS, conforme decidido pelo STF no RE 631.240 (sessão plenária de 03/09/2014, Rel. Min. Roberto Barroso) que tornou legítima tal exigência, tanto para a concessão inicial, quanto para a revisão de eventual benefício previdenciário, para a caracterização de lesão ou ameaça de direito.Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com os autos devidamente regularizados, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**0000772-91.2015.403.6183 - JACY MAZUCO GONCALES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pleiteia a parte autora o benefício de pensão por morte, cumulada com pedido de danos morais.Sustenta a autora que é viúva de Gabriel Gonçalves Maroni, falecido em 28/10/2011, com o qual se casou em 01/10/1955, e, desde então, nunca se separou, nem de fato, nem de direito, conforme certidão de casamento anexada.Informa que da união com o de cujus resultaram os filhos Roberto Gonçalves, nascido em 20/11/63 e Odete Gonçalves, nascida em 15/02/68.Relata que, mesmo casado e vivendo com a autora, o falecido teve relação extra-conjugal com Sueli Aparecida Maciel, que faleceu em 15/12/95, sendo que desta relação extra-conjugal teriam nascido os filhos Rodrigo Maciel Gonçalves, nascido em 13/10/81 e Ester Maciel Gonçalves Leite, nascida em 03/09/89.Sustenta que, mesmo após descobrir a relação extra-conjugal do marido falecido, a requerente o perdoo e juntos mantiveram o casamento até o falecimento do de cujus em 28/10/11, tanto que mantinham residência e domicílio no mesmo endereço.Não obstante a relação marital em questão, ao habilitar o benefício de pensão por morte, em 28/11/2011 (NB 158.428.812-1), o benefício foi indeferido, ao argumento de que a requerente não havia demonstrado a qualidade de dependente, tendo o INSS se baseado em suposta declaração escrita pela autora com tal informação.Não obstante, sustenta a autora que nunca se separou do falecido, não tendo sido a autora da declaração que embasou o indeferimento administrativo, inclusive perante a Junta de Recursos, que negou provimento ao seu recurso.Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl.24).É o relato do necessário.Fundamento e Decido.Inicialmente registro que ao presente caso não se aplicam as normas da recém editada MP 664, de 30/12/2014, que alterou as regras para os benefícios de auxílio-doença e pensão por morte, eis que o óbito do segurado ocorreu em 28/10/2011, anteriormente à data de 30/12/2014, em que foi publicada a MP em questão, observando-se a regra tempus regit actum, ou seja, a aplicação da lei vigente à data do evento morte (art.18, II, a, Lei 8213/91). Feitas tais observações, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Com efeito, dispõe o art.273, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;ouII- Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.E ainda, o 2º diz que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido.Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente econômico do(a) requerente, uma vez que, nos termos do art.26, I, da Lei 8213/91(com a redação anterior à nova MP 664, de 30/12/2014), tal benefício independia de carência. No caso em tela, o segurado já era aposentado por tempo de contribuição desde 25/05/93 (fl.59).A controvérsia, pois, cinge-se à demonstração da dependência econômica da autora. No tocante à dependência, observo que deve o interessado/a à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência

intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); II- os pais; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); IV- Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. No caso das pessoas sob n. I e IV, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. II e III, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. Embora no caso do(a) cônjuge haja presunção relativa de dependência, certo é que, pelas regras atuais, até a esposa tem que comprovar que à época do óbito do segurado o seu casamento com ele era válido, tendo em vista o que estabelece o art. 76, 1º da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, embora a parte autora tenha juntado a Certidão de Casamento, realizado em 01/10/55 (fl.54), não havendo notícias de eventual averbação de separação judicial, o réu indeferiu o pedido de pensão por morte com fundamento em declaração que teria sido subscrita pela própria autora, de que estaria separada de fato do falecido há dez anos (fl.53). É certo que a autora contesta a veracidade/autenticidade de referido documento, que teria sido preenchido com letra diversa da sua. Não obstante, a constatação da veracidade ou não de tal documento e respectiva declaração constitui objeto da controvérsia posta nesta demanda. Em exame perfunctório, diante da prova documental juntada aos autos, notadamente a declaração de separação de fato há dez anos, bem como, o fato de o falecido haver mantido relação extra-conjugal (inclusive, com filhos), no suposto interregno do casamento - mitigam a presunção relativa de dependência econômica do cônjuge, conforme previsto em lei. Há necessidade, assim, da prova da efetiva dependência econômica, que não se encontra plenamente caracterizada de plano, pelos documentos juntados com a inicial, motivo pelo qual não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida, notadamente a verossimilhança da alegação. A análise do pedido contudo, poderá ser reapreciada após a formação do contraditório e a realização da dilação probatória. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0000811-88.2015.403.6183** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação até que se promova a reabilitação profissional ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra inculpada no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia e neurologia, como requerido à fl. 15, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) e ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17/19), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

**0001059-54.2015.403.6183** - LENUEL SILVA DA CUNHA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período(s) laborado(s) em atividade(s) especial(is), a conversão de atividade comum em especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória,

portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0001094-14.2015.403.6183** - ARNALDO LUIZ BORGES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 103.304,70. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz,

claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.970,54 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.859,36; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.665,84 (R\$ 888,82 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.665,84 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 04 de março de 2015.

**0001202-43.2015.403.6183** - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSE SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com o pagamento dos valores atrasados desde a sua incapacidade total para o labor em outubro de 2014 até que se promova a reabilitação profissional ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria, ortopedia e neurologia, como requerido à fl. 14, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatra), JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) e ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000467-10.2015.403.6183** - VALERIA MACEDO RAMOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALERIA MACEDO RAMOS contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO C.A.T./D.S.D./D.R.T. EM SÃO PAULO-SP, objetivando a suspensão do ato da autoridade coatora, determinando-se que sejam cumpridas as decisões arbitrais proferidas pela impetrante (item a, fl.05 v.), bem como, declarando-se a ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora, determinando-se o cumprimento da sentença arbitral da entidade impetrante (item c, fl.05 v.), e consequente liberação do pagamento do seguro-desemprego. Sustenta a impetrante que submeteu seu litígio trabalhista à câmara de arbitragem, com a denominação de Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S, com nome de fantasia de Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil, porém, o pagamento do seguro desemprego da autora foi negado, em virtude do não reconhecimento da sentenças prolatadas pelos árbitros da Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. Relata que o argumento usado pelo impetrado foi o de que a Câmara de Mediação em questão não consta na lista de arbitragem que o setor disponibiliza aos seus funcionários (fl.02 verso). Sustenta que o argumento usado pelo setor do seguro desemprego é completamente abusivo, unilateral e ilegal, uma vez que a lei não faz tal exigência sobre órgão regulamentador. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que o Mandado de Segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, in verbis: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público E o art. 1º da Lei nº 12016/09 prescreve que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata a preseça dos requisitos para a concessão da medida liminar. Embora a impetrante informe que houve a recusa da Autoridade Impetrada em efetuar o pagamento do seguro-desemprego, por se tratar de sentença arbitral cujo órgão de mediação e arbitragem não estaria na lista do impetrado, tal alegação não veio respaldada em qualquer documento ou protocolo em que demonstrada a eventual recusa do impetrado em efetuar o pagamento em questão. Muito menos que eventual recusa teria ocorrido pelo fato de a impetrante não fazer parte de eventual lista de arbitragem. Assim, ausente o *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido liminar. Sem prejuízo de futura análise da legitimidade ad causam das partes, notadamente da Autoridade impetrada, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) esclarecer e retificar o item a do pedido de fl.05 verso, que menciona que houve descumprimento de decisões arbitrais proferidas pela impetrante, e o item c do mesmo pedido, que menciona cumprimento da sentença arbitral da entidade impetrante, uma vez que a impetrante é a titular do direito pleiteado e não a Câmara Arbitral que proferiu a decisão; b) adicionalmente, com vista à verificação do prazo previsto no art.23, da Lei nº 12.016/09, informe a impetrante - juntando a respectiva prova documental - a data da ciência da recusa pela impetrante do suposto ato coator da Autoridade impetrada em efetuar o pagamento do seguro-desemprego em questão. Sem prejuízo, junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, igualmente, sob pena de indeferimento da inicial: a) cópia dos documentos constitutivos do Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil, informando acerca habilitação do árbitro que proferiu a decisão de fls.09/11. b) cópia integral do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl.15); c) uma cópia da inicial, com os documentos, nos termos do art.6º, da Lei nº 12016/09. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Na inércia, certifique-se e voltem.